

# DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA

**1899**



DOS DEZ

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1903

INDICE DAS DECISÕES  
DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

	Page.
N. 1 — Em 4 de janeiro de 1899 — Sobre designação pelo juiz de corretores para proceder à venda de títulos . . . . .	1
N. 2 — Em 10 de janeiro de 1899 — Sobre assignatura de diplomas eleitoraes . . . . .	1
N. 3 — Em 13 de janeiro de 1899 — Sobre o prazo para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional nos Estados. . . . .	2
N. 4 — Em 14 de janeiro de 1899 — Sobre casamentos de brasileiros com mulheres de outras nacionalidades . . . . .	2
N. 5 — Em 17 de janeiro de 1899 — Sobre inscrição de immóvel no registro de hypothecas . . . . .	3
N. 6 — Em 17 de janeiro de 1899 — Sobre os prazos para pagamento do sello das patentes e para a posse dos officiaes da Guarda Nacional da Capital Federal e a respeito das formalidades para nomeação dos mesmos officiaes . . . . .	3
N. 7 — Em 19 de janeiro de 1899 — Completa as providências constantes da circular de 13 de janeiro corrente, sobre pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional nos Estados. . . . .	4
N. 8 — Em 11 de fevereiro de 1899 — Sobre o prazo para pagamento, nos Estados, do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente a 1 de janeiro do corrente anno . . . . .	5
N. 9 — Em 15 de fevereiro de 1899 — Sobre o uso dos botões insignias na Guarda Nacional. . . . .	5
N. 10 — Em 3 de março de 1899 — Sobre os prazos para o pagamento do sello das patentes e apostilas para a posse dos officiaes da Guarda Nacional nos diversos Estados. . . . .	6
N. 11 — Em 6 de março de 1899 — Sobre o prazo para a apostilha das patentes dos officiaes da Guarda Nacional . . . . .	6
N. 12 — Em 7 de março de 1899 — Autoriza o uso da tunica de flanella para os officiaes da Guarda Nacional e manda abolir o das polainas. . . . .	7

ÍNDICE DAS DECISÕES

Pág.

13 — Em 11 de março de 1899 — Sobre a presidencia do acto da celebração do casamento civil . . . . .	8
14 — Em 29 de março de 1899 — Declara que só os officiaes da Brigada Policial pertencentes á activa tem direito aos fornecimentos feitos pela pharmacia déessa corporação . . . . .	8
15 — Em 29 de março de 1899 — Sobre officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente á reorganisação da respectiva milicia . . . . .	9
16 — Em 29 de março de 1899 — Sobre officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente á reorganisação da respectiva milicia e outros nomeados antes de 1 de janeiro do corrente anno . . . . .	10
17 — Em 10 de abril de 1899 — Sobre formalidades de que devem ser revestidas as guias de pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional . . . . .	10
18 — Em 11 de abril de 1899 — Sobre a não competencia para o reconhecimento de signaes e firmas . . . . .	11
19 — Em 15 de abril de 1899 — Sobre nomeação dos conselhos de alistamento e revisão de guardas nacionaes no Estado da Bahia . . . . .	11
20 — Em 18 de abril de 1899 — Modifica o aviso-circular de 18 de janeiro do corrente anno sobre pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional . . . . .	12
21 — Em 19 de abril de 1899 — Sobre isenção de sello nas portarias de licença concedida a officiaes da Guarda Nacional, mediante inspecção de saúde . . . . .	13
22 — Em 22 de abril de 1899 — Explica o art. 289 do Código do Ensino Superior, no sentido de abonarem-se, independentemente de justificação, as faltas dos professores, para o fim de receberem o seu ordenado semi desconto, mas não as gratificações correspondentes . . . . .	13
23 — Em 22 de abril de 1899 — Declara que ás subvenções annuas estabelecidas para os alumnos nacionaes do Instituto Nacional de Música podem concorrer não só os brasileiros natos, mas todos os cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69 da Constituição da Republica . . . . .	14
24 — Em 24 de abril de 1899 — Decide sobre o desconto dos vencimentos dos professores por faltas dadas seguidamente e sobre a substituição dos lentes que faltarem sem licença . . . . .	15
25 — Em 27 de abril de 1899 — Sobre reconhecimento de officiaes da Guarda Nacional . . . . .	16
26 — Em 27 de abril de 1899 — Sobre a substituição dos comandantes de brigada na Guarda Nacional . . . . .	16
27 — Em 27 de abril de 1899 — Sobre custas ao procurador da Republica nas justificações de qualquer especie . . . . .	17
28 — Em 1 de maio de 1899 — Sobre a época em que deve ser feita a divisão dos districtos eleitoraes . . . . .	18
29 — Em 8 de maio de 1899 — Sobre conselhos de qualificação de guardas nacionaes . . . . .	18

## MINISTERIO DA JUSTICA E DOS NEGOCIOS INTERIORES

3

A D U S D E	Págs.
N. 30 — Em 16 de maio de 1899 — Sobre a posse de officiaes da Guarda Nacional e lançamento de multas e averbações em suas patentes . . . . .	19
N. 31 — Em 25 de maio de 1899 — Declara que os quarenta dias utais concedidos pelo art. 280 do Código de Ensino Superior para a matrícula fora do percurso normal, devem ser contados por dias de ligão . . . . .	19
N. 32 — Em 3 de junho de 1899 — Sobre percepção de vintas em arrecadação de bens . . . . .	20
N. 33 — Em 27 de junho de 1899 — Recomenda que para a regência interina de cadeiras ou aulas do Gymnasio Nacional e que se referem as arts. 78 e 79 do respectivo regulamento, sejam preferidos os bachareis formados pelo mesmo Gymnasio . . . . .	21
N. 34 — Em 4 de julho de 1899 — Declara que para applicação do art. 39, § 1º, do regulamento de 24 de julho de 1893 com referência aos assistentes de clínicas é necessaria a allegação pelo lente da cadeira de factos positivos sobre faltas committidas pelo assistente no desempenho de seu cargo . . . . .	21
N. 35 — Em 6 de julho de 1899 — Declara quem deve assumir o commando da Brigada na Guarda Nacional . . . . .	22
N. 36 — Em 11 de julho de 1899 — Declara quem deve assumir o commando da Brigada na Guarda Nacional . . . . .	23
N. 37 — Em 13 de julho de 1899 — Sobre o exercício simultâneo na mesma junta, eleitoral do substituto do juiz federal e do procurador da Republica quando este for sobrinho daquelle . . . . .	24
N. 38 — Em 17 de julho de 1899 — Sobre a precedência do casamento civil á cerimónia religiosa . . . . .	24
N. 39 — Em 17 de julho de 1899 — Sobre preenchimento de formalidades nas patentes dos commandantes da brigada quando não houver commandante superior efectivo . . . . .	25
N. 40 — Em 20 de julho de 1899 — Declara suspenso do exercício do posto o oficial da Guarda Nacional que tem de responder a conselho de disciplina . . . . .	26
N. 41 — Em 24 de julho de 1899 — Sobre o exercício das funções de auditor de marinha e da advocacia . . . . .	26
N. 42 — Em 26 de julho de 1899 — Sobre exercício de suplentes dos substitutos do juizo federal que aceitam cargos estaduais . . . . .	27
N. 43 — Em 1 de agosto de 1899 — Sobre pagamento do imposto de transmissão, <i>causa mortis</i> , por falecimento em Portugal . . . . .	28
N. 44 — Em 7 de agosto de 1899 — Sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional para funcionários publicos municipaes . . . . .	28
N. 45 — Em 16 de agosto de 1899 — Sobre prorrogação de prazo para o pagamento do sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional . . . . .	29

## ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 46 — Em 18 de agosto de 1899 — Sobre aceitação de guias de pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional . . . . .	30
N. 47 — Em 24 de agosto de 1899 — Sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional para oficial que exerce o emprego de guarda da Alfandega. . . . .	30
N. 48 — Em 28 de agosto de 1899 — Sobre interrupção de prazo para a posse de officiaes da Guarda Nacional. . . . .	31
N. 49 — Em 30 de agosto de 1899 — Declara que não sendo applicável aos candidatos á profissão de agrimensor, dentista, etc., o disposto na lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, podem os mesmos prestar exames parcellados de preparatorios, fazendo-se nos attestados de approvação a declaração necessaria. . . . .	31
N. 50 — Em 1 de setembro de 1899 — Sobre conselhos de qualificação e revista na Guarda Nacional . . . . .	32
N. 51 — Em 4 de setembro de 1899 — Sobre dispensa da sessão do Jury de um funcionario do Ministerio da Marinha.	32
N. 52 — Em 5 de setembro de 1899 — Sobre regalias de que devem gosar os officiaes da Guarda Nacional, embora sem patente . . . . .	33
N. 53 — Em 12 de setembro de 1899 — Sobre officiaes da Guarda Nacional empossados sem patente. . . . .	33
N. 54 — Em 18 de setembro de 1899 — Sobre dispensa do serviço para officiaes da Guarda Nacional . . . . .	34
N. 55 — Em 27 de setembro de 1899 — Sobre mudança de nome de um official da Brigada Policial. . . . .	34
N. 56 — Em 27 de setembro de 1899 — Sobre curatela de individuos de nacionalidade estrangeira. . . . .	35
N. 57 — Em 28 de setembro de 1899 — Sobre pagamento de sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional. . . . .	35
N. 58 — Em 4 de outubro de 1899 — Sobre posse de officiaes da Guarda Nacional sem patente. . . . .	36
N. 59 — Em 4 de outubro de 1899 — Sobre o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional. . . . .	37
N. 60 — Em 7 de outubro de 1899 — Sobre custas dos presidentes da Camara Civil e Criminal da Corte de Appellação. .	38
N. 61 — Em 9 de outubro de 1899 — Sobre custas pela celebração do casamento civil. . . . .	38
N. 62 — Em 9 de outubro de 1899 — Sobre registro de firmas e razões commerciales . . . . .	39
N. 63 — Em 24 de outubro de 1899 — Declara que os candidatos á matrícula na Escola Naval, que concorrerem aos exames geraes de preparatorios, estão sujeitos á condição estabelecida pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para os candidatos á matrícula nos cursos superiores . . . . .	39
N. 64 — Em 26 de outubro de 1899 — Sobre posse de officiaes da Guarda Nacional . . . . .	40

## Page.

N. 65 — Em 30 de outubro de 1899 — Declara que o exame prévio a que se refere o art. 165 do Regulamento do Gymnasio Nacional não é exigível dos candidatos aos cursos especiais de agrimensura, odontologia, etc., para prestação de exames nas bancas geraes de preparatórios, mas sómente quando, cessando estas, tiverem os mesmos candidatos de habilitar-se perante o Gymnasio Nacional ou institutos a elle equiparados. . . . .	44
N. 66 — Em 8 de novembro de 1899 — Sobre a situação judiciária do Supremo Tribunal Militar em face da Constituição . . . . .	41
N. 67 — Em 20 de novembro de 1899 — Sobre posse dos officiaes da Guarda Nacional . . . . .	43
N. 68 — Em 23 de novembro de 1899 — Sobre a expedição de guias de mudança a officiaes da Guarda Nacional . . . .	44
N. 69 — Em 7 de dezembro de 1899 — Sobre emolumentos devidos por traducções, quando ordenadas por via judiciária. . . . .	44
N. 70 — Em 7 de dezembro de 1899 — Declara que os examinadores em concurso no Gymnasio Nacional, sendo pessoas estranhas ao respectivo corpo docente, não podem votar no julgamento definitivo dos candidatos.	45
N. 71 — Em 12 de dezembro de 1899 — Sobre o pagamento de despezas com o serviço eleitoral . . . . .	45

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1899

Sobre designação pelo juiz de corretores para proceder á venda de títulos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de janeiro de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Guerra — Em resposta ao aviso n. 134, de 23 do mez findo, em que consultas si ha alguma disposição em virtude da qual possam os juizes designar os corretores que devam proceder á venda de títulos, cabe-me declarar-vos que a mesma consulta resolve-se pelo dispositivo dos arts. 45, 52 e 56 do Código do Commercio, combinado com os preceitos dos arts. 70, do citado Código, e 18 do regulamento n. 858, de 10 de novembro de 1851, explicados pelo aviso n. 568, de 7 de dezembro de 1875.

Saudade e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

N. 2 — EM 10 DE JANEIRO DE 1899

Sobre assignatura de diplomas eleitoraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 10 de janeiro de 1899.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Em ofício de 7 de janeiro corrente, transmittido em cópia pelo que hontem me enviastes, consulta o director da Secretaria do Conselho Municipal sobre o modo por que se deva proceder com relação aos diplomas eleitoraes que fossem reclamados em segundas vias para a proxima eleição municipal.

Tratando-se apenas de assignatura de segundas vias de títulos, e porque os dos cidadãos qualificados na ultima revisão já,

Justiça e Negocios Interiores — Decisões de 1899

se acham assignados e até entregues aos presidentes das respectivas comissões seccionaes, para a distribuição determinada no § 3º do art. 28 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, é meu parecer que pôde a alludida assignatura ser confiada ao presidente do Conselho Municipal, que subscreveu os referidos títulos.

*Saudade e fraternidade.—Epitacio Pessoa.*

---

N. 3 — EM 13 DE JANEIRO DE 1899

Sobre o prazo para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional nos Estados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 13 de janeiro de 1899.

Recomendo-vos a publicação, em editaes manuscriptos affixados nos logares mais publicos da capital e comarcas desse Estado, de todas as promoções, nomeações e mais actos referentes aos officiaes da Guarda Nacional sob vosso commando e que constarem do *Diário Oficial* da Capital Federal, afim de que possam os interessados cumprir o disposto na lei de orçamento em vigor, com relação ao pagamento do sello das patentes, observada a reducção dos prazos para aquele pagamento, feita pela alludida disposição, os quaes devem ser contados da data dos referidos editaes, cumprindo que scientifiqueis a este Ministerio qual o dia em que for feita tal publicação em cada comarca.

*Saudade e fraternidade.—Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de....

---

N. 4 — EM 14 DE JANEIRO DE 1899

Sobre casamentos de brasileiros com mulheres de outras nacionalidades.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Capital Federal, 14 de janeiro de 1899.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 2 de 3 do corrente mês em que consultaste si, à vista do que prescreve o § 2º do art. 47 da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, são validos doulos casamentos de brasileiros

com mulheres de outras nacionalidades, realizados na Chancelleria do Consulado do Brazil em Londres, cabe-me declarar-vos que, pelo disposto no § 1º do citado artigo, os casamentos de que se trata podem ser feitos ou segundo a forma usada no paiz onde se acham os nubentes, ou conforme a nossa lei, salvo, neste ultimo caso, o estatuto pessoal da mulher quanto á sua capacidade e impedimentos.

A' vista do exposto e do que se contém no relatorio desse Ministerio do anno de 1895, são validos ~~ainda~~ qualquer das hypotheses taes actos, ficando subordinados no segundo caso ás formalidades descriptas no dito art. 47, além do registro preceituado no § 4º.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

#### N. 5 — EM 17 DE JANEIRO DE 1899

Sobre inscrição de imóvel no registro de hypothecas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 17 de janeiro de 1899.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em solução da consulta constante do officio do Secretario da Justiça desse Estado n. 19, de 9 do corrente mez, cabe-me declarar-vos que não procede a duvida suscitada pelo oficial do registro de hypothecas da comarca de Santa Rita do Paraiso, e já resolvida pelo respectivo juiz de direito; porquanto, pertencendo a situação do imóvel, em um distrito de paz ou de polícia, a determinada freguezia, é esta que deve figurar na inscrição, como preceituam os arts. 196 e 245 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, e não o distrito, cujo nome apenas pôde ser acrescentado á denominação da freguezia, como esclarecimento futuro para as partes interessadas.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

#### N. 6 — EM 17 DE JANEIRO DE 1899

Sobre os prazos para pagamento de sello das patentes e para a posse dos officiaes da Guarda Nacional da Capital Federal e a respeito das formalidades para nomeação dos mesmos officiaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de janeiro de 1899.

Na conformidade do disposto no art. 9º da lei n. 560 de 31 de dezembro ultimo, nenhuma patente da Guarda Nacional desta Capital será expedida sem que o nomeado tenha pago os direitos em qualquer repartição arrecadadora, no prazo de um mez, findo o qual não poderá mais obter aquelle título.

Recommendo-vos, pois, que em ordem do dia façaeas constar esse preceito legislativo, afim de que seja facultado aos officiaes dessa milicia solicitar em tempo as suas patentes.

O dito prazo para os officiaes nomeados antes de 1 de janeiro corrente deverá terminar a 31 do mesmo mez; e com relação aos nomeados posteriormente áquelle data e aos que o forem de ora em diante, começará o mesmo periodo na data da publicação do respectivo decreto no *Diario Official*.

Quanto ao prazo dentro do qual teem os officiaes de apresentar-se fardados e promptos para o serviço, continuará a ser observado tambem o de um mez computado, como até agora, do dia do registro da patente na Secretaria de Estado; podendo, porém, o Governo prorrogar só este ultimo prazo, nos termos do art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854.

Aproveito o ensejo para declarar-vos que, quando houverdes de enviar a este Ministerio propostas para promoção de officiaes, cumpre verifiqueis sempre si os indicados legalisaram em devido tempo as nomeações dos postos anteriores; procedendo de igual modo relativamente aos officiaes já nomeados, quando houverem de apresentar suas patentes ao commando superior.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

---

#### N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1899

Completa as providencias constantes da circular de 13 de janeiro corrente sobre pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional nos Estados.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.**

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Por aviso circular de 13 do corrente mez, recommendei aos commandos superiores da Guarda Nacional dos diversos Estados que, em editaes manuscritos, affixados nos logares mais publicos das respectivas capitais e comarcas, façam publicar todas as promoções, nomeações e mais actos referentes aos officiaes dessa milicia e constantes do *Diário Official*, afim de que possam os interessados observar o disposto na lei de orçamento em vigor com relação ao pagamento do sello das patentes, guardada a reducção dos prazos para aquelle pagamento, estabelecida na alludida disposição, os quaes devem ser contados da data dos referidos editaes, cumprindo que os commandos superiores scientifiquem ao Ministerio a meu cargo qual o dia em que for feita tal publicação.

Nesta conformidade solicito-vos que, em additamento à vossa circular n. 2, de 16 do corrente mez, publicada no *Diário Oficial* de hoje, expeçães as necessarias ordens não só à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, a qual consultou-me a este respeito em officio n. 21 do dito dia 16, mas tambem as demais repartições arrecadadoras da Republica nos Estados.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

N. 8 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Sobre o prazo para pagamento, nos Estados, do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente a 1 de janeiro do corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Circular — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899.

Em additamento ao aviso circular de 13 de janeiro ultimo declaro-vos que os officiaes da Guarda Nacional desse Estado cujas nomeações foram feitas anteriormente ao dia 1 do dito mez de janeiro poderão solicitar desta Secretaria as respectivas patentes, á vista da guia de pagamento do sello em qualquer das repartições arrecadadoras da Republica, dentro do prazo de que trata o art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno findo, o qual deverá ser contado do referido dia 1 de janeiro.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de...

---

N. 9 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1899

Sobre o uso dos botões insignias na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 15 de fevereiro de 1899.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi permitir aos officiaes dessa milicia, quando à paixana, o uso facultativo dos botões insignias de que obtiveram privilegio Santiago Faz e José Francisco de Oliveira Moraes, feitas no desenho apresentado pelos ditos requerentes as alterações que propuzestes, em officio de 8 do corrente mez, quanto aos distintivos das armas de cavallaria e artilharia, de acordo com o actual plano de uniformes.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

---

## N. 10.— EM 3 DE MARÇO DE 1899

Sobre os prazos para o pagamento do sello das patentes e apostilas para a posse dos officiaes da Guarda Nacional nos diversos Estados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Circular — Capital Federal, 3 de março de 1899.

Em additamento aos avisos-circulares de 13 de janeiro e 11 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, quanto aos prazos dentro dos quaes deverão os officiaes da Guarda Nacional apresentar-se fardados e promptos para o serviço, continuam a ser observados os de que trata o art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, contados da data do registro da patente ou apostilla na Secretaria de Estado, podendo o Governo prorrogar os ditos prazos, nos termos da ultima parte do citado artigo.

Outrosim, declaro-vos que, para as patentes serem dadas á apostilla, deverão observar-se igualmente os alludidos prazos, contados, porém, da data da publicação, no *Diário Official*, do acto que exigir aquella formalidade; podendo tambem ter logar identica prorrogação à concedida para a apresentação dos officiaes, excepto quando houver a transferencia do serviço activo para o da reserva ou vice-versa, caso em que se acham as apostilas sujeitas ao pagamento prévio do respectivo sello, dentro dos prazos de que trata o art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno proximo findo.

Saudade e fraternidade.— *Epitácio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional do Estado de...

## N. 11 — EM 6 DE MARÇO DE 1899

Sobre o prazo para a apostilla das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 6 de março de 1899.

Em additamento ao aviso de 17 de janeiro ultimo, declaro-vos que, para as patentes dos officiaes dessa milícia serem apostiladas na Secretaria de Estado, deverá observar-se o prazo de que trata o art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, contado da data da publicação, no *Diário Official*, do acto que exigir aquella formalidade; podendo o Governo prorrogar o

dito prazo, nos termos da ultima parte do citado artigo, excepto quando houver transferencia do servico activo para o de reserve ou vice-versa, caso em que se acham as apostilas sujetas ao pagamento previo do respectivo sello, dentro do periodo de que trata o art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

#### N. 12 — EM 7 DE MARÇO DE 1899

Autoriza o uso da tunica de flanella para os officiaes da Guarda Nacional e manda abolir o das polainas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 7 de março de 1899.

Attendendo ao que propuzestes em os officios ns. 86 e 89, de 4 e 6 do corrente mez, declaro-vos que fica permittido aos officiaes dessa milicia o uso, quando em servico interno dos quarteis, da tunica de flanella azul ferrete, cuja descriçao acompanhou o primeiro dos ditos officios e dispensado inteiramente o das polainas em todos os uniformes da mesma milicia.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

#### TUNICA

De flanella azul ferrete, abotoada ao centro por uma ordem de oito botões e golla em p. Trapezo e carcellas das cores adoptadas para as diferentes armas, sendo para os estados-maiores de belbutina azul ferrete. Distintivos de metal dourado nos trapezios.

#### PLATINAS

De flanella encarnada, carmezim, cor de pinhão e belbutina azul ferrete, conforme as armas.

Circuladas paralelamente por duas ordens de tranças de galho dourado de 0<sup>m</sup>.003 de largura, abotoada na parte superior. Na parte inferior, ao centro das tranças, o distintivo da arma, de metal dourado.

Os emblemas dos commandantes, em geral, nos braços, serão tambem de metal dourado.

## N. 13 — EM 11 DE MARÇO DE 1899

Sobre a presidencia do acto da celebração do casamento civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Capital Federal, 11 de março de 1899.

Sr. Presidente do Estado do Minas Geraes — Solicito-vos que fique constar ao juiz de paz de Uberaba, em solução de uma consulta de 19 do mesmo mês, dirigida a este Ministerio, a qual devia ter sido encaminhada por vosso intermedio, que, nos termos do art. 101 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e de acordo com o que decíliram os avisos de 17 de julho e 7 de outubro do mesmo anno, foi regular o procedimento daquelle funcionario, visto que a presidencia do acto de celebração do casamento civil cabe ao 1º juiz de paz e na sua falta ao 2º, o só no impedimento deste é o 3º chamado a exercer a referida função.

Saudade e fraternidade. — Epitacio Pessoa.

---

## N. 14 — EM 29 DE MARÇO DE 1899

Declara que só os officiaes da Brigada Policial pertencentes á activa tem direito aos fornecimentos feitos pela pharmacia dessa corporação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — 2ª Secção — Capital Federal, 29 de março de 1899.

Em referencia ao officio n. 149, de 28 de fevereiro ultimo, com o qual remetteste o requerimento do alferes reformado João Pinto Cavalcanti, pedindo que lhe sejam fornecidos pela pharmacia da Brigada Policial, para si e sua familia, os medicamentos de que necessitar em caso de molestia, declaro-vos que não pôde ser attendida semelhante pretenção, visto terem direito a esse favor unicamente os officiaes efectivos, conforme dispõe o art. 312º do regulamento da mesma Brigada, aprovado pelo decreto n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893.

E porque, segundo informastes no mesmo officio, existem precedentes de outros officiaes reformados no goso daquelle vantagem, parecendo-vos que essa medida pôde ser extensiva a todos os officiaes em identicas condições, desde que as receitas sejam passadas por medicos da Brigada, visto não acarretar augmento de despesa, por ser suficiente a verba votada para tal fim, recommendo-vos façais cessar os referidos precedentes,

reduzindo a respectiva consignação na proposta do orçamento para o proximo exercicio de 1900, de modo a dotar a Scõpia a quantia estritamente necessaria a prover de tаes medicamentos sómente aos officines da activa.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial da Capital Federal.

11074  
N. 15 — EM 29 DE MARÇO DE 1899

Sobre officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente à reorganisação da respectiva milicia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 29 de março de 1899.

Devolvendo as guias juntas do major José Bezerra de Cerqueira, dos capitães Apparicio da Cunha Menezes, Antonio Fernandes de Oliveira e Marcolino Bacellar, do tenente Izidoro José de Queiroz e dos alferes José Felix de Aquino, Deraldo Pereira Lopes e José Perdiz Amoedo, as quaes, com outras relativas a patentes que oportunamente vos serão remettidas, acompanharam vossos officios de 6, 11, 16 e 18 de março corrente, declaro-vos que não podem ser expedidas as respectivas patentes, porque as nomeações a que se referem essas guias foram feitas anteriormente ao decreto n. 2790, de 10 de janeiro de 1898, que deu nova organisação à Guarda Nacional desse Estado, e, por conseguinte, para corpos e commandos superiores hoje extintos, em virtude do disposto no dito decreto.

Si os officiaes de quem se trata tivessem pago os sellos das patentes o se empossado antes da publicação do decreto n. 2790, seriam mantidas as nomeações, ficando considerados avulsos ou agregados aquelles que em tаes condições deixassem de ser aproveitados na reorganisação dessa milicia, nas comarcas a que pertencem.

Cumpre, portanto, que mandeis entregar aos interessados as inclusas guias, assim de que possam elles obter, pelos meios regulares, a restituição do sello que lhes foi cobrado.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

## N. 16 — EM 29 DE MARÇO DE 1899

Sobre officiaes da Guarda Nacional nomeados anteriormente á reorganização da respectiva milícia e outros nomeados antes de 1º de janeiro do corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 29 de março de 1899.

Em solução á consulta constante de vosso officio de 7 do corrente mês, declaro-vos que os officiaes nomeados para a Guarda Nacional de um Estado e que, ao tempo em que for dada nova organização á respectiva milícia, em observância ao decreto legislativo n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, ainda não estejam de posse de suas patentes, não poderão mais solicitar-as, visto como serão considerados extintos os corpos nos quaes haviam sido contemplados, e, portanto, annulladas as suas nomeações.

Relativamente, porém, aos que, não se achando em tais condições, tenham, comtudo, deixado que se esgotassem em 31 de dezembro de 1898 os prazos legaes para a satisfação do sello de suas patentes, começaram a correr de 1º de janeiro do corrente anno os novos prazos marcados no art. 9º da lei n.º 560, de 31 de dezembro do anno passado, findos os quaes não terão mais direito a elas, conforme estatuo o citado artigo e foi explicado no aviso circular de 11 de fevereiro ultimo.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Santa Catharina.

## N. 17 — EM 10 DE ABRIL DE 1899

Sobre formalidades de que devem ser revestidas as guias de pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de abril de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Convindoo que tenham toda a authenticidade possivel as guias com que os officiaes da Guarda Nacional recolhem ás diversas Repartições Fiscaes a importancia dos direitos das respectivas patentes, rogo vos digneis providenciar afim de que tais documentos tragam sempre o sello ou carimbo daquellas Repartições, quando não forem excriptos em papel timbrado.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

## N. 18 — EM 11 DE ABRIL DE 1899

Sobre a não competência para o reconhecimento de signaes e firmas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 11 de abril de 1899.

Em solução á consulta de 24 do mez findo, declaro-vos que, cabendo exclusivamente aos tabelliões de notas o reconhecimento de signaes e firmas, não pôde o escrivão desse Juizo praticar tais actos.

Saudo e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Procurador da Republica na Secção das Alagoas.

## N. 19 — EM 15 DE ABRIL DE 1899

Sobre nomeação dos conselhos de alistamento e revisão de guarda nacionaes no Estado da Bahia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 15 de abril de 1899.

Respondendo á consulta constante do vosso officio n. 128, de 21 de março ultimo, relativamente ao modo por que deveis proceder na nomeação dos conselhos de alistamento e revisão de guardas nacionaes desse Estado, attento o periodo de reorganisação por que está passando a mesma milícia, declaro-vos, para os fins convenientes :

1.<sup>o</sup> Que só podeis determinar a reunião dos ditos conselhos nas comarcas onde, de conformidade com o decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, já tenham sido creadas as respectivas brigadas e se ache nomeada e empossada a maioria da sua oficialidade, como estatue o art. 8º do decreto n. 1130, de 12 de março de 1853 ;

2.<sup>o</sup> Que deveis fazer unicamente as nomeações para os conselhos que tem de funcionar nos districtos da séde desse comando superior, si a Guarda Nacional desta capital já estiver nas condições acima determinadas, cabendo aos commandantes das brigadas das outras comarcas essa attribuição, que será exercida pelo mais antigo, quando houver mais de um na mesma comarca ;

3.<sup>o</sup> Que de igual maneira se procederá quanto á organização dos conselhos de revista, que deverão funcionar : o dessa capital sob vossa presidencia, e os das demais comarcas sob a do commandante da respectiva brigada que houver feito as nomeações para os conselhos de qualificação, sendo este o sentido com que convém se entenda o disposto nos arts. 1º, 43 e 44 do de-

creto n. 722, de 25 de outubro de 1850, em face da noya organisação dada à Guarda Nacional da União, a qual substituiu os antigos commandos superiores das comarcas por commandos de brigadas, sujeitando estes á direcção suprema de um só comando superior em cada Estado, com sede na capital;

4.º Que os conselhos de qualificação se constituirão com os officiaes indicados nos arts. 2º do citado decreto n. 722, de 1850 e 3º, 4º e 6º do de n. 1130, de 12 de março de 1853, e com o juiz de paz ou a autoridade judiciaria de 1ª instancia que estiver em exercicio ou seu substituto legal; outrossim, que os conselhos de revista deverão ser organizados com o presidente da Intendencia ou Camara Municipal e o juiz de direito da respectiva comarca, e, quando houver mais de um, com o que for designado pelo governador, à requisição do dito commandante da brigada, que tiver de presidir a esse conselho, como foi explicado no aviso de 22 de julho de 1893; convindo ponderar que às alludidas autoridades estaduaes não é lícito recusarem-se a auxiliar com os seus serviços os trabalhos dos referidos conselhos, por se tratar de execução de lei federal, desde que sejam solicitadas a fazel-o, nos termos do art. 7º, § 3º, da Constituição;

5.º Finalmente, que convem que aos commandantes das brigadas, principalmente do interior, deleguem os commandantes superiores e os chefes do estado-maior, dentre as attribuições que lhes são peculiares, em virtude dos arts. 1º e 6º e paragrapho do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, aquellas que, pelo excesso de serviço e impossibilidade absoluta de as exercerem, possam commetter-se áquelles, sem prejuizo da respectiva autoridade e com vantagem para o serviço publico.

Saudo e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

#### N. 20 — EM 18 DE ABRIL DE 1899

Modifica o aviso-circular de 18 de janeiro do corrente anno sobre pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 18 de abril de 1899.

Attendendo á conveniencia do serviço, resolvi que os prazos marcados no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, para pagamento dos sellos das patentes de officiaes da Guarda Nacional, sejam contados da data em que for publicado o acto no *Diario Official*, ficando assim modificado o aviso-circular de 13 de janeiro do corrente anno.

E para que possa esse commando superior dar prompta execução aos diversos actos referentes à milícia civil, na presente data providencio afim de que vos seja enviado, regularmente, um exemplar do *Diario Official*.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de.....

N. 21 — EM 19 DE ABRIL DE 1899

Sobre isenção de sello nas portarias de licença concedida a oficial da Guarda Nacional, mediante inspecção de saude.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 19 de abril de 1899.

Em referencia ao officio n. 17, de 13 de março ultimo, com que transmittistes o requerimento do major fiscal do batalhão de artilharia de posição da Guarda Nacional da capital desse Estado, Bernardo de Azevedo da Silva Ramos, pedindo uma licença de seis meses para tratar da saude, comunico-vos que na presente data resolvi conceder-lhe e mandar remetter o competente titulo á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado.

Outrosim, declaro-vos, para os fins convenientes, que são isentas do pagamento do sello, a exemplo do que se pratica com os officiaes do Exercito e da Armada, as portarias de licença concedidas aos officiaes e praças da Guarda Nacional para tratamento de saude, uma vez que estas o sejam de conformidade com o parecer da respectiva junta medica que tenha procedido á inspecção.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

N. 22 — EM 22 DE ABRIL DE 1899

Explica o art. 289 do Código do ensino superior no sentido de abonarem-se, independentemente de justificação, as faltas dos professores, para o fim de receberem o seu ordenado sem desconto, mas não as gratificações correspondentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 22 de abril de 1899.

Em solução ás consultas constantes do vosso officio n. 53 de 1 do mez corrente e relativas á intelligencia e applicação do art. 289 do Código do ensino superior, declaro-vos que, tendo as suas disposições reproduzido, em substancia, as do art. 130 do

decreto n. 1387 de 28 de abril de 1854, explicadas pelo aviso de 22 de outubro do mesmo anno e posteriormente mantidas na quasi totalidade dos estatutos e regulamentos dados, em diferentes épocas, aos institutos de ensino superior dependentes deste Ministerio, deve ser o mencionado artigo entendido e applicado de acordo com a doutrina do citado aviso, segundo a qual as duas faltas não justificadas que os professores dêrem no decurso de um mez, devem ser abonadas para o fim de receberem o seu ordenado sem desconto, mas não as gratificações correspondentes.

E constituindo o abono do ordenado, independentemente de justificação das faltas, um favor concedido pela lei aos professores, não pôde ficar subordinado ao criterio dos directores, a quem compete, entretanto, resolver quanto ás faltas que julgar ou não justificadas na forma do disposto no art. 286 do referido Código.

*Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.*

Sr. Director interino da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

---

N. 23 — EM 22 DE ABRIL DE 1899

Declara que ás subvenções annuas estabelecidas para os alumnos nacionaes do Instituto Nacional de Musica podem concorrer não só os brazileiros natos mas todos os cidadãos brazileiros, nos termos do art. 69 da Constituição da Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 22 de abril de 1899.

Em solução á consulta constante do vosso officio de 21 de março ultimo, declaro-vos que o alumno Angelo Rosa, de origem italiana, naturalizado brazileiro em virtude do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1897, pôde concorrer á subvenção annual da classe de contra-baixo, visto que a expressão « nacionaes » do art. 1º das instruções que regulam taes subvenções não comprehende sómente os brazileiros natos, mas todos os cidadãos brazileiros, segundo os termos do art. 69 da Constituição da Republica.

*Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.*

Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

---

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 24 — EM 24 DE ABRIL DE 1899

Decide sobre o desconto dos vencimentos dos professores por faltas dadas seguidamente e sobre a substituição dos lentes que faltarem sem licença.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 24 de abril de 1899.

Em solução ás consultas constantes do vosso officio de 3 de março ultimo, declaro-vos que o abono dos vencimentos integraes aos lentes, nos dias em que não funcionam as suas cadeiras, é feito no presuposto de acharem-se os mesmos lentes promptos, já para as lições subsequentes, já para os trabalhos de Congregação, exames, concursos e outros que, além do serviço lectivo, lhes possam ser committidos.

As faltas dadas seguidamente pelos professores, demonstram a não existencia dessa condição; e só justificadas podem assegurar-lhes a percepção do respectivo ordenado, a exemplo do que acontece nas licenças concedidas pela autoridade competente.

No caso contrario, nenhum direito lhes assiste à percepção de vencimentos, quer nos dias determinados para as lições, quer nos intercalares.

Aos proprios funcionários que faltam com participação de molestia não podem ser as faltas justificadas pelos respectivos directores, para o abono do ordenado, por mais de oito dias em um mez, além dos quaes terão direito ao mesmo ordenado sómente os que obtiverem licença, segundo a doutrina do aviso n. 36, de 5 de novembro de 1891.

Com relação á vossa consulta sobre a intelligencia que deve ser dada ao art. 289 do Código do ensino superior, comunico-vos que ella já foi declarada, de acordo com a doutrina estabelecida na legislação anterior ao mesmo Código, em aviso deste Ministerio de 22 de abril corrente para o qual chamo a vossa attenção.

Quanto ás medidas que deve adoptar essa Directoria, relativamente á substituição dos lentes que faltarem sem licença, declaro-vos que sendo este caso equiparável ao de impedimento por aquele motivo, cabe-vos providenciar na forma do disposto no art. 283 do referido Código.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Director da Escola de Minas.

## N. 25 — EM 27 DE ABRIL DE 1899

Sobre reconhecimento de officiaes da Guarda Nacional.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1899.**

Em solução à consulta que fizestes em officio n. 16, de 11 de março ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que nenhum official da Guarda Nacional poderá ser reconhecido sem que tenha pago o sello da respectiva patente e prestado o compromisso legal, como terminantemente exigem os arts. 57 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, 81 e 82 do decreto n. 722, de 25 de outubro do mesmo anno, e 9º da lei n. 560, de 31 do dezembro de 1893.

Assim, pois, com relação aos officiaes da antiga Guarda Nacional desse Estado, que fazem o objecto da vossa consulta e que foram empossados provisoriamente em 1891, por ordem do Governo, attenta a época anormal que então atravessava o paiz, deveriam elles, uma vez cessados os motivos que determinaram aquella medida, toda de carácter transitorio, solicitar, em tempo opportuno, as suas patentes e completar, pelos meios legaes, a sua investidura nos postos para que foram anteriormente nomeados.

Os que o não fizeram até à data em que teve nova organização a milícia cívica nesse Estado, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, perderam o direito ás patentes, cabendo aos que foram novamente aproveitados, embora nos mesmos postos, de que haviam sido investidos sem a observância das formalidades legaes, apresentar as necessarias guias comprobativas do pagamento do sello das respectivas patentes, dentro do prazo marcado no art. 9º da citada lei n. 560, de 1893, afim de que estas possam ser expedidas e não incorram elles na penalidade estatuida no art. 65, § 1º, da lei n. 602 de 1850.

Saudade e fraternidade. — *Epitácio Pessôa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

## N. 26 — EM 27 DE ABRIL DE 1899

Sobre a substituição dos commandantes de brigada na Guarda Nacional

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1899.**

Attendendo ao que solicitastes em officio n. 197, de 12 do corrente mez, declaro-vos que ficas autorizado a designar, dentre os coronéis e tenentes-coronéis agregados a esse comando superior, os que devam substituir interinamente os com-

mandantes das brigadas nas suas faltas ou impedimentos temporarios, sempre que para a boa marcha do serviço não convier afastar do commando do seu corpo o tenente-coronel a quem competiria a mesma substituição, nos termos do art. 3º do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, combinado com o aviso de 16 de março de 1898, ficando entendido que, quando a designação recahir em algum official de patente igual à dos commandantes dos corpos da respectiva brigada, seja aquele mais antigo do que este, em obediencia ao disposto no decreto n. 2404, de 18 de abril de 1859, que regula a precedencia entre os officiaes das diferentes corporações militares.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior intérino da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 27 — EM 27 DE ABRIL DE 1899

Sobre custas ao procurador da Republica nas justificações de qualquer especie.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1899.

Em telegramma de 13 do corrente, consultaes si em simples justificação produzida para documento e em que figura a Fazenda Nacional como justificada, tem o procurador seccional direito ás custas, e quaeas sejam ellas.

Declaro-vos, em resposta, que, sendo as justificações de qualquer especie um acto que tende sempre a definir e firmar direito, não podem imprimir ao processo caracter contencioso, que por sua natureza não teem, e assim não ficam sujeitas à hypothese que subordina a mesma Fazenda ao pagamento das custas em todas as demandas de que decahir.

A' vista do exposto, cabe ao procurador, pelos actos que praticar nas alludidas justificações, a percepção das custas dos arts. 77, n. 2 e 82, n. 2, do regimento de 1874, pagas pela parte adversa.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Juiz Federal na secção de Santa Catharina.

## N. 28 — EM 1 DE MAIO DE 1899

Sobre a época em que deve ser feita a divisão dos distritos eleitorais.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de maio de 1899.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Em telegramma de 25 de abril ultimo, Abílio de Oliveira, comunicando haver sido installada a 4<sup>a</sup> comissão de alistamento, e nunca ter sido dividido em seções, como preceitua o art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, o distrito que constitue a sede do Governo Municipal da Capital desse Estado, consultou si, de comum acordo, podem os presidentes das comissões fazer divisões provisórias para o fim de serem observadas as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da citada lei.

Ao Poder Executivo saliente competencia para resolver sobre o assunto eleitoral.

Todavia declaro, como informação, que não se tendo realizado no dia determinado no art. 3º a divisão do município em seções, e não havendo disposição legal que autorize a divisão provisória, cumpre aguardar a nova época no anno próximo vindouro. O que rogo vos dignais fazer chegar ao conhecimento do cidadão que assignou o telegramma.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

## N. 29 — EM 8 DE MAIO DE 1899

Sobre conselhos de qualificação de guardas nacionais.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 8 de maio de 1899.

Em solução à consulta que novamente me dirigistes em officio n. 143, de 22 de abril ultimo, e segundo o que já expendi em aviso de 15 do mesmo mez, declaro-vos que não podeis ordenar a reunião dos conselhos de qualificação de guardas nacionais nessa capital na 3<sup>a</sup> domingo do corrente mez, como estatue o art. 9º, ultima parte, do decreto n. 1130, de 12 de março de 1853, uma vez que a maioria da respectiva oficialidade ainda não foi nomeada e empossada; convindo, pois, que nestas condições promovaes pelos meios regulares a nomeação dos officiaes para os corpos reorganizados e creados pelo decreto n. 2790, de 10 de janeiro de 1898, afim de que, constituído por esse modo o quadro dos referidos officiaes, possa o Governo Federal marcar época em que devem reunir-se os ditos conselhos, como faculta

o art. 8º do citado decreto n. 1130, de 1853, visto que a 3ª dominga de maio só é taxativamente fixada para o inicio dos trabalhos de alistamento nas comarcas onde a offici-lidade tenha sido oportunamente nomeada e se ache em exercicio de seus postos.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Tenente-Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 30 — EM 16 DE MAIO DE 1899

Sobre a posse de officiaes da Guarda Nacional o lançamento de notas e averbações em suas patentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 16 de maio de 1899.

No intuito de obviar os inconvenientes e irregularidades que se notam em algumas patentes de officiaes dessa milicia, recomendo-vos que providencieis assim de serem observados, com toda a exactidão, não só o implemento dos prazos marcados para a posse dos alludidos officiaes, em conformidade do art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, mas também os lançamentos, notas e averbações, que devam ser feitos nas patentes, quer perante esse commando, quer nos das brigadas do interior, mencionando-se o nome por extenso e o posto do official que tiver deferido a posse, ordenado o registro ou escripto os demais dizeres que figuram nos mesmos titulos.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Comman lante Superior da Guarda Nacional do Estado de...

N. 31 — EM 25 DE MAIO DE 1899

Declara que os quarenta dias uteis concedidos pelo art. 180 do Código de ensino superior para a matricula fóra do prazo normal, devem ser contados por dias de lição.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 25 de maio de 1899.

Em resposta ao vosso officio de 17 deste mez informando sobre o requerimento em que Joaquim de Souza Lôbo Netto pede ser

admittido á matricula no 2º anno dessa Faculdade, allegando não o ter podido fazer na época propria por haverem sido adiados para o mez de abril findo os exames do 1º anno da Faculdade de Direito do Recife, onde os prestou depois de encerrada aquella época, declaro-vos que, sendo a allegação verdadeira, é attendivel o pedido do requerente, porquanto os quarenta dias uteis concedidos pelo art. 180 do Código do ensino superior para a matricula fóra do prazo normal devem ser contados por dias de lição, como pensa acertadamente essa Directoria.

*Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.*

Sr. Director da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

---

#### N. 32 — EM 3 DE JUNHO DE 1899

Sobre percepção de custas em arrecadação de bens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 3 de junho de 1899.

Com officio de 27 de maio proximo findo, transmittistes a este Ministerio uma consulta em que se pedem esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.º Si a « pessoa abonada », a quem forem confiados os bons arrecadados, na conformidade do art. 3º, § 1º, do decreto n. 3271, de 2 do dito mez, tem direito a porcentagem e qual seja esta;

2.º Si, dada a hypothese do citado § 1º e consequintemente a perda por parte do curador de ausentes ou de representante da Fazenda Federal, por quem será percebida a metade da porcentagem marcada para os mesmos funcionários ;

Declaro-vos, em resposta, para os fins convenientes, não só que a pessoa abonada a que allude a consulta não pôde ter direito a porcentagem alguma, mas tambem a metade da porcentagem deduzida da que couber ao funcionario publico quando este faltar no acto da arrecadação, reverterá ao monte.

*Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.*

Sr. Juiz da 6ª Pretoria.

---

## N. 33 — EM 27 DE JUNHO DE 1899

Recommenda que para a regencia interina de cadeiras ou aulas do Gymnasio Nacional a que se referem os arts. 78 e 79 do respetivo regulamento, sejam preferidos os bachareis formados pelo mesmo Gymnasio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de junho de 1899.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Instituto dos Bachareis em Letras em representação dirigida ao Ministerio a meu cargo, recommendo-vos que havendo necessidade de chamar-se para a regencia interina de cadeiras ou aulas desse estabelecimento, na forma do disposto nos arts. 78 e 79 do regulamento em vigor, pessoa estranha ao respectivo corpo docente, sejam preferidos os bachareis formados pelo Gymnasio Nacional, aos quaes foi esta preferencia estabelecida nos tres ultimos regulamentos anteriores ao approvado por decreto n. 2857 de 30 de março de 1898.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

Igual ao Internato do mesmo Gymnasio.

## N. 34 — EM 4 DE JULHO DE 1899

Declara que para applicação do art. 39, § 1º, do regulamento de 24 de julho de 1893 com referencia aos assistentes de clinicas é necessaria a allegação pelo lente da cadeira de factos positivos sobre faltas committidas pelo assistente no desempenho de seu cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção— Capital Federal, 4 de julho de 1899.

Em officio de 5 de junho ultimo, dando conhecimento a este Ministerio da correspondencia trocada entre essa Directoria e o lente substituto Dr. Augusto de Souza Brandão, actualmente na regencia da cadeira de clinica obstetrica dessa Faculdade, relativamente á applicação do disposto no art. 39, § 1º, do regulamento em vigor, com referencia ao assistente daquella cadeira, comunicastes que, não se conformando o mencionado lente com as razões pelas quaes não julgastes sufficientes, à vista do preceituado em aviso de 19 de maio ultimo, as allegações por elle apresentadas, afim de proceder-se ao inquerito e mais formalidades de quo trata a citada disposição regulamentar, submettéis o vosso acto á decisão deste Ministerio.

Declaro-vos em resposta e em additamento ao determinado no referido aviso, que não pôde o inquerito alludido versar sobre objecto indeterminado. E' sobre factos positivos, sobre faltas commettidas pelo assistente no desempenho do seu cargo, e explicitamente allegadas pelo lente da cadeira, que se tem de proceder a syndicancia; doutrina esta accordé com a do Código do ensino superior que, tratando da falta de cumprimento de deveres por parte dos lentes, preceituá, no art. 53, que o director levará ao conhecimento da Congregação o facto ou factos por elles praticados, e no art. 54 que, dado este caso, a Congregação nomeara uma comissão para syndicar dos ditos factos.

Não pôde, portanto, constituir matéria para o inquerito a vaga allegação de que o assistente falta ás seus deveres, sem se denunciarem as faltas por elle commettidas, nem a de haver contra elle uma circunstância especial, sem se declarar qual ella seja.

Accresce que a allegação deve preceder ao inquerito que, sem ella, não terá razão que o determine nem objecto sobre o qual se exerce.

Não é, por conseguinte, à comissão de inquerito que só será nomeada para syndicar dos factos, depois de allegados estes, nem perante a Congregação, á qual compete unicamente, na forma do citado art. 39, § 1º, julgar da allegação após o inquerito, que tem de ser feita pelo lente da cadeira a declaração dos factos praticados pelo respectivo assistente, ou da circunstância especial que contra o mesmo existir.

Assim, havendo o lente Dr. Augusto Brandão, no ofício que vos dirigi em 2 do mez fin-lo e que me comunicastes, declarado possuir documentos com que prova as faltas commettidas pelo assistente de clinica obstetrica no desempenho de suas funções, cumpre que lhe façae sentir a necessidade de exhibir os ditos documentos ou de formular em termos precisos os factos praticados pelo mesmo assistente assim de proceder-se ao inquerito pedido, de acrordo com o determinado no regulamento vigente.

Saudade e fraternidade.— *Ipitacio Pessôa.*

Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 6 DE JULHO DE 1899

Declara quem deve assumir o commando da Brigada na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Capital Federal, 6 de julho de 1899.

Em solução á consulta feita em oficio de 26 de abril ultimo pelo tenente-coronel commandante do 35º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Bocayuva, nesse Estado,

Angelo Pereira da Cunha, declaro-vos para que o façae constar ao referido oficial, que, si, como allega, é elle o mais graduado dos que actualmente se acham em exercicio naquelle comarca, compete-lhe assumir interinamente o commando da respectiva brigada e dar posse aos officiaes que se apresentarem acompanhados das suas patentes, ate que o commandante efectivo assuma o exercicio de seu cargo.

Os officiaes do extinto commando superior da dita comarca que não foram contemplados nas novas nomeações serão considerados avulsos, até que o Governo Federal resolva aproveitá-los nos mesmos postos ou em outros superiores, ou mandar aggregal-los a qualquer dos corpos da alludida brigada.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

---

N. 36 — EM 11 DE JULHO DE 1899

Declara quem deve assumir o commando da Brigada na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 11 de julho de 1899.

Em solução á consulta feita pelo coronel Gustavo Gomes Jardim, do extinto commando superior da antiga Guarda Nacional da comarca de S. Simão, nesse Estado, declaro-vos, para que o façae constar ao referido oficial, que, dada nova organisação à milicia civica de uma comarca, pela criação das respectivas brigadas e nomeação de sua officialidade, compete ao official mais graduado dentre os que primeiro receberem suas patentes, assignar o necessário termo de promessa perante o commandante superior da capital ou seu substituto legal; feito o que deverá assumir interinamente o commando da brigada e dar posse aos demais officiaes que se apresentarem para esse fim, até que outro official de graduação superior à sua ou o commandante da brigada se apresente, e ao qual deverá passar o exercicio do cargo que estiver ocupando.

Essa atribuição não poderá ser desempenhada pelos officiaes que não foram aproveitados nas novas nomeações, os quaes serão considerados avulsos e sómente lhes cabe a guarda do arquivo que estiver a seu cargo, enquanto não puder ser entregue a quem de direito.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo.

---

## N. 37 — EM 13 DE JULHO DE 1899

**Sobre o exercicio simultaneo na mesma junta eleitoral do substituto do juiz federal e do procurador da Republica quando este for sobrinho daquelle.**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 13 de julho de 1899.

Declaro-vos, em resposta ao telegramma de 28 do mez findo, que, quanto ao facto de fazerem parte da junta eleitoral que tem de ser installada na capital desse Estado o vosso substitute e o procurador seccional, este sobrinho daquelle, não ha incompatibilidade entre elles. No silencio da lei que organisou a magistratura federal, deve o caso ser resolvido de acordo com a legislacão anterior, conforme preceitua o art. 387 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Ora, na legislacão anterior, o assento da materia é a Ord. liv. 1, tit. 48, § 29 ; deixando de parte a controversia sobre a applicabilidade desta Ord. aos procuradores publicos, o certo é que ella só cogita de procuradores e juizes que estejam entre si na relaçao de pae e filho, irmãos e cunhados, não figurando ahí a hypothese de tio e sobrinho.

A Ord. liv. 1, tit. 79, § 45 não tem applicação ao caso ; refere-se á incompatibilidade dos tabelliaes do judicial, chancereis, escrivães, procuradores, meirinhos, contadores e inquisidores entre si, e não á incompatibilidade entre estes officiaes e os juizes. Não se me afigura lícito, tratando-se de materia *stricti juris*, tornar essa disposição extensiva a factos de que ella não cogitou expressamente.

**Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.**

**Sr. Juiz Federal na secção de Santa Catharina.**

## N. 38 — EM 17 DE JULHO DE 1899

**Sobre a precedencia do casamento civil á ceremonia religiosa.**

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 17 de julho de 1899.

**Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes —** Com o officio de 17 de maio ultimo, transmittistes a representacão formulada pelo 3<sup>o</sup> juiz de paz do distrito da cidade de Uba, o qual consulta sobre diversos pontos, que julga duvidosos, dos decretos ns. 181, de 24 de janeiro de 1890, e 9886, de 7 de març, de 1888.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, em virtude do art. 7º, § 2º, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, não pôde este Ministerio interpretar as disposições de lei ou regulamento cuja execução compita ao Poder Judiciario. Não obstante, ha na consulta alludida pontos que se referem ou a questões incontroversas e já decididas ou à parte administrativa; e sobre elas ponderarei o seguinte:

Quanto á obrigatoriedade da precedencia do casamento civil á cerimonia religiosa, o Congresso Nacional, por mais de uma vez, a tem repelido como offensiva ao art. 72, §§ 4º e 7º, da Constituição, considerando, portanto, revogado o decreto n. 521, de 26 de junho de 1890; não se pôde, por consequencia, prohibir a celebração de tal cerimonia antes de effectuado o acto civil.

Outrosim, havendo a Constituição estabelecido expressamente a gratuidade da celebração do casamento, não cabem por este acto emolumentos, nem ao juiz, nem ao oficial do registro, devendo assim considerar-se revogado o art. 122 da lei n. 181.

Finalmente, no tocante ás custas da habilitação para o casamento e ás do registro de nascimentos e óbitos, a materia acha-se regulada pelos arts. 123, do decreto n. 181, e 42, do de n. 9886. Contra os abusos e extorsões devem as partes reclamar aos juizes, a quem incumbe punir os escrivães e officiaes.

Tendo, entretanto, autorização para rever o regulamento annexo ao mencionado decreto n. 9886, relativo ao registro civil, poderá o Governo oportunamente attender, no que for uso, á representação de que se trata.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

---

#### N. 39 — EM 17 DE JULHO DE 1899

Sobre preenchimento de formalidades nas patentes dos commandantes de brigada quando não houver commandante superior efectivo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de julho de 1899.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em resposta no officio de 7 de maio ultimo, que deveis apresentar vossa patente ao registro e necessarias averbações no commando superior da Guarda Nacional nease Estado, depois que tiver sido ella apostillada e registrada na Secretaria deste Ministerio, de acordo com o preceito do art. 1º, § 24, do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854.

Como, porém, não tem ajuda a Guarda Nacional desse Estado commandante superior efectivo, tales formalidades deverão ser preenchidas perante o coronel chefe do estado-maior ou seu substituto legal.

O uso dos botões insignias, permittido aos officiaes da Guarda Nacional da Capital Federal, quando à paisana, é extensivo aos demais officiaes da mesma Guarda Nacional em toda a União, visto tratar-se de uma milícia federal, sujeita às mesmas leis e à direcção suprema do Presidente da Republica por intermedio deste Ministerio.

*Saude e fraternidade. — Epitacio Pessoa.*

**Sr. Coronel Commandante da 80<sup>a</sup> brigada de infantaria da Guarda Nacional na comarca da Varginha, no Estado de Minas Geraes.**

---

#### N. 40 — EM 20 DE JULHO DE 1899

Declara suspenso do exercicio do posto o official da Guarda Nacional que tem de responder a conselho de disciplina.

**Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 20 de julho de 1899.**

Em resposta ao officio n. 589, de 29 de junho findo, declaro-vos que, tendo o major Vicente Aurelio da Silva e Oliveira, em virtude dos actos que praticou, incorrido nas faltas previstas pelos SS 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 97 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, pelo que foi mandado responder a conselho de disciplina por esse commando superior, acha-se *ipso facto* suspenso do exercicio do seu posto, desde a accusação até a absolvição ou condenação, nos termos da ultima parte do art. 111 da lei citada, independentemente de qualquer acto expresso deste Ministerio.

*Saude e fraternidade. — Epitacio Pessoa.*

**Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.**

---

#### N. 41 — EM 24 DE JULHO DE 1899

Sobre o exercicio das funções de auditor de marinha e do da advocacia.

**Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 24 de julho de 1899.**

**Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha — Com aviso de 11 do corrente mez, transmittistes o requerimento em que o auditor de marinha consulta si lhe assiste**

a facultade de pleitear no fôro commum, no cível e no com-mercial, alheios direitos e interesses.

A Ord. liv. 3, tit. 28, § 2º, proíbe ao juiz advogar, a não ser em causa propria ou de pessoa em relação à qual seja suspeito. Esta disposição era aplicável aos antigos auditores, porque, apesar do carácter especial de suas funções, substituiam, como juizes de direito, que eram, e nos termos da legislação em vigor, aos juizes das varas cíveis, commerciaes, de orphãos e da provedoria.

O decreto n. 1065, porém, de 22 de novembro de 1890, fez cessar o exercício dos juizes de direito nos cargos de auditor de guerra e de marinha, e transferiu as funções inerentes a esses cargos a autoridades independentes do Ministério da Justiça. Essas funções vêm especificadas no Regulamento Processual Militar de 16 de julho de 1895, no qual nenhuma disposição se encontra que estabeleça para aquelles funcio-nários a proibição de advogar.

Os auditores actuaes tem de uma parte atribuições que cor-respondem às dos representantes do Ministério Público no fôro civil, aos quaes não é vedada a advocacia, e de outra só funcio-nam como juizes no fôro criminal militar, fôro restricto, em o qual não se debatem questões de ordem civil ou com-mercial.

Não repugnam, pois, entre si as funções de advogado e auditor, e assim o entendeu o decreto n. 355, de 29 de maio de 1891, mandando que, nos lugares onde não houver auditor privativo, pôde ser chamado qualquer advogado para funcionar em cada conselho, doutrina esta que foi também consagrada no art. 16 do citado Regulamento Processual Militar.

Assim, cabe-me declarar, em resposta ao vosso aviso, que não existe incompatibilidade entre o desempenho do referido cargo e o exercício da profissão de advogar em fôro que não seja o criminal.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

N. 42 — EM 26 DE JULHO DE 1899

Sobre exercício de suplentes dos substitutos do juizo federal que aceitam cargos estaduais.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 26 de julho de 1899.

Declaro-vos, em resposta ao ofício n. 66, de 5 do corrente mês, que o 1º e 2º suplentes do vosso substituto, por terem aceitado, aquelle, o cargo de secretario da Relação, e, este, o de deputado estadual, não perdem, na conformidade do art. 3º § 5º

da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os respectivos logares, visto que a lei n. 23, de 8 de janeiro de 1892, que estabelecia as incompatibilidades entre cargos federaes e estaduaes, foi revogada pela lei n. 342, de 2 de dezembro de 1895.

**Saude e fraternidade. — Epitácio Pessoa.**

**Sr. Juiz Federal na Secção das Alagoas.**

#### N. 43 — EM 1 DE AGOSTO DE 1890

Sobre pagamento do imposto de transmissão, *causa mortis*, por falecimento em Portugal.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de agosto de 1890.**

**Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores —** Com aviso de 20 de junho ultimo, ao qual acompanharam cópias das notas trocadas entre o Governo portuguez e a Legação brasileira em Lisboa, a respeito da jurisdição do fisco daquelle paiz para a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* de títulos da dívida publica do Brazil, solicitaes que este Ministerio vos habilite a indicar áquelle Legação qual a doutrina que deva ser observada no assumpto.

**Em resposta, cabe-me declarar-vos que, de acordo com o art. 2º do regulamento n. 2801, de 19 de janeiro de 1898, os títulos da dívia publica estrangeira, acções, debentures, etc. estão sujeitos, no Brazil, ao imposto de transmissão *causa mortis*; e, sendo a lei portugueza, neste ponto, identica à nossa, os títulos de que se trata devem alli satisfazer o pagamento do alludido imposto.**

**Saude e fraternidade. — Epitácio Pessoa.**

#### N. 44 — EM 7 DE AGOSTO DE 1890

Sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional para funcionários públicos municipaes.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Capital Federal, 7 de agosto de 1890.**

**Sr. Prefeito do Distrito Federal —** Em solução de vossos ofícios ns. 606, 613 e 631, de 28 de junho, 3 e 6 de julho ultimo, em que solicitais a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional desta Capital, não só para os empregados do Matadouro Público de Santa Cruz, que se acham qualificados no 17º batalhão de in-

fantaria, mas tambem para o capitão Fernando Pinto Corrêa e tenentes Manoel de Paiva Guedes e Acylino da Costa Jacques, que igualmente são funcionários municipaes, declaro-vos que, quanto aos primeiros, já o coronel commandante superior interino providenciou no sentido de evitar que o serviço da mesma milicia prejudique o incumbido aos alludidos empregados.

Quanto aos demais, porém, não pôde a vossa solicitação ser atendida : os officiaes, sejam empregados publicos ou não, obrigam-se, pela acceptação dos postos, a todos os encargos que a estes são inherentes ; si não podem, pela natureza de seus cargos, ou si lhes não convem desempenhar-se dessa obrigação, nada impede que solicitem a sua exoneração. O que não é equitativo é crear um privilegio em favor dos funcionários publicos, em prejuizo das outras classes sociaes, que assim ficariam, sómente elles, obrigadas ao serviço da Guarda Nacional.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

---

N. 45 — EM 16 DE AGOSTO DE 1899

Sobre prorrogação de prazo para o pagamento do sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 16 de agosto de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 31, de 26 de junho ultimo, declaro-vos que, de acordo com o art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, o prazo para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional é improrrogável e não admite a dispensa de lapso de tempo, só permittida quando se tratar de apostila, que não estiver sujeita a sello.

A' vista do exposto, não pôde ser atendida a solicitação que fizestes para que seja concedida prorrogação do prazo legal aos officiaes nomeados por decreto de 31 de outubro de 1898, afim de que estes satisfaçam o sello das respectivas patentes, não procedendo a allegação de que a falta do cumprimento dessa formalidade foi devida á demora na publicação do necessario edital, porquanto não só se trata de nomeações feitas ácerca de nove mezes, como também em tempo opportuno foi expedido o aviso de 18 de abril ultimo, modificando a determinação contida no de 11 de fevereiro do corrente anno, relativamente á contagem do referido prazo.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

---

## N. 46 — EM 18 DE AGOSTO DE 1899

Sobre aceitação de guias de pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 18 de agosto de 1899.

Em solução de vosso ofício n. 167, de 5 de junho ultimo, em que vos referis á concessão de dispensa de lapso de tempo decorrido afim de que dous officiaes dessa milícia paguem o sello das respectivas patentes, declaro-vos que o prazo marcado no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, para o pagamento do sello das patentes de nomeação ou das apostillas de transferencia da activa para a reserva e vice-versa, é improrrogável, e, uma vez esgotado o dito prazo, os officiaes perdem o direito aos postos que lhes foram conferidos.

Como, porém, a demora do pagamento do sello das duas patentes em questão foi motivada por falta da necessaria comunicação em tempo opportuno, podeis aceitar as respectivas guias, enviando-as a este Ministerio para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

## N. 47 — EM 24 DE AGOSTO DE 1899

Sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional para oficial que exerce o emprego de guarda da Alfandega.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 24 de agosto de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Em solução de vosso aviso n. 80, de 18 de julho ultimo, em que solicita-s a dispensa do serviço da Guarda Nacional para o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Annibal Jardim, que é 2º tenente do 1º batalhão de artilharia de posição, declaro-vos que não pôde ser atendida vossa solicitação, visto tratar-se de um empregado público que, tendo acceptado posto na milícia cívica, desistiu tacitamente da dispensa que a lei faculta.

Entretanto, si a natureza do emprego que exerce o citado oficial impossibilita-o de attender, sem prejuizo do serviço público, a ambas as funções de que se acha investido, convém que o mesmo empregado opte entre o logar de guarda da Alfandega e o posto de oficial da Guarda Nacional; e, preferindo o primeiro, deverá requerer a este Ministerio demissão do posto que lhe foi conferido.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

## N. 48 — EM 28 DE AGOSTO DE 1899

Sobre interrupção de prazo para a posse de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 28 de agosto de 1899.

Em solução do vosso officio n. 657, de 31 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, si o official da Guarda Nacional estiver licenciado ou exercendo algum cargo ou commissão do Governo, incompativel com o seu posto, ou tiver outro qualquer impedimento legal que o inhiba de tomar posse desse posto, e, nos termos das disposições regulamentares, for nomeado, promovido, transferido ou agregado, interromper-se-ha a contagem do prazo marcado para a sua investidura em o novo posto ou cargo, até que cesse o impedimento, visto que a posse, nessas condições, importaria em desistencia do resto da licença ou em renuncia do cargo de que se achar o mesmo official investido.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

## N. 49 — EM 30 DE AGOSTO DE 1899

Declara que não sendo applicavel aos candidatos á profissão de agrimensor, dentista, etc., o disposto na lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898, podem os mesmos prestar exames parcellados de preparatorios, fazendo-se nos attestados de approvação a declaração necessaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 30 de agosto de 1899.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que só sendo exigido o exame de madureza para a matricula nos cursos superiores não é applicavel aos candidatos á profissão de agrimensor, dentista, etc. a disposição da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno findo, que proíbe os exames parcellados a quem não tem exame de uma materia pelo menos, comprindo, porém, que nos attestados de approvação se declare o fim a que esses candidatos se propoem, de modo que taes attestados não possam ser utilizados contra o disposto na citada lei.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commissario Fiscal de exames no Estado de Sergipe, Identico aos demais commissarios fiscaes nos Estados

## N. 50 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre conselhos de qualificação e revista na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de setembro de 1899.

Em solução de vosso officio n. 3, de 6 de julho ultimo, declaro-vos que, para a nomeação e funcionamento dos conselhos de qualificação e de revista da Guarda Nacional sob vosso commando, deveis observar as disposições dos decretos ns. 722, de 25 de outubro de 1850 e 1130, de 12 de março de 1853, e mais as determinações contidas no aviso de 15 de abril do corrente anno, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mez.

Quanto ao pedido, que fizestes, de remessa dos livros de instruções para as tres armas e de figurinos dos fardamentos adoptados para a milícia cívica, não pôde ser attendido, por não os possuir este Ministerio, nem existir verba no orçamento vigente para tais despesas; sendo certo que as instruções práticas das tres armas do Exército são igualmente adoptadas na Guarda Nacional.

A falta, porém, dos alludidos figurinos é perfeitamente suprida pelas descripções constantes dos decretos ns. 1167, de 13 de dezembro de 1890, 1187, de 18 de outubro de 1892, 1506, de 7 de agosto de 1893, e 2468, de 27 de fevereiro de 1897, os quaes aprovaram o novo plano de uniformes da milícia cívica e suas posteriores modificações.

A este acompanham 50 exemplares do *Guia prático para o oficial da Guarda Nacional*, onde está incluido, na íntegra, o theor do ultimo dos citados decretos.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de Matto Grosso.

## N. 51 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre dispensa da sessão do Jury de um funcionario do Ministerio da Marinha.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1899.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha — Em aviso de 29 do mez findo, solicitaes providencias afim de que pelo juiz da 5<sup>a</sup> Pretoria seja dispensado de funcionar na Junta correccional o professor da Escola Naval, Dr. Eugenio Guimarães Rabello.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, sendo o conhecimento das escusas dos jurados e vogaes da exclusiva competencia dos respectivos presidentes, como preceitua o Código do Processo, art. 313, a lei de 3 de dezembro de 1841, art. 104, e regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, não pôde este Ministerio attender ao vosso pedido, cabendo, entretanto, ao director do mesmo estabelecimento requisitar do juiz a dispensa desse funcionario.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

N. 52 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre regalias de que devem gozar os officiaes da Guarda Nacional, embora sem patente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 5 de setembro de 1899.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Com o officio n.º 660, de 18 de agosto ultimo, o secretario dos Negocios da Justiça desse Estado transmittiu a consulta feita pelo juiz de direito da comarca de Santa Rita, no sentido de saber si o official da Guarda Nacional, tendo prestado compromisso, sem haver tirado a respectiva patente, na hypothese de prisão, deve ser recolhido a lugar diferente do commun.

Em resposta, declaro-vos que o official, embora sem patente, deve gozar das honras do posto dentro dos prazos de que tratam o art. 9º da lei n.º 560, de 31 de dezembro de 1898, quanto ao pagamento do sello, e o art. 20 do decreto n.º 1354, de 6 de abril de 1854, quanto às demais formalidades para legalisação deste titulo.

No caso a que allude a referida consulta, si o official tomou posse do posto sem apresentar a patente, é que teve, sem duvida, para isto, prévia autorização do Governo, devendo, portanto, gozar das regalias garantidas aos officiaes da milícia cívica.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

N. 53 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre officiaes da Guarda Nacional empossados sem patente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Circular — Capital Federal, 12 de setembro de 1899.

Recomendo-vos providencias assim de que os officiaes da Guarda Nacional desse Estado que porventura tenham sido empossados em virtude de autorização do Governo Federal,

sem apresentarem as respectivas patentes; solicitem esses títulos dentro do prazo de que trata o art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro último, contudo-se, porém, da presente data o mesmo prazo, attentas as condições excepcionais dos referidos officiaes.

Saudo e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de....

---

N. 54 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre dispensa do serviço para officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 18 de setembro de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Guerra — Em resposta ao vosso aviso de 23 de agosto último, em que solicitaes a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional desta Capital para o major fiscal do 1º regimento de cavallaria da mesma milícia Manoel Francisco da Conceição, enquanto exercer o cargo de 3º escrivário da secretaria do Hospital Central do Exército, declaravos, à vista do que informa o coronel commandante superior interino, que, achando-se actualmente o alludido serviço limitado a simples exercícios aos domingos, em que não funcionam as repartições publicas, e as reuniões de officiaes, à noite, nos quartéis, não ha razão para a dispensa pedida.

Accresce que, como já foi explicado em aviso de 7 do referido mez, dirigido ao prefeito do Distrito Federal, os officiaes da Guarda Nacional, quer sejam empregados publicos ou não, obrigam-se, pela acceptação dos postos, a todos os encargos que a estes são inherentes, e si, pela natureza de seus empregos, não podem ou não lhos convenem desempenhar-se daquellas obrigações, nada impede que solicitem exoneração dos respectivos postos.

Saudo e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

N. 55 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre mudança de nome de um oficial da Brigada Policial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de setembro de 1899.

Em referencia ao officio n. 40, de 19 do corrente mez, acompanhado do requerimento em que o alferes dessa Brigada Carlos Antônio dos Santos pede permissão para passar a assinar-se Carlos Santos, declaro-vos não depender de prévia licença do

Governo a alteração de nomes de quaequer funcionários, que, entretanto, deverão dar conhecimento desse facto à autoridade superior, para os fins convenientes.

Nesta conformidade cumpre que mandeis proceder às precisas annotações nos assentamentos relativos ao dito oficial e envieis a esta Secretaria de Estado a respectiva patente, para lavrar-se a necessaria apostilla.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial da Capital Federal.

---

#### N. 56 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre curatela de individuos de nacionalidade estrangeira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 27 de setembro de 1899.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 63, de 30 do mez findo, no qual, para satisfazer ao pedido da Legação da Belgica, solicitaes esclarecimentos sobre a legislação vigente no Brazil a respeito da curatela dos individuos interdictos, de nacionalidade estrangeira, cabe-me declarar-vos que a matéria se rege ainda entre nós pela Ord. do liv. 4º tit. 103 e seus paragaphos, além de outros preceitos, constantes da cópia junta, extrahidos da Consolidação das Leis Civis, e que se applicam tanto a nacionaes como a estrangeiros.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

---

#### N. 57 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre pagamento de sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 28 de setembro de 1899.

Em referencia ao officio de 13 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que os prazos para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, alterados pelo art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, são improrrogaveis, não podendo ser concedida dispensa de lapso de tempo decorrido.

Assim, os officiaes nomeados para a Guarda Nacional desse Estado anteriormente à citada lei, e que não satisfizeram o sello de suas patentes até 30 de abril ultimo, perderam o direito ás nomeações e isto mesmo porque, sendo necessário marcar-lhes o

prazo dentro do qual deveriam cumprir o preceito da nova lei, este Ministerio, por equidade, determinou, em aviso circular de 11 de fevereiro do corrente anno, que o dito prazo começaria a 1 de janeiro para todos os officiaes nomeados anteriormente a esta data.

Entretanto, si cs officiaes a quem vos referis continuam a merecer os postos que lhes foram conferidos, preim que já perderam pela falta de pagamento do sello das respectivas patentes dentro do prazo legal, poderão ser de novo propostos, mas em hypothese alguma ser-lhes-ha concedida prorrogação do prazo ou dispensa do lapso de tempo decorrido para o cumprimento daquella formalidade.

Quanto aos dous officiaes da Guarda Nacional do Estado da Bahia, aos quaes alludis no vosso citado officio de 13 do corrente, devo dizer-vos quo não houve no caso prorrogação de prazo e sim apenas resolvi mandar aceitar as guias que haviam sido recusadas pelo respectivo commandante superior interino, pois verificou-se que o pagamento do sello se effectuara em devido tempo, isto é, quando ainda vigorava a circular de 13 de janeiro, em virtude da qual o prazo era contado da data do edital de publicação das nomeações e expedido pelos commandos superiores, circular esta alterada pela de 18 de abril proximo findo.

*Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul.

#### N. 58 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre posse de officiaes da Guarda Nacional sem patente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de outubro de 1899.

Em referencia ao officio de 27 de setembro findo, declaro-vos quo não pôde ser approvado o acto pelo qual, baseado na recomendação constante do aviso deste Ministerio de 12 do dito mez, marcastes o prazo de quatro mezes para todos os officiaes da Guarda Nacional desse Estado que ainda não possuem patentes pagarem o respectivo sello mediante a necessaria guia, porque assim seria infringida a disposição clara e terminante do art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O citado aviso refere-se sómente aos officiaes que, em 1893 e 1894, por ordem especial do Governo, tomaram posse e entraram em exercicio, independentemente de expedição do respectivo título, attenta a época anormal que o paiz então atravessava, provada essa posse por documento oficial, devidamente authenticado, porque esses estão no exercicio de seus postos ou gosem

de todas as regalias aos mesmos inherentes, sem que, entretanto, possuam a necessaria patente, o que constitue uma anomalia, que o alludido aviso procura fazer cessar. Quanto aos demais, isto é, aos officiaes que foram nomeados posteriormente a 1 de janeiro do corrente anno, o prazo para o pagamento do sello de suas patentes, e que para esse Estado é de quatro meses, deve ser contado da data da publicação, no *Diario Official*, do acto que os nomeou, como claramente explica o aviso-circular de 18 de abril ultimo, findo o qual prazo não devem mais ser aceitas as guias apresentadas, visto que, nos termos do art. 9º da citada lei n. 560, é aquelle improrrogavel e não permite dispensa do lapso de tempo decorrido, considerando-se sem effeito as nomeações que não tenham sido confirmadas, dentro do prazo legal, pela satisfação do sello das patentes que lhes são relativas. Nesta ultima hypothese acham-se todas as nomeações feitas anteriormente a 31 de dezembro de 1898, cujas patentes não tenham sido pagas até 30 de abril proximo findo, salvo unicamente as que se referem aos officiaes empossados por autorização especial do Governo, como acima foi dito.

Assim, pois, recommendo-vos que cancelleis a alludida ordem do dia, dando conhecimento a todos os commandantes de brigada, para os devidos effeitos, do theor deste e do aviso-circular de 18 de abril do corrente anno, que continua em vigor em toda a sua plenitude.

Saudade e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

---

#### N. 59 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de outubro de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Em referencia ao meu aviso de 18 de abril ultimo, solicito-vos as necessarias ordens assim de que, por parte das diversas repartições fiscaes da Republica, se observe rigorosamente o disposto no citado aviso, com relação aos prazos marcados para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, não sendo aceitas as guias apresentadas nas ditas repartições fóra do prazo legal, salvo as que se referirem aos officiaes de que trata o aviso-circular de 12 de setembro proximo findo, empossados, em 1893 e 1894, por ordem especial do Governo, o que deverá ser provado pelos interessados, com documento oficial, devilmente authenticado.

Saudade e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

---

## N. 60 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre custas dos presidentes da Camara Civil e Criminal da Corte de Appelação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 7 de outubro de 1899.

Com ofício n. 441, de 30 de setembro proximo findo, transmítistes o do secretario desse Tribunal, consultando si deve incluir no rateio das custas de que trata a observação 1<sup>a</sup> da tabella I, secção II do actual regimento approvado por decreto n. 3363, de 5 de agosto ultimo, os presidentes da Camara Civil e da Camara Criminal dessa Corte.

Declaro-vos, em solução da duvida proposta, que devem os alludidos presidentes ser incluidos no rateio das custas, por quanto, embora não sejam elles julgadores effectivos dos feitos, todavia interveem em todos os julgamentos, assignando os respectivos accordãos, e nos casos de empate, com o voto de qualidade.

*Saudade e fraternidade.* — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Presidente da Corte de Appelação.

## N. 61 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre custas pela celebração do casamento civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 9 de outubro de 1899.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Em solução à consulta que a Prefeitura do município de Palmares, nesse Estado, fez, em ofício de 21 de setembro proximo passado, sobre a percepção de emolumentos ou custas por parte de juizes e escrivães, pela celebração do casamento civil de pessoas juridicamente miseraveis, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, conforme já foi expedido em aviso de 17 de julho do corrente anno, ao qual se refere a circular de 19 do mez subsequente aos governadores dos Estados, não pede este Ministerio, em virtude do art. 7º, § 2º, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, interpretar disposição de lei ou regulamento cuja execução compete ao Poder Judiciário; entretanto, no tocante às custas para o casamento civil, a materia acha-se regulada pelos arts. 124 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e 44 do de n. 9886, de 7 de março de 1888.

*Saudade e fraternidade.* — *Epitacio Pessoa.*

## N. 62 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre registro de firmas e razões commerciaes.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 9 de outubro de 1899.**

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Com officio da Secretaria dos Negocios da Justica desse Estado foi sujeita á decisão deste Ministerio a duvida suscitada pelos officiaes do Registro Geral de Hypothecas das comarcas de Jundiahy e Serra Negra, relativamente ao registo de firmas e razões commerciaes.

Restituindo-vos, conforme foi solicitado, os documentos que acompanharam o dito officio, cabe-me declarar, para os fins convenientes, que, segundo o art. 1º, combinado com os arts. 6º e 14 do decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, o alludido registo, criado por esse acto do Governo Provisorio, deve sempre ser na sede do estabelecimento principal, isto é, perante a Junta Commercial, si elle for situado na Capital, e perante o official do registo de hypothecas, si nas outras comarcas.

Entre este preceito claro e terminante e o que dispõe o art. 11 do citado decreto, quando emprega a expressão — facultativa, — origem da duvida, não ha contradição, porquanto o ultimo artigo refere-se ao direito do comerciante, consagrado explicitamente no art. 5º, e o uso desse direito é facultativo; mas isto não significa que, uma vez em acção, tal direito possa escapar ás regras que o mesmo decreto estabeleceu.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

## N. 63 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que os candidatos á matricula na Escola Naval, que concorrem aos exames geraes de preparatorios, estão sujeitos á condição estabelecida pela lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898; para os candidatos á matricula nos cursos superiores.

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 24 de outubro de 1899.**

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Em resposta ao officio de 9 de setembro findo com o qual transmittistes o do director do Instituto Benjamin Constant, consultando si os candidatos á matricula na Escola Naval podem ser admittidos a exames parcelados de preparatorios, cabe-me declarar-vos que esses exames são autorizados para o fim de habilitar candidatos á matricula nos cursos superiores dependentes deste Ministerio;

e segundo a lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, sómente são facultados, dentro do prazo de dous annos, a quem já tiver exame feito anteriormente à mesma lei.

A esta condição, exceptuados os candidatos à matrícula dos cursos especiais, a que se refere o art. 183 do código aprovado pelo decreto n. 230, de 7 de dezembro de 1891, e de que trata a circular de 30 de agosto do corrente anno, estão sujeitos todos quantos concorrerem a exames de preparatórios, embora se destinem a cursos dependentes de outros Ministerios, em cujos estabelecimentos tem a faculdade de se habilitarem à matrícula de acordo com os regulamentos respectivos.

Saudade e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

*Motatis mutandis ao commissario fiscal dos exames de preparatórios no Recife.*

---

#### N. 64 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1890

Sobre posse de officines da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 26 de outubro de 1890.

Em referencia ao vosso officio de 21 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a assignatura do termo de promessa e a posse são apenas permittidas, por procuração, aos comandantes superiores e aos de brigada, nos termos do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, visto que os ultimos substituiram nas comarcas os antigos comandantes superiores.

Todos os outros officiaes da Guarda Nacional devem apresentar-se pessoalmente para esse fim, fardados e armados, dentro do prazo legal, como determina o art. 20 do decreto n. 1351, de 6 de abril de 1854, sob pena de serem privados dos respectivos postos, de conformidade com o disposto no art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Assim, pois, approvo o vosso procedimento, negando posso aos officiaes da Guarda Nacional sob vosso comando que, para esse fim, constituíram procuradores, porque neste modo seriam postergados completamente os preceitos dos citados artigos dos decretos ns. 722, de 1850, e 1354, de 6 de abril de 1854, porquanto uma vez estabelecida a faculdade de ser dada a posse por procuração, nenhum official mais se julgaria obrigado a fardar-se, visto ser nesse caso dispensável tal formalidade.

Saudade e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

---

## N. 65 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que o exame previo a que se refere o art. 165 do Regulamento do Gymnasio Nacional não é exigivel dos candidatos aos cursos especiaes de agrimensura, odontologia, etc., para prestação de exames nas bancas geraes de preparatorios, mas sómente quando, cessando estas, tiverem os mesmos candidatos de habilitar-se perante o Gymnasio Nacional ou institutos a elle equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 30 de outubro de 1899.

Sr. Vice-Governador do Estado de Alagoas — Em resposta ao telegramma de 20 do corrente mez em que consultas si a prestação de exames de preparatorios para matricula nos cursos especiaes de agrimensura, odontologia, etc., depende da prova prévia de habilitação a que se refere o art. 165 do regulamento do Gymnasio Nacional, declaro-vos que, não se efectuando taes exames sómente em Estados onde existem institutos reconhecidos, não deve ser exigida aquella prova dos mencionados candidatos; uma vez, porém, que tiver cessado o prazo de dous annos, fixado na lei n. 550 de 31 de dezembro ultimo para os exames parcelados de preparatorios para os cursos superiores, e consequentemente a organização de bancas geraes para esses exames, terão os candidatos ás profissões de dentista, agrimensor, parteiro e pharmaceutico de prestar os respectivos exames de preparatorios no Gymnasio Nacional e nos institutos a elle equiparados, fazendo ahí, previamente, como título de admissão áqueles exames, a prova de que trata o art. 32 do citado regulamento.

Saude e Fraternidade. — Epitacio Pessoa.

## N. 66 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1899

Sobre a situação judiciaria do Supremo Tribunal Militar em face da Constituição.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 8 de novembro de 1899.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra — Em resposta ao vosso aviso n. 68, de 21 do mez findo, cabe-me declarar-vos que o requerimento do bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro, reclamando contra o imposto que diminue seus vencimentos, foi remettido ao Ministerio da Fazenda, por ser este o competente para resolver sobre o assunto.

Como, porém, solicitaes o parecer deste Ministério a respeito da matéria do referido requerimento, devo declarar-vos que em minha opinião não se aplica aos membros do Supremo Tribunal Militar o disposto do art. 57, § 1º, da Constituição, visto não poder esse Tribunal ser considerado como parte integrante do Poder Judiciário da União, no seu carácter especial de órgão da soberania nacional.

Proclamando a existência de tres poderes em nossa organização política, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a Constituição tratou, methodicamente, em secções e capítulos destacados, de tudo quanto é pertinente a cada um deles. Depois de haver, nas secções I e II, esgotado a matéria referente aos poderes Legislativo e Executivo, ocupou-se na secção III do título I, do Poder Judiciário, enumerando os seus órgãos, indicando o modo de composição dos seus tribunais e as suas importantíssimas atribuições em primeira como em segunda instância, sem fazer siquever allusão ao Supremo Tribunal Militar, do qual só veio a tratar na declaração de direitos, objecto da secção II do título IV.

É verdade que a Constituição declara no art. 55 que o Poder Judiciário terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal e tantos juizes e tribunaes federaes quantos o Congresso crear. Mas não foi, de certo, intenção do legislador comprehender entre esses tribunaes federaes o Supremo Tribunal Militar, aliás criado pela própria Assembleia Constituinte, porquanto, mais adiante, no art. 60, definindo as atribuições dos citados tribunais, não inclue uma só das que competem ou possam competir aos juizes militares e, pelo contrario, no art. 77, § 2º, dispõe que as atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Não se pretenda também que entre os juizes federaes de que trata o art. 57, e em favor dos quais se estabeleceu a irreductibilidade dos vencimentos, estão comprehendidos os membros do Tribunal Militar.

Tanto não entrou essa generalização nas intenções do legislador, que, havendo elle assegurado no citado art. 57 a vitaliciedade daquelles juizes, sentiu-se, não obstante, quando tratou dos juizes militares (art. 77, § 1º), na necessidade de declaralos também vitalícios, o que não faria de certo, sem redundância inadmissível na lei, si entre os primeiros considerasse incluidos os segundos.

No regimen actual, uma das mais eminentes prerrogativas do Poder Judiciário é a de decretar *in specie* a inconstitucionalidade dos actos dos outros dous poderes, sendo esta, sem dúvida, uma das principaes razões que justificam a irreductibilidade dos seus vencimentos; dessa prerrogativa não gosa o Supremo Tribunal Militar e isto ainda concorre para mostrar que elle não pôde ser considerado como órgão daquelle poder.

Sí, pelo simples facto de serem nomeados pelo Governo Federal, devesssem os juizes desse Tribunal gozar da garantia concedida aos membros do Poder Judiciário da União, não ha-

veria razão para que se deixasse de tornar extensiva essa vantagem aos juizes do Distrito Federal, também nomeados pelo Presidente da República, aos quais, entretanto, a Constituição não se refere em nenhum de seus artigos.

Por outro lado, si os membros do Supremo Tribunal Militar devem participar daquela concessão, porque são juizes, e a intangibilidade dos vencimentos é uma garantia à independência do juiz, nenhum motivo justifica que ella seja recusada à quem quer que exerça funções de julgar, mesmo como eventualmente, como os conselhos de guerra, consequência a que certamente não se teve em vista chegar.

Das considerações expostas parece-me poder se concluir, como acima disse, que o Supremo Tribunal Militar não faz parte integrante do Poder Judiciário; constitue uma justiça especial, que se rege por leis especiais e incide sobre casos especiais, não podendo por isso pretender razoavelmente a vantagem do art. 57, § 1º, criada pelo legislador constituinte como uma garantia à independência daquele órgão de soberania nacional.

Saudade e fraternidade. — *Epitácio Pessoa.*

---

N. 67 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Sobre posse dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Circular — Capital Federal, 20 de novembro de 1899.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que a assignatura do termo de promessa e a posse dos officiaes da Guarda Nacional são apenas permitidas por procuração, aos comandantes superiores e aos de brigada, nos termos do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, devendo todos os outros officiaes da mesma milícia apresentar-se pessoalmente para o alludido fim, fardados e armados, dentro do prazo legal, como determina o art. 20 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, sob pena de serem privados dos respectivos postos, de conformidade com o disposto no art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Saudade e fraternidade. — *Epitácio Pessoa.*

Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado de...

Identica ao Coronel Commandante Superior Interino da Guarda Nacional na Capital Federal.

---

## N. 68 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Sobre a expedição de guias de mudança a officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Capitól Federal, 23 de novembro de 1899.

Em solução ao officio n. 950, de 28 de outubro ultimo, no qual representaes contra o facto de diversos officiaes da milicia cívica desta Capital não haverem até à presente data procurado as guias de mudança, que esse commando superior foi autorizado a conceder-lhes, nos termos do art. 45 do decreto n. 1130, de 12 de março de 1853, declaro-vos, para os fins convenientes, que, considerada sem effeito a concessão dessas guias, uma vez que não foram procuradas dentro do prazo maximo de seis mezes, a contar da data da expedição do respectivo aviso, deveis annullal-as em ordem do dia e chamar, por editaes, os officiaes a que ellas se referem a comparecer nesse Quartel General, no prazo de 30 dias, fardados e promptos para o serviço, propondo, caso se apresentem, a sua aggregação, si porventura não poderem ser incluidos como efectivos nos corpos a que pertenciam ou em outros em que haja vagas; e, na hypothese contraria, procedendo contra elles de acordo com as disposições do decreto n. 3335, de 25 de novembro de 1865, porquanto a ausencia em tais condições é considerada abandono do posto ou deserção, como explica o aviso de 5 de fevereiro de 1862.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

## N. 69 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1899

Sobre emolumentos devilos por traduções, quando ordenadas por via judiciaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Capital Federal, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Rogo vos dignais fazer constar à Junta Commercial desta Capital, em solução á consulta constante do seu officio n. 69, de 28 do mez flido, que os emolumentos marcados na tabella 3, secção 10, do Regimento de custas, aprovado pelo decreto n. 3363 de 5 de agosto de 1899, só são devidos quando as traduções forem ordenadas por via judiciaria, prevalecendo para os demais casos o que se acha estabelecido no decreto n. 1531, de 31 de agosto de 1893.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

## N. 70 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1899

Declara que os examinadores em concurso no Gymnasio Nacional, sendo pessoas estranhas ao respectivo corpo docente, não podem votar no julgamento definitivo dos candidatos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 7 de dezembro de 1899.

Em officio n. 437, datado de hoje, consultaes, visto serem omissos no assumpto o Regimento dos concursos do Gymnasio Nacional e o Código de ensino superior, si os membros da comissão examinadora, sendo pessoas estranhas ao corpo docente, na hypothese, verificada no actual concurso de francez, do art. 116, parágrafo unico, do regulamento em vigor, fazem virtualmente parte da Congregação e podem votar no julgamento definitivo dos candidatos.

Declaro-vos, em resposta, que, á vista dos termos da 2<sup>a</sup> parte do art. 132 do regulamento desse Gymnasio, que attribue exclusivamente à Congregação a competencia desse julgamento e preceituando o art. 94 que as pessoas estranhas ao corpo docente em regencia de cadeiras, terão assento na Congregação, mas não poderão tomar parte nas sessões em que se tratar de matérias concernentes a concurso, não o podem com maioria de razão as que tiverem apenas desempenhado as funções de examinador.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

## N. 71 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1899

Sobre o pagamento de despezas com o serviço eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Circular — Capital Federal, 12 de dezembro de 1899.

Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul — Afim de evitar que sejam enviadas a esta Secretaria de Estado contas excessivas e não legalisadas concernentes ao alistamento e eleições federaes, rogo-vos providencieis no sentido de terem as Intendencias Municipaes conhecimento de que só serão indemnizadas pelo Governo da União as despezas, daquelle natureza, que a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, expressamente autoriza

e cujas contas vierem acompanhadas de documentos comprobativos, e convenientemente processadas.

Rogo-vos, outrossim, providências para que oportunamente sejam preventivas as comissões eleitoraes de que as publicações que a referida lei manda fazer pela imprensa devem limitar-se ao numero de vezes estrictamente necessário.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Dirigiram-se idênticas aos Governos dos demais Estados da União.

---

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

---

	<i>Págs.</i>
N. 1 — Em 7 de janeiro de 1899 — Sobre a redução de taxa de emolumentos consulares para navios . . . . .	1
N. 2 — Em 9 de janeiro de 1899 — Chama a atenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. . . . .	1
N. 3 — Em 8 de março de 1899 — Sobre as chancellarias consulares. . . . .	2
N. 4 — 14 de março de 1899 — Sobre a cobrança e escripturação de emolumentos. . . . .	2
N. 5 — Em 31 de maio de 1899 — Declara que os manifestos de mercadorias em transito devem pagar os respectivos emolumentos. . . . .	3
N. 6 — Em 24 de junho de 1899 — Circular ás Legações estrangeiras sobre cartas rogatorias civeis e commerciaes.	3
N. 7 — Em 28 de junho de 1899 — Declara que o titulo do encarregado de negocios só pode competir ao secretario que estiver em exercício na Legação . . . . .	4
N. 8 — Em 1 de agosto de 1899 — Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados sobre a applicação do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões allemãs. . . . .	4
N. 9 — Em 5 de agosto de 1899 — Uso do escudo na frente da residencia do consul . . . . .	5
N. 10 — Em 5 de agosto de 1899 — Declara que só os funcionários nomeados por portaria do Ministro das Relações Exteriores podem corresponder-se directamente com a respectiva Repartição e a Delegacia do Thesouro em Londres . . . . .	5
N. 11 — Em 18 de novembro de 1899 — Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados sobre a applicação definitiva do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões portuguezas . . . . .	6
N. 12 — Em 30 de novembro de 1899 — Declara quaes os documentos que devem levar as embarcações com destino ao Afa e Porto Murtinho . . . . .	6
N. 13 — Em 7 de dezembro de 1899 — Resolve sobre conhecimentos de carga. . . . .	7

---

# MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

---

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1899

Sobre a redução de taxa de emolumentos consulares para navios

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1899.

Comunico-vos que pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, foram reduzidas de 50 %, as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvenzionadas pela União.

Caso já tenhaes effectuado alguma cobrança em contrario a essa disposição, a datar do 1º do corrente, deveis restituir a diferença.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul... em...

---

N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1899

Chama a attenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1899.

Para evitar duvidas nos saques, chamo a vossa attenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro proximo findo, publicada no *Diario Official* do 1º do corrente, na parte relativa a este Ministerio (art. 12).

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...  

---

## N. 3 — EM 8 DE MARÇO DE 1899

## Sobre as Chancellarias consulares

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 8 de março de 1899.

Não convindo que as Chancellarias consulares cujos alugueis forem pagos pelo Governo Federal funcionem nas casas de residencia dos consules, o Sr. Presidente da Republica resolveu que sejam mudadas aquellas que se acharem nessas circumstancias, o que vos comunico para vosso conhecimento e devida execução.

Por casa de residencia para o fim de ser arvorada a bandeira nacional e de serem collocadas as armas da Republica, de acordo com os arts. 50 e 51 do regulamento consular, deve entender-se aquella onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, a da Chancellaria.

Saude e fraternidade. — *Olynho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul... em...

---

## N. 4 — EM 14 DE MARÇO DE 1899

## Sobre a cobrança e escripturação de emolumentos

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 14 de março de 1899.

Nada tendo disposto as instruções para a execução da tabella de emolumentos sobre a cobrança dos mesmos para os manifestos supplementares, declaro-vos que pela legalisação destes não se deve cobrar de novo integralmente os emolumentos, mas apenas metade.

Quanto aos certificados de que trata o art. 7º das referidas instruções, devem pagar sempre 4\$ cada um em todos os portos.

A redução de 50 % estabelecida pelo art. 1º n. 24 da lei n. 559, de 31 de dezembro ultimo, é applicavel sómente às taxas dos emolumentos que devam ser pagas pelas companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União por quaisquer actos ou documentos consulares relativos aos seus vapores.

Para facilitar à Secretaria de Estado o exame dos mappas dos emolumentos, convém que as relações dos navios despachados, além da declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, determinada pelo art. 19 do regulamento de 21 de março de 1898, contenham também o numero de manifestos

apresentados por cada um e a especificação dos portos do seu destino, bem como as quantias cobradas. Recomendo-vos pois que assim as organisais d'ora em deante.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul... em...

---

#### N. 5 — EM 31 DE MAIO DE 1899

Declara que os manifestos de mercadorias em transito devem pagar os respectivos emolumentos.

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1899.

Em solução á consulta que me fizestes, pelo officio n. 40 de 20 de setembro do anno findo, da 3<sup>a</sup> secção, declaro-vos que os manifestos de mercadorias em transito devem pagar os respectivos emolumentos e que bem procedestes efectuando a sua cobrança.

Relativamente á exigencia de taes manifestos, o Ministerio da Fazenda acaba de informar-me ter sido ella motivada no intuito de acautelar os interesses das rendas publicas e para facilidade da fiscalização sobre as supra-mencionadas mercadorias.

A circular n. 1 de 8 de fevereiro de 1898, da 3<sup>a</sup> secção, cuja existencia mostraes ignorar, recommenda aos funcionários consulares no caso citado que levantem manifestos separados.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Arthur Teixeira de Macedo, consul geral em Hamburgo.

---

#### N. 6 — EM 24 DE JUNHO DE 1899

Circular ás Legações estrangeiras sobre cartas rogatorias civeis e commerciaes.

Ministerio das Relações Exteriores — 2<sup>a</sup> Secção — Circular — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1899.

Tenho a honra de comunicar ao Sr... para seu esclarecimento, que as cartas rogatorias civeis e commerciaes, recebidas das justiças estrangeiras por via diplomática, só teem andamento depois que as partes interessadas, ou seus procuradores, pagam o sello da portaria do *exequatur* a que estão sujeitas, cumprindo-lhes procura-las para esse fim na Secretaria

de Estado da Justiça e Negocios Interiores quando elles forem dirigidas ás justiças da Capital Federal, e no Juizo Secional competente, para onde são logo remettidas, quando tiverem de ser executadas nos Estados as diligencias deprecadas.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. ... as seguranças, etc. — *Olyntho de Magalhães.*

A's Legações da Allemanha, da Austria, da Belgica, da Bolivia, do Chile, da França, da Gran-Bretanha, da Hespanha, da Italia, do Japão, do Paraguay, do Perú, de Portugal, da Republica Argentina, da Republica dos Estados Unidos da America, da Republica Oriental, da Russia.

#### N. 7 — EM 28 DE JUNHO DE 1899

Declara que o titulo do encarregado de negocios só pôde competir ao secretario que estiver em exercicio na Legação.

Ministerio das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1899.

Em solução á consulta exposta no vosso officio n. 15 de 18 de abrill ultimo, declaro-vos que o titulo de encarregado de negocios só pôde competir ao secretario que estiver em exercicio na Legação e que, portanto, o Sr. Dr. Costa Motta, desde que deixou o exercicio deste segundo cargo, não podia conservar o do primeiro.

Nesta data transmitto esta decisão ao referido Sr. Dr. Motta e ao delegado do Thesouro Federal em Londres, que também me officiou sobre este assumpto.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lisboa.

#### N. 8 — EM 1 DE AGOSTO DE 1899

Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados sobre a applicação do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões allemãs.

Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1899.

Sr... — Em consequencia desa acordo com a Allemanha o Governo Federal expediu o decreto n. 3358, de 29 de julho, applicando o

regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões alemãs desde o 1º de outubro proximo futuro. Esse decreto foi publicado no *Diario Oficial* de hoje.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr....

---

#### N. 9 — EM 5 DE AGOSTO DE 1899

Uso do escudo na frente da residencia do consul

Ministerio das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1899.

Referindo-vos á circular n. 3, de 8 de março ultimo, expedida pela 4ª Secção desta Secretaria, me consultaes si podeis ter em vossa residencia particular a bandeira nacional e o escudo com as armas da Republica.

Em resposta vos declaro que, segundo o Regulamento, só vos é permittido usar desses distintivos na Chancellaria para indicar aos marinheiros e a outros compatriotas a repartição consular.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. José Calmon N. Valle da Gama, consul geral no Porto.

---

#### N. 10 — EM 5 DE AGOSTO DE 1899

Declara que só os funcionários nomeados por portaria do Ministro das Relações Exteriores podem corresponder-se directamente com a respectiva Repartição e a Delegacia do Thesouro em Londres.

Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1899.

Sr. Delegado — Em solução ao exposto no vosso officio de 19 de maio ultimo, declaro-vos que, em virtude do art. 3º do decreto n. 3202 de 26 de janeiro do corrente anno, só os funcionários nomeados por portaria do Ministro desta Repartição podem corresponder-se directamente com ella e com a que está a vosso cargo; e que portanto bem procedeu o consul em Londres exigindo que lhe prestasse contas o ex-vice-consul em Southampton J. F. Obree. O facto de ter sido regulada naquella segunda data a parte do art. 12 do actual orçamento referente a Vice-Consulados remunerados bem mostra que ella não devia ter tido execução a contar do 1º do mesmo mez.

Esta decisão não importa doutrina nova. Na mesma conformidade se procedeu em 1896 relativamente ao Vice-Consulado em Francfort S/M, quando para alli foi nomeado vice-consul o Sr. Francisco Alves Vieira, actual consul nessa capital.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres.

---

N. 11 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Circular aos Governadores e Presidentes dos Estados sobre a applicação definitiva do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás sucessões portuguezas.

Ministério das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 7 — Circular — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1899.

Sr.... — Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que no *Diário Oficial* de 15 do corrente está publicado o decreto n. 3492, de 13 desse mês, applicando definitivamente ás sucessões portuguezas as disposições do art. 24 do regulamento mandado executar pelo decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

---

N. 12 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara quaes os documentos que devem levar as embarcações com destino ao Apa e Porto Murtinho.

Ministério das Relações Exteriores — 4<sup>a</sup> Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1899.

O Ministério da Fazenda, a quem submetti o assumpto de que trata o vosso officio n. 10, de 7 de junho ultimo, acaba de declarar-me que, na fórm̄a dos arts. 344 e 346 da Consolidação das Leis das Alfandegas, os commandantes dos vapores que se destinem a portos do Brazil, quer sem carga, quer em lastro, são obrigados a apresentar no porto de entrada os certificados de que trata o primeiro dos referidos artigos, sob pena de ficarem sujeitos á multa cominada no art. 340, conforme dispõe o art. 356 da mesma Consolidação; convindo que, n<sup>o</sup>

hypothesē de se reproduzirem os factos por vós apontados, sejam elles levados ao conhecimento do administrador da Mesa de Rendas de Porto Murtinho e a quaequer autoridades fiscaes a quem caiba reprimir-las.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Eduardo Drolhe Facciotti, consul geral encarregado do Vice-Consulado em Assumpção.

---

N. 13 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1899

Resolve sobre conhecimentos de carga

Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1899.

De acordo com o pedido feito pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, recommendo-vos que observeis as seguintes disposições de lei :

Art. 5º n. 6, V, da lei n. 640, de 14 de novembro proximo passado : — « A cada um dos conhecimentos de carga que devem ser appensos aos manifestos de que trata o Cap. 6º do titulo 7º da Consolidação acompanhará, do 1º de janeiro de 1900 em deante, declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias do volume ou volumes de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na forma do art. 345 da Consolidação.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão à legalisação dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergência da mesma com o conteúdo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero ; os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual a do art. 363 da Consolidação, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento.»

Art. 1º da lei n. 651, de 22 do referido mez : — « Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil serão os exportadores ou carregadores, do 1º de janeiro de 1900 em deante, obrigados a apresentar no Consulado brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue, ao expedidor para acompanhar o destino da carga e outra, que está sujeita ao emolumento da tabella consular,

ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá à autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral.»

Esta autoridade é o inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

# ÍNDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Pags.

N. 1 — Aviso de 5 de janeiro de 1899 — Recomenda as mais rigorosas providencias, afim de que as despezas de cada mez não excedam á 12 <sup>a</sup> parte das quantias consignadas para todo o exercicio . . . . .	1
N. 2 — Aviso de 9 de janeiro de 1899 — Dá instruções para a execução do decreto n. 3188, de 5 de janeiro de 1899, que extinguiu os Arsenais de Marinha da Bahia e Pernambuco . . . . .	1
N. 3 — Aviso de 10 de janeiro de 1899 — Recomenda que sejam observadas litteralmente as disposições do decreto n. 390, de 18 de outubro de 1890, na parte em que manda adiantar um mez de vencimentos aos officiaes que, embora em debito para com o Estado, forem nomeados para comissões fóra desta Capital, que não lhes deem direito á ajuda de custo, estendendo as-mesmas disposições aos inferiores, na conformidade da 2 <sup>a</sup> observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891 . . . . .	2
N. 4 — Aviso de 10 de janeiro de 1899 — Recomenda a sua execução das instruções constantes da circular n. 385, de 17 de fevereiro de 1897 . . . . .	2
N. 5 — Aviso de 14 de janeiro de 1899 — Determina a abertura de concurrencia pública para o fornecimento de artigos para os quaes não se haja celebrado contracto . . . . .	3
N. 6 — Aviso de 24 de janeiro de 1899 — Nega o direito á percepção de todos os vencimentos a um official que, antes do decreto de 2 de dezembro de 1898, não obteve absolvição unanime no conselho de guerra a que respondeu.	4
N. 7 — Aviso de 25 de janeiro de 1899 — Manda abonar aos aspirantes a guardas-marinha embarcados a diaria de 2\$000. . . . .	5
N. 8 — Aviso de 30 de janeiro de 1899 — Manda executar, e m referencia aos officiaes da Armada e classes annexas, a resolução do Sr. Presidente da Republica, pela qual os militares eleitos deputados ou senadores não devem exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha,	

## IMDICE DAS DECISÕES

	Pages.
convindo que nos intervallos das sessões se conservem em disponibilidade. . . . .	6
N. 9 — Aviso de 30 de janeiro de 1899 — Determina que, a título de ensaio, os navios e corpos da marinha recebam directamente dos fornecedores os artigos que constituem as munições de boca. . . . .	6
N. 10 — Aviso de 31 de janeiro de 1899 — Manda abonar uma etapa aos aspirantes a guardas-marinha embarcados .	7
N. 11 — Aviso de 2 de fevereiro de 1899 — Nomeia uma comissão para reorganizar o regulamento das Capitanias de portos. . . . .	7
N. 12 — Aviso de 4 de fevereiro de 1899 — Indica a providencia a adoptar quando a despesa com a aquisição de um artigo exceder á 12 <sup>a</sup> parte da quota distribuida para as despesas do exercicio. . . . .	8
N. 13 — Aviso de 4 de fevereiro de 1899 — Manda abonar quantitativo para aluguel de casa ao medico e ao ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital, que servem na Armação . . . . .	8
N. 14 — Aviso de 9 de fevereiro de 1899 — Declara que a joia e as quotas mensaes, para o mointepio correspondente á graduação, permittido ao official da Armada reformado antes de instituido o meio soldo para suas famílias, pela lei n. 523, de 25 de novembro de 1898, devem ser calculadas sobre o soldo da reforma . . . . .	9
N. 15 — Aviso de 10 de fevereiro de 1899 — Recommendia a observancia do aviso de 27 de dezembro de 1887, que indicou os casos em que as repartições de marinha nos Estados, disporão de verba, podem, entretanto, recorrer ao Comissariado. . . . .	10
N. 16 — Aviso de 11 de fevereiro de 1899 — Declara que, independentemente da circular n. 15, de 5 de janeiro do corrente anno, podem ser fornecidos os artigos de iluminação, limpeza e conservação de machinas, de que os navios precisarem. . . . .	10
N. 17 — Aviso de 15 de fevereiro de 1899 — Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados a um dentista contractado . . . . .	11
N. 18 -- Aviso de 17 de fevereiro de 1899 — Determina que tenha inteira execução na Praticagem de S. Paulo o decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897, que mandou adoptar, em todos os portos e barras da Republica, o respectivo Código de signaes . . . . .	11
N. 19 — Aviso de 17 de fevereiro de 1899 — Declara que, independentemente das ordens em vigor, podem ser fornecidos pelo Comissariado não só os artigos que se destinem á pintura e conservação dos navios, mas ainda os de expediente . . . . .	12
N. 20 — Aviso de 18 de fevereiro de 1899 — Determina que sejam considerados dependencias da Escola de aprendizes marinheiros de Pernambuco os predios pertencentes ao	

	Page.
N. 21 — Aviso de 20 de fevereiro de 1899 — Determina que ao pessoal das barcas pharões de Bragança e Taipú, no Estado do Pará, e ao das Roccas, em Pernambuco, seja feito o abono das rações em generos, continuando o dos outros pharões a receber-as em dinheiro . . . . .	12
N. 22 — Aviso de 27 de fevereiro de 1899 — Autoriza o director geral a fazer a distribuição de todos os impressos que forem recebidos na Secretaria de Estado, remettendo os mesmos por meio unicamente de protocollo . . . . .	13
N. 23 — Aviso de 23 de fevereiro de 1899 — Declara que devem ser designadas tres épocas de exames annuaes para promoção das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes . . . . .	14
N. 24 — Aviso de 28 de fevereiro de 1899 — Não tem direito ao quantitativo para funeral os inferiores que obtiverem graduação de officiaes . . . . .	14
N. 25 — Aviso de 3 de março de 1899 — Torna extensivo ao Arsenal desta Capitil o aviso de 31 de janeiro ultimo, determinando que as munições de boca para os navios e corpos de marinha sejam recebidas directamente dos fornecedores . . . . .	15
N. 26 — Aviso de 13 de março de 1899 — Declara que não pode ser contado como de embarque, para os effeitos da promoção, o tempo de serviço prestado por officiaes da Armada em navios na reserva e que não podem navegar . . . . .	15
N. 27 — Aviso de 15 de março de 1899 — Indica o caso em que as repartições de Marinha nos Estados, dispondo de créditos, podem pedir fornecimentos ao Comissariado Geral da Armada . . . . .	16
N. 28 — Aviso de 16 de março de 1899 — Manda contar como de embarque a guardas-marinha desligados do Corpo de Engenheiros Navaes o tempo em que serviram nas oficinas do Arsenal de Marinha . . . . .	16
N. 29 — Aviso de 18 de março de 1899 — Manda revesarem-se os brigues e patachos no serviço da Escola Naval, para bordejos e exercícios . . . . .	17
N. 30 — Aviso de 22 de março de 1899 — Manda que a ração de bacalhau, dada aos alunos da Escola Naval, seja substituída pela de carne verde . . . . .	17
N. 31 — Aviso de 23 de março de 1899 — Declara que o estado civil dos habilitados ao montepio dos funcionários públicos deve ser provado perante o juiz secional e não por atestado, que é documento gracioso .	18
N. 32 — Aviso de 24 de março de 1899 — Não se contam como dias de mar aquelles em que um reboador sahe barra fora em serviço da Praticagem do Rio Grande do Sul .	18
N. 33 — Aviso de 25 de março de 1899 — Manda abonar em dinheiro, à razão de \$400 diarios, as rações dos patrões	18

## ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
e marinheiros do serviço geral do Arsenal de Marinha de Matto Grosso . . . . .	19
N. 34 — Aviso de 29 de março de 1899 — Manda que á comissão nomeada para proceder a inquerito sobre as fraudes ocorridas na Contadoria da Marinha sejam franqueados os documentos necessarios e apresentado todo o pessoal . . . . .	19
N. 35 — Aviso de 3 de abril de 1899 — Manda que os machinistas ao serviço da Escola Naval sejam do respectivo corpo e não contractados . . . . .	20
N. 36 — Aviso de 4 de abril de 1899 — Declara como se deve proceder com relação á renda e ás despesas provenientes dos serviços prestados a particulares pelas cabreas flu-ctuantes . . . . .	20
N. 37 — Aviso de 8 de abril de 1899 — Manda que o rol de equipagem seja renovado em cada viagem que o navio tiver de fazer . . . . .	21
N. 38 — Aviso de 8 de abril de 1899 — Determina que, quando o serviço da praticagem do rio Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, for feito pelo pessoal da respectiva Associação, o consequente pagamento entrará para os cofres da mesma, cobrando-se as taxas marcadas na tabella que a este acompanha . . . . .	21
N. 39 — Aviso de 12 de abril de 1899 — E' nomeado o capitão de mar e guerra Henrique Pinheiro Guedes para substituir o oficial de igual patente Joaquim Thomaz da Silva Coelho, na comissão de inquerito sobre fraudes havidas na Contadoria da Marinha . . . . .	22
N. 40 — Aviso de 13 de abril de 1899 — Declara como deve ser escripto o nome do cruzador-torpedeiro <i>Tymbira</i> . . . . .	23
N. 41 — Aviso de 15 de abril de 1899 — Declara improcedentes as razões apresentadas pelo 1º escripturário da Contadoria da Marinha, Ricardo Barradas Muniz, para justificar a suspeição do 1º oficial João Lopes Ferreira Pinto, na comissão de inquerito sobre fraudes alli havidas . . . . .	23
N. 42 — Aviso de 15 de abril de 1899 — Recomenda que todos os volumes destinados ás dependencias da Marinha, que hajam de transitar por Montevidéu, sejam consignados ao Consulado Brazileiro, na mesma cidade. . . . .	24
N. 43 — Aviso de 17 de abril de 1899 — Fixa em 200\$ a quota destinada ao concerto de instrumentos de mu sicá da Escola de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal .	24
N. 44 — Aviso de 27 de abril de 1899 — Resolve duvidas suscitas pela Capitania do porto do Estado de S. Paulo, sobre a pesca nos mares territoriaes, portos, rios e lagos da Republica, e a concessão de licenças para a construcção de cercadas ou curraes de apanhar peixes.	25
N. 45 — Aviso de 27 de abril de 1899 — Manda contar a um machinista o tempo de foguista contractado do extinto Corpo de Imperiaes Marinheiros e deixa de mandar	

	Pags.
contar o dê machinista contractado pelo Arsenal de Marinha . . . . .	26
N. 46 — Aviso de 28 de abril de 1899 — Declara que a limitação das despezas mensaes das Repartícões da Marinha á duodecima parte das consignações distribuidas para o exercicio, não veda a aquisição em uns mezes, de artigos cujo preço excede a mesma, desde que o excesso de um mes seja compensado com redução nos subsequentes . . . . .	27
N. 47 — Aviso de 28 de abril de 1899 — Resolve a duvida sobre o abono de gratificação de paiz estrangeiro a inferiores da Armada . . . . .	27
N. 48 — Aviso de 29 de abril de 1899 — Declara só dependerem de autorização especial os fornecimentos de medicamentos e artigos para a enfermaria cuja despesa excede á duodecima parte da verba a elles destinada ou não possa ser compensada com a redução das despezas dos mezes seguintes . . . . .	28
N. 49 — Aviso de 5 de maio de 1899 — Manda que as folhas de pagamento do pessoal da enfermaria de Pernambuco sejam organisadas pela Escola de Aprendizes-Marinheiros . . . . .	29
N. 50 — Aviso de 12 de maio de 1899 — Providencia sobre o modo por que devem ser feitos os pedidos de dinheiro para despezas urgentes e inadiáveis da Enfermaria de Beribericos de Copacabana. . . . .	29
N. 51 — Aviso de 15 de maio de 1899 — Arbitra a ajuda de custo de 500\$ a um sub-engenheiro naval, nomeado para servir no Estabelecimento Naval de Itaqui. . . . .	29
N. 52 — Aviso de 17 de maio de 1899 — Estabelece doutrina sobre a restituição de vantagens pecuniarias de oficial submettido a conselho de guerra, quando as mesmas vantagens são referentes a exercício financeiro já encerrado . . . . .	30
N. 53 — Aviso de 18 de maio de 1899 — Declara que aos equipados aos inferiores do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada é applicavel o art. 72 do decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, quando addidos ao Quartel-General . . . . .	30
N. 54 — Aviso de 20 de maio de 1899 — Nomeia uma comissão para procurar dentro da bahia do Rio de Janeiro a mais apropriada localidade para o estabelecimento do Arsenal de Marinha. . . . .	30
N. 55 — Aviso de 22 de maio de 1899 — Manda executar as leis orçamentarias quanto ao prazo de duração dos contractos . . . . .	31
N. 56 — Aviso de 22 de maio de 1899 — Approva a tabella, fixando os dias do pagamento dos vencimentos do pessoal da Marinha nesta Capital . . . . .	32
N. 57 — Aviso de 23 de maio de 1899 — Recommendá que, uma vez despachados os pedidos dos navios, corpos e estabe-	

	Pages.
lécimentos de Marinha, sejam remetidos independentemente de aviso ás autoridades competentes para a prompta satisfação e que sejam submettidos á assignatura, sem despacho previo, os avisos providenciando sobre as despesas previstas em lei e outras que específica . . . . .	33
N. 58 — Aviso de 25 de maio de 1899 — Indica os lubrificantes que devem ser adoptados no serviço da Armada . . . . .	34
N. 59 — Aviso de 29 de maio de 1899 — Declara que da combinação dos arts. 3º e 13º, parágrafo unico, do decreto n. 733, de 30 de agosto de 1890, resulta que, nas nomeações dos commissarios da 4ª classe (hoje 5ª) os candidatos saídos da classe dos aspirantes a commissarios serão sempre considerados mais antigos para a collocação na escala, embora tenham com os demais se apresentado na mesma data ao Quartel-General. . . . .	34
N. 60 — Aviso de 29 de maio de 1899 — Restringe as licenças a invalidos para residirem fóra do Asylo nos casos de tratamento de saude, quando a junta medica o julgue necessário . . . . .	35
N. 61 — Aviso de 30 de maio de 1899 — Firma o direito ao abono de ordenados aos funcionários vitalicios de repartições extintas. . . . .	35
N. 62 — Aviso de 30 de maio de 1899 — Manda abonar um terço dos vencimentos a um professor da Escola de apreadizes marinheiros desta Capital, que se acha substituindo outro em goso de licença. . . . .	35
N. 63 — Aviso de 31 de maio de 1899 — Manda que a moinha de carvão de pedra, existente nos navios da Armada e estabelecimentos de Marinha, seja entregue á fortaleza de Willegaignon para consecção de briquettes . . . . .	36
N. 64 — Aviso de 31 de maio de 1899 — Providencia sobre o modo de realizarem-se as despesas quarentenarias na ilha das Flores, em Montevideó, dos officiaes e praças de marinha quando em viagem nos paquetes do Lloyd Brazileiro . . . . .	37
N. 65 — Aviso de 31 de maio de 1899 — Declara que as dívidas provenientes das pensões do montepio operario dos Arsenaes de Marinha não cahem em exercícios findos e, portanto, o seu pagamento não pôde ser sujeito ao respectivo processo; ficando, entretanto, dependente dos recursos do cofre do mesmo montepio . . . . .	37
N. 66 — Aviso de 31 de maio de 1899 — Declara que não devem ser desligadas do Asylo de Invalidos da Patria as praças e inferiores da Armada que forem licenciados. Deverão só-lo, porém, os que desertarem e os julgados incorrigíveis, podendo estes ultimos ser readmittidos si derem prova de regeneração . . . . .	38
N. 67 — Aviso de 1 de junho de 1899 — Não pôde ser contado aos machinistas navaes, como de viagem e navegação a vapor, o periodo em que os navios conservam os fogos abafados . . . . .	39

N. 68 — Aviso de 3 de junho de 1899 — Approva o mappa da classificação dos navios da Armada com o numero que devem usar como distintivo . . . . .	40
N. 69 — Aviso de 3 de junho de 1899 — Manda continuar a abonar a um commissario os vencimentos que percebia antes da sentença condemnatoria proferida pelo Supremo Tribunal Militar, visto ter o mesmo tomado conhecimento dos embargos a ella oppostos pelos ditos commissarios . . . . .	42
N. 70 — Aviso de 9 de junho de 1899 — Manda que depois de finda a suspensão imposta, como medida disciplinar, ao 1º escripturário Ricardo Barradas Muniz, continue o mesmo suspenso como medida preventiva, na forma do regulamento, conjuntamente com o 3º, Arthur Américo Belém. . . . .	42
N. 71 — Aviso de 12 de junho de 1899 — Nega a um official da Armada a contagem do tempo de legislatura como de embarque . . . . .	43
N. 72 — Aviso de 13 de junho de 1899 — Manda substituir as folhas avulsas actualmente em uso para pagamento por talões de bilhetes numerados e rubricados e dá providencia ácerca do exame das assinaturas . . . . .	44
N. 73 — Aviso de 19 de junho de 1899 — Altera o regulamento da Praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, approvado pelo aviso de 13 de julho de 1898. . . . .	44
N. 74 — Aviso de 21 de junho de 1899 — Declara que sempre que o Ministerio da Marinha solicita credito para suas despesas nos Estados, já tem a Contadoria procedido ás annullações competentes, attendendo aos saldos existentes no Distrito Federal em cada uma das respectivas consignações. . . . .	45
N. 75 — Aviso de 23 de junho de 1899 — Declara qual o processo, perante o Ministerio da Marinha, para o levantamento das cauções dos fieis da Armada . . . . .	45
N. 76 — Aviso de 26 de junho de 1899 — Manda nomear uma commissão de medicos e pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada para rever os grupos 16, 17 e 18 da nomenclatura approvada pelo aviso de 9 de agosto de 1899 e propor alterações ás que convenha adoptar . . . . .	46
N. 77 — Aviso de 30 de junho de 1899 — Manda abonar em dinheiro, á razão de l\$400 diarios, as rações a que teem direito o patrão e remadores do serviço da Capitania do porto do Estado do Espírito Santo . . . . .	46
N. 78 — Aviso de 1 de julho de 1899 — Declara não haver obrigatoriedade de despender-se toda a somma marcada para enterramento, desde que seja feito de modo digno. . . . .	47
N. 79 — Aviso de 4 de julho de 1899 — Indetere o requerimento de um official da Armada pedindo suspensão de consignação á Cooperativa Militar do Brazil sob o fundamento de haver sua importancia comprehendido	

	Pages.
uma parte das etapas, visto ter o aviso de 6 de fevereiro de 1897 mandado consideral-as como parte integrante dos vencimentos. . . . .	48
N. 80 — Aviso de 5 de julho de 1899 — Approva novos modelos e instruções para os pagamentos a cargo da Contadoria da Marinha. . . . .	48
N. 81 — Aviso de 8 de julho de 1899 — Nomeia uma comissão para consolidação de todas as leis, decretos e decisões do Governo, actualmente em vigor no Ministerio da Marinha. . . . .	54
N. 82 — Aviso de 11 de julho de 1899 — A um oficial reformado, em serviço activo, quando com licença para se tratar, competem a diferença do soldo e etapas. . . . .	54
N. 83 — Aviso de 13 de julho de 1899 — Manda imprimir e adoptar o Guia Pratico do Pharoleiro, organizado pelo capitão-tenente Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, que é elogiado. . . . .	55
N. 84 — Aviso de 15 de julho de 1899 — Declara qual o vencimento devido a um empregado vitalício do extinto Arsenal da Bahia, desde a data da extinção até a sua transferencia para o da Capital Federal. . . . .	55
N. 85 — Aviso de 15 de julho de 1899 — Manda adoptar e distribuir oficialmente o mappa que a este acompanha, explicativo dos signaes e abreviações usadas nos trabalhos hydrographicos da Repartição da Carta Maritima . . . . .	56
N. 86 — Aviso de 28 de julho de 1899 — Autoriza a adopção na Armada do apparelho Cons para a transmissão de signaes à noite. . . . .	56
N. 87 — Aviso de 29 de julho de 1899 — Declara como deve proceder a Directoria de Praticagem do Rio Grande do Norte para com os proprietários de embarcações que, para eximirem-se de tomar praticos e pagar as taxas prescriptas no respectivo regulamento, mandam construir-as com menos de cincuenta toneladas, calando dous e tres metros . . . . .	57
N. 88 — Aviso de 31 de julho de 1899 — Manda computar para a reforma dos officiaes da Armada, como um anno completo, as fracções de anno excedentes de seis mezes. . . . .	58
N. 89 — Aviso de 4 de agosto de 1899 — Manda que aos guardas-marinha alumnos seja paga a gratificação de embarque, desde a data em que deixaram de recebel-a. . . . .	58
N. 90 — Aviso de 5 de agosto de 1899 — Declara quaes as condições em que as Capitanias de Portos podem aceitar menores para serem alistados. . . . .	58
N. 91 — Aviso de 9 de agosto de 1899 — Manda contar para os effeitos da reforma o tempo de estudo com aproveitamento na Escola de Marinha, como alumno paisano . . . . .	59
N. 92 — Aviso de 10 de agosto de 1899 — Declara que só se conta, como de campanha, o tempo de serviço prestado em Santa Catharina, Paraná e S. Paulo, de 6 de setembro de 1893 a 16 de abril de 1894. . . . .	59

	Pags.
N. 93 — Aviso de 10 de agosto de 1899 — Declara que os invalidos da Armada, com licença para residirem nos Estados, tem direito a ser tratados nos hospitaes, e a enterrado por conta da União, quando falecerem fora delles.	60
N. 94 — Aviso de 12 de agosto de 1899 — Cede ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os predios em que funcionaram os extintos Arsenaes de Marinha dos Estados de Pernambuco e Bahia. . . . .	60
N. 95 — Aviso de 12 de agosto de 1899 — Declara que não é aproveitavel para aposentadoria o tempo de serviço prestado por marinheiros de Capitanias e Arsenaes, funcionários civis, que não vencem ordenado, e apenas diarias ou gratificação. . . . .	61
N. 96 — Aviso de 12 de agosto de 1899 — Augmenta com um guardião a lotação dos avisos fluviaes da flotilha do Amazonas . . . . .	61
N. 97 — Aviso de 14 de agosto de 1899 — Declara que as muitas arrecadadas pelas Capitanias, pertencendo à receita geral da União, não podem ser empregadas na aquisição de móveis para as mesmas repartições. . . . .	62
N. 98 — Aviso de 22 de agosto de 1899 — Dá providencias para a execucao do art. 45 do regulamento annexo ao decreto n. 3320, de 7 de março de 1899 . . . . .	62
N. 99 — Aviso de 22 de agosto de 1899 — Declara que, em vista da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, não pode ser aceito o alvitre de aproveitarem-se as sobras de uma verba em despezas de verba diversa. . . . .	63
N. 100 — Aviso de 22 de agosto de 1899 — Autoriza o emprego do cleo de linhaça na conservação dos tubos, espelhos, caldeiras e demais peças das machinas dos navios da Armada . . . . .	63
N. 101 — Aviso de 26 de agosto de 1899 — Altera a tabella mandada observar pelo aviso de 23 de maio de 1898, no sentido de ser feito no 3º dia útil de cada mez o pagamento da mestrança e guardas de policia do Arsenal de Marinha da Capital Federal. . . . .	64
N. 102 — Aviso de 30 de agosto de 1899 — Declara que os adiantamentos aos officiaes, inferiores e praças devem ser indemnizados á Fazenda Federal na especie em que forem feitos, e que os commissarios não podem deixar de fazer no devido tempo os descontos a que estão sujeitos os vencimentos. . . . .	64
N. 103 — Aviso de 30 de agosto de 1899 — Manda abonar a gratificação de medico da Escola de aprendizes marinheiros de Alagôas ao medico do Exercito que allí serviu, por não estar esse logar preenchido. . . . .	65
N. 104 — Aviso de 31 de agosto de 1899 — Manda suspender a execucao do regulamento das Capitanias de Portos aprovado pelo decreto n. 3334, de 5 de julho de 1899.	65
N. 105 — Aviso de 2 de setembro de 1899 — Declara que não devem ser considerados addidos ad Quâtel-General os	65

	PAGS.
oficiaes da Armada com licença para nos Estados aguardarem commissões, cabendo-lhes sómente soldo e etapas.	65
N. 106 — Aviso de 2 de setembro de 1899 — Declara que só devem ter andamento os requerimentos dos machinistas navaes, para a contagem de tempo de viagem e navegação a vapor, quando se referirem ao funcionamento das machinas motoras. . . . .	66
N. 107 — Aviso de 4 de setembro de 1899 — Declara que o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes não pode ter, na actividade, graduacão alguma, cabendo-lhe, entretanto, o acceso no posto de vice-almirante si reformar-se com 35 annos de serviço e a graduacão de almirante si com mais de 40. . . . .	66
N. 108 — Aviso de 4 de setembro de 1899 — Declara subsistente a obrigatoriedade de terem sempre a bordo dos navios da esquadra em viagem generos para douis dias, e determina a publicação dos contractos para seu fornecimento em ordem do dia do Quartel-General. . . . .	67
N. 109 — Aviso de 4 de setembro de 1899 — Manda abonar a um mestre do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, considerado como vitalicio, o ordenado respectivo desde o dia em que foi dispensado do serviço até o dia em que foi aposentado. . . . .	68
N. 110 — Aviso de 6 de setembro de 1899 — Declara que os officiaes das classes annexas da Armada teem direito á reforma em posto superior ao marcado, como limite dos respectivos quadros. . . . .	68
N. 111 — Aviso de 9 de setembro de 1899 — Manda providenciar sobre a remessa, para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, de menores das Escolas de Aprendizes, cujos commandantes podem aceitar os que tiverem de 16 a 19 annos, para serem alistados naquelle corpo. . . . .	69
N. 112 — Aviso de 11 de setembro de 1899 — Permitte que os officiaes da Armada, das classes annexas e os engenheiros navaes adiantem por um anno as contribuições para o montepio, que não serão restituídas no caso de demissão ou falecimento, nem levadas em conta no caso de promoção ou reforma no posto immediato. Si o soldo for em ouro, o adiantamento será na mesma especie ou em seu equivalente, como a restituição do soldo adiantado . . . . .	69
N. 113 — Aviso de 11 de setembro de 1899 — Declara que os menores devem ser recebidos para se alistarem nas Escolas de Aprendizes Marinheiros. . . . .	70
N. 114 — Aviso de 12 de setembro de 1899 — Recomenda que os ajustes de contas dos officiaes da Armada e classes annexas, inferiores e outros, sejam feitos, de ora em diante, na Contadaria da Marinha. . . . .	71
N. 115 — Aviso de 14 de setembro de 1899 — Declara que a disposição constante do aviso de 13 de março de 1889, que manda não se conte como de embarque para promoção o tempo de serviço prestado em navios da reserva	

	Pags.
e que não possam navegar, só deve ter vigor da data do mesmo aviso. . . . .	71
N. 116 — Aviso de 15 de setembro de 1890 — Manda contar, como de magisterio, para accrescimo periodico de vencimento, a um professor do curso de marinha da Escola Naval, o tempo em que exerce o cargo de instructor de aspirantes em viagem e na mesma Escola.	72
N. 117 — Aviso de 15 de setembro de 1890 — Manda que o numero de remadores da Praticagem da barra da Vitoria, no Estado do Espirito Santo, seja reduzido a seis com o salario mensal de 100\$00 . . . . .	72
N. 118 — Aviso de 16 de setembro de 1890 — Declara que nenhum cirurgião pôde ser promovido sem ter satisfeito a condição de embarque. . . . .	73
N. 119 — Aviso de 20 de setembro de 1890 — Indefera um requerimento em que uma praça do Corpo de Infantaria de Marinha, embarcada em navio de guerra, pede abono de gratificação. . . . .	73
N. 120 — Aviso de 20 de setembro de 1890 — Declara que, independentemente do Codigo do ensino superior, deve ser observado o art. 104 do regulamento da Escola Naval, relativamente aos vencimentos que competem ao substituto da mesma Escola, exercendo cumulativamente outras funções lectivas. . . . .	74
N. 121 — Aviso de 27 de setembro de 1890 — Determina que não seja permitido o estabelecimento de cercadas á quem de uma linha que, partindo da Ponta do Cajú, vá terminar na ilha do Enzenho, bem assim que tais concessões, relativas a essa zona, não sejam reforçadas. . . . .	74
N. 122 — Aviso de 30 de setembro de 1890 — Manda que, aos alunos da Escola de Machinistas Navzes da Capital Federal, sejam restituídas as quantias correspondentes ao desconto de um dia e meio de vencimentos que, a titulo de mante-pio, sofreram em seus salarios, na qualidade de aprendizes do Arsenal de Marinha desta Capital. . . . .	75
N. 123 — Aviso de 30 de setembro de 1890 — Declara que aos cirurgiões de 1 <sup>a</sup> classe não deve ser exigida a condição de embarque para a promoção a inspector de saude naval. . . . .	75
N. 124 — Aviso de 4 de outubro de 1890 — Declara que é suficiente um numero de notas boas igual aos dous terços dos juizes presentes para classificação dos candidatos ao magisterio, nos concursos efectuados na Escola Naval . . . . .	75
N. 125 — Aviso de 5 de outubro de 1890 — Cede ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o terreno dos fundos do extinto Arsenal de Marinha do Estado de Pernambuco, com o respectivo guindaste, bem assim os moveis e apparelhos de illuminação do mesmo estabelecimento. . . . .	76

	Pags.
N. 126 — Aviso de 6 de outubro de 1899 — Declara que, aos operarios contractados para servirem no estabelecimento naval de Itaqui, só será abonada a respectiva ajuda de custo, mediante fiador idoneo. . . . .	77
N. 127 — Aviso de 6 de outubro de 1899 — Declara que deve ser concedida aos contribuintes do fundo de socorros da Praticagem de Pernambuco a retirada da parte proporcional aos seus vencimentos fixos, com que entraram para o mesmo fundo, de 1 de setembro de 1898 a 30 de junho de 1899, reservando-se os benefícios deste sómente para os que voluntariamente quizerem continuar . . . . .	77
N. 128 — Aviso de 7 de outubro de 1899 — Determina que tenha rigorosa execução o art. 611 da ordenança geral para o serviço da Armada . . . . .	78
N. 129 — Aviso de 11 de outubro de 1899 — Manda que não sejam registradas, nas Capitanias de Portos, cartas de machinistas da marinha mercante, que não sejam passadas pela autoridade competente . . . . .	78
N. 130 — Aviso de 11 de outubro de 1899 — Estabelece o modo por que devem ser cobradas as taxas dos navios que demandam o Porto a reboque de outras embarcações, ou que se tenham de fazer ao mar em tais condições . . . . .	79
N. 131 — Aviso de 16 de outubro de 1899 — Manda que o estacionario do posto meteorologico da barra do Rio Grande do Sul seja incluido no livro de socorros do pessoal da mesma barra. . . . .	79
N. 132 — Aviso de 17 de outubro de 1899 — Recomenda a fiel observância do art. 76, § 2º, do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, devendo-se mencionar sempre nas cargas dos responsaveis os preços dos artigos fornecidos. . . . .	80
N. 133 — Aviso de 19 de outubro de 1899 — Manda contar a um oficial, para a reforma, o período em que estudou com aproveitamento, na Escola Naval, o 1º anno, como ouvinte . . . . .	80
N. 134 — Aviso de 23 de outubro de 1899 — O cirurgião do Corpo de Saude da Armada, designado para servir em Escola de Aprendizes Marinheiros, não pôde aceitar emprego estadual ou municipal, sendo-lhe, porém, lícito exercer a clínica civil ou desempenhar funções de ordem científica ou profissional em estabelecimentos particulares. . . . .	81
N. 135 — Aviso de 24 de outubro de 1899 — Declara que os vapores da Companhia Lloyd Brazileiro não podem tomar outro pratico que não seja o da Associação para a navegação de Paranaguá a Antonina e, assim fazendo, ficam sujeitos ao pagamento da respectiva taxa . . . . .	81
N. 136 — Aviso de 24 de outubro de 1899 — Providencia sobre o caso da falta de oficial imediato nas Escolas de Aprendizes Marinheiros para a composição dos conselhos de compras. . . . .	82

	Pags.
N. 137 — Aviso de 25 de outubro de 1899 — Cede ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o predio que servia de residencia aos ajudantes do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia . . . . .	83
N. 138 — Aviso de 28 de outubro de 1899 — Manda excluir oito patrões e 54 remadores do pessoal da praticagem do Estado de Pernambuco, e acclara que ao capitão do porto assiste o direito da disciplina, policiamento e fiscalização da Associação, deixando, entretanto, de ser o director, cargo que deverá recahir no pratico-mór . . . . .	83
N. 139 — Aviso de 31 de outubro de 1899 — Estabelece regra para os fornecimentos de louça e mais objectos pertencentes aos diferentes ranchos e camarotes dos navios da Armada e dá providencias sobre sua guarda e conservação. . . . .	84
N. 140 — Aviso de 31 de outubro de 1899 — Nomeia uma comissão para verificar o estado da escripturação do almojarifado do Arsenal de Marinha da Capital Federal e indicar medidas para simplificar a escripturação . . . . .	85
N. 141 — Aviso de 10 de novembro de 1899 — Manda contar a um machinista para melhoramento de reforma o tempo de carvoeiro e foguista contractado . . . . .	85
N. 142 — Aviso de 10 de novembro de 1899 — Declara que os marinheiros nacionaes, que passarem para o Corpo de Inferiores, não podem ter baixa deste, salvo incapacidade physica, sem completarem o tempo a que eram obrigados no corpo de sua procedencia. . . . .	86
N. 143 — Aviso de 11 de novembro de 1899 — Deroga os arts. 58 a 63 do regulamento da Praticagem da barra e da bahia de S. Marcos, no Estado do Maranhão, aprovado pelo aviso n. 2935, de 21 de outubro de 1891. . . . .	86
N. 144 — Aviso de 14 de novembro de 1899 — Declara á Capitania do porto de Santa Catharina como deve proceder em relação ao serviço da Praticagem da barra da Laguna, por haver a superintendencia da Municipalidade daquella cidade se apossado do mesmo serviço . . . . .	87
N. 145 — Aviso de 14 de novembro de 1899 — Releva o excesso do prazo de que trata o art. 50 do regulamento annexo ao decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1898. . . . .	88
N. 146 — Aviso de 16 de novembro de 1899 — Manda abonar em dinheiro, á razão de 1\$400 diarios, as rações que competem ao patrão-mór, patrão de escaleres e remadores da Capitania do Porto da Bahia, cessando o munciciamento feito pela Escola de Aprendizes Marinheiros . . . . .	88
N. 147 — Aviso de 18 de novembro de 1899 — Altera e manda que o art. 33 do regulamento da Praticagem das barras do Estado de Sergipe aprovado pelo aviso n. 687, de 6 de abril de 1893, seja observado de conformidade com o presente. . . . .	89
N. 148 — Aviso de 20 de novembro de 1899 — Manda contar pelo dobro para o montepíao tempo de serviço de campanha prestado pelos officiaes da Armada e classes annexas	89

	Pags.
N. 149 — Aviso de 20 de novembro de 1899 — Recomenda ás Capitanias dos Portos que sempre que tiverem de lavrar termos de declaração de nacionalidades, para os efeitos do art. 5º do Regulamento da Cabotagem, façam os interessados provar que residiam no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não manifestaram o animo de conservar a nacionalidade de origem, alim de serem compreendidos no dispositivo do art. 69, n. 4, da Constituição Federal . . . . .	90
N. 150 — Aviso de 20 de novembro de 1899 — Declara que, de conformidade com o parágrafo unico do art. 3º do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, cabe ao Ministerio da Marinha a regulamentação da pesca . . . . .	90
N. 151 — Aviso de 21 de novembro de 1899 — Autorisa o embarque de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes para adquirirem os conhecimentos precisos para exercerem as funções de praticos . . . . .	91
N. 152 — Aviso de 21 de novembro de 1899 — Os aspirantes a guarda-marinha podem ser tratados em quartos reservados a officiaes, quando baixam ao hospitale, no caso de falecimento, deve o enterro ser correspondente ao de official, não se apresentando pessoa competente para delle incumbir-se . . . . .	91
N. 153 — Aviso de 30 de novembro de 1899 — Declara que não ha inconveniente em aceitarem officiaes da Armada, ao serviço da flotilha do Amazonas, nomeações de inspetores e fiscaes de linhas de navegação subvencionadas pelo Governo, desde que isso não prejudique o mesmo serviço e preceda licença do Governo Federal . . . . .	92
N. 154 — Aviso de 30 de novembro de 1899 — Declara qual o serviço de escripturação que podem desempenhar os aspirantes a commissarios . . . . .	92
N. 155 — Aviso de 30 de novembro de 1899 — Permite o pagamento da diferença entre a contribuição feita adiantadamente para o montepio do posto imediatamente superior, quando vigorava a tabella de 2 de janeiro de 1890 e a correspondente ao soldo da tabella de 15 de dezembro de 1894. . . . .	92
N. 156 — Aviso de 30 de novembro de 1899 — Declara que os guardiões extranumerarios, que estiverem respondendo a conselho, não podem concorrer com os demais para a passagem para o quadro . . . . .	94
N. 157 — Aviso de 6 de dezembro de 1899 — Manda pagar vencimentos de addido ao Quartel-General a um 1º tenente, enquanto respondeu a conselho de guerra, em que foi absolvido, e recomenda que não se pague a mesma gratificação aos officiaes superiores e subalternos que não tenham nas cadernetas as notas relativas á essa situação.	94
N. 158 — Aviso de 6 de dezembro de 1899 — Altera os prazos para apresentação das portarias de licença para tratamento de saude . . . . .	95
N. 159 — Aviso de 12 de dezembro de 1899 — Declara que compete ao Ministerio da Marinha a regulamentação da industria da pesca . . . . .	95

Page.

N. 160 — Aviso de 12 de dezembro de 1899 — Declara que os direitos á reforma ou jubilação dos officiaes da Armada, que servem de lentes ou substitutos na Escola Naval, são regulados pela legislação em vigor ao tempo em que esse acto se pratica . . . . .	96
N. 161 — Aviso de 14 de dezembro de 1899 — Declara que o official da Armada, enquanto estiver respondendo a conselho de guerra, deve ser considerado em inactividade, não podendo esse tempo ser contado como de embarque.	97
N. 162 — Aviso de 14 de dezembro de 1899 — Dispõe sobre a admissão no Asylo de Invalidos . . . . .	97
N. 163 — Aviso de 16 de dezembro de 1899 — Resolve sobre a concessão de certidões de avisos reservados . . . . .	98
N. 164 — Aviso de 20 de dezembro de 1899 — Recomenda ao Arsenal da Capital que nenhum suprimento se faça sem que constem os preços dos objectos supridos, assim de figurarem nas cágas dos responsaveis . . . . .	99
N. 165 — Aviso de 21 de dezembro de 1899 — Permite que a <i>The Rio de Janeiro Harbour and Docks Company, Limited</i> , ocupe na parte sul da ilha das Cobras, a titulo de empréstimo, o terreno de marinha que for indispensavel para as construções ligeiras, necessarias ao inicio de seus trabalhos. . . . .	99
N. 166 — Aviso de 30 de dezembro de 1899 — Providencia ácerca da aquisição de artigos não comprehendidos nos contratos para fornecimentos ao Comissariado Geral da Armada e que pertencerem aos do Arsenal de Marinha.	100

---

## MINISTERIO DA MARINHA

---

### N. 1 — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1899

Recomenda as mais rigorosas providencias, afim de que as despezas de cada mez não excedam a 12<sup>a</sup> parte das quantias consignadas para todo o exercicio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 15 — Capital Federal, 5 de janeiro de 1899.

Sr... — Sendo de toda conveniencia que as despezas deste Ministerio não ultrapassem as consignações votadas na lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, recommendo-vos as mais rigorosas providencias afim de que, sob pena de effectiva responsabilidade dessa Repartição, as despezas de cada mez não excedam à 12<sup>a</sup> parte das quantias consignadas para todo o exercicio pela respectiva tabella de distribuição de credito, observando-se fielmente a circular n. 681 A, de 29 de março de 1895.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

### N. 2 — AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1899

Dá instruções para a execução do decreto n. 3188, de 5 de janeiro de 1899, que extinguiu os Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 41 — Capital Federal, 9 de janeiro de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia — Tendo sido suppressos os Arsenaes de Marinha desse Estado e do de Pernambuco, por decreto n. 3183, de 5 do corrente, publicado no *Diario Official* de 6 do mesmo mez, recommendo-vos que observeis as instruções que em seguida vos dou, para que tenha execução o referido decreto:

1.<sup>a</sup> Designareis o almoxarife desse Arsenal e os empregados que julgardes necessarios para, com o que for mandado pelo Ministerio da Fazenda, como ora se solicita, procederem, sob vossa

presidencia, ao inventario dos predios, machinismos, ferramentas e todos os objectos que ahi existam pertencentes á Fazenda Nacional.

2.<sup>a</sup> Todos os generos de facil deterioração deveis vender por concurrencia publica a quem mais vantagens offerecer.

3.<sup>a</sup> Todas as reclamações, que pelos empregados da administração e pessoal artistico vos forem apresentadas, deveis dirigir a este Ministerio com as devitais informações.

4.<sup>a</sup> Quaesquer propostas que vos forem feitas para compra de terrenos, predios, machinismos e mais objectos, sem tomardes deliberação alguma, trareis ao meu conhecimento competente mente informadas.

5.<sup>a</sup> Tudo quanto pertencer exclusivamente ao arquivo e secretaria da Capitania do porto passará para a Escola de Aprendizes Marinheiros, cujo commandante fica exercendo o cargo de capitão do porto.

6.<sup>a</sup> Com a maxima urgencia deveis tomar todas as providencias que aqui vos são recommendadas e mais as que julgardes convenientes, dando sciencia ao Governador desse Estado das medidas que o Governo da União resolver adoptar, como tambem do que ocorrer com relação ao assumpto.

*Saude e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.*

*Identico, mutatis mutandis, sob n.º 42, ao Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Pernambuco.*

### N.º 3 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Recommenda que sejam observadas litteralmente as disposições do decreto n.º 390, de 18 de outubro de 1890, na parte em que manda adiantar um mez de vencimentos aos officiaes que, embora em debito para com o Estado, forem nomeados para commissões fóra desta Capital, que não lhes deem direito a ajuda de custo, estendendo as mesmas disposições aos inferiores, na conformidade da 22<sup>a</sup> observação do decreto n.º 389, de 13 de junho de 1891.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N.º 54 — Capital Federal, 10 de janeiro de 1891.

**Sr. Contador da Marinha** — No officio n.º 720, do mez proximo preterito, consultaes como deveis proceder com referencia ao adiantamento de um mez de vencimentos aos officiaes que, não tendo ajudas de custo, são nomeados para commissões fóra desta Capital, visto o decreto n.º 390, de 18 de outubro de 1890, o permitir ainda no caso de acharem-se os officiaes em debito para com o Estado, mas, só permitil-o, estando quite, a 4<sup>a</sup> observação do decreto posterior n.º 389, de 13 de junho de 1891, que entretanto, diz, na 10<sup>a</sup> observação, que as ajudas de custo, passagens

• gratificações de exercício de commissões especiaes continuará a ser abonadas nos casos previstos no decreto de 18 de outubro de 1890.

Consultaes, tambem, no mesmo officio si as vantagens e concessões das alludidas tabelas devem se estender aos inferiores, em face da 22<sup>a</sup> observação que diz abrangerem elles todas as classes que constituem a corporação da Armada.

E em solução vos declaro que, referindo-se a 10<sup>a</sup> observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, devem ser observadas litteralmente as disposições deste ultimo decreto, estendendo-se aos inferiores na conformidade da 22<sup>a</sup> observação do referido decreto de 13 de junho de 1891.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 4 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1899

Recommenda a fiel execução das instruções constantes da circular n. 385, de 17 de fevereiro de 1897.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 56 — Capital Federal, 10 de janeiro de 1899.

Aos Inspectores dos Arsenaes de Marinha e Capitães de portos dos Estados — Não tendo havido a precisa regularidade na remessa à Contadoria de Marinha das notas dos descontos feitos nos vencimentos dos officiaes da Armada e classes annexas, inferiores embarcados e empregados em terra, operarios e outros; recommendo-vos providencias para a fiel execução das instruções constantes da circular n. 385, de 17 de fevereiro de 1897.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 5 — AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1899

Determina a abertura de concurrencia publica para o fornecimento de artigos para os quaes não se haja celebrado contracto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 100 — Capital Federal, 14 de janeiro de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha desta Capital — Sempre que se tratar da aquisição de objectos para cujo fornecimento, durante o exercício, não se haja celebrado contracto, determino-vos a abertura de concurrencia publica, devendo os respectivos papeis, convenientemente informados, ser submettidos à resolução desta Secretaria de Estado.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 6 — AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1899

N.º 6 — o direito á percepção de todos os vencimentos a um oficial que, antes do decreto de 2 de dezembro de 1898, não obtiveu absolvição unanime no conselho de guerra a que respondeu.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 142 — Capital Federal, 24 de janeiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tenho presente vosso officio n. 3, 2<sup>a</sup> Secção, de 3 de janeiro corrente, em que consultaes si, contra as disposições do aviso de 5 de outubro de 1861 e da Constituição Federal, pôde o decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, ter força retroactiva para pagar-se ao capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz todos os vencimentos que lhe foram suspensos durante o tempo em que esteve submettido a conselho de guerra e no qual foi absolvido sem unanimidade de votos e por sentença anterior à data do referido decreto; ou si a perda de vencimentos deve ser considerada como pena para os effeitos do art. 2º do decreto n. 18, de 7 de março de 1891, que manda fazer applicação da lei nova aos já condenados, quando estiver menor a pena.

Em resposta, tenho a declarar-vos que o decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, que manda abonar a todo o militar que for absolvido em conselho de guerra as vantagens pecuniárias, que, *ex vi* do processo, houver perdido, não tem effeito retroactivo e a propria redacção do art. 1º deixa claro que o favor da lei só pôde aproveitar aos que forem julgados depois da data de sua expedição.

Nem está no espírito da lei essa retroactividade, pois, si o intento do legislador fosse estender o benefício aos processos anteriores, seria essa intenção mencionada na lei, como verificou-se no decreto n. 216, de 31 de outubro de 1894 e no de n. 523, de 25 de novembro de 1898, manifestamente retroactivos sem serem, entretanto, inconstitucionais, visto que a retroactividade não feriu nenhum direito adquirido.

O decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, não tem portanto effeito retroactivo, nem pela forma nem pela essencia.

E a perda de vencimentos que se operava no regimen anterior ao dito decreto não constitua uma pena:

1º, porque não figura entre as mencionadas no art. 39 do Código Penal da Armada;

2º, porque toda a pena só é imposta por sentença e depois de preenchida a formalidade de que trata o art. 237 do Código Processual Criminal Militar, o que não se verificou na hypothese que deu lugar à consulta;

3º, porque antes do decreto n. 49, de 11 de junho de 1892, todos os militares submettidos a conselho de guerra perdiam indistinctamente os vencimentos, não havendo lei alguma de excepção contra os absolvidos sem unanimidade;

4º, porque o decreto citado, n. 49, de 11 de junho de 1892, extensivo à Marinha pelo de n. 898, de 29 de junho do mesmo anno, mandando que aos militares absolvidos unanimemente se abonassem os vencimentos que houvessem perdido em virtude do processo, e nada dispondo quanto aos absolvidos por pluralidade de votos, teve apenas o intuito de favorecer os primeiros, sem cogitar de prejudicar os segundos, que continuaro assim na mesma situação em que se achavam todos indistinctamente, antes do supracitado decreto de 11 de junho de 1892;

5º, finalmente, porque mesmo na hypothese de constituir uma pena, não pôde ser invocado em favor do pagamento o art. 2º do Código Penal da Armada, visto ter sido imposta e cumprida antes da lei nova.

Por todas estas razões, e mais porque os processos, pelo art. 292 do respectivo Código, só tem seu termo final no Supremo Tribunal Militar, onde o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz foi absolvido sem unanimidade, declaro-vos, para vosso conhecimento e os devidos efeitos, que não pôde ser paga a folha que veio annexa ao officio da consulta a que ora respondo.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 7 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1899

Manda abonar aos aspirantes a guardas-marinha embarcados a diaria de 2\$000.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 164— Capital Federal, 25 de janeiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar aos aspirantes a guardas-marinha embarcados nos navios das divisões navaes a diaria de 2\$, afim de poderem os mesmos arranchar com os officiaes das guarnições dos referidos navios.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 8 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1899

Manda executar, com referencia aos officiaes da Armada e classes annexas, a resolução do Sr. Presidente da Republica, pela qual os militares eleitos deputados ou senadores não devem exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha, convindo que nos intervallos das sessões se conservem em disponibilidade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de janeiro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar e conformando-se com o seu parecer em consulta de 31 de outubro do anno passado, publicada no *Diario Official* de 13 do corrente, resolveu que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem deputados ou senadores federaes ou estaduaes, por isso que ficam no goso de imunidades desde que recebam diplomas até nova eleição, não devem por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha enquanto estiverem investidos de seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas, convindo que nos intervallos das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

Dando-vos conhecimento dessa resolução, declaro que deve ella ter inteira execução com referencia aos officiaes da Armada e classes annexas.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 9 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1899

Determina que, a titulo de ensaio, os navios e corpos de marinha recebam directamente dos fornecedores os artigos que constituem as munições de boca.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 31 de janeiro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Estando o Governo autorizado, pela lei do orçamento em vigor, a reorganizar o Commissariado Geral da Armada, determino-vos a expedição de ordens para que, a titulo de ensaio, mandem os navios e corpos de marinha receber directamente dos fornecedores os artigos que constituem as munições de boca.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 10 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1899

Manda abonar uma etapa aos aspirantes a guardas-marinha embarcados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 31 de janeiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Recommando-vos que aos aspirantes a guardas-marinha, embarcados, mandeis abonar uma etapa, cuja importancia será entregue aos commissarios dos respectivos navios, ficando assim de nenhum effeito o aviso que sob n. 164 vos dirigi a 25 do corrente.

Sauda e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 11 — AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1899

Nomeia uma commissão para reorganizar o regulamento das Capitanias de portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 2 de fevereiro de 1899.

Sr. Vice-Almirante graduado reformado José Luiz Teixeira — Tendo em vista as muitas alterações por que teem passado os diversos artigos do regulamento annexo ao decreto n. 247, de 19 de maio de 1846, quer por decretos e avisos deste Ministerio, quer pela passagem de serviços para o antigo Ministerio da Agricultura, hoje da Industria, Viação e Obras Publicas e bem assim pelos regulamentos das Alfandegas, resolvi reorganizar as Capitanias de portos, nomeando-vos, em commissão composta dos vice-almirantes graduados reformados Manoel de Moura Cirne e Antonio Pompéo de Albuquerque Cavalcante, para, tendo por base o supradito regulamento, modifical-o de acordo com a legislação actual.

No desempenho dessa commissão, vos serão abonados, além do soldo e mais vantagens da reforma, etapa e um terço da respectiva gratificação.

Sauda e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 12 — AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1899

Indica a providencia a adoptar quando a despeza com a aquisição de um artigo exceder a 12<sup>a</sup> parte da quota distribuída para as despesas do exercício.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 4 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Em referência a vosso ofício n. 21, de 24 de janeiro ultimo, relativo à determinação constante da circular n. 15, de 5 do supradito mês, para que a despeza mensal dessa Repartição não exceda à 12<sup>a</sup> parte das quotas que lhe forem distribuídas no exercício vigente; declaro-vos, para os devidos efeitos, que, quando o valor do artigo a adquirir exceder a quota correspondente, poderá ser autorizada a despeza, tendo-se, porém, em vista a redução da dos meses posteriores, de modo a se estabelecer compensação e não aparecer *deficit* no encerramento do exercício.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 13 — AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1899

Manda abonar quantitativo para aluguel de casa ao medico e ao ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital, que servem na Armação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 4 de fevereiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar mensalmente ao medico e ao ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital, que servem na Armação, a importância necessaria para pagamento de aluguel de casa.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 14 — AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que a joia e as quotas mensaes, para o montepio correspondente á graduação, permittido ao official da Armada reformado antes de instituido o meio soldo para suas familias, pela lei n. 523, de 25 de novembro de 1898, devem ser calculadas sobre o soldo da reforma.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 176 — Capital Federal, 9 de fevereiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Em officio n. 659, de 28 de novembro do anno passado, tendo em vista a novissima lei n. 523, de 25 do mesmo mez, consultastes:

1.<sup>º</sup> Si a joia e quota para instituição do montepio do official reformado da Armada, antes de estabelecida a percepção do meio soldo, como permite aquella lei, deve ser calculada pelo soldo da tabella vigente na época da reforma ou pelo soldo da actual tabella?

2.<sup>º</sup> Si a joia deve abranger tambem o soldo que effectivamente receber o official pela reforma?

Em solução declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 30 do mez passado, resolveu o seguinte:

1.<sup>º</sup> Os officiaes da Armada reformados antes ou depois de 1890 podem instituir para suas familias montepio correspondente á graduação alcançada pela reforma.

2.<sup>º</sup> Tanto a joia como a contribuição mensal serão sempre calculadas sobre o soldo percebido por esses officiaes e que deve ser o que vigorava ao tempo da reforma.

3.<sup>º</sup> Não podem gozar do beneficio da citada lei aquelles officiaes que, reformados depois de instituido o meio soldo renunciarem o direito ao montepio militar, como permittia o art. 7º, paragrapho unico, do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, pois não mais podem adquirir este direito.

Saude e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

---

## N. 15 — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1899

Recommenda a observancia do aviso de 27 de dezembro de 1887, que indicou os casos em que as repartições de marinha nos Estados, disporão de verba, podem, entretanto, recorrer ao Commissariado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 284 — Capital Federal, 10 de fevereiro de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Em resposta ao officio n. 59, de 4 do mez proximo preterito, com o qual transmittistes um pedido de louça, trem de cozinha e outros objectos para o serviço diario da companhia de marinheiros nacionaes e enfermaria d'esse Arsenal, afim de serem fornecidos pelo Commissariado Geral da Armada; declaro-vos que, contemplando as tabellas de distribuição de creditos a esse Estado, fundos para semelhantes despezas, convém observar o aviso de 27 de dezembro de 1887, que manda que só se recorra ao Commissariado para suprimento de artigos, cujas despezas encontram recursos nas alludidas tabellas, quando nos mesmos artigos não existam no mercado ou sejam de preços muito elevados, caso em que ao pedido deve acompanhar uma nota desses preços.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 16 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que, independentemente da circular n. 15, de 5 de janeiro do corrente anno, podem ser fornecidos os artigos de illuminação, limpeza e conservação de machinas, de que os navios precisarem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 256 — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Em solução á consulta feita em officio n. 33, de 8 do corrente, declaro-vos que, independentemente da circular n. 15, de 5 do mez passado, podeis continuar a fornecer os artigos de illuminação, limpeza e conservação de machinas, de que precisarem os navios da Armada e cuja despesa orçaes em 18:000\$000, mensalmente.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 17 — AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados a um dentista contractado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 4<sup>a</sup> Secção — N. 367 — Capital Federal, 15 de fevereiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos e em solução á consulta dessa Contadoria, em officio n. 50, de 7 do corrente, que, de acordo com o que informastes, o cirurgião dentista Francisco Bello de Andrade, que serve no Hospital de Marinha, deve receber o soldo e a etapa inherente ao posto de guarda-marinha, conforme o estabelecido no respectivo contrato e a gratificação de cirurgião de 4<sup>a</sup> classe, de acordo com o aviso de 14 de junho do anno passado.

Saudade e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

---

## N. 18 — AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1899

Determina que tenha inteira execução na Praticagem de S. Paulo o decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897, que mandou adoptar, em todos os portos e barras da Republica, o respectivo Código de signaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 5<sup>a</sup> Secção — N. 267 — Capital Federal, 17 de fevereiro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de S. Paulo — Respondendo ao vosso officio n. 5, de 16 de janeiro ultimo, declaro-vos que, não obstante ser livre a praticagem desse Estado, não pôde deixar de cumprir o decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897, que mandou adoptar em todos os portos e barras da Republica o Código de signaes que o acompanha, afim de uniformizar, a bem da navegação, os signaes que devem ser empregados pelas Praticagens dos portos; cabendo-vos providenciar para que tenha elle inteira execução nessa Praticagem, cujo serviço se acha sob a vossa immediata inspecção e fiscalização, conforme o art. 2º do regulamento aprovado pelo aviso deste Ministerio, n. 2169, de 21 de agosto de 1891.

Saudade e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

---

N. 19 — AVISO DE 17<sup>o</sup> DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que, independentemente das ordens em vigor, podem ser fornecidos pelo Commissariado não só os artigos que se destinem à pintura e conservação dos navios, mas ainda os de expediente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 17 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que independentemente das ordens em vigor, podem ser fornecidos por esse Commissariado não só os artigos que se destinarem à pintura e conservação dos navios, mas ainda os artigos de expediente.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 20 — AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1899

Determina que sejam considerados dependencias da Escola de aprendizes marinheiros de Pernambuco os predios pertencentes ao extinto Arsenal de Marinha desse Estado, que se acham ocupados pelo commandante, commissario, medico, mestre e Enfermaria da mesma Escola.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1899.

Sr. Inspector do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco — Recommendoo-vos que, dentre os predios mandados alienar por decreto n. 3188, de 5 de janeiro ultimo, pertencentes a esse Arsenal, sejam exceptuados os da rua de S. Jorge, que se acham ocupados pelo commandante da Escola de aprendizes marinheiros, commissario, medico, mestre e Enfermaria, e considerados dependencias da referida Escola, conforme propôz a Capitania do porto desse Estado, em officio n. 4, de 21 do mez findo.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 21 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1899

Determina que ao pessoal das barcas pharões de Bragança e Taipú, no Estado do Pará, e ao das Roccas, em Pernambuco, seja feito o abono das rações em generos, continuando o dos outros pharões a recebel-as em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de fevereiro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com a informação que prestastes em officio n. 13, de 14 do mez findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, desta data em diante, fica definitivamente estabelecido que ao pessoal das barcas pharões de Bragança e Taipú, no Estado do Pará, e ao das Roccas, em Pernambuco, o abono de rações deve ser feito em generos, continuando o pessoal dos outros pharões a receber em dinheiro as respectivas rações pelo valor estipulado no orçamento.

Saude e fraternidade.— Carlos Balthazar da Silveira.

## N. 22 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1899

Autoriza o director geral a fazer a distribuição de todos os impressos que forem recebidos na Secretaria de Estado, remettendo os mesmos por meio unicamente de protocollo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de fevereiro de 1899.

Sr. Director Geral — Tendo presente o officio que vos foi dirigido pela Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores, remettendo diversos impressos constantes de cartas de serviço hydrographico, memorias de artilharia, etc., autorizo-vos a fazer a competente distribuição não só desses impressos, como de todos os que, d'ora em diante, forem nesta Secretaria recebidos, effectuando-se a remessa por meio unicamente de protocollo.

Saude e fraternidade.— Carlos Balthazar da Silveira.

## N. 23 — AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que devem ser designadas tres épocas de exames annuaes para promoção das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 27 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de acordo com o que informastes, em officio n. 120, de 15 do corrente, devem ser designadas tres épocas annuaes para as promoções das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que satisfaçam os exames a que estão sujeitas pelo regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 24 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1899

Não tem direito ao quantitativo para funeral os inferiores que obtiverem graduação de officiaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta ao officio n. 26, de 9 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a viuva do mestre reformado do Corpo de Officiaes Marinheiros, 2º tenente graduado, Antonio Thomaz dos Santos, não tem direito ao quantitativo de 300\$000 para funeral, porquanto o aviso de 3 de abril de 1893 só concedeu tal auxilio aos officiaes da Armada e classes annexas, não podendo ser nelle comprehendidos os inferiores que, em virtude de reforma, como o de que se trata, ou por outro qualquer motivo, obtenham a graduação de officiaes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 25 — AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1899

Torna extensivo ao Arsenal desta Capital o aviso de 31 de janeiro ultimo, determinando que as munições de boca para os navios e corpos de marinha sejam recebidas directamente dos fornecedores.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 431 — Capital Federal, 3 de março de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Havidendo o aviso de 31 de janeiro ultimo determinado que, a título de ensaio, sejam as munições de boca mandadas receber directamente dos respectivos fornecedores pelos navios e corpos de marinha, resolvo tornar essa ordem extensiva ao Estabelecimento a vosso cargo; o que vos comunico para os devidos efeitos.

Saudade e fraternilade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 26 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1899

Declara que não pôde ser contado como de embarque, para os efeitos da promoção, o tempo de serviço prestado por officiaes da Armada em navios na reserva e que não podem navegar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 287 — Capital Federal, 13 de março de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do objecto da consulta do comandante do aviso *Lamego*, que enviastes com o officio n. 112 de 8 do mez passado e conformando-me com o seu parecer, em consulta n. 8088 de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, em face das disposições legaes, não pôde ser contado como de embarque, para os efeitos dos arts. 4º paragrapho unico e 5º do regulamento annexo ao decreto n. 5461 de 12 de novembro de 1873, o tempo de serviço prestado por officiaes da Armada em navios considerados na reserva e em estado de não poderem navegar.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 27 — AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1899

Indica o caso em que as repartições de Marinha nos Estados, dispondo de creditos, podem pedir fornecimentos ao Comissariado Geral da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 496 — Capital Federal, 15 de março de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado d... — Não convinha que continue a pratica, ultimamente seguida por algumas repartições de Marinha nos Estados, de pedirem que se satisfaçam pelo Comissariado Geral da Armada fornecimentos de artigos para cuja aquisição as tabellas de distribuição de creditos contemplam os necessarios fundos, porquanto resulta disso, além do augmento de expediente, o desfalque das consignações destinadas a iguaes despezas no Distrito Federal ; declaro-vos, para os devidos efeitos, que semelhante procedimento só pôde ser observado, no caso de não existirem no respectivo mercado os artigos a adquirir ou quando os seus preços forem muito elevados, o que deverá constar de nota que fareis annexar aos competentes pedidos.

Saude e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

---

## N. 28 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1899

Manda contar como de embarque a guardas-marinha desligados do Corpo de Engenheiros Navaes o tempo em que serviram nas officinas do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 297 — Capital Federal, 16 de março de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta à vossa consulta sobre a contagem de tempo de embarque dos guardas-marinha que foram desligados do Corpo de Engenheiros Navaes, em virtude do decreto n. 3197, de 19 de janeiro do corrente anno, declaro-vos que deveis considerar como de embarque o tempo em que serviram nas officinas do Arsenal, para os efeitos do disposto no art. 49 do regulamento que baixou com esse decreto.

Saude e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

---

## N. 29 — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1899

Manda revesarem-se os brigues e patachos no serviço da Escola Naval, para bordejos e exercícios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 304 — Capital Federal, 18 de março de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tomando em consideração a proposta do contra-almirante director da Escola Naval, para que um dos pequenos navios à vela, completamente armado em guerra, seja destacado para a referida Escola, afim de que os aspirantes e guardas-marinha alunos façam os bordejos e exercícios marcados no regulamento em vigor; determino que recommendeis ao contra-almirante commandante da 3<sup>a</sup> divisão naval as necessarias providencias no sentido de revesarem-se os brigues e patachos pertencentes á mesma divisão, não excedendo de tres mezes a permanencia de cada unidade nesse serviço, ficando entendido que sempre que um de taes navios for destacado para semelhante comissão ficará em tudo sujeito á autoridade do supradito director. Outrosim recommendo-vos que mandeis armar em guerra e incorporar à divisão de instrução o brigue *Recife*, que deixá de pertencer á Escola Naval.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 30 — AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1899

Manha que a ração de bacalhau, dada aos alunos da Escola Naval, seja substituída pela de carne verde.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 466 — Capital Federal, 22 de março de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — De acordo com as ponderações que fizestes em ofício n.º 49, de 15 de fevereiro ultimo, autorizo-vos a mandar substituir, na tabella de 18 de março do anno proximo passado, a ração de bacalhau, que é dada aos alunos dessa Escola, pela de carne verde.

Saudade e fraternilidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 31 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1899

Declara que o estado civil dos habilitados ao montepio dos funcionários públicos deve ser provado por justificação perante o juiz seccional e não por attestado, que é documento gracioso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 552 — Capital Federal, 23 de março de 1899.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Pará — Tenho presente vosso officio n. 20, de 9 de dezembro proximo passado, relativo ao montepio requerido por D. Candida Joaquina de Abreu, e em resposta vos declaro para os devidos effeitos que, de acordo com o aviso da Fazenda n. 22 de 9 do corrente, não pôde ser aceito o attestado que transmittistes com o citado officio por ser documento gracioso, tornando-se, portanto, necessário que prove seu estado civil por meio de justificação produzida perante o juiz seccional.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 32 — AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1899

Não se contam como dias de mar aquelles em que um rebocador sahe barra fóra em serviço da Praticagem do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 320 — Capital Federal, 24 de março de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta ao officio n. 172, de 3 do corrente, com o qual enviastes o requerimento em que o 1º tenente Pedro Vieira de Mello Pinna, embarcado no rebocador *Jaguarão*, ao serviço da Praticagem, da barra do Rio Grande do Sul, pede que se lhe mande contar como dias de mar todos aquelles em que o referido rebocador tem sahido barra fóra em serviço da mesma praticagem sendo as respectivas notas mencionadas em seus assentamentos; declaro-vos, para os devidos effeitos, que não pôde o peticonario ser attendido, visto que, como bem informastes, o embarque no navio de que se trata sempre foi considerado como o de qualquer outro navio de guerra para os effeitos de promoção e não constituem viagens essas pequenas excursões até fóra da barra, através do banco, no serviço, embora algumas vezes penoso, da Praticagem.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 33 — AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1899

Manda abonar em dinheiro, á razão de 1\$400 diarios, as rações dos patrões e marinheiros do serviço geral do Arsenal de Marinha de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 598 — Capital Federal, 25 de março de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso — Tendo em vista o que expuzestes no officio n. 91, de 13 de fevereiro proximo passado, autorizo-vos a mandar abonar em dinheiro, na razão de 1\$400 diarios, as rações dos patrões e marinheiros do serviço geral desse Arsenal.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 34 — AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1899

Manda que á comissão nomeada para proceder a inquerito sobre as fraudes occorridas na Contadaria da Marinha sejam franqueados os documentos necessarios e apresentado todo o pessoal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 644 — Capital Federal, 29 de março de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tendo resolvido nomear o contra-almirante João Gonçalves Duarte, o capitão de mar e guerra Joaquim Thomaz da Silva Coelho e o 1º official desta Secretaria de Estado, 1º Tenente honorario, João Lopes Ferreira Pinto para procederem a inquerito nessa Repartição, sobre a fraude ahí descoberta, que trouxestes ao meu conhecimento pelo officio n. 147, de 24 do corrente ; assim vos declaro para os devidos efeitos, recomendando-vos que franqueeis aquello contra-almirante todos os documentos de que necessitar e que ao mesmo faças apresentar-se todo o pessoal que vos é subordinado e tiver de ser ouvido no mencionado inquerito.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 35 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1899

Manda que os machinistas ao serviço da Escola Naval sejam do respectivo corpo e não contractados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 526 — Capital Federal, 3 de abril de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — Em resposta a vosso officio n. 100, de hoje datado, declaro-vos que os machinistas que tem de ser nomeados para servir nessa Escola, em virtude do novo regulamento, devem ser do quadro efectivo da Armada, e não contractados.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 36 — AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1899

Declara como se deve proceder com relação á renda e as despezas provenientes dos serviços prestados a particulares pelas cabreas fluctuantes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 656 — Capital Federal, 4 de abril de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Em resposta a vosso officio n. 139, de 20 de março proximo preterito, declaro-vos para os devidos effeitos, que os serviços prestados aos particulares pelas cabreas fluctuantes só podem ser cobrados pelas competentes estações de arrecadação, e que as despezas de combustível e munições navaes, realizadas em tais serviços, são pagas pelos ditos particulares, e, annulladas nas verbas proprias, revertem em favor dos creditos das mesmas verbas.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 37 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1899

Manda que o rol de equipagem seja renovado em cada viagem que o navio tiver de fazer.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 559  
— Capital Federal, 8 de abril de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado do Maranhão — Resolvendo a consulta que fizestes em officio n. 4, de 25 de janeiro proximo passado, com referencia ao rol de equipagem de que trata o decreto n. 1630, de 16 de agosto de 1855, declaro-vos para os devidos effeitos, que, em vista do modelo n. 3 que acompanha o regulamento annexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1899, deve o mesmo ser renovado em cada viagem que o navio tiver de fazer.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 38 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1899

Determina que, quando o serviço da praticagem do rio Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, for feito pelo pessoal da respectiva Associação, o consequente pagamento entrará para os cofres da mesma, cobrando-se as taxas marcadas na tabella que a este acompanha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 551  
— Capital Federal, 8 de abril de 1899.

Sr. Director da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte — Resolvendo o assumpto de vosso officio n. 29, de 11 de fevereiro ultimo, relativamente ao facto de achar-se o pessoal da 3<sup>a</sup> secção dessa Praticagem prestando os seus serviços às embarcações que navegam no rio Mossoró, desde o porto de Areia Branca até o logar denominado Jurema, sem que a taxa cobrada figure na renda da Associação, declaro-vos, de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8101, de 24 de março proximo passado, que, quando o serviço da praticagem daquele rio for desempenhado pelo pessoal da Associação, o consequente pagamento deve reverter para os cofres da mesma e que, por esse serviço, sejam cobradas as taxas constantes da tabella que a este acompanha.

Saudade e fraternidade — *Carlos Balthazar da Silveira.*

**Tabella das taxas da praticagem do Rio Mossoró,  
até Jurema, comprehendendo ida e volta, a  
que se refere o aviso desta data**

TONELAGENS	DO PORTO DE AREIA BRANCA ATE SERRA VERMELHA	DA SERRA VERMELHA AO REMANSO	DO REMANSO A RONCADEIRA	DA RONCADEIRA A JUREMA
10 a 100	25\$000	30\$000	40\$000	45\$000
100 a 300	35\$000	40\$000	50\$000	60\$000
300 a 500	45\$000	50\$000	60\$000	70\$000
500 a 700	55\$000	60\$000	70\$000	80\$000
700 a 900	65\$000	70\$000	80\$000	100\$000

Tendo nestes intervallos os pontos indicados para a carga de qualquer navio, Rio João da Rocha, Morro Branco, Serra Vermelha, Rio Carmo, Remanso Furado, Volta Grande, Canhões, Roncadeira e Jurema.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 8 de abril de 1899.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

N. 39 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1899

E' nomeado o capitão de mar e guerra Henrique Pinheiro Guedes para substituir o oficial de igual patente Joaquim Thomaz da Silva Coelho na comissão de inquerito sobre fraudes havidas na Contadaria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 703 — Capital Federal, 12 de abril de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo nomeado pelo inclusso aviso o capitão de mar e guerra Henrique Pinheiro Guedes para substituir o oficial de igual patente Joaquim Thomaz da Silva Coelho na comissão de inquerito a que se referiu o aviso de 29 de março ultimo e da qual pediu dispensa o segundo dos ditos officiaes, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 40 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1899

Declara como deve ser escripto o nome do cruzador-torpedeiro *Tymbira*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 719 — Capital Federal, 13 de abril de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com o que propuzestes no officio n. 208, 1<sup>a</sup> Secção, de 18 de março ultimo, declaro-vos que o nome do cruzador-torpedeiro *Tymbira* deve ser escripto com *y* na primeira syllaba e com *i* na segunda.

Sauda e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 41 — AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1899

Declara improcedentes as razões apresentadas pelo 1º escripturario da Contadaria da Marinha, Ricardo Barradas Muniz, para justificar a suspeição do 1º official João Lopes Ferreira Pinto, na commissão de inquerito sobre fraudes alli havidas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 732 — Capital Federal, 15 de abril de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De posse do officio n. 163, de 3 do corrente, com que transmittistes o do 1º escripturario dessa Contadaria, Ricardo Barradas Muniz, averbando de suspeito o 1º official João Lopes Ferreira Pinto, para fazer parte da commissão nomeada em 29 de março ultimo, afim de proceder a inquerito na Repartição a vosso cargo, sobre a fraude de que tratastes no officio de 24 do dito mez de março; declaro-vos, para os devidos effeitos, que não são procedentes as razões apresentadas por aquele escripturario para justificar a suspeição do 1º official Ferreira Pinto, porque o fim da commissão de inquerito é sómente verificar o que ocorre sobre a fraude alludida, para que o Governo possa agir de acordo com a lei. Entretanto, mesmo que assim não fosse, desapareceriam as referidas razões:

1º, porque o facto de haver o 1º official Ferreira Pinto, quando 4º escripturario dessa Contadaria, exercido o lugar de escrivão do almoxarifado da extinta Intendencia da Marinha, não o torna, como pensa o escripturario Barradas, co-responsável do então almoxarife, Joaquim Ferreira Goulart, do actual pagador deste Ministerio, pois os escrivães tinham atribuições privativas e especiaes, e nos termos dos decretos ns. 4364 e 4214, de 15 de maio de 1869 e 20 de junho de 1868, eram naquelle almoxarifado delegados fiscaes da repartição que ora diriges;

2º, porque os laços de *sympathia* ou *amisade* que, no dizer do escripturário Barradas, prendem o official Ferreira Pinto ao pagador da Marinha pela natural convivencia de companheiros que foram no supradito almoxarifado, não constituem suspeição; só a amisade intima, devidamente comprovada na forma da lei, pôde produzir tal efeito, e isto mesmo quando se trata de julgamento;

3º, e finalmente, porque, além da improcedencia daquellas razões, o mesmo escripturário Barradas, sendo, como diz, parte interessada na descoberta do criminoso, espontaneamente declara em seu officio que reconhece a inteireza de caracter do official Ferreira Pinto e o tem na melhor conta.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 42 — AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1899

Recommenda que todos os volumes destinados ás dependencias da Marinha, que hajam de transitar por Montevidéo, sejam consignados ao Consulado brasileiro, na mesma cidade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 738 — Capital Federal, 15 de abril de 1899.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Tendo falecido o encarregado do movimento do material da Armada em Montevidéo, recommendo-vos que consigneis ao nosso Consulado naquelle Capital todos os volumes que por alli houverem de transitar com destino ás dependencias deste Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 43 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1899

Fixa em 200\$ a quota destinada ao concerto de instrumentos de musica da Escola de aprendizes marinheiros da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 744 — Capital Federal, 17 de abril de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informou o Quartel General, em officio n. 228, 1ª Secção, de 24 de março proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos e em referencia a vosso officio n. 61, de 20 de fevereiro ultimo, que,

embora não haja disposição alguma legal creando a banda de musica da Escola de aprendizes marinheiros desta Capital, desde que o orçamento em vigor consignou verba para instrumentos de musica de tal Escola e concerto dos mesmos, conjuntamente com os do Corpo de Marinheiros Nacionaes, deve ser deduzida do total dessa verba uma quota, que fixo em 200\$, para os concertos dos instrumentos de musica do referido establecimento.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

#### N. 44 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1899

Resolve duvidas suscitadas pela Capitania do porto do Estado de S. Paulo, sobre a pesca nos mares territoriaes, portos, rios e lagos da Republica, e a concessão de licenças para a construcção de cercadas ou curraes de apanhar peixes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 688 — Capital Federal, 27 de abril de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de S. Paulo — Tenho presente vosso officio n. 4, de 11 de janeiro ultimo, e, em solução á vossa consulta, motivada pelas constantes reclamações que vos são feitas contra despachos denegativos da Camara Municipal de S. Vicente, nesse Estado, si ás Municipalidades cabe o direito de alterar as leis geraes da União quanto á pesca nos mares territoriaes; si podem indeferir, sem audiencia da Capitania, petição de pescadores para renovar as licenças de cercadas e negar tal licença quando a Capitania informa favoravelmente pela concessão; declaro-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8116, de 1 do corrente:

1.<sup>º</sup> Que a pesca individual nos mares territoriaes, portos, rios e lagos da Republica é um direito livre a todos os seus habitantes, desde que não sejam empregados meios prohibidos pelas posturas, resoluções municipaes ou disposições geraes;

2.<sup>º</sup> Que a pesca, porém, por meio de curraes, cercadas ou páos fixos, depende de licença das Municipalidades, que a poderão recusar *in limine* ou mesmo depois da informação favoravel do capitão do porto, ficando salvo ás partes interpor contra a decisão negatoria os recursos legaes;

3.<sup>º</sup> Que tal licença deve ser recusada sempre que o capitão do porto declarar que a obra projectada prejudica a navegação ou conservação do porto, podendo essa autoridade, si, não obstante, for autorizada a obra, mandar demolil-a, de acordo com o

art. 13 do decreto de 19 de maio de 1846, caso não seja atendida a sua representação para ser cassada tal licença e si o proprietário não o fizer dentro do prazo fixado no acto da intimação;

4.<sup>º</sup> Que estando a pesca incluída entre os serviços da competência exclusiva municipal, só prevalece a legislação geral da União, quando se trata de concessão, com favores, a companhias anonymas incorporadas nos termos do decreto n. 8338, de 17 de dezembro de 1881, comparado com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 46 § 4º;

5.<sup>º</sup> Que, finalmente, ao capitão do porto fallece competência para conceder licença para cercadas, curraes de peixe ou para forçar a Municipalidade a fazel-o.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 45 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1899

Manda contar a um machinista o tempo de foguista contractado do extinto Corpo de Imperiaes Marinheiros e deixa de mandar contar o de machinista contractado pelo Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 428 — Capital Federal, 27 de abril de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Em resposta ao oficio n. 119, de 9 do mez passado, com o qual enviastes o requerimento em que o sub-ajudante de machinista Flavino Pereira de Souza pedia que se lhe mandasse contar para os devidos efeitos os periodos em que serviu no extinto Corpo de Imperiaes Marinheiros como foguista contractá-lo e como machinista contractá-lo pela Inspeção do Arsenal de Marinha desta Capital; declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8106, de 11 do corrente, resolvi deferir o mesmo requerimento, sómente quanto ao periodo de sete annos, um mez e vinte e sete dias, indeferindo-o quanto à contagem do ultimo dos alludidos periodos.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 46 — AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1899

Declara que a limitação das despesas mensais das Repartições de Marinha á duodecima parte das consignações distribuidas para o exercicio não veda a aquisição em uns meses, de artigos cujo preço excede a mesma, desde que o excesso de um mês seja compensado com redução nos subsequentes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 835 — Capital Federal, 28 de abril de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de S. Paulo — De posse de vosso officio n. 12, de 25 de março ultimo, declaro-vos que a limitação da despesa mensal á duodecima parte das consignações distribuidas pelas diferentes verbas do orçamento para as despesas das Repartições de Marinha, não veda que se adquiram em uns meses artigos cujo preço excede a respectiva quota mensal, desde que a maior despesa seja compensada com a dos meses subsequentes, de modo a não resultar *deficit* no fim do exercicio, como exige a circular n. 15, de 5 de janeiro ultimo.

Nesta conformidade, e sob vossa responsabilidade, podeis assim proceder com referência ás verbas de que tratastes no supradito officio.

Saudade e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

## N. 47 — AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1899

Resolve a dúvida sobre o abono de gratificação de paiz estrangeiro a inferiores da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 837 — Capital Federal, 28 de abril de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tenho presente o officio n. 101, de 7 do mês proximo preterito, com o qual submettistes á consideração desta Secretaria de Estado o officio do commandante da Flotilha do Alto Uruguay consultando si a gratificação de paiz estrangeiro de que trata o decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, competia a todos os inferiores em geral, visto nas caderetas do enfermeiro naval Manoel Gomes da Paixão e do espingardeiro Jeronymo Marcujo estar lançada por essa Contadoria a nota mandando abonar-lhes, além dos vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 2215, de 13 de janeiro de 1896, a gratificação acima, o que ia de encontro ao § 3º do aviso n. 832, de 30 de maio de 1898.

Em resposta vos declaro que tendo o mencionado decreto de 9 de dezembro de 1897, no § 10 do art. 1º, autorizado o Governo a rever os regulamentos do Corpo de Oficiaes Marinheiros e das brigadas harmonisando-os com as prescrições que regulam a especie e sem aumento de despesa, claro fica que não devia ser posta em execução a parte relativa à gratificação de paiz estrangeiro, a que se refere o mesmo decreto, antes da expedição do respectivo regulamento.

Assim, bem avisada andou essa Contadoria quando para confeccionar o orçamento do corrente exercício pediu, em ofício n. 117, de 12 de maio de 1898, esclarecimentos a semelhante respeito, tendo o aviso de 30 do dito mês declarado que devia vigorar sobre taes vencimentos o decreto n. 2215, de 13 de janeiro de 1896, enquanto não fosse expedido o novo regulamento.

Si duvida, pois, pudesse haver até então sobre abono de semelhante gratificação, teria ella desaparecido desde que foi expedido o aviso de 30 de maio, sendo, portanto, irregular a nota lançada pelo 1º escripturário Ricardo Barradas Muniz nas aludidas cadernetas e improcedente a justificação pelo mesmo apresentada.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

#### N. 48 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1899

Declara só dependerem de autorização especial os fornecimentos de medicamentos e artigos para a enfermaria cuja despesa excede a duodecima parte da verba a elles destinada ou não possa ser compensada com a redução das despesas dos meses seguintes.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1ª Secção — N. 48 — Capital Federal, 29 de abril de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Restituindo-vos o inclusivo pedido de medicamentos e outros artigos para a enfermaria da Escola de aprendizes-marinheiros das Alagoas, declaro-vos que, em vista do que dispõem os arts. 26 § 7º e 16 § 5º do regulamento anexo ao decreto n. 429 de 29 de maio de 1890, não se faz necessária autorização especial para semelhantes fornecimentos, sinão quando a despesa exceder à 12ª parte da respectiva consignação mensal, ou não possa ser compensada com a dos meses seguintes, para não resultar *deficit* no fim do exercício, como recommendou a circular n. 15, de 5 de janeiro último.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 49 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1899.

Manda que as folhas de pagamento do pessoal da enfermaria de Pernambuco sejam organizadas pela Escola de aprendizes-marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 49 — Capital Federal, 5 de maio de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Pernambuco — Em solução ao vosso officio n. 8, de 17 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as folhas de pagamento do pessoal da Enfermaria de Marinha desse Estado devem ser organizadas pela Escola de aprendizes-marinheiros.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 50 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1899

Providencia sobre o modo por que devem ser feitos os pedidos de dinheiro para despesas urgentes e inadiáveis da Enfermaria de Beribericos de Copacabana.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 50 — Capital Federal, 12 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta ao vosso officio n. 35, 2<sup>a</sup> Secção, de 5 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os pedidos de dinheiro para despesas urgentes e inadiáveis da Enfermaria de Beribericos de Copacabana, devem ser feitos mediante requisições extraídas do livro proprio, com discriminação de despesa respectiva, de que o competente responsável prestará contas na Contadoria de Marinha.

## N. 51 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1899

Arbitra a ajuda de custo de 500\$ a um sub-ingenheiro naval nomeado para servir no Estabelecimento Naval de Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 944 — Capital Federal, 15 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Attendendo ao que propoz o Quartel-General, em officio de 10 do corrente, autorizo-vos a mandar abonar ao sub-ingenheiro naval de 1<sup>a</sup> classe, 1º tenente Eduardo Gomes Ferraz, nomeado para servir no Estabelecimento Naval de Itaqui, a quantia de quinhentos mil réis, como ajuda de custo.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 52 — AVISO DE 17 DE MAIO DE 1899

Estabelece doutrina sobre a restituição de vantagens pecuniárias de oficial submetido a conselho de guerra, quando as mesmas vantagens são referentes a exercício financeiro já encerrado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 957 — Capital Federal, 17 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes no officio n. 203, de 8 do corrente, sobre o requerimento em que o commissario geral da armada, capitão de mar e guerra José Francisco da Conceição, reclamou as vantagens pecuniárias de que ficou privado durante o periodo em que esteve sujeito a conselho de guerra e a que tem direito, por haver sido unanimemente absolvido; declaro-vos que, embora o periodo alludido pertença a exercícios financeiros já encerrados, o pagamento ora reclamado, como todos aquelles que estiverem em identicas condições, deve effectuar-se como indemnização immediata, independentemente do processo prescripto pelo decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, cujas disposições não se conciliam com o espirito liberal do decreto n. 49, de 11 de junho de 1892.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 53 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1899

Declara que aos equiparados aos inferiores do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada é applicavel o art. 72 do decreto n. 3234 de 17 de março de 1899, quando addidos ao Quartel-General.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 969 — Capital Federal, 18 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo em vista o que informou a Contadaria da Marinha em officio n. 184, de 27 do mez proximo preterito, resvolvi indeferir o requerimento em que o sub-ajudante de machinista José Gomes do Couto reclamou a diferença de gratificação correspondente ao periodo de 3 a 23 de janeiro ultimo em que esteve addido a esse Quartel-General, por considerar-se com direito a  $\frac{2}{3}$ , em vez de  $\frac{1}{3}$ , que lhe foi abonado, e declaro-vos que aos equiparados aos inferiores do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada é applicavel o art. 72 do decreto n. 3234, de 17 de março findo, que estabeleceu o terço de gratificação para o caso de que se trata.

Fica assim respondido vosso officio n. 164, de 6 do mez passado.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 54 — AVISO DE 20 DE MAIO DE 1899

Nomeia uma comissão para procurar dentro da baía do Rio de Janeiro a mais apropriada localidade para o estabelecimento do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 833 — Capital Federal, 20 de maio de 1899.

Sr. Vice-Almirante Joaquim Cordovil Maurity — Para vosso conhecimento e os devidos efeitos, declaro-vos que nesta data resolvi nomear-vos presidente da comissão incumbida de procurar na baía do Rio de Janeiro a melhor e a mais apropriada localidade para o estabelecimento do Arsenal de Marinha, devendo a mesma comissão ser composta do inspector de saúde naval, do capitão de mar e guerra Henrique Pinheiro Guedes, do engenheiro naval de 1<sup>a</sup> classe Frederico Corrêa da Câmara, dos capitães de fragata Raymundo de Mello e Furtado de Mendonça, do Dr. Adolpho José Del-Vecchio, lente da Escola Naval, dos capitães-tenentes Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim e Augusto da Cunha Gomes e do 1<sup>o</sup> tenente José Nunes Belfort Guimarães, que servirá como secretário.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 55 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1899

Manda executar as leis orçamentarias quanto ao prazo de duração dos contractos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1012 — Capital Federal, 22 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Não podendo ser registrados pelo Tribunal de Contas, conforme o mesmo declarou em ofício n. 29, de 30 de março ultimo, os contractos cujos prazos excedam o limite fixado no art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880, ou que contenham a clausula de prorrogação além do anno financeiro, como foi estabelecido pela lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, isto é, contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro; recomendo-vos, de acordo com o que informastes no ofício n. 202, de 8 do corrente, que, ouvindo previamente os signatários dos contractos a que se referem os papeis inclusos e de que tratou o supradito Tribunal nos ofícios annexos, n. 29, já citado, e n. 36 de 11 de abril proximo passado, providencieis nos sentido de serem lavrados termos adicionaes a esses contractos em que se declare que os mesmos só vigorarão até 31 de dezembro do presente anno, cessando a faculdade, conferida ao Governo, de prorrogá-los por 60 dias além dessa data.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 56 — AVISO DE 23 DE MAIO DE 1899

Approva a tabella, fixando os dias do pagamento dos vencimentos do pessoal da Marinha nesta Capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1017 — Capital Federal, 23 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos para os devidos efeitos que resolvi approvar a tabella que me enviastes com vosso officio n. 220, de 22 do corrente, fixando os dias de pagamento dos vencimentos do pessoal da Marinha nesta Capital.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

**Tabella dos dias de pagamento do pessoal da Marinha, nesta Capital, a cargo da Contadoria da Marinha.**

---

*1º dia util*

Nas proprias repartições :

Secretaria de Estado — Quartel-General — Conselho Naval — Carta Maritima.

Na Contadoria da Marinha :

Supremo Tribunal Militar — Auditoria — Escola Naval — Bibliotheca — Reformados ( officiaes generaes, superiores e subalternos ) — Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas addidos ao Quartel-General ou em commissões especiaes, consignações a pessoas de familia.

---

*2º dia util*

Nas proprias repartições :

Inspectoria do Arsenal e respectivo pessoal das Directorias, secretaria, das officinas, mestrança e guardas de policia.

Na Contadoria :

Capitania, Commissariado e Hospital de Marinha ( sómente o pessoal pago por bilhetes ), inferiores addidos ao Quartel-General e praças reformadas.

---

*3º dia util*

Nas proprias repartições :

Pessoal ao serviço da Capitania do porto, Commissariado e Hospital de Marinha.

Os procuradores só serão pagos depois do décimo dia útil de cada mez.

O pagamento de operarios ficará dependendo do dia em que forem enviadas à Contadoria as folhas para a conferencia e processo, não excedendo do décimo dia útil de cada mez.

O pagamento dos pensionistas será feito no quinto dia útil de cada mez.

Contadoria da Marinha, 22 de maio de 1899.

---

N. 57 — AVISO DE 23 DE MAIO DE 1899

Recommenda que, uma vez despachados os pedidos dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, sejam remetidos independentemente de aviso ás autoridades competentes para a prompta satisfação e que sejam submettidos a assignatura, sem despacho previo, os avisos providenciando sobre as despesas previstas em lei e outras que específica.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1019 — Capital Federal, 23 de maio de 1899.

Sr. Director Geral — No intuito de evitar a demora na satisfação dos pedidos dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, quando dependentes da resolução desta Secretaria de Estado, por não estarem contemplados em tabellas, nem em contractos, ou porque os seus preços excedem a respectiva quota mensal do orçamento; declaro-vos que, uma vez despachados esses papeis, deverão ser remetidos, independentemente de aviso, ás competentes autoridades para a prompta execução.

Para obviar o mesmo inconveniente com referencia aos pagamentos, quer de contas que provenham de fornecimentos em virtude de contracto ou de autorização anteriormente dada por esta Secretaria de Estado, quer de vencimentos ou outros abonos previstos em lei, deverão também, independentemente de despacho previo, ser submettidos á minha assignatura os avisos providenciando sobre os mesmos pagamentos, desde que pela Contadoria se tenha observado o necessário processo, exame e fiscalização de acordo com o seu regulamento.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

Marinha — Decisões 1899

## N. 58 — AVISO DE 25 DE MAIO DE 1899

Indica os lubrificantes que devem ser adoptados no serviço da Armada

Ministério dos Negócios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1033 — Capital Federal, 25 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Approvando a proposta constante do vosso ofício n. 444, 1<sup>a</sup> Secção, de 25 de corrente, autorizo-vos a providenciar para que os lubrificantes adoptados no serviço da Armada, sejam os seguintes:

Para máquinas eléctricas — Oleo velocifero n. 1;

Para lubrificação geral — Azóite doce comum;

Para cilindros — Oleo Rangoon;

Para máquinas motoras — Oleo Engelhardt.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 59 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1899

Declara que da combinação dos arts. 3 e 13, parágrafo único, do decreto n. 733, de 30 de agosto de 1890, resulta que, nas nomeações dos comissários da 4<sup>a</sup> classe (hoje 5<sup>a</sup>) os candidatos saídos da classe dos aspirantes a comissários serão sempre considerados mais antigos para a collocação na escala, embora tenham com os demais se apresentado na mesma data ao Quartel-General.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 570 — Capital Federal, 29 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao ofício n. 211 de 2 de corrente, com o qual enviastes o requerimento em que o comissário de 5<sup>a</sup> classe, Octávio Brazileiro Cadaval, reclama contra a sua collocação na escala, declaro-vos que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8153, de 12 do mesmo mês, e attendendo a que da combinação dos arts. 3º e 13, parágrafo único, do decreto n. 703, de 30 de agosto de 1897, resulta claramente que, no tocante à antiguidade do posto do peticionario, a exigencia do primeiro dos citados artigos pelo qual os comissários contam antiguidade, tempo de serviço e vencem soldo da data em que se apresentam ao chefe do Estado-Maior General, que lhes dá posse fazendo do acto lavrar, em livro próprio, termo, que assignará como empossados, está alterada pela excepção do segundo no parágrafo único, que determina nas nomeações para comissários de 4<sup>a</sup>

classe (hoje 5<sup>a</sup>) os candidatos saídos da classe dos aspirantes commissarios serão sempre considerados mais antigos para a sua collocação na escala, resolvi mandar collocar o peticionario no n.º 6 da respectiva escala acima dos seus collegas nomeados na mesma data.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N.º 60 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1899

Restringe as licenças a invalidos para residirem fóra do Asylo nos casos de tratamento de saude, quando a Junta medica o julgue necessário.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 573 — Capital Federal, 29 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com o que propuzestes em officio n.º 394, de 9 do corrente, autorizo-vos a mandar cassar a portaria de 29 do mez passado, que concedeu ao escrevente invalido Alfredo Antonio das Candeias licença para residir fóra do Asylo nesta Capital. E tendo em vista as ponderações que fizestes no alludido officio, declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi restringir as licenças a invalidos para residirem fóra do estabelecimento, devendo elas, de ora em diante, ser concedidas sómente para tratamento de saude e isso no caso em que a Junta medica o julgue necessário.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N.º 61 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1899

Firma o direito ao abono de ordenados aos funcionários vitalícios de repartições extintas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1059 — Capital Federal, 30 de maio de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Pernambuco — Havendo o mestre da officina de ferreiro do extinto Arsenal da Marinha desse Estado, José Luiz Netto de Mendonça, requerido o pagamento de seus vencimentos, a contar de 7 de janeiro ultimo em diante, data em quo cessam suas funções em consequencia da extinção daquelle estabelecimento, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de conformidade com o parecer do Conselho Naval,

emittido em consulta n. 8140, de 1 do corrente, só compete ao peticionario, desde o mencionado dia 7 de janeiro até 11 de abril proximo preterito, data em que foi aposentado, a percepção do respectivo ordenado.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 62 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1899

Manda abonar um terço dos vencimentos a um professor da Escola de aprendizes marinheiros desta Capital, que se acha substituindo o outro em goso de licença.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1065 — Capital Federal, 30 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o vosso oficio n. 200, 2<sup>a</sup> Secção, de 29 de abril ultimo, autorizo-vos a providenciar para que ao professor de primeiras letras da Escola de aprendizes marinheiros desta Capital, Pedro Borges de Lemos, que se acha substituindo o professor Mario Guedes de Carvalho, actualmente em goso de licença, seja a bonato um terço dos vencimentos que este deixa de receber.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 63 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1899

Manda que a moinha de carvão de pedra, existente nos navios da Armada e estabelecimentos de Marinha, seja entregue à fortaleza de Willegaignon para confecção de briquettes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1068 — Capital Federal, 31 de maio de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo em vista o que informastes em oficio n. 430, 1<sup>a</sup> Secção, de 20 do corrente, relativamente á declaração do commandante da fortaleza de Willegaignon, de poder ser alli aproveitada a moinha de carvão de pedra na confecção de briquettes, autorizo-vos a providenciar, afim de que toda a moinha existente nos navios da Armada e estabelecimentos de Marinha sob vossas ordens, seja entregue áquella fortaleza para a referida applicação.

Ao Arsenal de Marinha expeço também aviso neste sentido.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 64 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1899

Providencia sobre o modo de realizarem-se as despezas quarentenarias na ilha das Flores, em Montevidéo, dos officiaes e praças de marinha quando em viagem nos paquetes do Lloyd Brazileiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1075 — Capital Federal, 31 de maio de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes em officio n. 212, de 16 do corrente e à vista da carta que vos foi dirigida pela Companhia Lloyd Brazileiro, autorizo-vos a fazer sciente á mesma companhia de que o Governo lhe commette o encargo de fazer as despezas de quarentena na ilha das Flores, em Montevidéo, impostas aos officiaes e praças da Armada, passageiros dos paquetes da referida companhia, bem como as de estadia e hotel, quando não houver paquete que siga para Matto Grosso ou navio de guerra em que fiquem depositados, procedendo-se oportunamente á competente indemnização.

Nas alludidas despezas não devem, porém, ser comprehendidas as extraordinarias que porventura façam os quarentenarios, nem as quantias a indemnizar ficarão sujeitas ao desconto de 25 %, que soffrem as passagens.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 65 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1899

Declara que as dívidas provenientes das pensões do montepio operario dos Arsenaes de Marinha não cahem em exercícios findos e, portanto, o seu pagamento não pôde ser sujeito ao respectivo processo; ficando, entretanto, dependente dos recursos do cofre do mesmo montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1093 — Capital Federal, 31 de maio de 1899.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia — De posse do officio n. 5, de 22 de abril proximo preterito, com que transmittistes, de conformidade com o art. 14 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, a petição de D. Rosentina Fontes da Silva Lima, relativa ao pagamento de 840\$150, proveniente da pensão instituída por seu falecido marido, na qualidade de operario do Arsenal de Marinha desse Estado, declaro-vos que semelhante dívida não pôde ser considerada como de exercícios findos, sujeita ao processo estabelecido pelo supracitado decreto; porquanto, embora criado por lei, com a direcção e fis-

calização do Governo, é o montepio dos operários dos Arsenais de Marinha uma instituição de carácter particular, com fundos constituídos pelos próprios interessados e escripturados como depósito.

Nessas condições, não cahem as dívidas em exercícios findos, podendo ser imediatamente pagas como correntes, desde que os recursos do mesmo montepio o permittam.

Não se dando, no presente caso, essa circunstância, nem sendo licito ao Governo pedir ou conceder créditos especiais para semelhantes pagamentos, pelo facto da organização particular e autónoma que os decretos n.º 2819, de 23 de fevereiro de 1893, 2091, de 13 de setembro de 1895, e lei n.º 127, de 29 de novembro de 1892, deram à mencionada instituição, deve a peticionária aguardar que o cofre do alludido montepio disponha de meios assim de se fazer efectivo o pagamento reclamado.

Saudé a fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

#### N.º 66 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1899

Declara que não devem ser desligados do Asylo de Invalidos da Patria as praças e inferiores da Armada que forem licenciados. Deverão salvo, porém, os que desertarem e os julgados incorrigíveis, podendo estes últimos ser readmittidos si derem prova de regeneração.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N.º 592 — Capital Federal, 31 de maio de 1899.

Sr. Ministro da Guerra — Em solução a vosso aviso n.º 6, de 14 de janeiro do corrente anno, com o qual me transmittistes o ofício n.º 857, de 26 de dezembro do anno passado, do comandante do Asylo de Invalidos da Patria solicitando esclarecimentos ácerca do modo de proceder-se com os asylados da Armada que desertarem ou forem licenciados; declaro-vos que não devem ser desligados daquele asylo as praças e inferiores aos quaes tiver sido concedida licença, com prazo ou sem elle, para residirem fora do esta elecimento, devendo-se-lhes abonar, além do soldo, a ração diaria de 400 réis como já foi resolvido por aviso deste Ministerio n.º 1972, de 18 de dezembro de 1885. Não devem igualmente ser desligados os addidos áquelle estabelecimento, aos quaes se fará o mesmo abono. Os asylados, porém, que hajam desertado ou abandonado o referido Asylo, devem ser desligados com o prejuizo de todos os vencimentos, salvo o soldo da reforma, si a houver e sem possibilidade de readmissão. Assim o declararam os avisos desse Ministerio, de 15 de agosto de 1895 e de 7 de agosto de 1897, sob resoluções do Sr. Presidente da República, de acordo com os pareceres do Supremo Tribunal Militar, exarados em consultas de 3 de junho e 26 de abril dos referidos

annos de 1895 e 1897. Devem tambem ser eliminados, com perda de todos os vencimentos, salvo o soldo da reforma, os asylados julgados incorrigiveis pelo conselho de disciplina ( aviso deste Ministerio n. 711, de 9 de maio de 1898 ). Esses, porém, podem ser readmittidos si derem prova conveniente de completa regeneração. São estas, Sr. Ministro, as instruções que devem ser observadas pelo commandante do Asylo de Invalídos da Patria, quanto ao pessoal da Armada nas condições referidas, ficando deste modo revogados o aviso deste Ministerio n. 4148, de 16 de dezembro de 1892 e o ofício do Quartel-General da Marinha n. 177, de 30 de agosto de 1893, dirigido ao commandante do referido Asylo. Encontrareis, inclusa, a cópia da consulta do Conselho Naval sob n. 8128, de 25 do mes passado, com cujo parecer me conforino.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 67 — AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1899

Não pôde ser contado aos machinistas navaes, como de viagem e navegação a vapor, o periodo em que os navios conservam os fogos abafados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 598  
— Capital Federal, 1 de junho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o ofício n. 240, de 23 do corrente, com o qual enviaistes o requerimento em que o sub-ajudante de machinista, Alfredo Pinto Salgueiro, pele que lhe mande contar, como de viagem e navegação a vapor, o periodo decorrido de agosto do anno passado a 25 de abril ultimo, em que o aviso *Trindade*, de cuja guarnição faz parte, esteve com os fogos abafados e máquina prompta a funcionar, na recente comissão que desempenhou. Em resposta declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com a vossa informação, que estando prevista no regulamento annexo ao decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890, a contagem dos dias de viagem e navegação a vapor aos machinistas navaes e não podendo ser assim considerados os periodos em que os navios conservam os fogos abafados e consequintemente sem funcionarem as máquinas e apparelhos, não pôde o requerente ser attendido.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 68 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1899

Approva o mappa da classificação dos navios da Armada com o numero que devem usar como distintivo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 602 — Capital Federal, 3 de junho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 461, de 29 do mez passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que approvo o mappa, que enviaistes, da classificação dos navios da Armada com o numero que devem usar como distintivo e as observações anexas ao mesmo mappa.

Saudade e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

Mappa a que se refere o aviso n. 602, de 3 de junho de 1899

DISTINTIVOS	NOMES DOS NAVIOS	CLASSIFICAÇÃO
1	Riachuelo . . . . .	Encouraçado . . . . . 1 <sup>a</sup> classe.
2	Aquidabán . . . . .	» . . . . . » »
3	Marechal Deodoro . . . . .	» . . . . . » »
4	Floriano. . . . .	» . . . . . » »
5	Almirante Tamandaré . . . . .	Cruzador . . . . . » »
6	» Barroso. . . . .	» . . . . . » »
7	Benjamin Constant . . . . .	» . . . . . » »
12	Bahia. . . . .	Encouraçado . . . . . 2 <sup>a</sup> classe.
13	Trajano . . . . .	Cruzador . . . . . » »
14	Primeiro de Março . . . . .	» . . . . . » »
15	Quinze de Novembro. . . . .	» . . . . . » »
16	Parnahyba . . . . .	» . . . . . » »
17	Tamoyo . . . . .	» torpedeiro. . . . . » »
18	Tymbira . . . . .	» » . . . . . » »
19	Tupy . . . . .	» » . . . . . » »
20	Silva Jardim . . . . .	Hiate . . . . . » »
30	Rio Grande. . . . .	Encouraçado . . . . . 3 <sup>a</sup> classe.
31	Tiradentes . . . . .	Cruzador . . . . . » »
32	Gustavo Sampaio . . . . .	Caça-torpedeiro . . . . . » »
33	Guarany. . . . .	Canhoneira. . . . . » »
34	Fernandes Vieira. . . . .	Aviso . . . . . » »
35	Vidal de Negueiros . . . . .	» . . . . . » »
36	Caricca . . . . .	Canhoneira. . . . . » »
37	Camocim. . . . .	» . . . . . » »

DISTINTIVOS	NOMES DOS NAVIOS	CLASSIFICAÇÃO
38	<i>Cananéia</i> . . . . .	Canhoneira. . . . . 3 <sup>a</sup> classe.
39	<i>Trindade</i> . . . . .	Aviso . . . . . » »
47	<i>Silvado</i> . . . . .	Torpedeira. . . . . 4 <sup>a</sup> classe.
48	<i>Pedro Affonso</i> . . . . .	» . . . . . » »
49	» <i>Ivo</i> . . . . .	» . . . . . » »
50	<i>Bento Gonçalves</i> . . . . .	» . . . . . » »
51	<i>Araguary</i> . . . . .	» . . . . . » »
52	<i>Iguatemy</i> . . . . .	» . . . . . » »
53	<i>Tamborim</i> . . . . .	» . . . . . » »
54	<i>Sabino Vieira</i> . . . . .	» . . . . . » »
55	<i>Beta</i> . . . . .	» . . . . . » »
56	<i>Centauro</i> . . . . .	Aviso . . . . . » »
57	<i>Lamego</i> . . . . .	» . . . . . » »
58	<i>Teffé</i> . . . . .	» . . . . . » »
59	<i>Juruema</i> . . . . .	» . . . . . » »
60	<i>Tocantins</i> . . . . .	» . . . . . » »
61	<i>Jutahy</i> . . . . .	» . . . . . » »
62	<i>Recife</i> . . . . .	Brigue . . . . . » »
63	<i>Pirajá</i> . . . . .	» . . . . . » »
64	<i>Paquequer</i> . . . . .	Patacho. . . . . » »
65	<i>Caravelas</i> . . . . .	» . . . . . » »
66	<i>Guararapes</i> . . . . .	» . . . . . » »
70	<i>Andrade</i> . . . . .	Vapor de guerra. . . . . » »
71	<i>Carlos Gomes</i> . . . . .	» . . . . . » »
72	<i>Comandante Freitas</i> . . . . .	» . . . . . » »
73	<i>Purus</i> . . . . .	» . . . . . » »
74	<i>Jaguardo</i> . . . . .	Rebocador . . . . . » »
75	<i>Lima Duarte</i> . . . . .	» . . . . . » »
76	<i>Voluntario</i> . . . . .	Vapor auxiliar . . . . . » »
77	<i>Antonio João</i> . . . . .	» . . . . . » »

OBSERVAÇÕES — Os navios de 1<sup>a</sup> classe serão commandados por capitão de mar e guerra, e, na falta deste, por capitão de fragata.

Os de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, por capitães de fragata ou capitães-tenentes conforme as exigências do serviço.

Os de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, por capitães-tenentes ou 1<sup>as</sup> tenentes, segundo as necessidades do serviço.

Os officiaes que commandarem navios de classe superior á que lhes competir, perceberão a gratificação de commandante daquella classe, bem assim os que, de patente superior, commandarem navios de classe inferior á de sua patente.

Quartel-General da Marinha, 27 de maio de 1899.— Dionisio Manhães Barreto, chefe do Estado-Maior General.

## N. 69 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1899

Manda continuar a abonar a um commissario os vencimentos que percebia antes da sentença condemnatoria proferida pelo Supremo Tribunal Militar, visto ter o mesmo tomado conhecimento dos embargos a ella oppostos pelos ditos commissarios.

Ministerio dos Negoeios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1111 — Capital Federal, 3 de junho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Em referencia a vosso officio n. 234, de 29 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que havendo o Supremo Tribunal Militar tomado conhecimento dos embargos oppostos à sentença que proferiu contra o commissario de 4<sup>a</sup> classe Juvenal Alfonso de Oliveira, condenando-o a 28 mezes de prisão, devem continuar a ser abonados ao mesmo commissario, até final resolução daquelle Tribunal, os vencimentos que percebia antes da alludida sentença.

Saudade e fraternidáde. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 70 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1899

Manda que depois de finda a suspensão imposta, como medida disciplinar, ao 1<sup>º</sup> escripturário Ricardo Barradas Muniz, continue o mesmo suspenso como medida preventiva, na forma do regulamento, conjuntamente com o 3<sup>º</sup>, Arthur Americo Belem.

Ministerio dos Negoeios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1122 — Capital Federal, 9 de junho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tendo em vista o resultado do inquerito mandado proceder nessa Repartição sobre fraudes ahí ocorridas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que depois de finda a suspensão imposta como medida disciplinar ao 1<sup>º</sup> escripturário Ricardo Barradas Muniz, em virtude do aviso n. 1078, de 31 de maio ultimo, deve o mesmo continuar suspenso, como medida preventiva, nos termos do art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 2776, de 22 de março de 1890.

Também, como medida preventiva, na forma do citado artigo, determino que seja desde já suspenso o 3<sup>º</sup> escripturário Arthur Americo Belem.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 71 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1899

Nega a um official da Armada a contagem do tempo de legislatura como de embarque.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 622 — Capital Federal, 12 de junho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 275, de 13 do mez de abril ultimo, encaminhando o requerimento em que o 1º tenente Durval Melchior de Souza pede que, para todos os effeitos, lhe sejam contados, como de embarque, os periodos de 2 de agosto de 1892, em que tomou assento na Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, a 28 de setembro do mesmo anno, em que apresentou-se a esse Quartel-General e de 28 de abril de 1893, em que novamente nella tomou a-sento, a 25 de novembro de 1894, em que, por ter-se procedido a nova eleição, cessou o mandato de que se achava investido. Em resposta declaro-vos, para os devidos effeitos, que conformando-me com o voto em separado à consulta do Conselho Naval n. 8150, de 15 do mez proximo findo, resvolvi indeferir o referido requerimento pelos seguintes fundamentos: O decreto n. 1388, de 21 de fevereiro de 1891, feito extensivo à Armada pela lei n. 34, de 12 de janeiro de 1892, manda contar aos officiaes do Exercito, para todos os effeitos, o tempo de legislatura; esses effeitos, porém, eram sómente tempo para reforma, percepção de solio e ordem de Aviz, pois que pela legislação anterior o mandato não dava direito a nenhuma dessas vantagens, não podendo ser comprehendido no numero delles o requisito de embarque, porque neste não podia cogitar o citado decreto n. 1388, que referia-se á oficialidade do Exercito. Além disso, o aviso n. 960, de 9 de julho de 1893, indeferiu pretenção idêntica do peticionario. No Exercito o desempenho do mandato legislativo não dispensa o official, para poder ser promovido, da prova dos exames praticos, que na Armada equivalem ao embarque. Finalmente, dar ás funções legislativas o mesmo valor da condição de embarque pôde dar logar ao absurdo de um official de Marinha, sempre reeleito ao Congresso Federal ou Estadual, chegar ao posto de contra-almirante sem ter realmente um so dia de embarque.

Saudade e fraternidade. — Carlos Balthazar da Silveira.

## N. 72 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1899

Manda substituir as folhas avulsas actualmente em uso para pagamento por talões de bilhetes numerados e rubricados e dá provisão acerca do exame das assignaturas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1137 — Capital Federal, 13 de junho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Para melhor salvaguardar os dinheiros publicos, nos pagamentos que correm por essa Repartição, determino que as folhas avulsas, actualmente em uso, sejam substituídas por talões de bilhetes numerados e competentemente rubricados, conferindo-se diariamente os bilhetes pagos com as averbações nas respectivas cadernetas.

A fim de serem applicadas no exame das assignaturas dos documentos como é de praxe nos estabelecimentos bancarios, autorizo-vos a fazer aquisição de duas lentes fortes.

Podeis, além disso, adoptar, a bem do serviço, quaisquer outras medidas que a prática vos tenha sugerido.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 73 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1899

Altera o regulamento da Praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, aprovado pelo aviso de 13 de julho de 1898.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1025 — Capital Federal, 19 de junho de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Pernambuco — Em cumprimento do disposto no art. 16 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolvo que seja observado o regulamento da Praticagem do porto do Recife, barras e costas desse Estado, aprovado pelo aviso n. 1058, 3<sup>a</sup> Secção, de 13 de julho do mesmo anno, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> A Associação da Praticagem, a que se refere o art. 1º do regulamento citado, ficará subordinada a essa Capitania conforme determina o art. 1º do regulamento de 28 de fevereiro de 1854.

2.<sup>a</sup> O pessoal dos associados compor-se-há de um pratico-mór, dos primeiros praticos, inclusive o ajudante daquelle e o thesoureiro, seis segundos praticos, seis praticantes, um escrivão

e um escrevente, como marcava o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890.

3.ª Serão voluntarias as contribuições dos associados para o fundo de soccorros de que trata a ultima parte do art. 45 do actual regulamento de 13 de julho do anno findo.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 74 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1899

Declara que sempre que o Ministerio da Marinha solicita credito para suas despezas nos Estados já tem a Contadoria procedido ás annullações competentes, attendendo aos saldos existentes no Distrito-Federal em cada uma das respectivas consignações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1180 — Capital Federal, 21 de junho de 1899.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Respondendo ao officio que sob n. 40 me dirigistes a 11 do mez proximo preterito, declaro-vos que o credito de 119\$500 a conceder à Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, pela verba *Material de construcção naval*, para os concertos de um escaler da Capitania do porto, foi annullado da respectiva consignação distribuid a á Pagadoria da Marinha.

E para evitar que por falta de semelhantes esclarecimentos que este Ministerio os solicita seja demorada a concessão de creditos quo muitas vezes destinam-se a despezas urgentes, podeis considerar como regra, já tem a Contadoria da Marinha feito as competentes annullações, attendendo aos saldos existentes em cada uma das respectivas consignações.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 75 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1899

Declara qual o processo, perante o Ministerio da Marinha, para o levantamento das cauções dos fieis da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 23 de junho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Tendo nesta data solicitado providencias do Ministerio da Fazenda para a liquidação das contas do commissario de 4<sup>a</sup> classe Manoel Soares da Cunha, relativas ao periodo em que serviu na Escola de apren-

dizes marinheiros do Pará, do que depende a restituição da caução do ex-fiel da Armada Joaquim Pinheiro da Silva, declaro-vos, para conhecimento dos interessados, que, nos termos do ofício do Tribunal de Contas n.º 38, de 14 de abril ultimo, dependendo a caução dos fleis, como a dos commissários quando demittidos ou reformados, para ser levantada, de deliberação do mesmo Tribunal, mediante processo de tomada de contas na conformidade do art. 236 do regulamento anexo ao decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, e só podendo ser restituída a caução dos primeiros dos responsáveis após o julgamento das contas dos commissários com que serviram, nos termos do art. 77 do regulamento expedido com o decreto n.º 703, de 30 de agosto de 1890, o levantamento da cauções dos referidos fleis deve ser promovido à vista de processo de onde conste:

a) a data da sua nomeação, demissão ou reforma;

b) quais os commissários com quem serviram e si as contas delles, com especificação do tempo a que dizem respeito, foram tomadas e julgadas;

c) si os fleis substituiram os commissários nos casos do art. 93 do regulamento de 30 de agosto, porque então a restituição da caução prestada por aqueles fica dependente da tomada de contas a que estão obrigados.

Semelhante processo, depois de ser sobre elle ouvida a Contadoria da Marinha, será remettido ao Tribunal de Contas para deliberar pela forma acima indicada.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

#### N.º 76 — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1899

Mandar nomear uma comissão de medicos e pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada para rever os grupos 16, 17 e 18 da nomenclatura approvada pelo aviso de 9 de agosto de 1899 e propor alterações ás que convenha adoptar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 26 de junho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não atendendo ás actuaes necessidades e conveniências do serviço os grupos ns.º 16 (drogaria e vasilhame), 17 (drogaria) e 18 (medicamentos e drogas), que fazem parte da nomenclatura approvada por aviso de 9 de agosto de 1899, dos objectos necessarios ao consumo da Armada, e que servem de base ás concorrentes, recommendo-vos que nomeis uma comissão de medicos e pharmaceuticos do Corpo de Saude, presidida pelo inspetor de saude naval, afim de, com urgencia, rever os ditos grupos, propondo as alterações que convenha adoptar, a bem da harmonia e regularidade do mesmo serviço.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 77 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1899

Manda abonar em dinheiro, á razão de 1\$400 diarios, as rações a que tem direito o patrão e remadores do serviço da Capitania do porto do Estado do Espírito Santo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 30 de junho de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado do Espírito Santo — Atendendo ao que propuzestes em ofício n. 119, de 30 do mez proximo preterito, autorizo-vos a mandar, que de ora em diante sejam abonadas em dinheiro, na razão de 1\$400 diarios, as rações a que tem direito o patrão e remadores do serviço dessa Capitania.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 78 — AVISO DE 1 DE JULHO DE 1899

Declara não haver obrigatoriedade de despender-se toda a somma marcada para enterroamento, desde que seja feito de modo condigno.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de julho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada. — Em solução ao ofício n. 256, de 2 do mez proximo preterito, com o qual transmittistes o requerimento de D. Amélia Maria da Silva, viúva do ajudante machinista Luiz Francisco da Silva, pedindo a diferença entre a quantia despendida pelo Hospital de Marinha com o enterroamento do referido machinista e a marcada pelo aviso de 3 de abril de 1893 para semelhantes despezas com os officiaes que fallecem sem recursos, declaro-vos que não havendo obrigatoriedade de despender-se toda a somma marcada naquelle aviso, desde que o funeral se faça de modo condigno, como requer o mencionado aviso, resolvi indeferir a referida petição.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 79 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1899

Indefere o requerimento de um oficial da Armada pedindo suspensão de consignação à Cooperativa Militar do Brazil sob o fundamento de haver sua importância comprehendido uma parte das etapas, visto ter o aviso de 6 de fevereiro de 1897 mandado considerá-las como parte integrante dos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de julho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente vosso ofício n. 494, 1<sup>a</sup> Secção, de 10 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que o 1º tenente José Antonio Coutinho pediu ao contador da marinha, em 27 de maio do corrente anno, para mandar suspender a consignação de 330\$ que fizera em 15 do mesmo mez à Cooperativa Militar do Brazil e em resposta vos declaro, para os devidos effeitos, que a 4<sup>a</sup> observação, letra A, das tabellas annexas ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, não cogita de etapas quando trata de consignação, porque até então elles não tinham sido instituidas e que havendo o aviso n. 248, de 6 de fevereiro de 1897, mandado considerá-las como parte integrante dos vencimentos, a consignação do requerente só poderá ser suspensa nos termos do aviso de 6 de março de 1897, que corroborou o de 30 de março de 1891, transmittindo-vos, por isso, a inclusa guia, n. 131, em que estão fixados os vencimentos que competem ao dito oficial.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 80 — AVISO DE 5 DE JULHO DE 1899

Approva novos modelos e instruções para os pagamentos a cargo da Contadoria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1296 — Capital Federal, 5 de julho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Approvando os modelos e instruções que organisastes para o serviço de pagamento a cargo dessa Repartição, os quaes vieram annexos a vosso ofício n. 268, 2<sup>a</sup> Secção, de 26 de junho proximo preterito, assim vos declaro para os devidos effeitos e vos autorizo a providenciar sobre a respectiva impressão.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

**Instruções aprovadas por aviso n. 1206, de 5 de julho de 1899, e que serão observadas nos processos para pagamentos, não só pela Pagadoria da Marinha como também nos que forem remetidos ao Tesouro Federal.**

#### PRIMEIRA

As folhas relativas, quer à Pagadoria da Marinha quer ao Tesouro Federal, bem assim os bilhetes de vencimentos e consignações mensais, serão extraídos de livros de talão, organizados de acordo com os modelos que junto acompanham.

#### SEGUNDA

Os referidos livros de talão só poderão produzir efeito depois de rubricados em todas as suas folhas pelo empregado que o contador para este fim comissionar, devendo a rubrica ser dada de forma a compreender não só a folha como o talão correspondente e constar na capa do respectivo livro, pelo lado interno, a declaração feita pelo mesmo empregado, da quantidade de folhas que rubricou e dos números inicial e final impressos.

#### TERCEIRA

Os livros de talão relativos a bilhetes de vencimentos ou consignações mensais, depois de satisfeito o determinado no artigo antecedente, serão distribuídos pelo chefe da secção respectiva aos escripturários incumbidos das cadernetas de pagamento, fazendo nesta ocasião nota na capa do livro, pelo lado interno, o nome do escripturário a que foi distribuído, sendo essa nota datada e por ambos rubricada.

#### QUARTA

As folhas ou bilhetes, à medida que forem sendo organizados, deverão logo conter a assignatura do respectivo escripturário e só poderão ser deslocados do livro de talão depois de feito o registro no talão correspondente e quando, por qualquer circunstância, não produzirem efeito serão collados ao mesmo talão, cujo livro, depois de esgotado, deverá ser restituído ao chefe da secção, para o respectivo exame, sómente quanto ao determinado no presente artigo, e consequente entrega de outro e remessa daquelle para o arquivo.

#### QUINTA

Qualquer dos escripturários que tiver cadernetas a seu cargo pode funcionar em outras que não lhe sejam privativas, sendo, porém, expressamente vedado extrahirem bilhetes de outro livro de talão que não seja o que lhes foi distribuído,

salvo o caso dos bilhetes relativos a essa caderneta já se acharem feitos e assignados pelo respectivo escripturário, em cujas condições produzirão efeitos, funcionando nellas outro escripturário, simplesmente como escrivão de pagamento, de acordo com o estabelecido na decima instrução.

#### SEXTA

Quando algum dos escripturários incumbidos de cadernetas for substituído, o substituto ficará obrigado a verificar si estão completas e da modo claro as notas do histórico da caderneta que passa a seu cargo, que deverão ser ditadas e rubricadas, dando conhecimento ao chefe da secção sobre qualquer dúvida que encontre a esse respeito e no respectivo livro de talão, que lhe é transferido, fará a nota, na capa do mesmo, pelo lado interno, da data que recebeu, assinando juntamente com o substituído.

#### SETIMA

"Tolos os processos para pagamentos, que não puderem ser feitos nos livros de talão, como sejam: relações de consignações, de pensionistas, de fornecedores e outros de igual natureza, ficam obrigados aos respectivos modelos, e serão registrados em livros próprios, datando e assignando os escripturários que os organizarem.

#### OITAVA

As folhas que se referirem a abonos de adiantamentos de vencimentos, embora extrahidas, como devem ser, dos livros de talão, serão registradas em livros próprios com índice alfabético nominal, afim de facilitar a procura de esclarecimentos a este respeito e servirem de borrar para o livro geral de contas correntes dos devolvedores deste Ministério.

#### NONA

As procurações relativas a consignações mensais deverão ser apresentadas aos escripturários que tiverem de fazer os bilhetes de pagamento, afim de serem notadas na respectiva caderneta, mencionando-se o nome do procurador, a natureza da consignação, sua importância e o prazo, si for nella estabelecido, cujas declarações, menos a que se refere ao prazo, constarão do bilhete de pagamento que tiver de ser mensalmente extrahido, feito o que os mesmos escripturários as remetterão em protocollo à Pagadoria da Marinha, á qual caberá, de ora em diante, a incumbência de reconhecer a identidade dos procuradores e

conseguintemente aos mesmos, nenhuma folha, bilhete ou relação será pago fóra da Pagadoria, e ficarão sujeitos à prévia nota de *confere* do respectivo escrivão ou seu ajudante, que, para este fim, terão sob sua guarda as procurações colladas em cartonagem, com indice nominal alphabético, para facilitar a conferencia.

#### DECIMA

Nos dias designados para os pagamentos serão as cadernetas remetidas para a Pagadoria da Marinha, acompanhadas dos respectivos talões, assim do escrivão, seu ajudante ou os escrutaríos que forem designados para servirem de escrivães, realizar não só os pagamentos externos como tambem os que terão de ser feitos na propria Pagadoria, a qual, salvo motivo de força maior, suspenderá os seus pagamentos ás 2 horas da tarde, assim de proceder diariamente à conferencia do numero e importancia de cada um dos bilhetes pagos com as respectivas averbações das cadernetas.

#### UNDECIMA

Quando na conferencia de que trata o artigo anterior verificar-se alguma diferença no numero e importancia dos bilhetes pagos ou qualquer outra irregularidade, o escrivão ou seu ajudante dará imediatamente parte por escripto, assim de proceder-se a um exame completo na respectiva caderneta, a que devam de ora em diante todas elas sujeitas em épocas determinadas pelo contador.

#### DUODECIMA

A circunstancia do não cumprimento das presentes instruções, de que resulte o extravio de folhas ou bilhetes, ainda mesmo dos que não tiverem produzido effeito, falta de registro, ou qualquer outra irregularidade, importará em responsabilidade imediata, de acordo com o § 1º do art. 15 do regulamento que baixou com o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890, e das penas impostas no art. 57 do mesmo regulamento.

Contadoria da Marinha, 25 de julho de 1899.

O Contador,

*Antonio Babo Ribeiro de Souza Junior.*

## MINISTERIO DA MARINHA

SERIE 1<sup>a</sup>

EXERCICIO DE 1..... N.....

*Pela do.....*  
*Certifico que o é de fato correspondente a esta tua do referente ao Sr.....*  
*no qual foi-lhe dada la a importancia liquida de Rs.....\$.....relativa aos*  
*vencimentos do mes de.....*  
*2º Seção da Contadoria da Marinha, em.....de.....d. I.....*  
*O escrivão do pagamento. O escripturário.*  
\*\*\*\*\*

## CONTADORIA DA MARINHA

## MINISTERIO DA MARINHA

SERIE 1<sup>a</sup>

EXERCICIO DE 1..... N.....

*Polla do.....*  
*O Sr.....*  
*tem direito aos seguintes vencimentos do mes de.....*

## A saber:

Soldo.....	.....\$.....
Diferença do soldo.....	.....\$.....
Ordenado.....	.....\$.....
Gratificação.....	.....\$.....
Dita especial.....	.....\$.....
Etapas.....	.....\$.....
Criado.....	.....\$.....
.....	.....\$.....
Total dos vencimentos.....	.....\$.....
Monte-ório militar ou civil.....	.....\$.....

DESCONTOS	/ Imposto de 2 %.....	\$.....
	" " 5 %.....	\$.....
	" " 7 %.....	\$.....
	" " 10 %.....	\$.....
Consignação.....	.....\$.....	
Dívida.....	.....\$.....	
Caução.....	.....\$.....	
Hospitais.....	.....\$.....	
Diário Oficial.....	.....\$.....	
Sello.....	.....\$.....	.....\$.....
	Rs....	

*Importa em.....*  
*2º Seção da Contadoria, da Marinha, em.....de.....d. I.....*  
*O.....escripturário*  
*Certifico que recebi e commigo assignou, bem assim a fls.....do invento próprio*  
*em.....d. ....d. I.....*  
*O recebedor, O escrivão do pagamento,*  
\*\*\*\*\*

## Serie (a)

N. M. S. M. A.

N.....

## EXERCICIO DE LITERATURA

**MINISTERIO DA MARINHA**

Certifico que a folla correspondente a est. ta ão foi organizada em virtude e refer-se à importancia igualda no total de R\$...8...000,00 a Sr....

2<sup>a</sup> Secção da Contaaria da Marinha, em ... de ... , ... de ...

## O escripturário

.....

Serie fa

O contador,

YOUNG

MATERIALS AND METHODS

..... EXERCICIO DE I.....

## MINISTÉRIO DA MARINHA

*Bo'la de... a faz-r-s'.*

## N. 81 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1899

Nomeia uma comissão para consolidação de todas as leis, decretos e decisões do Governo, actualmente em vigor no Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1304 — Capital Federal, 8 de julho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo resolvido nomear os vice-almirantes graduados e reformados José Luiz Teixeira e Antonio Pompeu de Albuquerque Cavalcante e o 1º official archivista desta Secretaria de Estado Augusto de Souza Lobo para organisiarem a consolidação de todas as leis, decretos e decisões do Governo, actualmente em vigor neste Ministerio, percebendo os vice-almirantes, durante o desempenho desse trabalho, as mesmas vantagens que lhes foram concedidas durante a comissão organisadora do novo Regulamento das Capitanias de portos, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 82 — AVISO DE 11 DE JULHO DE 1899

A um official reformado, em serviço activo, quando com licença para se tratar, competem a diferença do soldo e etapas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 723 — Capital Federal, 11 de julho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Em solução á consulta dessa Contadoria em officio n. 274, de 29 do mez passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ao secretario do Corpo de Infantaria de Marinha, 1º tenente reformado Miguel José da Motta Leite de Araujo, no goso de tres mezes de licença para tratamento de saude, devem ser abonadas a diferença de soldo e etapas, visto que, tendo obtido licença na qualidade de secretario do referido corpo, ella não muda a condição do dito official, que continua provido naquelle cargo.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 83 — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1899

Manda imprimir e adoptar o Guia Pratico do Pharoleiro, organizado pelo capitão-tenente Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, que é elogiado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1144 — Capital Federal, 13 de julho de 1899.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Tendo submetido á apreciação do Consellio Naval o inclusivo trabalho, intitulado *Guia Pratico do Pharoleiro*, que acompanhou vosso officio n. 342 de 19 de maio ultimo, organizado por vossa determinação pelo capitão-tenente Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, ajudante da Directoria de Pharões dessa Repartição, para obviar á falta de pessoal habilitado de que se resente o serviço dos pharões; resolvo, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, emitido em consulta n. 8179, de 20 do mesmundo, que esse trabalho seja adoptado e publicado para o fim a que se destina, visto ter sido julgado de utilidade e, bem assim que mandeis imprimi-lo e elogiar o referido oficial pelo zelo, dedicação e interesse que mostra pelo serviço.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 84 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1899

Declara qual o vencimento devido a um empregado vitalicio do extinto Arsenal da Bahia, desde a data da extincção até sua transferencia para o da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1327 — Capital Federal, 15 de julho de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tendo em vista o parecer do Conselho Naval, emitido na consulta n. 8140, de 1 de maio ultimo, relativamente ao direito que aos funcionários publicos vitalicios assiste á percepção dos respectivos ordenados, durante o tempo em que, havendo sido extintas as repartições a que pertenciam, não forem aproveitados em outras, nem aposentados, na forma da lei; declaro-vos, para os devidos efeitos e em solução ao vosso officio n. 259, — 2<sup>a</sup> Secção — de 16 de junho proximo passado, que o aviso de 30 do supradito mes de maio, a que vos referistes, dirigido á Capitania do porto de Pernambuco e baseado naquella consulta, é applicável ao amanuense

**Antonio Lemos Vieira, do extinto Arsenal de Marinha da Bahia,** transferido para o desta Capital, competindo-lhe, portanto, desde que cessaram suas funcções no primeiro dos mencionados estabelecimentos, consequentemente à sua extinção, até o dia em que começou a servir no segundo, o ordenado que alli percebia.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 85 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1899

Manda adoptar e distribuir oficialmente o mappa que a este acompanha, explicativo dos signaes e abreviações usados nos trabalhos hydrographicos da Repartição da Carta Marítima.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1148 — Capital Federal, 15 de julho de 1899.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Marítima — Tendo resolvido approvear o mappa que me remeteste em officio n. 434, de 30 do mez findo, referente ao quadro explicativo dos signaes e abreviações usados nos trabalhos hydrographicos dessa Repartição, como possuem todos os estabelecimentos congeneres da Europa e America, assim vos declaro, para ser o mesmo adoptado e distribuido oficialmente.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 86 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1899

Autoriza a adopção na Armada do apparelho *Conz* para a transmissão de signaes á noite.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 796 — Capital Federal, 28 de julho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com o que informou o commandante da 2<sup>a</sup> Divisão Naval, em officio n. 226, de 10 do corrente, que enviastes com o de n. 570, de 11 do mesmo mez, autorizo a adopção nos navios da Armada do apparelho alemão *Conz*, para a transmissão de signaes á noite, por meio de lanternas de luz electrica, devendo as respectivas instruções ser publicadas em ordem do dia desse Quartel-General.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 87 — AVISO DE 29 DE JULHO DE 1890

Declara como deve proceder a Directoria da Praticagem do Rio Grande do Norte para com os proprietarios de embarcações que, para eximirem-se de tomar praticos e pagar as taxas prescriptas no respectivo regulamento, mandam construir-as com menos de cincuenta toneladas, calando dous e tres metros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1216 — Capital Federal, 29 de julho de 1890.

Sr. Director da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte — Resolvendo sobre a representação que fizestes em oficio n. 7, de 27 de agosto do anno passado, contra o expediente adoptado por alguns proprietarios de navios, que mandam construir suas embarcações com menos de cincuenta toneladas, calando muitas vezes dous e tres metros, afim de eximirem-se da obrigação de tomarem praticos e do pagamento das respectivas taxas prescriptas pelo art. 35 do regulamento da Praticagem desse Estado, aprovado pelo aviso n. 170, de 16 de janeiro de 1891, declaro-vos, para os devidos fins e de acordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 38184, de 7 do corrente :

1.<sup>º</sup> Que, quando concorrerem embarcações calando mais de um metro, ainda mesmo que não tenham cincuenta toneladas, sejam obrigadas a tomar pratico, conforme estatue o art. 35 do respectivo regulamento, ficando sujeitas ao pagamento da taxa estipulada na tabella competente;

2.<sup>º</sup> Que as embarcações a que vos referistes devem continuar a pagar a taxa correspondente ao calado, embora sua tonelagem seja inferior à marcada na tabella;

3.<sup>º</sup> Que, finalmente, todas as vezes que apresentarem-se navios com arqueações diferentes das primitivas, os directores das Praticagens dirigir-se-hão aos capitães de portos donde procederem as embarcações, para que estes por sua vez se entendam com as autoridades aduaneiras no sentido de resolver o assumpto e evitar novas irregularidades.

Saudade e fraternidade. — Carlos Baltazar da Silveira.

## N. 88 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1899

Manda computar para a reforma dos officiaes da Armada, como um anno completo, as fraccões de anno excedentes de seis meses.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 801 — Capital Federal, 31 de julho de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Para vosso conhecimento e os devidos effeitos, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, não se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de novembro do anno passado, que se acha publicado a pags. 7304 e 7305 do *Diário Oficial* de 7 do corrente, resolveu que se observe a decisão do Tribunal de Contas, mandando computar como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e Armada, as fraccões de anno excedentes de seis meses.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 89 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1899

Manda que aos guardas-marinha alumnos seja paga a gratificação de embarque, desde a data em que deixaram de recebel-a.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1246 — Capital Federal, 4 de agosto de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar aos guardas-marinha alumnos a gratificação de embarque, desde a data em que deixaram de recebel-a.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

## N. 90 — AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Declara quaes as condições em que as Capitanias de portos podem aceitar menores para serem alistados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 832 — Capital Federal, 5 de agosto de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Sergipe — Em resposta ao officio n. 9, de 4 do mez passado, declaro-vos que podeis aceitar todos os menores que forem apresentados para serem alistados nas Escolas de aprendizes marinheiros, uma vez

que sejam entregues pelos respectivos pais ou tutores, mediante autorização por elles escripta e assignada, ou, no caso de sarem analphabetos, a rogo, com testemunhas; bem assim os que forem enviados pelo respectivo juiz de orphelhos, devendo essa Capitania remettel-os, depois de inspeccionaldos, para a Escola da Bahia, dando logo scienzia ao Quartel-General. Quanto aos que exhibirem desenvolvimento physico, só podem ser aceitos depois de julgados aptos em inspecção de saude, feita pela Junta medica militar da localidade, sendo depois disto enviados para o respectivo Quartel Central por intermedio do capitão do porto da Bahia ou directamente em algum paquete.

Saude e fraternidade.—*Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 91 — AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1899

Manda contar para os effeitos da reforma o tempo de estudo com aproveitamento na Escola de Marinha, como alumno paisano.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 834 — Capital Federal, 9 de agosto de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformandom-me com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8209, de 28 de julho proximo passado, autorizo-vos a mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Odorico Pinto da Silva Leal, para os effeitos da reforma, os periodos decorridos de 15 de março a 1 de dezembro de 1876 e de 21 de março de 1878 a 28 de março de 1879, em que, na qualidade de alumno paisano, estudou com aproveitamento na Escola de Marinha, ficando assim respondido o vosso officio n. 569, de 11 do referido mez de julho.

Saude e fraternidade. — *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 92 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1899

Declara que só se conta como de campanha o tempo de serviço prestado em Santa Catharina, Paraná e S. Paulo, de 6 de setembro de 1893 a 16 de abril de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 842 — Capital Federal, 10 de agosto de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — Em resposta ao officio n. 180, de 22 de junho do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, ex-

arado em consulta n. 8207, de 28 do mez passado, resolvi indeferir o requerimento em que o capitão de fragata João Antonio Soares Dutra pedia que lhe fosse contado como de campanha o periodo decorrido de 16 de abril a 13 de junho de 1894, durante o qual, na qualidade de commandante do cruzador *Parnahyba*, prestou serviço nos Estados de Santa Catharina, Paraná e S. Paulo, visto que, de conformidade com os avisos deste Ministerio, n. 1478, de 30 de julho de 1895 e do da Guerra, n. s. 50 e 63, de 6 de setembro e 19 de outubro do mesmo anno, as officiaes e praças do Exercito e Armada, que serviram naqueles Estados, só podem contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 16 de abril de 1894, data em que foi considerada pelo Governo terminada a revolta nos tres Estados.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 93 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os invalidos da Armada, com licença para residirem nos Estados, tem direito a serem tratados nos hospitaes, e ao enterro por conta da União, quando falecerem fóra delles.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 843 — Capital Federal, 10 de agosto de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado do Maranhão — Em resposta ao ofício n. 23, de 30 de junho do corrente anno, declaro-vos que as praças da Armada asyladas, com licença para residirem nos Estados, quando doentes tem direito a serem tratadas nos hospitaes como as do quadro activo, bem assim ao enterro por conta do Estado, quando falecerem fóra dos hospitaes.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 94 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Cede ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os predios em que funcionaram os extintos Arsenaes de Marinha dos Estados de Pernambuco e Bahia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1262 — Capital Federal, 12 de agosto de 1899.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Atendendo à solicitação constante de vosso aviso n. 107, de 4 do corrente, resolvi ceder a esse Ministerio, não só o edificio em que

funcionou o extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, de que necessitaes para ser nelle estabelecida a Administração dos Correios, mas tambem o que pertenceu ao extinto Arsenal da Bahia, ora providenciando para que vos seja feita a entrega dos mesmos, mediante as formalidades legaes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 95 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Declara que não é aproveitavel para aposentadoria o tempo de serviço prestado por marinheiros de Capitanias e Arsenaes, funcionarios civis, que não vencem ordenado, e apenas diarias ou gratificação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 95 — Capital Federal, 12 de agosto de 1899.

Mr. Capitão do porto do Estado de Sergipe — Accusando recebido vosso officio n. 8, de 4 do mez findo, que acompanhou o requerimento em que o secretario dessa Capitania, Tito Rodrigues Sandes, pedia contagem do tempo em que ahí serviu como primeiro marinheiro, de 1 de março de 1882 a 1 de outubro de 1885, declaro-vos, de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 8237, de 4 do corrente, que essa petição não está no caso de ser deferida, por isso que aos marinheiros de Capitanias e de Arsenaes, funcionarios civis, que não vencem ordenado, e apenas diarias ou gratificação, não é aproveitável o tempo de serviço prestado nessas condições, como já explicaram os avisos do Ministerio da Fazenda, ns. 42, de 28 de janeiro, 232, de 16 de maio de 1881, e 151, de 29 de novembro de 1886 e tecem sido resolvidas petições semelhantes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

#### N. 96 — AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1899

Augmenta com um guardião a lotação dos avisos fluviaes da flotilha do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 96 — Capital Federal, 12 de agosto de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que solicitastes, em officio n. 627, de 3 do corrente, autorizo-vos a aumentar com um guardião a lotação de cada um dos avisos fluviaes da flotilha do Amazonas.

Saude e fraternidade.— *Carlos Balthazar da Silveira.*

---

## N. 97 — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1899

Declara que as multas arrecadadas pelas Capitanias, pertencendo à receita geral da União, não podem ser empregadas na aquisição de moveis para as mesmas repartições.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 97 — Capital Federal, 14 de agosto de 1899.

Sr. Capitão do porto do Amazonas — Pertencendo à receita geral da União as multas arrecadadas pelas Capitanias, como determinam os avisos do Ministerio da Fazenda de 21 de junho e 22 de outubro de 1850, e devendo, portanto, ser recolhidas às Delegacias Fiscaes do Tesouro, não pôde ser concedida a autorização que solicitastes no officio n. 7, de 8 de junho ultimo, para aplicar à aquisição de moveis necessários a essa Capitania os dinheiros entrados no respectivo cofre e provenientes de multas; convindo aguardar-se oportunidade para compra dos alludidos moveis.

Saude e fraternidale. — *Carlos Baltazar da Silveira.*

---

## N. 98 — AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1899

Dá providencias para a execução do art. 45 do regulamento anexo ao decreto n. 3320, de 7 de março de 1899.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 98 — Capital Federal, 22 de agosto de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com o que informastes no officio n. 331, de 1 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que, na confecção das folhas dos marinheiros e soldados de infantaria de marinha, asylados, seja o soldo dos mesmos tirado separadamente, tendo-se em vista as alterações que serão enviadas mensalmente pelo comandante do Asylo dos Invalidos da Patria, afim de ser por este observado o art. 45 do regulamento que baixou com o decreto n. 3320, de 7 de março ultimo.

Saude e fraternidale. — *Carlos Baltazar da Silveira.*

---

## N. 99 — AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1899

Declara que, em vista da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, não pôde ser aceito o alvitre de aproveitarem-se as sobras de uma verba em despezas de verba diversa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 99 — Capital Federal, 22 de agosto de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso  
— Em solução a vossa officio n. 146, de 6 de julho proximo passado, declaro-vos que, tendo o art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, abolido a facultade de transportar as sobras de umas para outras rubricas do orçamento, concedida ao Governo pelo art. 13 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1868, não pôde ser autorizada a medida que sugeristes de aplicar-se aos reparos necessarios aos edifícios ~~deste~~ estabelecimento o saldo existente no credito distribuido para despezas da verba *Arsenais* e proveniente da falta de comparecimento de operarios ao serviço das officinas.

Para resolver-se sobre semelhantes reparos, convem que indiqueis a respectiva importancia, de acordo com as ordens em vigor.

Saudo e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

## N. 100 — AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o emprego do oleo de linhaça na conservação dos tubos, espelhos, caldeiras e demais peças das machinas dos navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 100 — Capital Federal, 22 de agosto de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo em vista o que expuzestes em officio n. 333, de 24 do mez proximo preterito, relativamente à conveniencia lembrada pelo chefe de machinas do cruzador *Almirante Tamandaré*, de empregar-se o oleo de linhaça na conservação dos tubos, espelhos, caldeiras e mais partes da machina, de preferencia à pintura adoptada para aquele fim, declaro-vos que podeis autorizar a medida lembrada, certo de que desta resolução dou conhecimento ao Comissariado Geral da Armada.

Saudo e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

## N. 101 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1899

Altera a tabella mandada observar pelo aviso de 23 de maio de 1893 no sentido de ser feito no 3º dia útil de cada mez o pagamento da mestrança e guardas de polícia do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 101 — Capital Federal, 26 de agosto de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Tendo em vista o exposto em vosso officio n. 352, de 17 do corrente, resolvi approvar a proposta que fizestes, para que se transfira para o 3º dia útil de cada mez o pagamento dos vencimentos da mestrança e guardas de polícia do Arsenal de Marinha desti Capital, ficando assim alterada, nessa parte, a tabella mandada observar pelo aviso de 23 de maio do corrente anno.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudo e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 102 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1899

Declara que os adiantamentos aos officiaes, inferiores e praças devem ser indemnizados á Fazenda Federal na especie em que forem feitos, e que os commissarios não podem deixar de fazer no devido tempo os descontos a que estão sujeitos os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 102 — Capital Federal, 30 de agosto de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os officiaes, inferiores e praças que receberem dinheiro por adiantamento, o que não pôde ter lugar senão nos termos da lei, são obrigados a indemnizar á Fazenda Nacional na especie em que forem pagos os seus vencimentos mensaes, isto é, na Republica, em papel-moeda, enquanto for este o nosso meio circulante ; e, no estrangeiro, em ouro, ao cambio de 27 d.

Declaro-vos, outrossim, que não é permittido aos commissarios deixarem de fazer os descontos a que estiverem sujeitos os vencimentos no tempo devido e pela forma consignada nas caderetas subsidiarias.

Saudo e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 103 — AVIS) DE 30 DE AGOSTO DE 1899

Manda abonar a gratificação de médico da Escola de aprendizes marinheiros das Alagoas ao médico do Exército que alli serviu, por não estar esse logar preenchido.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 30 de agosto de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes no ofício n. 344, de 12 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que ao médico adjunto do Exército, em serviço na guarda de Maceió, Dr. Pedro Soares de Albuquerque, seja abonada gratificação de médico da Escola de aprendizes marinheiros das Alagoas, durante o tempo em que, por não se actuar preenchido este logar, alli prestou seus serviços profissionais, isto é, de 3 a 24 de agosto do anno passado.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 104 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1899

Manda suspender a execução do regulamento das Capitanias de portos aprovado pelo decreto n. 3334 de 5 de julho de 1899.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>ª</sup> Secção — Capital Federal, 31 de agosto de 1899 — Circular.

Sr. Capitão do Porto do Estado de ... — Declaro-vos, para os devidos fins, que fixa suspensa a execução do regulamento para as Capitanias de portos, que bixou com o decreto n. 3334, de 5 de julho proximo passado, publicado no *Diário Official* de 6 do corrente, por falta das respectivas consignações no orçamento deste Ministerio do corrente exercício, para attender ás despezas pelo mesmo creadas.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 105 — AVIS) DE 2 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que não devem ser considerados addidos ao Quartel-General os officiaes da Armada com licença para nos Estados aguardarem commissões, cabendo-lhes sómente soldo e etapas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 2 de setembro de 1899 — Circular.

A's Capitanias e Delegacias Fiscaes nos Estados — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os officiaes que por excepção obtiveram Marinha - Decisões de 1899

verem licença para aguardar nos Estados commissão que o Governo julgue conveniente dar-lhes, não devem ser considerados addidos ao Quartel-General, visto não poderem desempenhar os serviços que competem aos que se acham nesta situação; cabendo-lhes sómente o soldo da patente e as etapas.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 103 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que só devem ter andamento os requerimentos dos machinistas navaes, para a contagem de tempo de viagem e navegação a vapor, quando se referirem ao funcionamento das machinas motoras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — n. 130 — Capital Federal, 2 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos que só deveis dar andamento aos requerimentos de machinistas navaes para a contagem de tempo como de viagem e navegação a vapor, quando referirem-se ao funcionamento das machinas motoras do navio, não podendo nunca ser considerados em condições de deferimento aqueles que se afastarem da exigencia do § 2º do art. 41 do regulamento que baixou com o decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 107 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes não pôde ter na actividade graduado alguma, cabendo-lhe entretanto o acesso no posto de vice-almirante si reformar-se com 35 annos de serviço e a graduação de almirante si com mais de 40.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os devidos effeitos e em solução á consulta que fizestes, em ofício n. 433, de 22 de maio do corrente anno, e ue conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8170, de 19 do mez passado, resolvi o seguinte:

Na actividade o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes não pôde ter graduado alguma. Cabendo-lhe entretan'lo o direito ao

acesso no posto de vice-almirante si, tendo 35 annos de serviço, quizer reformar-se.

E si tiver mais de 40 annos de serviço, tem tambem direito á graduação no posto de almirante, como, pela lei n. 29 de janeiro de 1892, tem todo o oficial da Armada, devendo, porém, usar os distintivos de sua classe.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 108 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1899

Declara subsistente a obrigatoriedade de terem sempre a bordo dos navios da esquadra em viagem generos para dois dias, e determina a publicação dos contractos para seu fornecimento em ordem do dia do Quartel-General.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo o cirurgião do encouraçado *Aquidaban*, quando em serviço de registro, de 2 para 3 de agosto ultimo, aprovado, não obstante sua má qualidade, o pão apresentado para o municiamento pelo respectivo fornecedor, assim procedendo por estar em dúvida si a bordo existia ou não o genero necessário para substituir o de que se trata, conforme consta da parte que acompanhou vosso ofício, n. 380, 2<sup>a</sup> Secção, de 4 do dito mês, declaro-vos, em solução ao mesmo ofício, que nenhuma multa pôde ser imposta ao alludido fornecedor.

E para que possa ter lugar, sem prejuízo das guarnições, a rejeição de generos frescos que não forem de boa qualidade, cumpre a esse Quartel-General declarar subsistente a disposição, em virtude da qual deve sempre haver a bordo dos navios da esquadra bolacha e mais generos de viagem, correspondentes a dois dias.

Sendo feito directamente por bordo o recebimento dos generos de alimentação, cumpre, outrossim, que, d'ora em diante, se publiquem em ordem do dia os contractos para o suprimento desses generos.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 109 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1899

Manda abonar a um mestre do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, considerado como vitalício, o ordenado respectivo desde o dia em que foi dispensado do serviço até o dia em que foi aposentado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado da Bahia — Em solução ao vosso ofício n. 643, de 10 de agosto próximo preterito, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ao mestre do extinto Arsenal de Marinha desse Estado Jeronymo Joaquim de Almeida deve ser pago o ordenado do respectivo lugar, desde 1 de março do corrente anno, data em que foi dispensado do serviço, até 7 de junho, em que foi aposentado, porquanto, de acordo com o aviso n. 1059, de 30 de maio ultimo, sendo o mesmo funcionario vitalício na época da extinção do mencionado Arsenal, competia-lhe aquele ordenado durante o dito periodo.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 110 — AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que os officiaes das classes annexas da Armada teem direito a reforma em posto superior ao marcado como limite dos respectivos quadros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 6 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao ofício n. 419, de 18 de maio do corrente anno, e confor-mando-me com o parecer da maioria do Conselho Naval, em consulta n. 8167, de 1 do mez passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, ex-ri já das disposições claras e amplias que regulam a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes das classes annexas da Armada, já da sequencia de precedentes que se robora, é insubsistente a duvida que apresentastes sobre o direito que teem os mesmos officiaes à reforma em posto superior ao marcado como limite dos respectivos quadros, devendo, porém, usar os distintivos de suas respectivas classes.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 111 — AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

Manda providenciar sobre a remessa, para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, de menores das Escolas de aprendizes, cujos commandantes podem aceitir os que tiverem de 16 a 19 annos, para serem alistados naquelle corpo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 9 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Estando o Corpo de Marinheiros Nacionaes extraordinariamente reduzido de praças, convém que as Escolas de aprendizes dos Estados remettam para a Capital Federal os que, pela sua robustez physica, ou idade regulamentar, possam ser alistados naquelle corpo, não se preocupando os commandantes com os desfalques que possam soffrer no seu pessoal as bandas de musica. E já que o regulamento das Escolas constitue um empecilho a que sejam recebidos menores de mais de 16 annos, urge que façam constar aos respectivos commandantes que podem aceitar, não obstante o regulamento, os que tiverem de 16 annos, aos quais não darão praça, mas conservarão como depositados, assim de serem recolhidos à Capital Federal, cumprindo que para a aceitação sejam submettidos a exame de saudade e a outros que a lei exija.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 112 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1899

Permitte que os officiaes da Armada, das classes annexas e os engenheiros navaes adiantem por um anno as contribuições para o montepio, que não serão restituídas no caso de demissão ou falecimento, nem levadas em conta no caso de promoção ou reforma no posto immediato. Si o soldo for em ouro, o adiantamento será na mesma especie ou em seu equivalente, como a restituição do soldo adiantado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 11 de setembro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Em solução á consulta feita por essa Contadaria, em officio n. 309, de 31 de julho do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me

com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8234, de 25 do mez passado, resolvi que se observe o seguinte:

Ao oficial do Corpo da Armada, de Engenheiros Navaes ou das classes annexas, é licito adiantar, por um anno, no maximo, as contribuições mensaes para o montepio, assim de perceber durante esse tempo o soldo integral.

Entretanto, esse adiantamento espontaneo não fica sujeito á restituição, no caso de demissão, perda da patente por sentença, ou falecimento, nem tampouco será levado em conta no caso de promoção ou de direito á reforma, no posto immediato por ter attingido a 35 annos de serviço.

Isto será declarado no recibo da Contadoria para sciencia da parte.

Si o contribuinte perceber o soldo em ouro, o adiantamento deve ser tambem na mesma especie ou em seu equivalente ao cambio do dia.

Da mesma forma deva ser feita a restituição do soldo adiantado que haja recebido.

Saudade e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

---

#### N. 113 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que menores devem ser recebidos para se alistarem, nas Escolas de aprendizes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal. 11 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Para perfeita execução do que dispõe o aviso n. 940, de 9 do corrente, e no intuito de evitar reclamações, que venham dificultar a acção do Governo, recommendo-vos que declareis aos commandantes das Escolas de aprendizes marinheiros que só devem acceitar os menores remettidos por seus paes ou tutores, ou mães quando filhos illegítimos, e os orphãos desvalidos, quando enviados pelas autoridades competentes, cumprindo áquelles commandantes providenciar de modo que se mantenha com todo o rigor o regimen das mesmas Escolas.

Saudade e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

---

## N. 114 — AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1899

Recommenda que os ajustes de contas dos officiaes da Armada e classes annexas, inferiores e outros, sejam feitos, de ora em diante, na Contadoria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 12 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não tendo sido rigorosamente observadas, como convém, as disposições do aviso n. 402, de 17 de fevereiro de 1897, ácerca dos ajustes de contas dos officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e outros, resvolvi que, de ora em diante, sejam elles feitos na Contadoria da Marinha, quer quando os alludidos officiaes, inferiores e outros, regressarem ou tiverem de seguir para commissões fóra desta Capital, quer nos casos de desembarque de navios ou desligamento de repartições, ainda nesta Capital, devendo para semelhante fim ser apresentadas naquellea Contadoria as caderetas subsidiarias no prazo de 48 horas a contar da data das respectivas nomeações, regresso ou desligamento.

Quando por urgencia do serviço não possa ser cumprida esta determinação, a repartição a vosso cargo deverá fazer a competente declaração nas referidas caderetas.

Nos Estados deverá ser observado o aviso n. 402, acima mencionado, com a determinação constante do presente, quanto ao prazo para os citados ajustes de contas.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 115 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que a disposição constante do aviso de 13 de março de 1889, que manda não se conte como de embarque para promoção o tempo de serviço prestado em navios da reserva e que não possam navegar, só deve ter vigor da data do mesmo aviso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 14 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em additamento ao aviso n. 287, de 13 de março ultimo, e de acordo com o que informastes, em ofício n. 112 de 8 de fevereiro anterior, declaro-vos que a resolução de não se contar como de embarque para efeitos dos arts. 4º paragrapho unico e 5º do regulamento

annexo ao decreto n. 5461, de 12 de novembro de 1873 o tempo de serviço prestado por officiaes da Armada em navios considerados na reserva e em estado de não poderem navegar, só deve ter vigor da data da expedição do supradito aviso de 13 de março, por isso que não pôde haver desigualdade na applicação da lei.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 116 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1899

Manda contar, como de magisterio, para accrescimo periodico de vencimento, a um professor do curso de marinha da Escola Naval, o tempo em que exerceu o cargo de instructor de aspirantes em viagem e na mesma Escola.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 15 de setembro de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução a vosso officio n. 22, de 21 do mez findo, e de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8252, de 1º do corrente, declaro-vos, para os devilhos fins, que em favor do capitão-tenente reformado Alexandre Galdino da Veiga, professor do curso de marinha dessa Escola, podem ser contados, como de magisterio, para accrescimo periodico de vencimentos, os periodos de 16 de dezembro de 1886 a 24 de fevereiro de 1897, em que exerceu o cargo de instructor de aspirantes em viagem e de 25 de fevereiro de 1887 a 16 de março de 1899 em que exerceu o de instructor nesse estabelecimento.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 117 — AVISO DÉ 15 DE SETEMBRO DE 1899

Manda que o numero de remadores da Praticagem da barra da Vitoria, no Estado do Espírito Santo, seja reduzido a seis com o salario mensal de cem mil réis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1412 — Capital Federal, 15 de setembro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado do Espírito Santo — De acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8201, de 25 do mez findo, permitto que seja reduzido a seis o numero

dos remadores da Praticagem da barra da Victoria, em vez de oito como propuzestes em officio n. 2, de 20 de junho ultimo, visto que é o estrictamente necessário ás exigencias do serviço, sem alteração do que está preceituado no art. 2º do regulamento de 13 de março de 1897, podendo-se assim pagar-lhes 100\$ mensaes, conforme pedem.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 118 — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que nenhum cirurgião pôde ser promovido sem ter satisfeita a condição de embarque.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 975 — Capital Federal, 16 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 354, de 15 de julho do corrente anno, com o qual enviastes o requerimento do cirurgião de 2ª classe, capitão de mar e guerra graduado, Dr. Henrique Ferreira dos Santos Reis, declaro-vos, para os devidos efeitos e conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8203, de 14 do mez passado, que, attento o dispositivo claro e expresso do art. 3º § 5º do regulamento anexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, nenhum cirurgião, qualquer que seja a sua classe, poderá ser promovido sem que haja satisfeita a condição de embarque estatuida na lei reguladora da promoção dos officiaes da Armada.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 119 — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1899

Indefere um requerimento em que uma praça do Corpo de Infantaria de Marinha, embarcada em navio de guerra, pede abono de gratificação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1693 — Capital Federal, 18 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta a vosso officio n. 460, de 29 de maio ultimo, transmittindo o requerimento em que o 2º sargento do Corpo de Infantaria de Marinha Alvaro de Souza Lopes, embarcado no encouraçado *Riachuelo*, pede para lhe ser concedida uma gratificação por se achar embarcado em navio de guerra, declaro-vos que, em vista do

decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, e do aviso de 30 de maio de 1898, que fixaram os vencimentos que hora percebe, não pôde ser deferida a sua petição, por faltar ao Governo competência para aumentar ou fixar vencimentos.

Assim sendo, só o Congresso Nacional pôde attender á pre-enção do requerente.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 120 — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que, independentemente do Código do ensino superior, deve ser observado o art. 104 do regulamento da Escola Naval, relativamente aos vencimentos que competem ao substituto da mesma Escola, exercendo cumulativamente outras funções lectivas.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1713 — Capital Federal, 20 de setembro de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução a vosso ofício n. 220, de 29 de agosto ultimo, e mantendo o despacho do meu antecessor, relativamente aos vencimentos que competem ao substituto dessa Escola, engenheiro Tito Barreto Galvão, por estar exercendo cumulativamente as funções de lente cathedratice da 2<sup>a</sup> cadeira do 3<sup>º</sup> anno, de substituto na aula auxiliar da mesma cadeira e de professor da 1<sup>a</sup> cadeira do 2<sup>º</sup> anno do curso de machinistas, declaro-vos, para os fins convenientes, que em tais casos deve-se observar o art. 104 do regulamento da Escola; por quanto, as vantagens do Código de ensino superior, a que se refere o art. 234, são unicamente aquellas de que não cogita o dito regulamento.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 121 — AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1899

Determina que não seja permitido o estabelecimento de cercadas aquém de uma linha que, partindo da Ponta do Cajú, vá terminar na ilha do Engenho, bem assim que tais concessões, relativas a essa zona, não sejam reformadas.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1697 — Capital Federal, 27 de setembro de 1899.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Declaro-vos, para os devidos fins, que a contar de janeiro vindouro não deveis permitir o estabelecimento de cercadas aquém de uma linha

que partindo da Ponta do Cajú, vá terminar na ilha do Engenho, porquanto, taes cercadas estão contribuindo para a diminuição do fundo do ancoradouro de descarga; cumprindo que, pelo mesmo motivo, providencias de modo a não serem renovadas as concessões das cercadas actualmente existentes naquella zona.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 122—AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1899

Manda que, aos alunos da Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, sejam restituídas as quantias correspondentes ao desconto de um dia e meio de vencimentos que, a título de monte-pio, sofreram em seus salarios, na qualidade de aprendizes do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1511—Capital Federal, 29 de setembro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com a informação que prestastes em ofício n. 396, de 16 do corrente, resolvo que seja feita a restituição da quantia correspondente ao desconto de um dia e meio de vencimento que, a título de montepio, sofreu em seus salarios, nos meses de março e abril ultimos, como aprendiz de 3<sup>a</sup> classe da officina de caldeirão de cobre do Arsenal de Marinha desta Capital, o alumno do 1<sup>o</sup> anno do curso de machinistas da Escola Naval Cezar Seabra Muniz, conforme requerem seu pae Ricardo Barradas Muniz, e bem assim que se restitua aos demais alumnos da mesma Escola a quantia descontada em identicas condições.

Saude e fraternilade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 123—AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que aos cirurgiões de 1<sup>a</sup> classe não deve ser exigida a condição de embarque para a promoção a inspector de saude naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1057—Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em additamento ao aviso n. 975, de 16 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que sendo, segundo os arts. 4º e 5º do regulamento annexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, facul-

tativo ao Governo prover o logar de inspector de saude naval, já por promoção dentre os cirurgiões de 1<sup>a</sup> classe, já por pessoa estranha à respectiva corporação, sem dependência, neste caso, da condição de embarque, não são também aqueles obrigados a preencher essa exigencia, para semelhante acesso.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 124 — AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que é suficiente um numero de notas boas igual aos dous terços dos juizes presentes para classificação dos candidatos ao magisterio, nos concursos effectuados na Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1544 — Capital Federal, 4 de outubro de 1899.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução a vossa officio n. 208, de 21 de julho ultimo, no qual consultaes qual o numero de notas boas necessarias á classificação dos candidatos ao magisterio, nos concursos ahí effectuados; declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com a informação que a respeito prestastes em officio n. 248, de 19 de setembro proximo findo, que é suficiente um numero de notas boas igual aos dous terços dos juizes presentes ao acto, regulamentarmente habilitados.

Saude e fraternidado. — José Pinto da Luz.

---

#### N. 125 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1899

Cede ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o terreno dos fundos do extinto Arsenal de Marinha do Estado de Pernambuco, com o respectivo guindaste, bem assim os moveis e apparelhos de illuminação do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1551 — Capital Federal, 5 de outubro de 1899.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Respondendo a vossa aviso n. 118, de 28 de setembro proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que ora providencio no sentido de ser cedido a este Ministerio, para a instalação da administração dos Correios de Pernambuco, não só o terreno dos fundos do extinto Arsenal de Marinha do mesmo Estado com o respectivo guindaste, como também os moveis e apparelhos de illuminação alli existentes.

Saude e fraternidado. — José Pinto da Luz.

---

## N. 126 — AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que, aos operarios contractados para servirem no estabelecimento naval de Itaqui, só será abonada a respectiva ajuda de custo, mediante fiador idoneo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1555 — Capital Federal, 6 de outubro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Não havendo seguido para o estabelecimento naval de Itaqui o operario extraordinario do Arsenal de Marinha desta Capital, José Martins Corrêa, contractado para alli servir como operario fundidor de 2<sup>a</sup> classe, ora autorizo o inspector do dito Arsenal a contractar Alberto da Fonseca Guimarães, aprendiz de 1<sup>a</sup> classe da officina de fundição, para substituir-o, percebendo os vencimentos de operario de 3<sup>a</sup> classe, conforme requereu, ao qual se abonará, na vespresa da partida, mediante fiança idonea, a ajuda de custo de 150\$, de que tratou o aviso n. 445, de 16 de março do corrente anno; dando-vos por muito recomendado que a ajuda de custo, no caso de que se trata — operario contractado — só deve ser abonada havendo fiador idoneo, para evitar a reprodução do facto a que alludo no principio deste aviso, ficando assim firmada doutrina nesse sentido.

Saudade e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

## N. 127 — AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que deve ser concedida aos contribuintes do fundo de soccorros da Praticagem de Pernambuco a retirada da parte proporcional aos seus vencimentos fixos, com que entraram para o mesmo fundo, de 1º de setembro de 1898 a 30 de junho de 1899, reservando-se os benefícios deste somente para os que voluntariamente quizerem continuar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1560 — Capital Federal, 6 de outubro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Pernambuco — Em officio n. 13, de 4 de julho do corrente anno, consultastes si podieis mandar distribuir pelo pessoal superior da Associação, inclusive o director e o escrevente, a importancia do fundo de soccorros, a contar de 1 de setembro de 1898, quando começou a vigorar o regulamento mandado executar pelo aviso n. 1055, de 13 de julho do mesmo anno, até 30 de junho deste anno e proporcionalmente aos ordenados fixos, áquelles que não querem

contribuir para o referido fundo e pedem restituição do dinheiro para elle entrado.

Tendo, sobre o assumpto, ouvido o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer, emitido em consulta n. 8829, de 5 do mês proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ante a faculdade outorgada pela lei n. 530, de 30 de dezembro de 1898, deve ser concedida aos contribuintes do fundo de socorros, pelo citado regulamento de 13 de julho do mesmo anno, a retirada da parte, proporcional aos vencimentos fixos, com que contribuirão para a criação do mesmo fundo de socorros, reservando-se os benefícios deste somente para os que voluntariamente quizerem continuar.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

#### N. 128 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1899

Determina que tenha rigorosa execução o art. 611 da ordenança geral para o serviço da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 128 — Capital Federal, 7 de outubro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recomendo-vos expedição de ordens afim de que tenha rigorosa execução o art. 611 da ordenança geral para o serviço da Armada, que obriga os commandantes dos navios e respectivos officiaes a fazerem a derrota ou jornal nautico da navegação que os mesmos navios seguirem; devendo essa derrota ser acompanhada do esboço da carta, com a marcação dos pontos e rumos traçados, no caso de navegação de cabotagem.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

#### N. 129 — AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1899

Manda que não sejam registradas, nas Capitanias de portos, cartas de machinistas da marinha mercante que não sejam passadas pela autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 129 — Capital Federal, 11 de outubro de 1899 — Circular.

Sr. Capitão do porto do Estado de... — Recomendo-vos a expedição das necessarias ordens no sentido de não serem registradas por essa Repartição cartas de machinistas da marinha mercante, que não estejam devidamente passadas e assinadas pela autoridade competente.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

## N. 130 — AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1899

Estabelece o modo por que devem ser cobradas as taxas dos navios que demandam o porto a reboque de outras embarcações, ou que se tenham de fazer ao mar em tais condições.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 130 — Capital Federal, 11 de outubro de 1899.

Sr. Director da Praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná — Respondendo á consulta que fizestes em officio n. 15, de agosto proximo passado, sobre o modo de proceder relativamente ás taxas que devem ser cobradas aos navios que demandam o porto a reboque de outras embarcações ou que se tenham de fazer ao mar em tais condições; declaro-vos, para os devidos efeitos, que, tendo ouvido o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer emitido em consulta n. 8271, de 22 do mez findo, as taxas das embarcações rebocadas devem ser cobradas do modo seguinte:

Quando a embarcação tiver maior calado que o rebocador, pelo calado deste conforme a doutrina estabelecida no art. 100 § 1º do regulamento geral, n. 79, de 23 de dezembro de 1889; quando de menor, pelo seu proprio calado, de acordo com a respectiva tabolla, que se acha annexa ao citado regulamento.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 131 — AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1899

Manda que o estacionario do posto meteorologico da barra do Rio Grande do Sul seja incluido no livro de socorros do pessoal da mesma barra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1629 — Capital Federal, 16 de outubro de 1899.

Sr. Commandante da barra do Rio Grande do Sul — Recomendo-vos que mandeis incluir no livro de socorros do pessoal dessa barra, o 2º estacionario do posto meteorologico, ali estabelecido, visto ter-se verificado que essa inclusão obedece á conveniencia do serviço de pharões.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 132 — AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1899

Recomenda a fiel observância do art. 76, § 2º, do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, devendo-se mencionar sempre nas cargas dos responsáveis os preços dos artigos fornecidos.

Ministério dos Negócios da Marinha — 1ª Secção — N. 1883 — Capital Federal, 17 de outubro de 1899.

Sr. Chefe do Comissariado Geral da Armada — Sendo de toda a conveniência que nas cargas dos responsáveis se mencionem sempre os preços dos artigos fornecidos por esse Comissariado, recomendo-vos a fiel observância do art. 76, § 2º, do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, todas as vezes que se fizer qualquer fornecimento pela Repartição a vosso cargo, cumprindo que nenhum artigo se remetta para os Estados sem indicação do respectivo custo.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 133 — AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1899

Manda contar a um oficial, para a reforma, o período em que estudou com aproveitamento, na Escola Naval, o 1º anno, como ouvinte.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2ª Secção — N. 1126 — Capital Federal, 19 de outubro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao ofício n. 732, de 22 do mês passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8296, de 10 do corrente mês, resolvi deferir o requerimento em que o 1º tenente reformado Manoel da Silva Pinto pediu que lhe fosse computado para a sua reforma o período decorrido de 23 de abril a 3 de dezembro de 1883, em o qual estudou com aproveitamento na Escola Naval o primeiro anno, como ouvinte.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 134 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

O cirurgião do Corpo de Saúde da Armada, designado para servir em Escola de aprendizes marinheiros, não pode aceitar emprego estadual ou municipal, sendo-lhe, porém, licito exercer a clínica civil ou desempenhar funções de ordem científica ou profissional em estabelecimentos particulares.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1130 — Capital Federal, 23 de outubro de 1899.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão — Acerca da consulta constante de vosso ofício n. 12, de 26 de maio ultimo, mandei ouvir o Conselho Naval e conformando-me com o seu parecer, em consulta n. 8288, de 2 do corrente mês, resolvi o seguinte:

1.<sup>o</sup> O cirurgião efectivo do Corpo de Saúde da Armada designado para servir junto às Escolas de aprendizes marinheiros nos Estados não pode aceitar e exercer emprego de nomeação estadual ou municipal.

2.<sup>o</sup> E, porém, licito ao mesmo exercer a clínica civil ou desempenhar funções de ordem científica ou profissional, em estabelecimentos particulares sem o carácter oficial e nomeação de Governo do Estado ou município.

3.<sup>o</sup> Embora o cirurgião tenha, por inadvertencia ou má apreciação, aceitado emprego estadual ou municipal, nem por isso perde seus vencimentos militares; mas deve ser advertido para cessar as funções do dito emprego, sob as penas de insubordinação ou destituição do serviço da Escola.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 135 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que os vapores da Companhia Lloyd Brazileiro não podem tomar outro pratico que não seja o da Associação para a navegação de Paranaguá a Antonina e, assim fazendo, ficam sujeitos ao pagamento da respectiva taxa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 24 de outubro de 1899.

Sr. Director da Associação da Praticagem da barra e bahia de Paranaguá, no Estado do Paraná — Em solução a vosso ofício n. 17, de 18 de agosto ultimo, em que consultastes qual o procedimento que deveis ter relativamente aos vapores da Companhia Lloyd Brazileiro, pelo facto de tomarem um pratico estranho a

essa Associação, para fazer a navegação de Paranaguá a Antonina; declaro-vos, para os devidos fins e de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 8284, de 4 do corrente, que os navios da referida companhia não podem tomar outro pratico que não seja o da Associação, para fazer a navegação de Paranaguá a Antonina, conforme o art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889; e que, no caso de assim fazel-o, perdem as regalias consignadas no n. 4 § 1º do art. 64 e ficam sujeitos ao pagamento da taxa, como manda o art. 65 do regulamento que baixou com o aviso n. 2526, de 6 de novembro de 1890.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

#### N. 136 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1899

Providencia sobre o caso da falta de official immedioato nas Escolas de aprendizes marinheiros para a composição dos conselhos de compras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1921  
— Capital Federal, 24 de outubro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Alagoas — Em solução a vosso officio n. 107, de 29 de setembro ultimo, declaro-vos que o regulamento que baixou com o decreto n. 3258, de 11 de abril do corrente anno, não prevendo o caso da falta do official immedioato nas Escolas de aprendizes marinheiros para a composição dos conselhos de compras, resolvi que essa falta se preencha por um official do Exercito da respectiva guarnição, que, para tal fim, deverá ser requisitado pelos presidentes dos ditos conselhos; ficando estes então constituidos pelo capitão do porto, o medico da Escola de aprendizes, o secretario da Capitania e o official da guarnição que for requisitado, conforme o telegramma que vos dirigi a 19 do presente mez, assim concebido:

«Commandante, medico e secretario da Capitania, requisitando um official da guarnição para completar.»

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 137 — AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1899

Cede ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o prédio que servia de residencia aos ajudantes do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1665 — Capital Federal, 25 de outubro de 1899.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Attendendo ao que solicitastes em aviso n. 147, de 26 de setembro ultimo, resolvo nesta data, ceder a esse Ministerio o prédio que servia de residencia aos ajudantes do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, para nesse funcionar a repartição de saude do porto do mesmo Estado, custeada pela União, ora providenciando sobre a entrega do citado edificio.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 138 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1899

Manda excluir oito patrões e 51 remadores do pessoal da praticagem do Estado de Pernambuco, e declara que ao capitão do porto assiste o direito da disciplina, policiamento e fiscalização da Associação; deixando, entretanto, de ser o director, cargo que deverá recahir no pratico-mór.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1695 — Capital Federal, 28 de outubro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Pernambuco — Tende ouvido o Conselho Naval ácerca do memorial apresentado a este Ministerio em nome da Associação da Praticagem desse Estado, pelo Dr. Erminio Coutinho, pedido — 1º se restituam aos associados da Praticagem que não quizerem continuar a contribuir para o novo fundo de soccorros, as quotas com que entraram — 2º se excluem da Associação os remadores e patrões que passaram a fazer o serviço avulsamente como outr'ora, e 3º se limite o capitão do porto a fiscalizar a Associação no carácter de simples fiscal do Governo e não considerando-se director, cargo que pelo regulamento não lhe compete; declaro-vos para os devidos fins de acordo com o parecer do mesmo Conselho, emitido em consulta n. 8224, de 6 do corrente, o seguinte:

Que, quanto ao primeiro ponto já se providenciou por aviso n. 1560, de 6 deste mez, no sentido de ser concedida aos contribuintes do fundo de soccorros a retirada da parte proporcional aos seus vencimentos com que concorreram para a criação do mesmo fundo;

Que deveis excluir os oito patrões e cincuenta e quatro remadores do pessoal da referida Praticagem, continuando o serviço a ser feito avulsamente como outr'ora, diante do restabelecimento do art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890;

Que finalmente, ao capitão do porto desse Estado assiste o direito da disciplina, policiamento e fiscalização da Associação como se evidencia dos arts. 14, 15 e 16 do regulamento de 28 de fevereiro de 1854, por ter sido restabelecido o art. 1º do mencionado regulamento, deixando, entretanto, de ser o director da Associação da Praticagem desde 19 de junho ultimo, cargo que deverá recahir no pratico-mór como o mais antigo dos praticos.

Sauda e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

#### N. 139 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Estabelece regra para os fornecimentos de louça e mais objectos pertencentes aos diferentes ranchos e camarotes dos navios da Armada, e dá providencias sobre sua guarda e conservação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1949  
— Capital Federal, 31 de outubro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo por demais frequentes os pedidos de louça e mais objectos pertencentes aos diferentes ranchos e camarotes dos navios da Armada, sem que o lapso de tempo entre cada pedido siquer justifique a pouca duração dos mesmos, o que muito sobrecarrega a verba destinada a outras despezas de igual natureza, não havendo, entretanto, disposição alguma que ampare taes fornecimentos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, fóra dos casos de força maior, como sejam os de temporaeas, abalroamentos ou outros semelhantes, os artigos acima mencionados só deverão ser fornecidos por occasião do primeiro armamento dos navios.

As louças e utensílios dos camarotes ficarão sob a guarda e responsabilidade dos officiaes que os occuparem, e as louças, roupas e mais artigos dos diferentes ranchos de bordo, sob a dos despenseiros, tudo mediante cautela do commissario.

Os objectos que se inutilisarem, extraviarem ou não forem restituídos oportunamente ao competente responsável, serão indemnizados, mediante ordem do respectivo commandante, por quem para isso tiver concorrido.

Sauda e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

## N. 140 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Nomeia uma commissão para verificar o estado da escripturação do almoxarifado do Arsenal de Marinha da Capital Federal e indicar medidas para simplificar a escripturação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1920 — Capital Federal, 31 de outubro de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Tendo o Governo em vista adoptar um sistema de escripturação simples, que torne facil a tomada de contas pela repartição competente e conjuntamente habilite os responsaveis a conhecerem de prompto a sua situação em relação ao Thescuro, principalmente no que diz respeito aos almoxarifados dos Arsenais, resolvi nomear uma comissão composta de um dos ajudantes desse estabelecimento, que designareis, e de dous escripturários da Contadoria da Marinha, indigitados pelo contador, para verificar o estado em que se acha a escripturação do almoxarifado desse Arsenal, tendo em vista a responsabilidade do almoxarife, e declarar as irregularidades que porventura forem encontradas, propondo as medidas que julgar acertadas, de modo a ficarem igualmente garantidos os interesses da Fazenda Nacional e dos alludidos funcionários.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

## N. 141 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Manda contar a um machinista para melhoramento de reforma o tempo de carvoeiro e foguista contractado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1171 — Capital Federal, 4 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 459, de 2 de outubro proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ao que requereu o sub-ajudante de machinista Pedro José de Moraes, reformado por decreto de 24 de janeiro de 1898 e conformando-me com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8302, de 13 do mesmo mês de outubro, resolvi mandar addicionar ao seu tempo de serviço, para melhoramento de sua reforma, o periodo de seis annos, tres meses e 11 dias, em que serviu a bordo de diversos navios de guerra na qualidade de carvoeiro e foguista contractado.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

## N. 142 — AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que os marinheiros nacionaes, que passarem para o Corpo de Inferiores, não podem ter baixa deste, salvo incapacidade phisica, sem completarem o tempo que eram obrigados no corpo de sua procedencia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1195 — Capital Federal, 10 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — O art. 31 do regulamento annexo ao decreto n. 3234, de 17 de março ultimo, estabelece que, em igualdade de circumstancias, terão sempre preferencia para a admissão no Corpo de Inferiores da Armada os individuos que já tenham servido a esta, com boas notas, cabendo essa preferencia aos marinheiros nacionaes, quanto ao quadro dos officiaes marinheiros. Essa disposição benefica do regulamento tem, porém, proporcionado ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes meio de escusarem-se do serviço, com o subsequente pedido de demissão do Corpo do Inferiores, logo depois de neste admittidos. Convindo providenciar de modo a evitar esses abusos, que tendem a desfalar o referido Corpo de Marinheiros Nacionaes, com as constantes transferencias de praças para o de inferiores que, também, dessa forma não aproveita as suas aptidões especiaes; declaro-vos que as praças daquelle corpo que passarem para o de inferiores não poderão ter baixa deste, salvo motivo de incapacidade phisica, antes de completarem o tempo de serviço a que eram obrigadas no corpo de sua procedencia, conforme está previsto no art. 78 § 7º do supradito regulamento, para o caso de eliminação do quadro por inaptidão profissional ou por medida disciplinar.

Saudo e fraterno amizade. — José Pinto da Luz.

## N. 143 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Deroga os arts. 58 a 63 do regulamento da Praticagem da barra e da baía de S. Marcos, no Estado do Maranhão, aprovado pelo aviso n. 2935, de 21 de outubro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 11 de novembro de 1899.

Sr. Director da Praticagem da barra e baía de S. Marcos no Maranhão — Tendo ouvido o Conselho Naval, ácerca do requerimento da Associação dessa Praticagem, representada pelo seu pratico-mór, pedindo a extinção do montejo criado pelo regulamento que baixou com o aviso n. 2635, de 21 de outubro de 1891, visto ser o mesmo oneroso e desnecessario, por já existir a

caixa de soccorros ; declaro-vos, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, emitido em consulta n. 8244, de 20 de outubro ultimo, e em solução a vosso officio n. 2, de 2 de maio proximo passado, que, nesta data, resolvo derigar os arts. 58 a 63 do citado regulamento, para que cesse o montepio obrigatorio nelles estabelecido, devendo ser restituído o saldo existente, producto das contribuições para esse montepio, aos associados que as fizeram ou aos seus legitimos herdeiros e continuar, sem alteração, a caixa de soccorros.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

#### N. 144 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara á Capitania do porto de Santa Catharina como deve proceder em relação ao serviço da Praticagem da barra da Laguna, por haver a superintendencia da Municipalidade daquella cidade se apossado do mesmo serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 14 de novembro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Santa Catharina — Em solução a vosso officio n. 27, de 17 de julho ultimo, e relativamente à reclamação apresentada a este Ministerio por José Fernandes Martins, na qualidade de presidente da Comissão particular nomeada pelo commercio armador da Laguna, para encarregar-se do serviço da praticagem livre das barras e portos das cidades desse Estado, contra o facto de haver a superintendencia da respectiva Municipalidade se apossado daquelle serviço, declaro-vos, de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8281, de 20 de outubro ultimo:

1.<sup>º</sup> Que nenhuma providencia pôde ser tomada pelo Governo sobre o conflito havido entre a referida superintendencia e armadores da cidade da Laguna, por ser livre aquella praticagem, conforme o art. 1º do regulamento que baixou com o aviso n. 866, de 6 de abril de 1897;

2.<sup>º</sup> Que ao capitã do porto compete, pelo art 2º, inspecionar e fiscalizar o serviço da praticagem e igualmente o da matrícula de todo o pessoal, não tendo, porém, ingerencia no que diz respeito á administração particular;

3.<sup>º</sup> Que, finalmente, a taxa marcada nos arts. 10 e seguintes do mesmo regulamento não pôde ser alterada por quem quer que seja, por isso que está ella aprovada pelo decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, competindo ao capitão do porto, como fiscal que é, fazer respeitar a lei e impôr a devida pena ao transgressor.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 145 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Releva o excesso do prazo de que trata o art. 50 do regulamento annexo ao decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1893.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 14 de novembro de 1899.

Sr. Presidente da Junta Directora do Montepio Operario do Arsenal de Marinha da Capital Federal — De acordo com a informação constante de vosso officio n. 38, de 31 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que nesta data resolvo relevar o excesso do prazo de que trata o art. 50 do regulamento annexo ao decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1898, assim de ser concedida a Alexandrina Faria da Costa Neves, viúva do operario de 3<sup>a</sup> classe da officina de ferreiros e serralheiros do Arsenal de Marinha desta Capital, Francisco de Souza Neves, conforme requereu, a reversão da pensão do referido montepio, a que se julga com direito.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 146 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1899

Manda abonar em dinheiro á razão de 1\$400 diarios as rações que competem ao patrão-mór, patrão de escaleres e remadores da Capitania do porto da Bahia, cessando o municiamento feito pela Escola de aprendizes marinheiros

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 16 de novembro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado de Alagoas — Attendendo ao que expuzestes no officio n. 103, de 28 de setembro ultimo, autorizo-vos a providenciar para que sejam abonadas em dinheiro as rações que competem ao patrão-mór, patrão de escaleres e remadores dessa Capitania, cessando o municiamento feito pela Escola de aprendizes marinheiros.

Semelhante abono, porém, deve-se realizar á razão de 1\$400 diarios, valor maximo de cada ração, segundo o orçamento em vigor, e não á razão de 1\$600, sendo que, no caso de haverem sido abonadas etapas, tomardo-se por base este ultimo valor, os officiaes que assim as tiverem percebido deverão indemnizar os cofres publicos da diferença.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 147 — AVISO DE 18º DE NOVEMBRO DE 1899

Altera e manda que o art. 33 do regulamento da Praticagem das barras do Estado de Sergipe aprovado pelo aviso n. 687, de 6 de abril de 1893, seja observado de conformidade com o presente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de novembro de 1899.

Sr. Director da Praticagem das barras do Estado de Sergipe — Tendo ouvido o Conselho Naval, acerca das taxas que devem ser cobradas aos navios à vela, do que tratastes em officio n. 222, de 7 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, ter resolvido, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, emitido em consulta n. 8221, de 1º do corrente, alterar e mandar que se observe o art. 33 do regulamento dessa Praticagem pela fórmula seguinte:

« Os navios à vela pagarão a taxa na razão de 1\$00/0 por tonelada metrica de arqueação; os vapores 500 e os pertencentes a companhias subvencionadas 250 rs.

Os navios à vela rebocados por vapores subvencionados devem ser considerados como tales para os efeitos do pagamento de taxa estipulada para aqueles. »

Saudade e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

## N. 148 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Manda contar pelo dobro para o montepio o tempo de campanha prestado pelos officiaes da Armada e classes annexas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 679, de 2 de setembro do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar em consulta de 23 do mez passado, resolveu que seja contado aos officiaes da Armada e classes annexas, para os efeitos do decreto n. 885, de 17 de junho de 1892, que estabeleceu regras sobre a contribuição para o montepio respectivo, o tempo de campanha pelo dobro, como se procede em relação à reforma e está em prática no Exercito.

Saudade e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

## N. 149 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Recommenda ás Capitanias dos portos que sempre que tiverem de lavrar termos de declaração de nacionalidades, para os efeitos do art. 5º do Regulamento da Cabotagem, façam os interessados provar que residiam no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não manifestaram o animo de conservar a nacionalidade de origem, assim de serem comprehendidos no dispositivo do art. 69, n. 4, da Constituição Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de novembro de 1899.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Tendo ouvido o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ácerca da cópia, que vos devolvo, do termo de naturalisação do subido portuguêz José da Fonseca Pinto, lavrado na Capitaniado porto do Estado do Pará, em virtude do telegramma que lhe foi dirigido a 23 de fevereiro de 1897, declaro-vos, de acordo com a informação prestada pelo mesmo Ministerio, em aviso n. 1370, de 27 de outubro findo, e em solução a vossa officio n. 45, de 22 de junho ultimo, que o acto daquella Capitania encontra apoio no art. 69, n. 4, da Constituição Federal, devendo, porém, essa e as demais Capitanias de portos, como ora lhes recommendo, providenciar sempre, por occasião de se lavrarem termos de declaração de nacionalidade para os efeitos do art. 5º do Regulamento da Cabotagem, assim de que os interessados, no intuito de serem comprehendidos no dispositivo do referido art. 69, provem que residiam no Brazil a 15 de novembro de 1889 e não manifestaram o animo de conservar a nacionalidade de origem.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

## N. 150 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que, de conformidade com o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, cabe ao Ministerio da Marinha a regulamentação da pesca.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de novembro de 1899.

Sr. Dr. Prefeito do Distrito Federal — Accusando recebido vosso officio n. 838, de 29 de setembro ultimo, em que submettestes por cópia à apreciação deste Ministerio o do inspector das mattas marítimas e terrestres, caça e pesca, n. 814, da mesma data, reclamando contra as atribuições conferidas ás Capitanias de portos pelo decreto n. 3334, de 5 de julho ultimo,

em relação á industria da pesca, as quaes, julga só á Municipalidade competirem, declaro-vos, para os devidos fins, que, por aviso circular n. 1345, de 31 de agosto ultimo, foi suspensa temporariamente a execução do citado decreto; cabendo, entretanto, a este Ministerio, de conformidade com o preceituado no parágrapho unico do art. 3º do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, a regulamentação da pesca.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

N. 151 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Autorisa o embarque de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes para adquirirem os conhecimentos precisos para exercerem as funcções de praticos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1242 — Capital Federal, 21 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 816, de 27 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que aceitei e approvo a proposta do commandante da flotilha de Matto Grosso para embarcarem as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes com o fim de adquirirem os conhecimentos precisos para exercerem as funcções de praticos, escolhendo-se de preferencia os da companhia daquelle Estado, devendo, porém, o mesmo commandante entender-se com a agencia do Lloyd Brazileiro, de modo que o Governo não venha a pagar passagem de ida e volta dos marinheiros praticantes, os quaes ficarão obrigados a auxiliar os praticos de bordo no serviço de sondagem e, até quando seja indispensável, no governo do navio.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

N. 152 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Os aspirantes a guarda-marinha podem ser tratados em quartos reservados a officiaes, quando baixam ao hospital e, no caso de falecimento, deve o enterro ser correspondente ao oficial, não se apresentando pessoa competente para delle incumbir-se.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1243 — Capital Federal, 21 de novembro de 1899.

Sr. Director do Hospital de Marinha — Em solução ao officio n. 4673, de 22 de setembro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que approvo a pratica seguida nesse Hospital de

dar-se tratamento em quartos reservados para officiaes aos aspirantes a guarda-marinha, que ao mesmo baixam; cumprindo que, no caso de falecer algum e não se apresentar pessoa competente para tratar do enterro, seja este correspondente ao oficial.

Saudade e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

N. 153 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que não há inconveniente em aceitar officiaes da Armada ao serviço da flotilha do Amazonas, nomeações de inspectores e fiscaes de linhas de navegação subvencionadas pelo Governo, desde que isso não prejudique o mesmo serviço e preceda licença do Governo Federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1859 — Capital Federal, 30 de novembro de 1899.

Sr. Capitão do porto do Estado do Amazonas — Inteirado da comunicação, constante de vosso officio n. 21, de 19 de outubro ultimo, de haverdes sido nomeado pelo Governador desse Estado inspector e fiscal de algumas linhas de navegação subvencionadas pelo Governo da União, assim como os capitães-tenentes Raymundo José Ferreira Valle, Arthur Pinheiro Hess e o 1º tenente Roberto Le Cocq de Oliveira, vossos comandados; declaro-vos, para os devidos fins, que não ha inconveniente em aceitar taes nomeações, desde que não seja prejudicado o serviço da flotilha e preceda á aceitação das mesmas a competente licença do Governo Geral.

Saudade e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

---

N. 154 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara qual o serviço de escripturação que podem desempenhar os aspirantes a commissarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1288 — Capital Federal, 30 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Major General da Armada — Tenho presente o officio n. 530, de 19 do mez passado, com o qual enviastes o do commandante do encouraçado *Riachuelo*, consultando si os aspirantes a commissarios tem competencia para lançar notas nos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias. Em solução,

declaro-vos, para os devidos efeitos e concordando com a informação da Contadoria da Marinha, em ofício n. 479, de 20 do corrente, que, embora pelo decreto n. 703, do 30 de agosto de 1890, não seja aos aspirantes a comissários reservado serviço especial a bordo, não devem elles escripturar livros, inclusive os de socorros, que são da immediata responsabilidade dos comissários, salvo a excepção prevista no § 6º do art. 10 do decreto citado, podendo, no entretanto, transcrever para as cadernetas subsidiarias as notas dos livros de socorros, desde que sejam estas subscriptas pelos comissários, que assumirão a responsabilidade da sua immediata execução.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

#### N. 155 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Permitte o pagamento da diferença entre a contribuição feita adiantadamente para o montepio do posto imediatamente superior, quando vigorava a tabella de 2 de janeiro de 1890 e a correspondente ao soldo da tabella de 15 de dezembro de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1291 — Capital Federal, 30 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, segundo declara o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 132, de 23 do corrente, o capitão de mar e guerra Miguel Antonio Pestana pôde ser admittido, como pretendeu, a pagar a diferença entre a contribuição feita adiantadamente para o montepio do posto imediatamente superior, quando vigorava a tabella annexa ao decreto n. 113 C, de 2 de janeiro de 1890, e a correspondente ao soldo de igual posto pela tabella que acompanha a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a partir da data em que ella entrou em execução; devendo-se tornar extensiva esta resolução a todos os officiaes em identicas condições em cujas cadernetas, quando as fizerem as respectivas anotações, sempre citar o referido aviso do Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

## N. 156 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que os guardiões extranumerários, que estiverem respondendo a conselho, não podem concorrer com os demais para a passagem para o quadro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1298 — Capital Federal, 30 de novembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução á consulta que fizestes em officio n. 858, de 21 do corrente, declaro-vos que os guardiões extranumerários que estiverem respondendo a conselho, não podem concorrer com os demais para a passagem para o quadro de guardiões do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

---

## N. 157 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1899

Manda pagar vencimentos de addido ao Quartel-General a um 1º tenente enquanto respondeu a conselho de guerra, em que foi absolvido, e recomenda que não se pague a mesma gratificação aos officiaes superiores e subalternos que não tenham nas cadernetas as notas relativas a essa situação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 2123 — Capital Federal, 6 de dezembro de 1899.

Sr. Contador da Marinha — Em referencia a vosso officio n. 457, 2<sup>a</sup> Secção, de 18 de novembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o 1º tenente Francisco Antonio Pereira tem direito aos vencimentos de addido ao Quartel-General, relativos ao tempo em que esteve sujeito a conselho de guerra, em que foi ultimamente absolvido; cumprindo, porém, que, de hora em diante, não se pague a gratificação de addido aos officiaes superiores e subalternos desembarcados, que não tiverem nas respectivas cadernetas a nota concernente a esta situação.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

---

## N. 158 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera os prazos para apresentação das portárias de licença para tratamento de saude.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1323 — Capital Federal, 6 de dezembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Atendendo ao que expuzestes em ofício n. 873, 1<sup>a</sup> Secção, de 24 do mez passado, relativamente aos prazos estabelecidos pelo aviso n. 436, de 2 de outubro de 1861, para a apresentação das portárias de licença para tratamento de saude; declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvo alterar o citado aviso, marcando para o mesmo fim os prazos seguintes: dous meses para o Amazonas e Matto Grosso, 15 dias para a Capital Federal e Estado do Rio, e um mez para os demais Estados

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 159 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara que compete ao Ministerio da Marinha a regulamentação da industria da pesca.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1904 — Capital Federal, 12 de dezembro de 1890.

Sr. Dr. Prefeito do Distrito Federal — Em resposta a vossa ofício n. 857, de 22 do mez findo, em que ponderastes que a regulamentação da pesca de que trata o paragrapgo unico do art. 3<sup>o</sup> do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, deve referir-se á pesca farta em aguas territoriaes da Republica, fóra de suas portos, rios e lagos, ao longo e à distancia de suas costas, por entenderdes que outro não pôde ser o espirito que presidiu a promulgação da lei, declaro-vos, para os devidos fins, que o citado decreto, dispondo sobre o preenchimento dos claros da Armada por sorteio entre os matriculados nas Capitanias de portos, incluindo nesse numero todos os que exercerem a profissão maritima, sem excepção dos pescadores, e simultaneamente autorizando a regulamentar a pesca com o fim de nacionalisala e contribuir assim o pessoal nella empregado para o preenchimento dos claros a que me refiro, não pôde de modo algum comprehender sómente os pescadores de barra fóra, os quaes constituem parte insignificante dos que se dedicam a esse ramo de vida, e tanto assim deve ser que, no inclusivo projecto de Prefeituras Ma-

ritimas do Governo, que pediu ao Congresso a lei supracitada, trata-se da divisão da pesca, cogitando-se do pessoal nella empregado nos portos, rios, etc.

Em quanto, pois, o Poder Legislativo não revogar a autorização concedida ao Executivo para regulamentar essa indústria, julgo-me no direito de o fazer, sendo-me, entretanto, agradável conciliar os interesses da Municipalidade com os da União, na parte que diz respeito ao Ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

---

#### N. 160 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1899

Declara que os direitos á reforma ou jubilação dos officiaes da Armada, que servem de lentes ou substitutos na Escola Naval, são regulados pela legislação em vigor ao tempo em que esse acto se pratica.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1909 — Capital Federal, 12 de dezembro de 1899.

Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar — Tenho a honra de comunicar-vos que á consulta desse Tribunal de 6 do mês findo, emitindo parecer ácerca da contagem simultânea do tempo de magisterio para a reforma e jubilação dos officiaes da Armada que servem de lentes cathedralicos ou substitutos na Escola Naval, o Sr. Presidente da Republica deu em 6 do corrente o despacho seguinte :

« Não me conformo com o parecer. Os direitos á reforma ou jubilação são regulados pela legislação em vigor ao tempo em que este acto se pratica. As disposições anteriores, já reformadas ou revogadas, não constituem direitos adquiridos em favor daquelles que foram nomeados sob a sua vigencia, mas, simples promessa ou mera expectativa jurídica, que não chegou a ter applicação. A este principio devem ser subordinadas as soluções dadas aos casos occurrentes. »

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

---

## N. 161 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1899

Declara que o oficial da Armada, enquanto estiver respondendo a conselho de guerra, deve ser considerado em inactividade, não podendo esse tempo ser contado como de embarque.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 14 de dezembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os devidos efeitos, em solução ao ofício n. 681, de 2 de setembro do corrente anno, no qual consultastes qual a situação que deve ocupar o oficial que responde a conselho de guerra, quando embarcado, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Conselho Militar, em consulta de 20 do mez passado, resolveu:

1.<sup>º</sup> O oficial da Armada, enquanto estiver respondendo a conselho de guerra, deve ser considerado em inactividade (situação 3<sup>a</sup>, art. 3<sup>º</sup> do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889).

2.<sup>º</sup> Esse tempo não pode ser contado, em caso algum, como de embarque.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

## N. 162 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1899

Dispõe sobre a demissão no Asylo de Invalidos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 135 — Capital Federal, 14 de dezembro de 1899.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Convindo harmonizar as disposições referentes ao direito de admissão no Asylo de Invalidos, mandei ouvir o Conselho Naval, e conformando-me com o seu parecer em consulta n. 8309, de 24 do mez passado, resolvi que de hora em diante se observe o seguinte:

1.<sup>º</sup> Tem direito incondicional ao Asylo :

*a*) As praças e inferiores da marinha que, em inspecção de saude, forem declarados incapazes, absoluta ou relativamente, por ferimentos ou lesões recebidos em combate, ferimento ou lesão devido a desastre em acto de serviço ou molestia adquirida em acto de serviço (*hypotheses* do art. 64 letras *a*, *b* e *c* do decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890), quer tenha contribuido, quer não, si no acto da baixa declararem por termo que querem se asylar.

*b*) As praças ou inferiores declarados incapazes, absoluta ou relativamente, por molestias adquiridas durante o tempo de

serviço ou velhice ( *hypothese* do art. 64 letra d ) si, alem de terem contribuido por seis annos, declararem no acto da baixa que querem se internar.

2.º Têm direito condicional ao Asylo:

As praças ou inferiores quo, não tendo contribuido pelo tempo completo de seis annos ou não tendo feito contribuição alguma (da qual estão, *ex-ri* da lei n. 477, de 9 de dezembro de 1897, isentas as praças dos corpos de infantaria de marinha e marinheiros nacionaes), forem, em consequencia de molestia adquirida no tempo de serviço ou velhice, declarados no acto da baixa absolutamente incapazes, isto é, si não puderem angariar meios de subsistencia.

Si a incapacidade for relativa, isto é, unicamente para o serviço activo do mar, podendo, no entretanto, angariar meios de vida em terra, não devem ser internados.

3.º Não têm absolutamente direito ao Asylo :

- a ) Os que alcancarem baixa por conclusão de tempo.
- b ) Os excluidos ou eliminados em consequencia de condenação criminal ou disciplinar, embora ténham contribuido por mais de seis annos.
- c ) Os que se inhabilitarem em consequencia de actos reprovados ou em conflito por elles provocados.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

N. 163 — AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1899

Resolve sobre a concessão de certidões de avisos reservados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 2157 — Capital Federal, 16 de dezembro de 1899.

Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar — Tenho a honra de comunicar-vos que, à consulta desse Tribunal, de 9 de outubro proximo preterito, emitindo parecer sobre um requerimento em que Theoloro Augusto Ribeiro de Magalhães, advogado de Ricardo Barreiras Muniz, pediu certidão de um aviso reservado expedido por este Ministerio á respectiva Contadaria, certidão essa que deixou de ser passada em virtude de disposições legaes em vigor, deu o Sr. Presidente da Republica, em 27 do mesmo mez, o seguinte despacho:

« Como parece aos Srs. ministros Miranda Reis e outros. Fazendo prevalecer o preceito legal em vigor, todavia, a solução sugerida neste parecer, ressalva a amplitude do direito de defesa, sujeitando, apenas, a despacho de autoridade competente o pedido da parte interessada. »

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 164 — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1899

Recommenda ao Arsenal da Capital que nenhum suprimento se faça sem que constem os preços dos objectos supridos, assim de figurarem nas cargas dos responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 2167 — Capital Federal, 20 de dezembro de 1899.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Devendo figurar nas cargas dos responsaveis deste Ministerio, tanto a bordo como nos corpos e estabelecimentos de Marinha, os preços de todos os artigos que forem fornecidos, quer aos navios, quer aos referidos corpos e estabelecimentos; recomendando-vos providencias, afim de que nenhum fornecimento se faça por esse Arsenal sem que aos objectos fornecidos acompanhe a indicação dos preços correspondentes.

Sauda e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 165 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1899

Permitte que a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, ocupe na parte sul da ilha das Cobras, a titulo de empréstimo, o terreno de marinha que for indispensavel para as construções ligeiras, necessarias ao inicio de seus trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1916 — Capital Federal, 21 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Sciente do que expuzestes em vosso aviso n. 295, de 20 do corrente, relativamente ás obras de melhoramento do porto desta Capital, de que trata o decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, e de que é cessionaria a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*; declaro-vos, para que vos digneis fazer constar à mesma companhia, que este Ministerio permitte-lhe ocupar na parte sul da ilha das Cobras, a titulo de empréstimo e sem que em tempo algum se julgue legitima possuidora, o terreno de marinha que for indispensavel para fazer as construções ligeiras, necessarias ao inicio dos respectivos trabalhos, devendo, porém, as mesmas construções ser demolidas logo que o Governo o exija.

Sauda e fraternidade. — José Pinto da Luz.

---

## N. 166 — AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1899

Providencia ácerca da aquisição de artigos não comprehendidos nos contractos para fornecimentos ao Comissariado Geral da Armada e que pertencerem aos do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1<sup>a</sup> Secção — N. 2220  
— Capital Federal, 30 de dezembro de 1899.

Sr. Chefe do Comissariado Geral da Armada — Recomendo-vos que, sempre que tiverdes de adquirir no mercado artigos que não estiverem comprehendidos nos contractos dessa Repartição e pertencerem aos do Arsenal de Marinha, mandeis compral-os por ajuste, aos fornecedores desse estabelecimento, pelos preços dos respectivos contractos ; e, para evitar a compra de objectos que actualmente existam no almoxarifado do dito Arsenal, ora providencio no sentido de serem entregues a esse Comissariado os de que dispuser o mencionado estabelecimento e não forem indispensaveis ao seu serviço.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

---

# INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DA GUERRA

	Pág.
N. 1 — Aviso de 12 de janeiro de 1899 — Declara que os militares que forem senadores ou deputados federais ou estaduais não devem exercer cargos nos Ministérios da Guerra e da Marinha enquanto estiverem investidos do mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União estjam empenhadas . . . . .	4
N. 2 — Portaria de 19 de janeiro de 1899 — Declara que pode o comandante de um distrito militar nomear conselho de inquirição em virtude de deprecata do conselho de investigação a que responde um oficial, embora esteja o mesmo comandante arrolado como testemunha.	5
N. 3 — Aviso de 11 de fevereiro de 1899 — Declara que o auditor da guerra do distrito federal passa a subordinar junto ao Estado Maior do Exército e quais as suas atribuições . . . . .	5
N. 4 — Aviso de 11 de fevereiro de 1899 — Declara que os oficiais do Exército não podem dar denúncia ou queixa contra seus superiores perante os conselhos de investigação a que respondam, mas sómente pelo modo prescripto nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual criminal.	6
N. 5 — Aviso de 27 de fevereiro de 1899 — Declara que os oficiais do corpo de estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe ficam sob o comando do chefe do Estado-Maior do Exército e qual o serviço de que deverão se encarregar. . . . .	8
N. 6 — Aviso de 8 de março de 1899 — Manda pagar aos professores do Colégio Militar demitidos e depois reintegrados os ordenados relativos ao período em que estiveram arredados do magisterio. . . . .	
N. 7 — Aviso de 1 de abril de 1899 — Declara que a idade fixada para a matrícula nas escolas do Exército é sómente para os que iniciam os estudos . . . . .	13
N. 8 — Aviso de 4 de abril de 1899 — Declara que aos fornecimentos anunciados pelo conselho de compras da Intendência da Guerra podem concorrer os donos de fábricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufaturados no paiz. . . . .	
N. 9 — Aviso de 11 de abril de 1899 — Reduz a dous os quatro logares de oficiais de pharmacia do Hospital Central do Exército e eleva a 160\$ o vencimento inherente a cada um dos ditos logares . . . . .	16

## INDICE DAS DECISÕES

	Paga.
N. 10 — Aviso de 13 de abril de 1899 — Declara que os jentes militares das escolas do Exercito, em disponibilidade por serem membros dos Congressos Estaduaes ou Federal, tem direito aos respectivos ordenados no intervalo das sessões. . . . .	17
N. 11 — Aviso de 17 de abril de 1899 — Confere provisoriamente aos commandantes de corpos isolados, estacionados em lugares distantes das sédes dos districtos militares, as atribuições consignadas nos §§ 1.º a 5º do art. 14º do regulamento para os commandos dos districtos militares. . . . .	17
N. 12 — Aviso de 24 de abril de 1899 — Declara que os exames feitos na Escola Polytechnica da Bahia devem ser aceitos nas escolas do Exercito . . . . .	18
N. 13 — Aviso de 15 de maio de 1899 — Declara que os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuirem o curso tecnico, não podem ser transferidos para o estado-maior da arma . . . . .	18
N. 14 — <del>Aviso de 15 de maio de 1899 — Supprime os logares de commandante e ajudante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, no Estado do Ceará.</del> . . . . .	20
N. 15 — Aviso de 16 de maio de 1899 — Declara que os officiaes excedentes dos quadros, com os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisfaçam taes requisitos . . . . .	20
N. 16 — Aviso de 29 de maio de 1899 — Declara que compete ao commandante do 4º districto militar remeter á Contadoria da Guerra as bases para fixação do valor da etapa para as praças da guarnição. . . . .	22
N. 17 — Portaria de 30 de maio de 1899 — Declara que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando tiverem necessidade de mudar de localidade por estarem atacados de beri-beri, não tem direito a transporte por conta dos cofres publicos. . . . .	22
N. 18 — Portaria de 6 de junho de 1899 — Declara como deve ser feito o ajustamento de contas dos officiaes que forem desligados das guarnições em que estiverem servindo . . . . .	23
N. 19 — Circular de 6 de junho de 1899 — Declara que nas contas de despesa cumpre mencionar si existe ou não contracto, e no caso afirmativo a data do respectivo termo, do qual se deverá remetter cópia á Contadoria da Guerra. . . . .	23
N. 20 — Aviso de 17 de junho de 1899 — Declara o modo de preencher o terço das vagas dos postos de capitães e tenentes das armas de cavallaria e infantaria quando não houver officiaes habilitados com o respectivo curso. . . . .	24
N. 21 — Portaria de 19 de junho de 1899 — Declara que os officiaes subalternos postos á disposição dos directores dos arregaes de guerra devem receber a gratificação de subalterno dos corpos a que pertencerem. . . . .	29

Pages.

N. 22 — Aviso de 22 de junho de 1899 — Declara que a orthographia que se deve adoptar na correspondencia oficial é a que se ensina nas escolas militares ( etymologica )	30
N. 23 — Aviso de 1 de julho de 1899 — Declara que o facto de achar-se em algum dos Estados qualquer official do Exercito por occasião de ser reformado, não lhe dá direito a transporte para a Capital Federal por conta dos cofres publicos. . . . .	30
N. 24 — Aviso de 3 de julho de 1899 — Declara que devem ser computadas como um anno completo para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada as fracções de anno excedentes de seis mezes . . . . .	31
N. 25 — Aviso de 3 de julho de 1899 — Indefere o requerimento de um official do Exercito pedindo trancamento de uma nota existente em seus assentamentos . . . .	33
N. 26 — Aviso de 8 de julho de 1899 — Declara que os lentes e professores paisanos das escolas do Exercito que são senadores ou deputados não podem durante o mandato legislativo assumir o exercicio de suas cadeiras ou aulas e devem perceber o ordenado no intervallo das sessões.	35
N. 27 — Aviso de 10 de julho de 1899 — Declara que os officiaes do Exercito que servem nos corpos de polícia militarmente organizados nem um desconto soffrem no seu tempo de serviço . . . . .	35
N. 28 — Aviso de 17 de julho de 1899 — Sobre a accumulação de commandos de baterias ou companhias . . . . .	38
N. 29 — Aviso de 27 de julho de 1899 — Declara que o director geral de artilharia não pode nomear inspecções para os corpos e estabelecimentos militares; deve executar por si esse serviço . . . . .	39
N. 30 — Aviso de 31 de julho de 1899 — Declara onde devem funcionar as juntas de alistamento militar e de revisão e a que repartição compete fornecer-lhes artigos proprios para expediente . . . . .	39
N. 31 — Aviso de 21 de agosto de 1899 — Sobre a caução que devem fazer os concorrentes aos fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra e sobre a imposição de multas quando nenhum pedido houver sido feito ao fornecedor.	40
N. 32 — Aviso de 24 de agosto de 1899 — Declara que havendo recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal, interposto antes da execução da sentença, deve-se aguardar a decisão do Tribunal para então proceder-se a respeito conforme o respectivo accordão . . . . .	41
N. 33 — Aviso de 25 de agosto de 1899 — Declara que havendo recurso de revisão apresentado antes da execução da sentença que importe exclusão do Exercito, nenhum vencimento se abonará ao réo desde o dia em que se tiver conhecimento oficial da sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal para [então] proceder-se de acordo com ella. . . . .	42
N. 34 — Aviso de 26 de agosto de 1899 — Declara qual o vencimento que compete a um tenente-coronel honorario do Exercito, preso e submettido a conselho de guerra,	

## INDICE DAS DECISÕES

	Pa gis
depois de dispensado do logar de ajudante de porteiro da Repartição de Ajudante-General . . . . .	42
N. 35 — Aviso de 28 de agosto de 1899 — Declara que a disposição do art. 45 do decreto n. 3220, de 7 de março deste ano, refere-se a vencimentos das praças que baixam aos hospitais e não aos dos officiaes do Exercito . . . . .	44
N. 36 — Aviso de 28 de agosto de 1899 — Manda pôr à disposição da Municipalidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, o forte de S. Matheus, para instalação de um lazareto destinado a isolamento de doentes de molestias infecto-contagiosas . . . . .	45
N. 37 — Aviso de 15 de setembro de 1899 — Declara que os comandantes de distritos militares nas requisições de transportes, como nas declarações que tenham de fazer para ajustamento de contas com os officiaes, devem declarar o motivo da viagem. . . . .	45
N. 38 — Portaria de 21 de setembro de 1899 — Declara que são de primeira classe as comissões desempenhadas por officiaes do Exercito nos distritos militares. . . . .	46
N. 39 — Aviso de 28 de setembro de 1899 — Sobre o abono de fardamento às praças do Exercito reincluidas de deserção. . . . .	46
N. 40 — Aviso de 9 de outubro de 1899 — Declara que os officiaes e praças que tem o curso completo das extintas escolas práticas do Exercito devem prestar os exames de que tratam os arts. 182 a 188 do regulamento de 18 de abril de 1898 . . . . .	47
N. 41 — Aviso de 18 de outubro de 1899 — Manda que na tabela de fornecimento de artigos de expediente aos corpos do Exercito se faça a observação de que o papel para officios e respectivos envelopes devem ser timbrados. . . . .	47
N. 42 — Aviso de 20 de setembro de 1899 — Declara que a alimentação dos medicos de dia aos hospitais militares deve ser fornecida pelos mesmos hospitais, independentemente de indemnização. . . . .	48
N. 43 — Aviso de 24 de outubro de 1899 — Declara que o julgamento do segundo exame parcial dos alunos das escolas do Exercito deve ser feito por aula, e não tomando-se conjuntamente as médias de todas as matérias estudadas como se faz no primeiro . . . . .	48
N. 44 — Aviso de 23 de outubro de 1899 — Sobre a licença pedida por um oficial do Exercito para responder, pela imprensa, a um artigo publicado na <i>Revista Militar</i> . . . . .	49
N. 45 — Aviso de 25 de outubro de 1899 — Declara que os reformados e aposentados que baixarem aos hospitais militares devem indemnizar a importância da despesa feita com o seu tratamento. . . . .	50
N. 46 — Aviso de 31 de outubro de 1899 — Declara como deve ser contado o tempo de serviço do pessoal das escolas do Exercito para o abono das gratificações adicionaes .	50

N. 47 — Aviso de 3 de novembro de 1899 — Sobre a antiguidade de uma praça promovida ao posto de alferes, tendo anteriormente servido como substituto no Exercito. . . . .	51
N. 48 — Aviso de 4 de novembro de 1899 — Declara que o alumno militar inhabilitado no segundo exame parcial é obrigado a prestar exame final das matérias em que tiver sido inhabilitado, na época das matrículas, prestando os das em que tenha sido habilitado nas épocas regulamentares e não pode ser dispensado da frequência obrigatória das respectivas aulas. . . . .	51
N. 49 — Aviso de 4 de novembro de 1899 — Declara que os officiaes honorarios do Exercito só podem usar espada quando em serviço, ou em actos solenimes. . . . .	52
N. 50 — Aviso de 6 de novembro de 1899 — Declara que a hérnia da linha alva de que sofre um sargento telegraphista do Exercito não o impossibilita de continuar no serviço.	52
N. 51 — Aviso de 22 de novembro de 1899 — Sobre a computação do tempo de serviço dos officiaes e praças que fizeram parte da expedição que operou no interior do Estado da Bahia. . . . .	53
N. 52 — Aviso de 6 de dezembro de 1899 — Sobre a acumulação das funções do cargo de secretario de um corpo com as de ajudante ou com o commando de uma ou mais baterias.	53
N. 53 — Aviso de 12 de dezembro de 1899 — Declara que as promoções de officiaes inferiores, que se realizarem de 1 de janeiro a 1 de março de cada anno, não serão attendidas para as preferencias às matrículas nas escolas preparatórias do Exercito . . . . .	54
N. 54 — Aviso de 18 de dezembro de 1899 — Indica o requerimento em que o professor do Collégio Militar, Hemicterio José dos Santos, pediu que se lhe passasse patente do posto de major . . . . .	54
N. 55 — Aviso de 26 de dezembro de 1899 — Declara que os officiaes e praças que tiverem de se matricular ou de fazer exames vagos nas escolas do Exercito devem indemnizar a importância do transporte seu e de suas famílias. . . . .	57
N. 56 — Aviso de 29 de dezembro de 1899 — Revoga o aviso de 24 de agosto deste anno, sobre a suspensão das sentenças por motivo de recurso de revisão. . . . .	57

## MINISTERIO DA GUERRA

### N. 1 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1890

Declara que os militares que forem senadores ou deputados federaes ou estaduaes não devem exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha enquanto estiverem investidos do mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União estejam empenhadas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1890  
— N. 85.

Sr. Ajudante General — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 6 do corrente, conformato-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 31 de outubro ultimo,<sup>1</sup> que, sendo altamente incon-

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra n. 59, de 16 de setembro do corrente anno, remetter a este tribunal para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis em que o inspector geral do serviço sanitario do Exercito consulta si, os medicos e pharmaceuticos militares, e inclusive os adjuntos que forem membros dos Congressos Federaes e Estaduaes, considerados em disponibilidade, podem no intervallo das sessões legislativas exercer as funções dos seus respectivos postos.

A consulta ora sujeita ao estudo do tribunal é formulada nos seguintes termos:

1.º Si em face dos arts. 20, 23 e 79 da Constituição Federal e da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º § 1º n. 6, que declaram que os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos Estaduaes, serão considerados em disponibilidade, podem os medicos e pharmaceuticos, inclusive os adjuntos, exercer, no intervallo das sessões legislativas, as funções de seus respectivos postos.

2.º Si no caso afirmativo de não ser a disponibilidade obrigatoria, mas facultativa, poderão os officiaes que acceptarem funções de seu posto no intervallo das sessões, invocar em seguida, no mesmo intervallo, o direito da escolha entre a disponibilidade e a actividade

veniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem deputados ou senadores, federaes ou estaduaes, por isso que ficam no goso de imunidades desde que recebem diplomas até a nova eleição, não devem por

temporaria para assim abandonarem, por qualquer pretexto, sempre em prejuizo da disciplina e do serviço, a comissão que pouco antes aceitaram?

3.<sup>o</sup> Si ainda no caso de não ser obrigatoria a disponibilidade, podem os officiaes membros do Congresso, que desistirem do seu direito à disponibilidade aceitando funções do seu posto, nos casos de faltas ou de crimes committidos como militares, invocar em seu favor a disposição do art. 20 da Constituição Federal, com prejuizo da disciplina e até da propria honra do militar.

O consultante é de opinião que os membros do Congresso Federal, uma vez eleitos, ficam inteiramente independentes do Governo e nem podem receber comissões ou empregos remunerados, salvo as exceções consideradas no art. 23 da Constituição, e isso mesmo com licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, e, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Termina seu juizo com o seguinte conceito:

«A disciplina é uma só, e entre os que se submeterem ao seu regimen não há e nem pôde haver privilegiados.»

A 3<sup>a</sup> secção da Repartição de Ajudante-General do Exercito, sem pretender doutrinar sobre o facto que precisa ser discutido e resolvido por quem de direito, julga que a opinião do inspector geral do serviço sanitário obedece a um preceito legal que, entretanto, carece de mais ampla orientação para ficar bem claro e definido; assim, sobre o 1º quesito da consulta, julga que os medicos e pharmaceuticos militares e os adjuntos, não podem exercer, no intervallo das sessões legislativas, nenhum cargo inherente aos postos militares, visto que não perdem a qualidade de representantes da Nação, e, como taes podem ser chamados para funcionarem em sessão extraordinaria da Camara; exceptuando-se, porém, os casos de guerra ou aquelles em que a honra e integridade da União estejam empenhadas.

Quanto ao 2º quesito, julga a mesma secção que, a ser aceita sua opinião, já exposta no primeiro, não se dará o facto apresentado pelo consultante, unico meio de evitir que a disciplina seja controvértida e interpretada ao sabor de interesses de ocasião, desde que o militar, deputado ou senador, seja considerado, no intervallo das sessões, em franca disponibilidade, não podendo, sinto nos casos de guerra, ser nomeado para comissões militares, desaparecerá o facto grave de optarem a seu bel-talante e sempre com prejuizo da disciplina — pela disponibilidade que lhes confera a lei de 30 de dezembro de 1891, isso depois de já haverem no mesmo intervallo aceitado comissões militares.

Quanto ao 3º quesito, julga a mesma secção que, ainda mesmo não sendo obrigatoria a disponibilidade, no caso de haver o interessado della desistido em proveito do exercicio da comissão militar inherente ao seu posto, não poderá, em virtude de faltas committidas no desempenho do dito serviço, ser punido, sem licença da Camara ou Senado, por isso que o art. 20 da Constituição com muita clareza determina: «que os deputados e senadores, desde que tiverem rece-

conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha enquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União

bido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem licença prévia de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.» E acrescenta a lei: « Ainda assim, deve o facto ser levado ao conhecimento da Câmara para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato. »

A referida secção entende mais que a presente consulta deve ser afecta à consideração do Supremo Tribunal Militar, que pode firmar doutrina sobre o caso vertente, explicando-o de modo tal que não o subordine a sophismas ou má interpretação por parte de quem quer que seja; assim pensa a secção, porque as leis vigentes são em parte omissas a tal respeito, de onde se conclui que muitos outros casos poderão aparecer, si sobre o assunto não for dada resolução clara e definitiva.

O general adjunto-general do Exército diz, na informação prestada pela 3.<sup>a</sup> secção de sua repartição, que: « à vista das prerrogativas de que gozam os Srs. senadores e deputados, é inteiramente contraria à disciplina a existencia de officiaes tão privilegiados no serviço do exército. Em todo o caso os poderes competentes darão decisão sábia à consulta. »

Este tribunal, em parecer de consulta que assignou em 19 de outubro de 1896, por vós mandado ouvir-o, por intermedio do Ministério da Marinha, em aviso de 12 de agosto do mesmo anno, já teve occasião de manifestar o seu pensamento sobre o assunto que se prende à presente consulta; de harmonia, pois, com aquelle parecer, o tribunal responde hoje aos quesitos apresentados pelo general inspector geral do serviço sanitário, da seguinte forma:

Ao 1.<sup>o</sup> Os medicos e pharmaceuticos da Repartição Sanitária, efectivos e adjuntos, assim como os officiaes combatentes do Exército e da Armada, membros dos Congressos Federal e Estaduaes, podem, nos intervallos das sessões legislativas, exercer os cargos ou commissões inherentes aos seus postos independentemente de licença das respectivas Camaras, contanto que, dos exercícios desses cargos ou commissões, não resulte privação das funções legislativas, como se conclui do disposto no § 2º do art. 23 da Constituição Federal.

Ao 2.<sup>o</sup> Determinando a lei n.º 26, de 30 de dezembro de 1891, que os officiaes, membros dos Congressos Federal e Estaduaes, sejam considerados em disponibilidade nos intervallos das sessões, é lícito a esses officiaes resignar as commissões para as quaes tenham sido nomeados, durante esses intervallos, para continuarem em disponibilidade.

Ao 3.<sup>o</sup> À vista do disposto no art. 20 da Constituição, os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e, não fazendo este artigo exceção dos deputados e senadores officiaes do Exército ou da Armada, que nos intervallos das sessões exercerem cargos ou commissões militares, não poderão elles ser punidos, ainda que por faltas commetidas no serviço, sem prévia licença da sua Câmara.

se acham empenhadas, convindo que, nos intervallos das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

*Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.*

São estas as respostas que o tribunal, baseando-se nos preceitos da nossa Constituição, dá aos quesitos formulados pelo inspector do serviço sanitário do Exército.

Pela simples leitura delas vê-se quanto a disciplina e a boa marcha do serviço público podem ser prejudicados com a nomeação de deputados e senadores federais ou estaduais para exercer os militares nos intervallos das sessões.

Para as faltas e delictos attentatórios da disciplina se requer correctivo pronto, desagravo imediato; a punição de tais faltas e delictos incumbe às autoridades e tribunais militares, sem mediação nem interferência estranhas à jurisdição militar.

As exigências da disciplina militar não podem, pois, harmonizar-se com as imunidades parlamentares; elas são inteiramente incompatíveis.

Os militares congressistas devem, portanto, conservar-se fora da alcada das autoridades superiores militares e afastados do serviço nos intervallos das sessões, como estão enquanto funcionam as respectivas Camaras.

Considerando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, sendo altamente inconveniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiais, que forem deputados ou senadores federais ou estaduais, por isso que ficam no goso de imunidades desde que recebem diplomas até nova eleição, não devem, por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos Ministérios da Guerra e da Marinha enquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou aquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas, convindo que, no intervallo das sessões se conservem em disponibilidade como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1898.—*Percira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão.—Tudo Neira.—C. Niemeyer.—C. Neto.—B. Vasques.—F. A. de Moura.—Mallet.*

Foi voto o Sr. ministro Miranda Reis.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—6 de janeiro de 1899.—*Campos Salles.—Mallet.—Balthazar.*

## N. 2 — PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1899.

Declara que pôde o commandante de um districto militar nomear conselho de inquirição em virtude da deprecata do conselho de investigação a que responde um oficial, embora esteja o mesmo commandante arrolado como testemunha.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1899 — N. 152.

A' Repartição de Ajudante-General — Declaré-se ao commandante do 4º districto militar, em resposta ao seu officio n.º 1819, de 31 do mez findo, dirigido a essa Repartição, que não ha inconveniente em ser nomeado pelo mesmo commandante o conselho de inquirição a quo se refero, embora esteja elle arrolado como testemunha, visto tratar-se de conselho de inquirição por força de deprecata expedida pelo conselho de investigação a que responde o capitão João Baptista Velasco, tanto mais que aquelle conselho não manifestará sua opinião sobre o mérito da causa ou sobre qualquer circunstancia, nos termos do disposto no art. 84 do Regulamento Processual Criminal Militar; e bem assim que, quanto ás demais considerações constantes do referido officio, compete à testemunha depor conforme entender e sem quebra da disciplina militar.

Saudade o fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 3 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que o auditor de guerra do districto federal passa a funcionar junto ao Estado Maior do Exercito [o queas as suas atribuições.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1899 — N. 177.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O auditor de guerra desta capital consulta em officio n. 30, de 24 do mez findo, sobre a autoridade perante a qual deverá servir de ora em diante, uma vez que foi posta em execução a lei n. 403, de 24 de outubro de 1896.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que, em virtude da citada lei e do regulamento que baixou com o decreto n. 3189, de 6 de janeiro ultimo, passou o 4º districto militar a ter sua séde nesta capital, ficando sob sua jurisdição os corpos que estavam sujeitos ao ajudante-general, cujas atribuições,

tendo sido transferidas ao chefe do Estado-Maior do Exercito, com excepção das que competem aos commandantes de distrito, indicam a necessidade da existencia de um auditor de guerra junto ao mesmo chefe para dirigir e preparar os processos que, por seu intermedio, forem instaurados, como evidentemente se deprehende do espirito e da letra da referida lei. Ainda mesmo pelas mencionadas atribuições, tendo o chefe do Estado-Maior de fazer nomeação de muitos conselhos, além daquelles a que tiverem de responder os officiaes da repartição a seu cargo, pois que nem todos pertencerão á jurisdição do commandante do 4º distrito, precisará necessariamente de um auditor que não seja o deste distrito. A' vista disto, havendo a imprescindível necessidade de um auditor de guerra junto ao Estado-Maior, necessidade tanto mais crescente quando áquelle funcionario continuará affecto o processo de habilitação ao meio soldo e mestepio por ser o dito Estado-Maior incumbido do registro militar do estado civil dos officiaes do Exercito, sendo em muitas ocasiões ouvido ácerca de factos que disserem respeito á justica militar antes de chegarem á superior instancia, deve o auditor de guerra desta capital ter exercicio junto ao chefe do Estado Maior.

Saudade e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

#### N. 4 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que os officiaes do Exercito não podem dar denuncia ou queixa contra seus superiores perante os conselhos de investigação a que respondam, mas sómente pelo modo prescripto nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual criminal.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1899.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O major-fiscal do 18º batalhão de infantaria, Alfredo Tavora, consultou a este Ministerio si, quando um commandante de corpo prende e sujeita a conselho de investigação um official por ter praticado graves crimes e quando este, em vez de se defender, accusa áquelle de ter também commettido crimes, deve o dito conselho attender a tal accusação e pedir que se nomeiem juizes, na forma do disposto no art. 4º do regulamento processual criminal militar, para tomarem conhecimento desse facto, e si a applicação do art. 6º do dito regulamento só se dá quanto do depoimento das testemunhas da accusação resultar criminalidade para o official superior como co-réo do indiciado.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 10 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 30 do mez

fundo<sup>1</sup>, que o militar sómente pôde proceder judicialmente contra seu superior por queixa ou denuncia, de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 66 do citado regulamento; e que o dispositivo do art. 6º só se aplica quando, reunido um conselho de investigação para formação da culpa do indiciado ou indiciados em facto delituoso, se reconhecer no andamento do

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Mandastes ouvir a este tribunal, por intermédio do Ministerio da Guerra, em aviso de 14 de dezembro ultimo, sob n.º 107, sobre os papeis relativos à consulta que faz o major-fiscal do 18º batalhão de infantaria, Alfredo Tavora, ácerca da verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no art. 6º do regulamento processual criminal militar.

São os seguintes os pontos de dúvida do major Tavora:

1º, si, quando um commandante prende e sujeita a conselho de investigação um oficial por ter praticado graves crimes e este oficial, em vez de defender-se, accusa o commandante de crimes por elle imaginados, e corroborra a accusação com o testemunho de alguns officiares remissos e transgressores da disciplina, deve o conselho, tomando em consideração tais accusações, pedir a nomeação de juizes na forma do art. 4º para julgar o commandante por accusações graves;

2º, si a applicação do art. 6º só tem lugar no caso de que do depoimento das testemunhas de accusação, resulte criminalidade ao official superior, como co-réo do indiciado.

O auditor de guerra desta capital informou a respeito nos seguintes termos:

«As duvidas constantes da consulta formulada pelo major-fiscal do 18º batalhão de infantaria sobre a verdadeira interpretação do art. 6º do regulamento processual criminal militar não prevalecem.

Si esse artigo pudesse ser interpretado de modo a dar lugar á hipótese figurada na consulta, teria desaparecido a disciplina militar, e a investigação da verdade por meio dos conselhos de guerra seria um impossível.

O presidente de um conselho de investigação só suspenderá os seus trabalhos si reconhecer indícios ou criminalidade em algum oficial de patente superior á dos juizes que compuserem o dito conselho, assim de que sejam substituídos na forma do art. 4º, si essa criminalidade decorrer do depoimento das testemunhas de accusação, mas nunca por accusações formuladas pelo indiciado, a quem cumpre defender-se. Si o indiciado tiver notícia de algum crime militar praticado pelo seu superior, deverá participar a quem caiba ordenar a formação da culpa nos termos do art. 60 do regulamento citado, ou então formular a sua queixa ou denuncia na forma do art. 63, mas nunca perante o conselho de investigação, que não tem competencia para receber queixas ou denúncias. »

A applicação do dispositivo do art. 6º do regulamento processual criminal militar tem lugar sómente no caso em que, reunido um conselho de investigação para a formação da culpa de indiciado ou indiciados em algum facto delituoso, se reconhecer no andamento do processo que sobre um oficial da patente superior á de um ou mais juizes recaem indícios de criminalidade como co-participante do mesmo facto; torna-se então imprescindivel a substituição desses juizes na forma do disposto no art. 4º, para que possa o summario pro-

processo que sobre um oficial de patente superior á de um ou mais juizes recahem indícios de criminalidade como participante nesse facto : o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

#### N. 5 — AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que os officiaes do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe ficam sob o commando do chefe do Estado-Maior do Exercito a qual o serviço de que devem ser encarregar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1899 — N. 298.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — A' vista do que expõdes em ofício n. 151, de 17 do corrente, vos declaro que os officiaes do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe devem ficar sob o vosso commando e ser empregados, quando não tiverem commissões, em serviço dessa Repartição, compatíveis com as suas habilitações, visto que pela lei n. 3349, do 20 de outubro de 1887, ficaram agregados até a extinção do respectivo corpo ao do estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, que actualmente constitue o Estado-Maior do Exercito.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

seguir em seus termos até o despacho de pronuncia ou não pronuncia de todos os indiciados no mesmo delicto.

A hipótese figurada pelo consultante não pôde dar-se.

O militar só pôde proceder judicialmente contra seu superior, por queixa ou denúncia, de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 65 do regulamento processual.

E' quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer sobre o assunto, ficando a sín diremidas as duidas do major do 18º batalhão de infantaria e cumprida a vossa ordem.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1899.— *Pereira Pinto.* — *Mianda Reis.* — *E. Baorsa.* — *R. Galvão.* — *Tade Neira.* — *C. Niemeyer.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *J. Thomas Centurion.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— 10 de fevereiro de 1899.— *CAMPOS SALLES.* — *Mallet.*

---

## N. 6 — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1899

Manda pagar aos professores do Collegio Militar demittidos e depois reintegrados os ordenados relativos ao periodo em que estiveram arrelados do magisterio.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de março de 1899  
— N. 38.

Sr. Director da Contadaria Geral da Guerra — Tendo o Sr. Presidente da Republica resolvido, em 3 do corrente, conformar-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de dezembro de 1897<sup>1</sup>, sobre os requerimentos em que os professores do Collegio Militar, capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, major Alexandre Carlos Barreto e 1º tenente da armada Themistocles Nogueira Savio, pedem pagamento de vencimentos referentes ao periodo decorrido da data em que foram demittidos á data em que foram reintegrados, vos declaro que deve-se abonar a esses professores o ordenado inherente aos lugares que exercem no dito collegio, correspondente ao periodo em questão, de acordo com o disposto na resolução de 16 de julho de 1897<sup>2</sup>.

Saudade e fraternidade — J. N. de Medeiros Mallet.

Identico ao Collegio Militar.

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 1º de outubro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os requerimentos e documentos a elles referentes, nos quais o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, o capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, o major Alexandre Carlos Barreto e o 1º tenente da Armada Themistocles Nogueira Savio, pedem o abono de vencimentos de professores do Collegio Militar relativos aos periodos decorridos da data de suas demissões áquelle em que foram reintegrados.

O comando do Collegio Militar, em informacão prestada ao general Ministro de Estado da Guerra diz que, tendo este Ministerio comunicado, por aviso de 26 de fevereiro de 1891, achar-se detido o petiçionario capitão de fragata Lima Barros desde 6 do mesmo mes, por motivos politicos, não foi tirado em folha vencimento algum para o requerente desde 1º do alludido mes até 30 de novembro do anno seguinte.

Demitido o requerente do cargo de professor a 11 de maio de 1894, foi reintegrado por decreto de 25 de novembro do anno seguinte, entrando no exercicio de sua aula, de arithmetică do curso secundario a 2 de dezembro, data em que se começou a tirar-lhe em folha os respectivos honorarios.

Houve, pois, um lapso de tempo, em que o requerente deixou de gozar das vantagens pecuniárias inherentes ao seu cargo vitalício, lapso de tempo compreendido em absoluto da data da sua demissão à da sua reintegração no magisterio.

São essas vantagens que o requerente pretende reivindicar por equidade e justiça, não só por não ter o conselho a que respondeu encontrado base para a pena que sofreu, como também por haver sido reintegrado no seu cargo vitalício.

Effectivamente, continua o commandante do Collegio Militar, uma vez que o Governo entendeu reintegrar o peticonario, desaggravando-o assim das provações moraes porque passou sem motivo que as determinasse, é razoável, é lógico que o mesmo Governo complete a sua obra de justiça, mandando dar ao supplicante as vantagens pecuniárias que lhe competem como consequência imediata da sua reintegração, tanto mais quanto existem em casos perfeitamente análogos, em outros Ministerios, arrestos reconhecendo o direito que tem o reintegrado de adquirir as vantagens materiaes, de que fôr despojado. O facto de ter o peticonario recebido vantagens pecuniárias inherentes á sua profissão de oficial de marinha, de modo algum deve servir de embaraço á sua justa pretenção, visto ser perfeitamente legal o exercício simultaneo de funções da mesma natureza profissional, segundo a lei n.º 42 B, de 2 de junho de 1892.

Informando a petição do capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler que requer pagamento dos vencimentos a que se julga com direito, por ter sido reintegrado no seu cargo de professor, sendo o ordenado a partir de 10 de maio de 1891, em que foi demitido, e as gratificações a contar de 17 de abril do mesmo anno, em que deixaram de lhe ser abonadas por não ter elle podido assumir a regencia das suas aulas por achar-se detido, diz o commandante do Collegio Militar que, achando-se o peticonario no exercicio da sua cadeira, cumulativamente com a regencia da de franc-ez, a 3<sup>a</sup> turma do 1º anno do curso secundario, encerrou as suas respectivas aulas a 15 de dezembro de 1893, em virtude do aviso de 13 do mesmo mez, sendo a 28 mandado apresentar por ordem do Ministerio da Guerra ao Quartel General da Marinha, assim de alli prestar serviços, visto estarem encerradas as aulas do collegio.

Mais tarde, a 26 de fevereiro de 1894, foi declarado ao commando do collegio que, por motivos politicos, achava-se detido desde 6 do mesmo mez, até que por decreto de 10 de maio seguinte foi oficialmente conhecida a sua demissão do logar de professor.

Reintegrado por decreto de 25 de novembro de 1895, assumiu o peticonario a direcção de sua aula.

Quanto á parte relativa a vencimentos, conclue o commandante do collegio, só a Contadoria Geral da Guerra poderá informar a respeito, attenta a circunstancia de não ter sido o requerente incluido em folha do collegio, desde a data em que se afastou do estabelecimento para prestar serviços ao Ministerio da Marinha.

Sobre o 1º tenente da armada Themistocles Nogueira Savio, informa o commandante do Collegio Militar que esse oficial, professor desse estabelecimento, foi mandado apresentar ao Quartel-General da Armada, por aviso de 26 de dezembro de 1893; que em 6 de fevereiro de 1894, foi detido por motivos politicos, apresentando-se ao collegio a 3 de abril e a 11 de maio demittido e reintegrado a 24 de novembro de 1895.

No mais, reporta-se á sua informação sobre o capitão de fragata Lima Barros.

Finalmente, o commandante do collegio, informando o requerimento do major Alexandre Carlos Barreto, diz que o peticionario foi demitido do logar de professor a 22 de maio de 1894 e reintegrado como os outros, por decreto de 25 de novembro de 1895, que apresentou-se e reassumiu o exercicio do seu cargo a 3 de marzo de 1896. Quanto ao direito á percepcão de vencimentos, pensa o mesmo commandante que, estando os officiaes do exercicio e da armada equiparados por lei em todas as suas vantagens e regalias, e já havendo o Ministerio da Marinha resolvido identica pretenção do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, por harmonia de despachos, o requerimento do major Barreto tem todo fundamento e, portanto, o julga no caso de ser deferido.

Em 8 de janeiro de 1896 a 3<sup>a</sup> secção da Contadoria Geral da Guerra dá a seguinte informação sobre os requerimentos do capitão de fragata Lima Barros e do 1º tenente Savio : «O 1º tenente Themistocles Nogueira Savio, demitido por decreto de 14 de maio de 1894, esteve em efectivo serviço e recebeu os respectivos vencimentos até a vespera desse dia, tendo anteriormente por despacho no parecer desta secção, de 8 do mesmo mes, havido a gratificação do exercicio, que deixou de receber nos meses de fevereiro e marzo anterior, em que esteve detido por motivos politicos ; nenhuma parte dos vencimentos se poderá referir, portanto, a periodo anterior á data da sua demissão.

O capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, demitido por decreto de 12 de maio citado, achando-se preso desde 6 de fevereiro do mesmo anno, por despacho lançado no parecer desta secção, de 13 de fevereiro de 1895, foi pago de todos os vencimentos até 16 de abril de 1894, e do ordenado sómente de 17 desse mesz até 11 de maio seguinte, vespera do decreto de sua demissão. Foi baseado esse procedimento em que, até 16 de abril, se achavam fechadas as aulas do collegio, e sem exercicio o oficial poderia receber todos os vencimentos, o que não acontecia a partir de 17, reabertas as aulas ; parte que se poderia referir a periodo anterior á sua demissão, e, portanto, a da gratificação de exercicio de 17 de abril a 11 de maio.

Quanto á pretenção de ambos esses officiaes de haverem os vencimentos do cargo de professor relativos ao periodo decorrido entre os dous actos, demissão e reintegração, cumpre ainda informar que nesse periodo foram os vencimentos dos mesmos professores satisfeitos a outros que os substituiram no desempenho das respectivas funções, empregando-se assim a verba consignada para essa despesa, acrescendo a circunstância de que os professores do Collegio Militar, que nos termos do respectivo regulamento tem os mesmos direitos e vantagens, de que gosam os seus collegas das escolas militares, de acordo com o art. 289 do regulamento das mesmas escolas, só percebem os seus vencimentos quando em exercicio, e o decreto de 25 de novembro de 1895, revogando os actos de demissão, como parece, deixou de considerar esses actos em vigor, a contar do alludido dia 25 de novembro, e não os tornou nulos, caso em que, supondo não terem existido, razoável seria considerar o exercicio ininterrupto.»

Em 10 de fevereiro tambem de 1896 a mesma secção da Contadoria em outra informação sobre os requerimentos do capitão de fragata Lima Barros e 1º tenente Savio diz :

«Ouvida a Directoria Geral dos Negocios da Marinha e a Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores, a respeito das pretenções do 1º tenente Themistocles Nogueira Savio e capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, declaram : — a da Marinha : que ha exemplos ali de se haver mandado pagar ao

**capitão-tenente Euácias Oscar de Faria Ramos e capitão do fragata Francisco Augusto de Paiva Bienvio Brandão, demittidos dos logares de professores da Escola Naval a 7 e 11 de maio de 1891, e ultimamente reintegrados nos ditos logares, por exercicio findo a importancia dos respectivos vencimentos relativos áquelle anno ; — a de Justiça e Negocios Interiores : quo aos funcionarios reintegrados, ou cujos decretos de demissão foram revogados, tem aquelle Ministerio mandado pagar os vencimentos correspondentes ao periodo em quo estiveram privados dos seus cargos, correndo a despesa, quando referente a exercicio findo, por conta do respectivo credito do Ministerio da Fazenda, e a relativa a exercicio corrente, não havendo sobras na propria verba, pela de —Eventuaes— do mesmo Ministerio da Justiça.**

Pelo procedimento daquelles Ministerios, mandando pagar os vencimentos aos professores durante o tempo, em que estiveram privados dos seus cargos, certamente baseado em leis, desapparecerá a questão, quo porventura se poderia suscitar, de direito aos requerentes, de haverem tambem os vencimentos de professores nas mesmas condições ;

Considerando, portanto, liquido esse direito, pelos arrestos existentes, resta considerar-se si pelo Ministerio da Guerra podem os requerentes e todos os outros officiaes nas mesmas condições entrar desle já no goso dos alludidos vencimentos.

Divide-se em duas partes a despesa a fazer-se, uma relativa a 1891, que pertence a exercicio já encerrado, outra relativa ao anno findo, pertencente ao exercicio ainda aberto, que poderia ser satisfeita, si houvessem sobras na verba, parágrapho 5º — Instrucción militar.

Esta verba, porém, acha-se esgotada e o recurso, de que se serve, neste caso, o Ministerio da Justiça, do soccorrer-se das —Eventuaes—, não poderá ter effeito : 1º, porque esta verba não tem applicação ás despesas previstas nas outras verbas do orçamento ; 2º, porque a faculdade concedida pelo art. 13 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, de transportar sobras de uma para outras verbas do artigo, foi abolida pelo art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1897.»

Na informação acima transcripta está lançado o seguinte despacho firmado pelo Ministro da Guerra em 14 de fevereiro de 1896 : *Em vista do procedimento dos Ministerios do Interior e da Marinha, passsem-se títulos de dívida aos requerentes.*

Uma nota da Secretaria da Guerra appensa á mesma informação diz que os reclamantes não estão em condições identicas aos professores do Ministerio da Justiça, cujas demissões foram revogadas ; aquelles, embora demittidos de professores, continuaram a perceber vencimentos pelo exercicio de funções outras, correspondentes aos seus postos ; ao passo que os outros certamente nenhum vencimento mais houveram pelos cofres federaes ate serem reintegrados. Si, porém, o modo de proceder do Ministerio da Justiça for posto em practica pelo Ministerio da Guerra, parece que aos peticionarios se deverá pagar a diferença entre os vencimentos de professor e os que tiverem no exercicio de outras funções, durante o periodo decorrido do acto da demissão ao da reintegração, caso não sejam superiores os segundos. Ainda a 3ª secção da Contadaria da Guerra diz o seguinte em 12 de setembro de 1896 : « Das informações prestadas pelo Ministerio da Marinha, em virtude do aviso do da Guerra de 25 de fevereiro ultimo, chega-se ao conhecimento de que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffer e 1º tenente Themistocles Nogueira Sávio, durante o periodo em que estiveram privados do exercicio das suas funções do magisterio no Colégio Militar, exvergam naquelle Ministerio

diversos cargos, cuja remuneração importou em somma muito mais elevada do que si estivessem no efectivo exercicio de professores do referido collegio, exercicio esse que, de acordo com a lei n. 42, de 2 de junho de 1892, seria incompativel com o daquelles cargos no Ministerio da Marinha.

Parece, pois, que aos mencionados officiaes não se poderá satisfazer o pagamento que solicitam.

Esta informação teve, a 1 de outubro de 1896, o seguinte despacho, firmado pelo Ministerio da Guerra: *Em vista das informações não ha que deferir.*

Em 28 de maio ultimo a mesma secção da Contadoria da Guerra, informando novo requerimento do capitão de fragata Lima Barros bem como do 1º tenente Savio, reproduz o que dissera nas informações já transcritas e termina dizendo que tem sido sempre observado o despacho de 14 de fevereiro de 1896 aos funcionários deste Ministerio, em condições idênticas, abonando-se somente a diferença de vencimentos entre aquelles a que teriam direito, si em efectivo serviço, e os que passaram a receber no exercicio de commissões diversas, quo não poderiam acumular com o exercicio das funções do magisterio, nos termos da lei reguladora das acumulações, nesse sentido, expedindo-se diversos avisos à Alfândega do Porto Alegre quanto aos professores da Escola Militar naquella Capital.

Por essa informação vê-se que a Contadoria da Guerra tomou como despacho do Ministerio da Guerra, não o que está lançado na informação de 10 de fevereiro de 1896 e assignado por esta autoridade, mas a nota, sem assinatura, appensa á mesma informação, e que nesta consulta está transcripta.

Infirmado o requerimento do major Alexandre Carlos Barreto, diz a Contadoria Geral da Guerra (3ª secção) que, de acordo com as ordens observadas nos processos da despesa resultante do pagamento de vencimentos aos lentes e professores reintegrados no exercicio de suas funções, ao mesmo major competiria o abono dos vencimentos do professor durante o tempo em que esteve demitido, deduzida da importancia desses vencimentos a da remuneração de cargos exercidos por elle no mesmo periodo, e que feito esse jogo de contas não lhe caberia diferença alguma de vencimentos, pois no periodo intermedio da exoneração e reintegração esteve elle no exercicio de cargos que não poderia, de acordo com a lei, accumular, como o de official á disposição do Quartel-General, commandante da fortaleza de Villegaignon, ajudante da Escola Militar e commandante do corpo de aluínnes, cujos vencimentos importaram em somma superior ás vantagens pecuniárias que lhe competiriam como professor do Collegio Militar.

Referindo-se á allegação do requerente de ter sido despachada favoravelmente uma petição do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, professor da Escola Naval, deixa ver que não acha paridade entre o caso do capitão-tenente Carvalho e o do requerente, porque os trabalhos da Escola Naval foram suspeitos e os respectivos lentes e professores passaram a prestar serviços da sua profissão e o Collegio Militar continuou a funcionar regularmente; parece á secção que o procedimento que se teve para com esse capitão-tenente não constitui regra geral na Marinha, pois que, enquanto a elle se abona somente o ordenado, a outros como o capitão de fragata Bueno Brandão, e capitão-tenente Faria Ramos, não abonados vencimentos completos de professor.

De um ofício dirigido pelo Quartel-General ao Sr. Ministro da Marinha consta:

Que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, durante o período compreendido entre a data em que foi demitido de professor do Colégio Militar até a de sua reintegração, desempenhou as seguintes comissões: addido ao Quartel-General, embarcou no aviso *Trindade* em 7 de novembro de 1894 e desembarcou por ter sido nomeado redactor da *Revista Marítima*, e sendo a seu pedido exonerado em 14 de julho de 1895, ficou de novo addido à mesma repartição;

Que o capitão-tenente Schieffler achava-se preso e respondendo a conselho do guerra em 8 de fevereiro de 1895, sendo absolvido em 23 de março, apresentou-se em 12 de abril ao Quartel-General e ficou addido. Nomeado a 3 de abril para o lugar de ajudante da Repartição da Carta Marítima, foi em 27 de dezembro do mesmo anno desligado da dita repartição, por ter sido por decreto de 25 de novembro reintegrado no lugar de professor;

Que o 1º tenente Savio auxiliava o serviço da Capitania do porto desta capital, quando foi nomeado em 17 de dezembro de 1894 ajudante da Repartição da Carta Marítima; passou a 27 de janeiro de 1895 a exercer o cargo de secretário e adjulante de ordens do chefe da mesma repartição, da qual foi desligado em 27 de dezembro do mesmo anno por ter sido reintegrado como professor.

De outro ofício dirigido pela Contadoria da Marinha ao respectivo Ministério consta:

Que o capitão de fragata Lima Barros, durante o período de 12 de maio de 1894 até 24 de novembro de 1895 recebeu, além do soldo, gratificação, etapa e quantitativo para criado, quando exerceu os logares de redactor da *Revista Marítima* e de addido ao Quartel-General, a importância de 7:003\$853 ;

Que o capitão-tenente Schieffler, desde 11 de maio de 1894, data em que foi exonerado de professor do Colégio Militar até a véspera da sua reintegração, recebeu, além do soldo, a importância de 8:609\$867, como addido ao Quartel-General e ajudante da Repartição da Carta Marítima ;

Que o 1º tenente Savio, no mesmo período, recebeu, além do soldo, a gratificação e mais vantagens na importância de 7:858\$710 por ter exercido os logares de ajudante da Repartição da Carta Marítima e de ajudante de ordens da mesma repartição.

O Supremo Tribunal, tendo estudado acuradamente os documentos que lhe foram presentes e verificando que o capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algernon Sidney Schieffler, major Alexandre Carlos Barreto e o 1º tenente da armada Themistocles Nogueira Savio estão em condições idênticas às do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, que foi demitido do cargo de professor da Escola Naval, como elles o foram dos logares que exerciam no corpo docente do Colégio Militar e, como elles, obteve reintegração do cargo, é de parecer que, de conformidade com a resolução de 16 de julho último, tomada sobre consulta deste tribunal de 5 de outubro de 1896, se abone a esses oficiais o ordenado dos respectivos cargos, correspondente ao período decorrido desde as datas das suas demissões até a em que foram reintegrados.

Os ministros Bernardo Vasques, Jacques e Moura :

Considerando que do facto das demissões não resultou aos reclamantes prejuízo pecuniário, porquanto desde as datas das exonerações até a da reintegração receberam dos cofres federais vencimentos superiores aos que lhes caberiam si estivessem na regência das suas aulas;

Considerando que as funções por elles desempenhadas durante esse

## N. 7 — AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1899

Declara que a idade fixada para a matrícula nas escolas do Exército é sómente para os que iniciam os estudos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1899 — N. 145.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Declaro-vos que o soldado do 2º regimento de artilharia Horacio Soares, a quem por aviso de 20 do mez findo se concedeu licença para ahi se matricular, deve ser admittido nessa escola, independentemente de idade, por isso que se trata de continuação de estudos e não de nova matrícula.

Saude e fraternilade. — J. N. de Medeiros Mallet.

periodo não são da natureza daquellas, cujo exercício simultâneo com o de professor deixa de ser considerado acumulação de cargos diferentes para a aplicação do art. 73 da Constituição, como dispõe a lei n. 42 B, de 2 de junho de 1892;

Considerando que, em virtude do art. 229, do regulamento das escolas militares, os lentes, substitutos e professores só percebem vencimentos quando em exercício e os membros do magistério do Colégio Militar nos termos do respectivo regulamento tem os mesmos direitos e vantagens daqueles lentes, substitutos e professores;

Considerando que os membros do magistério das Escolas Militares e do Colégio Militar, actualmente afastados da regência das suas cadeiras ou aulas, por estarem em exercício de outras funções no Ministerio da Guerra, ou em outros, nenhum vencimento, nem gratificação, nem ordenado recebem pelos seus cargos vitalícios, em obediencia ao citado art. 229;

Considerando que os reclamantes não estão nas condições dos docentes dos institutos a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores que, enquanto fora da regência das suas cadeiras, não recebem vencimento algum dos cofres da União;

Considerando, finalmente, que não estão também no caso do capitão-tenente Augusto Guedes de Carvalho, lente substituto da Escola Naval, porque tendo sido suspensos os trabalhos desta escola, em consequencia da revolta, os membros do magistério continuaram com direito à percepção do respectivo ordenado, e o Colégio Militar funcionou regularmente:

São de parecer que a nenhuma indemnização pecuniária tem direito os requerentes por terem estado privados do exercício de professores do Colégio Militar desde as datas das suas demissões até a da reintegração; devendo, entretanto, ser-lhes computado esse período para a aposentadoria.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1897. — Pereira Pinto. — Miranda Reis. — E. Barbosa. — Tude Neiva. — Ourique Jacques. — B. Vasques. — C. Neto. — F. A. de Moura. Foi voto o Sr. ministro Rufino Galvão.

## RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. — 3 de março de 1899. — CAMPOS SALLES. — Mallet.

<sup>3</sup> V. sentença do Supremo Tribunal Federal de 4 de janeiro de 1899 (*Diário Oficial* de 14 de julho) sobre a reclamação do Dr. Hilario de Gouvêa, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

## N. 8 — AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1899

Declara quo aos fornecimentos anunciados pelo conselho de compras da Intendencia da Guerra podem concorrer os donos de fabricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1899  
— N. 74.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em resposta ao vosso officio n. 461, de 3 do corrente, vcs declaro que aos fornecimentos anunciados pelo conselho de compras podem concorrer os individuos donos de fabricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz, embora não tenham a qualididade de negociantes matriculados e importadores, de acordo com o disposto nos avisos de 5 de maio de 1873 e 4 de fevereiro de 1874, e bem assim que a disposição do § 2º do art. 63 do regulamento dessa Intendencia deve ser considerada como uma condição geral de ser a casa concorrente importadora sem especificação restrictiva.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

## N. 9 — AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1899

Reduz a dous os quatro logares de officiaes de pharmacia do Hospital Central do Exercito e eleva a 160\$ o vencimento inherente a cada um dos ditos logares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1899 —  
N. 12.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que, em vista das razões que apresentaes em officio n. 237, de 15 do mez findo, ficam reduzidos a dous os quatro logares de officiaes de pharmacia do Hospital Central do Exercito, de que trata o paragrapgo unico do art. 75 do regulamento que baixou com o decreto n. 3220, de 7 do dito mez, e elevado de 80\$ a 160\$ o vencimento inherente a cada um daquelles logares, contanto que não haja de futuro reclamação sobre falta de pratico.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

N. 10 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1899<sup>1</sup>

Declara que os lentes militares das escolas do Exercito, em disponibilidade por serem membros dos Congressos Estaduaes ou Federal, tem direito aos respectivos ordenados no intervallo das sessões.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1899  
— N. 46.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos que ao 1º tenente, medico de 4ª classe da Armada, Dr. João Frederico de Almeida Fagundes, lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, compete o ordenado inherente a este lugar desde 27 de janeiro ultimo, em que passou a ser considerado em disponibilidade em virtude da resolução de 6 do dito mez, tomada sobre consulta do Supreme Tribunal Militar, de 31 de outubro anterior.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 11 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1899

Confere provisoriamente aos commandantes de corpos isolados, estacionados em logares distantes das sédes dos districtos militares, as atribuições consignadas nos §§ 1 fa 5 do art. 14 do regulamento para os commandos dos districtos militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1899  
— N. 741.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que, sob n. 156, dirigiu ao commandante do 4º districto militar, em 26 de janeiro ultimo, o commandante do 28º batalhão de infantaria, sobre o restabelecimento do commando da guarnição de S. João d'El-Rey, vos declaro, para os devidos effeitos, que, sem crear novas guarnições ou restabelecer as que foram extintas, fica, como medida provisoria, conferido aos commandantes de corpos isolados, estacionados em pontos distantes das sédes dos respectivos districtos militares, o exercicio das funções ou atribuições consignadas nos §§ 1 a 5, do art. 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3199, de 19 de janeiro de 1891, para maior facilidade do serviço, principalmente no que diz respeito à concurrencia para os generos alimenticios das praças, inclusive dietas e forragens para os animaes, até que o Governo trate de concentração das forças do Exercito em determinada localidade.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

<sup>1</sup> V. aviso n. 26, de 8 de julho.

## N. 12 — AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1899

Declara que os exames feitos na Escola Polytechnica da Bahia devem ser aceitos nas escolas do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1899  
— N. 783.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 3º distrito militar consultado, em officio n. 1887, de 20 do mez findo, si devem ser aceitos nas Escolas Preparatorias e de Tactica os certificades dos exames de mathematica prestados na Escola Polytechnica da Bahia, como o são os de tales exames feitos nas Escolas Polytechnica, Naval e de Minas da cidade de Ouro Preto, vos declaro, para os fins convenientes, que, por decreto n. 2893, de 9 de maio de 1898, foram concedidos à Escola Polytechnica da Bahia os privilegios e garantias de que goza a Escola Federal congenere, segundo communica o Ministerio da Justica e Negocios Interiores em aviso n. 814, de 17 do corrente.

Saudade e fraternilidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 13 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1899

Declara que os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuirem o curso technico, não podem ser transferidos para o estado-maior da arma.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899  
— N. 874.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução à consulta feita pelo 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippo de Souza, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 10 de abril findo, resolveu em

---

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter por aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de janeiro do corrente anno, a este Supremo Tribunal Militar, os papeis juntos, para emitir parecer sobre a seguinte consulta que fez o 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Benicio Felippo de Souza: Si tendo um capitão de artilharia o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, está impossibilitado de ser transferido para o estado-maior de artilharia, caso não possua o curso technico desta arma.

O coronel commandante do 6º batalhão de artilharia achou procedente a consulta do peticionario.

O general chefe da extinta Repartição de Ajudante General concordou com a opinião do chefe da 3ª secção da mesma repartição e com a do general commandante da Escola Militar do Brazil, expri-

12 do corrente que os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuirem o curso technico, não poderão ser transferidos para o estado-maior dessa arma.

Saudo e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

mindo-se nos seguintes termos: «Trata-se de definir a situação de um official de artilharia com o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, que porventura seja candidato á transferencia para o estado-maior da arma. Ouvindo a respeito o Sr. general commandante da Escola Militar do Brazil, opina elle com a 3<sup>a</sup> secção desta repartição negando o direito a essa transferencia pelo facto de não se estudar naquelle curso matérias essenciais ao preparo do official para o desempenho das commissões proprias dos officiaes do estado-maior de artilharia, e sim no curso technico, complemento daquelles.

De acordo com tais informações, sujeito-as à consideração de S. Ex. o Sr. Ministro para com seu despacho firmar regra a respeito.»

Uma nota do Ministerio da Guerra, sem assignatura, que acompanhou os papeis, diz :

«E' logico o que se acha acima exposto e o que dizem as informações, mas, a lei não faz a distinção referida, quer na vigencia do regulamento de 1890, quer na do actual de 1895. O art. 6º da lei de 30 de janeiro de 1892 e seus paragraphos, só exigia que o official, para ser transferido para o estado-maior de artilharia, tivesse um anno de efectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma e no posto em que se achasse, devendo aquelles que estivessem no dito estado-maior ser promovidos para os batalhões ou regimentos, assim de ficar logo satisfeita aquella exigencia de serviço arregimentado. O art. 14 da lei n.º 103, de 24 de outubro de 1893, determina que os *officiaes de artilharia servirão* indistinctamente no estado-maior da arma ou arregimentados, ficando revogado o art. 6º e seus paragraphos da lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892. Note-se que a lei de 1896 foi promulgada na vigencia do regulamento de 1890, onde se distingue o curso das tres armas e o curso technico de artilharia, sem que disso proviesse obice algum para a passagem para o estado-maior de artilharia para aquelles que só tivessem o curso das tres armas.

E' logico que se faça a distinção e se attenda á especialidade dos assumptos que mais propriamente devem ser confiados aos *officiaes do estado-maior de artilharia*. »

E terminou da seguinte maneira :

«Trata-se, pois, de interpretação da lei em assumpto em que ella é omissa, convindo, por isso, consultar-se o Supremo Tribunal Militar.»

O chefe da secção nada disse a respeito da consulta, julgando conveniente ouvir-se este tribunal, e o director da Secretaria da Guerra limitou-se a pôr o visto.

A citada nota desenvolveu bem a questão, julgando que os *officiaes de artilharia* com o curso das tres armas não estão habilitados á transferencia para o estado-maior da arma, mas podem habilitar-se fazendo exames vagos, conforme faculta o regulamento vigente no art. 122.

O curso technico, complemento das tres armas, como bem disse o general chefe da extinta Repartição de Ajudante General, é o que

## N. 14 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1899

**Suprime os logares de commandante e ajudante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção no Estado do Ceará.**

**Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1899  
— N. 867.**

**Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que vos dirigi o commandante do 2º distrito militar em 22 de abril findo, sob n. 424, vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que devem ser suprimidos os logares de commandante e de ajudante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, no Estado do Ceará, ficando apenas um official encarregado da mesma fortaleza, como se acha estabelecido nas demais fortalezas.**

**Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallot.**

## N. 15 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1899

**Declara que os officiaes excedentes dos quadros, com os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisfaçam tales requisitos.**

**Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1899  
— N. 876.**

**Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 1º regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araujo consultado si, dado o caso de concluirem os officiaes do primeiro posto excedentes dos quadros o curso de suas armas, devem ser promovidos por estudos ou aguardar a effectividade nos ditos quadros, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se como parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de l**

---

**habilitava o capitão de artilharia a ser transferido para o estado-maior da mesma arma.**

**A' vista do exposto, é o Supremo Tribunal Militar de parecer:**

**Que os officiaes que tiverem o curso das tres armas sem o respectivo curso technico pelo regulamento de 12 de abril de 1890, não podem ser transferidos para o estado-maior de artilharia; assim pousa este tribunal, vós, porém, fareis o que julgardes mais acertado.**

**Rio de Janeiro, 10 de abril de 1899.—Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão.—Tude Neiva.—B. Vasques.—João Thomas Cantuaria.—Foi voto o Sr. ministro Moura.**

## RESOLUÇÃO

**Como parece.—12 de maio de 1899.—CAMPOS SALLES.—Mallot.**

deste mez,<sup>1</sup> resolveu em 12 tambem deste mez que os officiaes excedentes dos quadros com o curso da arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos, quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisfaçam tæs requisitos, pois não só não ha disposição que exclua aquelles de concorrerem com estes para a promoção, mas ainda estão elles em condições identicas ás dos officiaes que por outros motivos que não os de inspecção de saude são agregados aos corpos do exercito, o que vos declaro para os fins convenientes.

*Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.*

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 9 de dezembro do anno proximo findo, remetter à este tribunal para consultar com parecer o inclusivo requerimento e mais papeis em que o alferes do 1º regimento de cavallaria Emygdio Ribeiro de Araújo pede se declare si os officiaes excedentes dos respectivos quadros devem ser promovidos por estudos, não havendo outros a elle pertencentes que satisfaçam tal requisito.

A 3ª secção da Repartição de Ajudante General, informando sobre o assumpto, diz que, si bem não tenha a lei cogitado desse facto tratando especialmente sobre sua legítima doutrina, parece, entretanto, que o raciocinio e a boa logica indicam o caminho a seguir, si é facto que o Governo attendendo a servigos de guerra já promoveu alguns officiaes excedentes do quadro, torna-se intuitivo que outros, embora também excedentes do quadro e habilitados com o respectivo curso, a menos que não estejam comprehendidos em algumas das disposições privativas do regulamento de 31 de março de 1851, possam ter promoção ao posto imediato.

Entretanto, sendo o facto previsto na consulta totalmente baldo de orientação segura, julga a secção de boa orientação, si o Governo entender conveniente, seja elle apresentado á consideração do Supremo Tribunal Militar, para dar parecer, definindo o assumpto.

O ajudante general do exercito diz que, achando-se os officiaes excedentes dos quadros e a que se refere a consulta, em perfeita identidade de condições com os que por outros motivos, que não são os de inspecção de saude, ficam agregados aos respectivos corpos, devem concorrer para a promoção em plena conformidade com o que se acha estabelecido em lei, quanto aos principios de antiguidade e estudos.

Este tribunal, tendo estudado com a maxima atenção a questão ora sujeita á sua apreciação e não encontrando disposição alguma que exclua os officiaes excedentes dos respectivos quadros de concorrerem com seus camaradas do quadro para a promoção e julgando-os em perfeita identidade de condições com os officiaes que por outros motivos, que não os de inspecção de saude, são agregados aos corpos do exercito, é de parecer que os officiaes excedentes dos respectivos quadros, que tiverem o curso da arma e os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções no exercito, devem ser promovidos por estudos, quando não houver outro oficial do quadro que satisfaça tal requisito.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1899. — *Pereira Pinto. — E. Barbosa. — R. Galvão. — Tude Neira. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura.* Foi voto o Sr. ministro Cantuaria.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — 12 de maio de 1899. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

## N. 16 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1899

Declara que compete ao commandante do 4º distrito militar remetter á Contadoria da Guerra as bases para fixação do valor da etapa para as praças da guarnição.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1899  
— N. 961.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Communique-vos que nesta data expeço aviso ao intendente geral da Guerra declarando, em solução ao seu officio n. 871, de 27 do corrente, que cabe ao commandante do 4º distrito militar, de acordo com a primeira parte do art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, remetter directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições de sua jurisdição, e bem assim os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous meses antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao cálculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, visto ter sido extinta a Repartição do Quartel-Mestre General, que pela ultima parte do referido artigo era incumbida de tal serviço.

Saudade e fraternidade — J. N. de Medeiros Mallet.

---

## N. 17 — PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1899

Declara que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando tiverem necessidade de mudar de localidade por estarem atacados de beri-beri, não teem direito a transporte por conta dos cofres publicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1899  
— N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma de hoje datado, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, quando tiverem necessidade de mudar de localidade por estarem atacados de beri-beri, não teem direito a transporte por conta dos cofres publicos nos termos das disposições vigentes, devendo este ser sómente dado aos officiaes e praças e suas famílias, respeitada a doutrina do aviso de 11 de maio de 1892, dirigido ao ajudante-general e publicado na ordem do dia n. 329, daquelle anno.— J. N. de Medeiros Mallet.

---

## N. 18 — PORTARIA DE 6 DE JUNHO DE 1899

Declara como deve ser feito o ajustamento de contas dos officiaes que forem desligados das guarnições em que estiverem servindo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1899  
— N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Paraíba do Norte, em solução ao seu officio n. 4, de 27 de abril ultimo, que com relação ao ajustamento de contas com os officiaes do exercito desligados da guarnição do dito Estado deve-se proceder da seguinte forma: aos que forem desligados a contar de 16 de cada mez em deante se abonarão a ajuda de custo a que tiverem direito de acordo com a lei, o soldo por adeantamento e vantagens até a vespera do dia em que se fizer tal ajustamento, e aos desligados de 1 a 15, sómente ajuda de custo, observando-se a ordem deste Ministerio de se realizar o ajustamento de contas douis dias antes do marcado para a partida dos officiaes. — J. N. de Medeiros Mollet.

## N. 19 — CIRCULAR DE 6 DE JUNHO DE 1899

Declara que nas contas de despesa cumpre mencionar si existe ou não contracto, e no caso afirmativo a data do respectivo termo, do qual se deverá remetter cópia á Contadaria da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1899  
— Circular.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Para satisfazer as exigencias do Tribunal de Contas, convém que essa Intendencia remetta á Contadaria Geral da Guerra, em duas vias, cópia dos contratos em vigor e dos que forem de futuro celebrados, afim de evitar que as contas das despezas resultantes deixem de ser pagas pelo Ministerio da Fazenda, e bem assim que os contratos mencionem o exercicio financeiro em que vigoram, sendo que a sua duração não pode exceder de 31 de dezembro do anno civil, declarando-se em todas as contas das despezas si tem ou não contracto, e no caso afirmativo, a data do respectivo termo, o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudos e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mollet.

## N. 20 — AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1899

Declara o modo de preencher o terço das vagas dos postos de capitães e tenentes das armas de cavallaria e infantaria quando não houver officiaes habilitados com o respectivo curso.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1899  
— N. 1070.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 12 do corrente<sup>1</sup> sobre o requerimento em que o alferes do 7º batalhão

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio dos Negocios da Guerra, em aviso de 16 de maio ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e pa-peis a elle referentes, no qual o alferes do 7º batalhão de infantaria João Alvares de Azevedo Costa, allegando ter concluido o curso das tres armas na Escola Militar do Brazil, pede ser promovido ao posto de tenente, ficando aggregados os subalternos que foram promovidos por antiguidade nas vagas por estudos desde 8 de agosto de 1895, e ocupando o requerente o lugar que lhe competir no quadro dos tenentes no Almanak do Ministerio da Guerra.

A 4ª seccão do Estado-Maior do Exercito, depois de dar o transumpto do requerimento do alferes Azevedo Costa e de transcrever os topicos da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, relativos ao preenchimento das vagas de capitães e tenentes nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria, diz:

« Em face destas disposições a que o requerente deu todo o desenvolvimento para fundamentar com precisão a sua reclamação, nota-se que a lei actual para promoções presupõe que sempre haja officiaes com o curso das armas para preenchimento das vagas no terço por estudos.

Succedeu, porém, que em consequencia das revoltas que se deram, e assim tambem do augmento dos corpos do exercito em 1894, abriu-se grande numero de vagas, para as quaes foram rareando os officiaes com o curso da arma ate que deixaram de existir, principalmente nos postos de alferes de cavallaria e infantaria.

Em tais condições foram no terço, por estudos, contemplados officiaes sem o curso da arma, resultando, como demonstram o quadro e as relações annexas, que desde 7 de fevereiro de 1891 ate hoje, 13 de abril ultimo, 31 vagas de tenentes, pertencentes ao dito terço, sendo 11 de cavallaria e 20 de infantaria, foram ocupadas por officiaes que não tinham aquelle curso.

Presentemente não existe vaga a ser preenchida pelo requerente, e, como, atendida à sua reclamação, terão de ficar aggregados 31 officiaes para serem as suas vagas preenchidas pelos que tenham estudos, é a seccão de parecer que a semelhante respeito seja ouvido o Supremo Tribunal Militar, si assim for julgado necessário. »

O general de divisão chefe do estado-maior, diz tambem ser conveniente ouvir este tribunal.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado com a devida attenção o assumpto da presente consulta, entende que o paragrapgo unico do

de infantaria João Alvares de Azevedo Costa, que concluiu o curso das tres armas na Escola Militar do Brasil, pediu ser promovido ao posto de tenente, ficando agregado os subalternos

art. 5º do decreto de 7 de fevereiro de 1891 não reserva taxativamente ao principio de estudos o preenchimento do terço das vagas dos postos de capitães e tenentes nas armas de infantaria e cavallaria.

No citado art. 5º estabeleceu o legislador o criterio para as promoções a esses postos, exigindo como condição imprescindivel para o acesso o curso da arma.

Em seguida, porém, querendo atender aos officiaes promovidos aos 1º e 2º postos sem o requisito de estudos, estatuiu uma *exceção* em favor deles, tão vantajosa que em poucos annos, correndo as coisas regularmente, não haverá mais officiaes sem curso naquelles postos, tal a porcentagem de dous terços para a antiguidade e um terço para estudos.

Acresce que esse terço, dada a falta de candidatos para a promoção por estudos, tem de ser preenchido por antiguidade ex-*vi* da redacção do parágrafo unico do citado art. 5º, que assim está redigido: «Enquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem naquelles postos *continuara* a ser feito por antiguidade e o outro terço pelos subalternos que *tirarem* o competente curso das armas.»

Ora, o emprego do verbo *continuar* indica que o legislador quis que se prosseguisse, que não se interrompesse o *modus faciendi* até então em vigor, e este é regulado pela legislação anterior ao decreto de 7 de fevereiro de 1891. Vejamos, portanto, o que se praticava então, para aplicar ao caso agora sujeito ao exame deste tribunal.

O regulamento de 31 de março de 1851, expedido para execução da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, vigorou para todos os effeitos até a expedição do citado decreto de 7 de fevereiro de 1891.

Dispunha elle no art. 7º: «Serão promovidos aos postos de tenentes ou primeiros tenentes, havendo vagas, os alferes ou segundos tenentes mais antigos que tiverem *concluido* o curso de estudos de seu respectivo corpo ou arma e que, além disto, contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto.»

Recebeu o legislador de que não houvesse numero suficiente de officiaes com estudos para preencher as vagas que se dessem nas armas de infantaria e cavallaria, acrescentou com louvavel *previsão* uma disposição constituindo a segunda parte desse mesmo artigo aos seguintes termos: «Si não houver numero suficiente de alferes ou 2ºs tenentes que tenham *completado* o curso de estudos de seu respectivo corpo ou arma para preencher o numero de vagas existentes, durante um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenente, excepto para engenharia, estado-maior de 1ª classe e artilharia, os alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço efectivo nesse posto.»

Igual disposição additou ao art. 8º tratando das promoções ao posto de capitão, com este accrescimo satisfeitas, porém, as *habilitações* exigidas na condição 4ª, exame pratico de evoluções e manobras, de contabilidade e economia de companhia.

Deante destas terminantes disposições, é claro que o parágrafo unico do art. 5º do decreto de 7 de fevereiro de 1891, mandando na

**promovidos por antiguidade nas vagas por estudos e sendo elle collocado no Almanak Militar no logar que lhe coubesse no quadro dos tenentes daquelle arma, resolveu em 16 deste mez**

falta de alferes e tenentes das armas de infantaria e cavallaria com o curso de estudos de suas respectivas armas, para o acceso ao posto imediato, *continuar* as promoções por antiguidade e estudos na razão de dous terços para aquele principio e de um terço para os que tiverem o competente curso das armas, deve-se, na impossibilidade de preencher esse terço, por não haver quando efectuada a promoção officiaes com estudos, recorrer á disposição anterior que regulava o caso, e esta se encontra na já transcrita segunda parte dos arts. 7º e 8º do regulamento de 31 de março de 1851, de nunca guardar essas vagas para os que forem obtendo o respectivo curso.

Si ainda quizesse, o legislador de 1851 teria redigido o paragrapho unico do art. 5º do decreto de 7 de fevereiro do seguinte modo: «Em quanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento dos dous terços das vagas que se derem daquelles postos será feito por antiguidade e o outro terço por estudos.»

Com esta redacção não haveria duvida a respeito, e como a lei não contém palavras de mais ou ociosas, é forçoso convir que os verbos *continuar* e *ter* empregados nos tempos em que se acham no citado paragrapho unico, obrigam a não interromper, a continuar o *modus faciendo* até então observado nas promoções, dando o acesso dentro do terço aos que na occasião tivessem o curso, e não guardar as vagas para os que viesssem a ter.

Interpretar deste modo o decreto de 7 de fevereiro seria ir além de suas proprias expressões e, o que mais é, desconhecer que o art. 5º, tendo exigido para as promoções em todas as armas e corpos especiaes o respectivo curso de estudos, alterou essa norma para favorecer o principio de antiguidade com dous terços das vagas, quando para não se afastar da regra geral devia inverter a ordem dando aos estudos a quota maior e à antiguidade a menor.

Assim procedendo completaria o pensamento cardeal expresso no final do art. 5º nas seguintes palavras: «Sendo condição essencial para o acceso o curso da arma.» Reservados os dous terços aos estudos, as promoções dos officiaes com o curso se apressaria, vindo a compulsoria apanhar os officiaes desprovvidos de habilitações científicas antes de caber-lhes o acesso ao posto de capitão. Assim, em pouco tempo o exercito só contaria em seu seio officiaes com estudos attingindo, portanto, o ideal exigido pela tactica moderna que confia inteiramente à scienzia dos chefes a sorte dos combates. Entretanto, forçoso é confessar, este almejado fim não se conseguirá em vista da redacção do paragrapho unico do art. 5º que, destoando da regra geral, constituiu uma excepção cujo resultado será deixar passar pelos dous terços toda a oficialidade sem curso, animando com este resultado os vadios ou refractarios aos livros a não procurarem as escolas militares para se habilitarem no exercicio honroso da profissão que abraçaram.

Modificar o decreto de 7 de fevereiro, supprimindo a excepção ao salutar dispositivo do art. 5º, é medida que se impõe à sabedoria dos poderes da Nação.

Em quanto, porém, isto não se der, o remedio é obedecer à lei como ella está escrita e interpretal-a nos pontos obscuros com o auxilio da legislação subsidiaria e não feril-a a golpes violentos e inespera

indeferir o dito requerimento, por isso que o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, não reserva taxativamente ao principio por estudos o preenchi-

dos, vibrados segundo o interesse de momento, para fazer pairar a duvida ou mesmo obscurecer o acerto com que até hoje diversos Governos teem entendido e executado aquele decreto. Em vista do exposto este tribunal opina pelo indeferimento da pretenção do requerente, alferes João Alves de Azevedo Costa. Os ministros Pereira Pinto, Vasques e Moura, deram o seguinte parecer : Regula as promoções no exercito o decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, promulgado pelo Governo Provisorio da Republica.

Diz este decreto :

Art. 5.º O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente e o do posto de capitão, nas armas combatentes, será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindivel para o acceso o curso de arma.

Paragrapho unico. Em quanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de douos terços das vagas que se derem naquelles postos continuará a ser feito por antiguidade eo outro terço pelos subalternos que tiverem o curso da arma.

Vê-se pois que está determinado na lei, taxativamente é de modo claro, o seguinte :

1º, nenhum 2º tenente de artilharia pôde ser promovido sem ter o curso da arma ;

2º, em quanto existirem nos quadros das armas de infantaria e cavallaria subalternos sem o respectivo curso, devem ser promovidos alferes e tenentes sem o curso para preencher os douos terços das vagas que se derem nos postos de tenente e capitão ;

3º, o terço restante deve ser preenchido por officiaes com o respetivo curso.

Não havendo neste decreto, nem em outro posteriormente expedido, disposição alguma em contrario ao que nelle está expresso e positivamente recomendado, um terço das vagas de capitão e tenente de cavallaria e infantaria, assim como a totalidade das que ocorrerem no posto de 1º tenente de artilharia, não podem deixar de ser preenchidas, exclusivamente, por officiaes com o respectivo curso, porque tão terminante é a disposição relativa a todas as vagas de 1º tenente de artilharia, como no terço das de capitão e tenente das outras armas.

E como na artilharia sempre se tem conservado abertas as vagas de 1º tenente, quando não ha officiaes legalmente habilitados para preencher-as, isto é, com o respectivo curso, não ha razão fundada em disposição legal para proceder-se de modo diverso em relação ao terço das vagas que se derem nas armas de cavallaria e infantaria quando houver deficiencia de officiaes com o curso para preencher-as.

Não colhe a allegação de ser a artilharia arma scientifica, porque em 1890, isto é, antes de promulgado o ultimo decreto regulando as promoções, o curso das tres armas (artilharia, cavallaria e infantaria) passou a ser um só.

Nada autoriza a preencher por antiguidade o terço destinado na lei a ser preenchido por estudos.

E certo que na 2ª parte do art. 7º do regulamento de 31 de março de 1851 se providenciava sobre o preenchimento das vagas no

**mento do terço das vagas dos postos de capitães e tenentes nas armas de cavalaria e infantaria.**

**Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.**

caso de não haver officiaes com o curso; porém, a disposição contida nessa parte do art. 7º foi derogada não só pelas leis n. 1012, de 16 de outubro do 1859 (art. 6º), e n. 1004, de 27 de setembro de 1860 (art. 9º), que fixaram em dous terços o numero de vagas a preencher por antiguidade, como pelo decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891.

Portanto, recorrer a essa disposição, já derogada, para applicá-la na vigencia do decreto regulador actual das promoções, não é admissivel.

A conveniencia de conservar completos os quadros não justifica o preenchimento por antiguidade do terço destinado para a promoção por estudos.

Si podem ficar abertas em sua totalidade as vagas que se dão no posto de 1º tenente de artilharia, porque não pôde também ficar por preencher a terça parte apenas das que ocorrem nos postos de capitão e tenente de cavalaria e infantaria, quando não houver officiaes legalmente habilitados com o respectivo curso?

O pensamento do legislador foi apenas o preenchimento dos quadros por officiaes com o curso; isto está claro no final do art. 5º citado: *sendo condição imprescindível para o acesso o curso da arma.*

Prover por antiguidade o terço reservado na lei para a promoção por estudos, é retardar a realização daquelle desideratum. De-mais, o art. 7º do regulamento expedido para execução da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, ao qual já nos referimos, dizia:

«Serão promovidos ao posto de tenente ou 1º tenente, havendo vagas, os alferes ou 2ºs tenentes mais antigos que tiverem concluído o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, e que além disso contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto.»

Si não houver numero suficiente de alferes ou 2ºs tenentes que tenham completado o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, para preencher o numero de vagas existentes durante um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenente, excepto para engenharia, ostardo-maior de 1ª classe e artilharia, os alferes mais antigos que contarem quatro annos de serviço efectivo neste posto.»

Si o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que regula actualmente as promoções, aproveitou do regulamento da lei de 1850 a primeira parte do art. 7º, e eliminou a segunda, referente à promoção a tenente, nas armas de cavalaria e infantaria quando não houver alferes com o curso respectivo, substituindo-a pela disposição do art. 6º da lei n. 1042, de 14 de setembro de 1859, que manda dispensar as habilitações scientificas para dous terços das vagas que se derem, é obvio que o terço restante não pôde ser dispensado dessas habilitações.

O decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, ampliando as disposições do art. 9º do de 7 de fevereiro do mesmo anno, diz:

«Si para o preenchimento das vagas de major a coronel, inclusive, não houver tres officiaes nas condições de serem promovidos por merecimento, a proposta limitar-se-ha a implicar os que estiverem nas condições de o ser, e caso nonhun exista se atenderá sómente o principio de antiguidade considerando-se na respectiva escala o

## N. 21 — PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1899

Declara que os officiaes subalternos postos á disposição dos directores dos arsenaes de guerra devem receber a gratificação de subalternos dos corpos a que pertencerem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1899  
— N. 27.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, em confirmação ao telegramma desta data, que os 2º tenentes Elias Coelho Cintra, João Alves Guerra e Ephrem Muniz Farias Lobo, que foram postos á disposição do director do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, devem receber a gratificação de subalternos dos corpos a que pertencem.

Sauda e fraternilmente. — J. N. de Melo e Mallet.

acesso dos officiaes promovidos nesta hypothese como si o fossem por merecimento.»

O Governo que expediu este decreto foi o mesmo que promulgou o de 7 de fevereiro; si tivesse intenção de tornar extensiva essa disposição ao caso de faltarem tenentes e alferes de cavallaria e infantaria com o respectivo curso, tal-o-havia consignado no mesmo decreto.

Portanto, applicar ao caso da promoção por estudos este decreto relativo especialmente à promoção aos postos de major a coronel, é irregular.

Nem se pôde applicar arbitrariamente uma disposição legal sobre determinado caso, a um outro, ainda que pareça haver entre elles tal ou qual analogia.

Convene observar que o decreto n. 404, modificando o art. 9º do de 7 de fevereiro de 1891, que tem força de lei, foi expedido depois de promulgada a Constituição da Republica.

Pelo mappa e relação annexos ao parecer da 4ª secção do Estado-Maior do Exercito vê-se que desde a promulgação do decreto que actualmente regula as promoções no Exercito se deram 130 vagas de tenentes na arma de cavallaria e 300 na de infantaria, sendo preenchidas naquella 98 dessas vagas por antiguidade e 32 por estudos, o resto 220 por antiguidade e 80 por estudos, consequentemente na cavallaria 11 vagas e na infantaria 20, que cabiam ao princípio—por estudos—foram preenchidas por antiguidade por faltarem alferes com o respectivo curso.

Pelos fundamentos por nós emitidos essas 31 vagas nas duas armas deviam ficar abertas como ficaram todas as que se deram no posto de 1º tenente de artilharia.

Assim, somos de parecer que os tenentes promovidos a este posto por antiguidade na vigência do decreto de 7 de fevereiro de 1891 passam a agregados, até que de direito lhes toque promoção, os onze mais modernos na arma de cavallaria e os vinte nas mesmas condições na de infantaria, sendo promovidos em suas vagas, por ordem

## N. 22 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1899

Declara que a orthographia que se deve adoptar na correspondencia oficial é a que se ensina nas escolas militares (etymologica)

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1899  
— N. 1093.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º tenente do 4º batalhão, adiido ao 6º de artilharia de posição, Ricardo de Berrêdo consultado a este Ministerio sobre o sistema de orthographia que deve ser adoptado na redacção de documentos officiaes, pretendendo em sua exposição demonstrar a necessidade e vantagens do sistema proposto pelo cidadão Miguel Lemos e seguido pela sua seita, o que revela a futilidade de tal duvida e o desconhecimento completo das normas administrativas, que só permitem a orthographia ensinada e correntemente seguida nas escolas militares, sendo que norma diversa é prejudicial á regularidade do serviço e mesmo á disciplina, por provocar discussões inconvenientes em actos officiaes, como o que se deu, aliás, entre o dito official, por occasião de funcionar em um conselho de guerra, e o presidente deste, adverta ao mesmo 2º tenente que foi incorrecto o seu procedimento e que não ha a resolver sobre o assumpto de sua consulta, pelas razões expostas.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Melo e ros Mallet.*

## N. 23 — AVISO DE 1 DE JULHO DE 1899

Declara que o facto de achar-se em algum dos Estados qualquer official do Exercito por occasião de ser reformado, não lhe dá direito a transporte para a Capital Federal por conta dos cofres publicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1899  
— N. 1150.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que, embora seja a Capital Fe-

---

de antiguidade, os alferes que adquiriram ultimamente o curso das tres armas, uma vez verificado que satisfazem as outras condições exigidas na lei.

Vós, porém, Sr. Presidente, resolvereis o melhor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1899. — *Pereira Pinto. — E. Barbosa. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Neto. — B. Vasques.*

## RESOLUÇÃO

Como parece, 16 de junho de 1899. — *Campos Salles. — Mallet.*

d eral a residencia dos reformados, com tudo o facto de achar-se qualquer oficial em algum dos Estados, quando lhe é concedida a reforma, não lhe dá direito a transporte por conta dos cofres publicos para recolher-se á mesma Capital, por isso que a viagem não é feita em objecto de serviço, ficando assim explicado o aviso de 5 de outubro de 1891, dirigido ao então ajudante general do Exercito a respeito do capitão Carlos Delfim de Carvalho.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 24 — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1899

Declara que devem ser computadas como um anno completo para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada as fracções de anno excedentes de seis meses.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899 — N. 96.

De ordem do Sr. Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria do Estado, ao Supremo Tribunal Militar, em solução á consulta do mesmo tribunal de 14 de novembro ultimo<sup>2</sup>, que o mesmo Sr. Presidente resolveu mandar observar

<sup>1</sup> Este aviso declarou que Iao dito capitão, que se achava no Paraná quando foi reformado, devia dar-se transporte para a Capital, si não preferisse ficar alli residindo, em cujo caso deveria solicitar a competente licença.

<sup>2</sup> Sr. Presidente da Republica — Pelo aviso do Ministerio da Guerra de 20 de outubro proximo findo, sob n.º 74, mandastes declarar a este tribunal «que, segundo comunicou o Ministerio da Fazenda em aviso n.º 112, de 14 do mesmo mez, o Tribunal de Contas, tendo sido submettido á sua apreciação o processo relativo ao meio soldo de D. Honorina Dezsusart Moura, viúva do ajudante-machinista guarda-marinha Geraldo Alves de Moura, resolveu que devem ser computadas como um anno completo para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada as fracções de anno excedentes a seis meses, conforme se verifica do ofício daquelle tribunal n.º 437, de 2 de agosto ultimo, que por cópia acompanhou o referido aviso».

O Supremo Tribunal Militar pede venia para fazer algumas ponderações sobre essa resolução tomada pelo Tribunal de Contas.

Por disposições legaes anteriores aos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, disposições que estão em pleno vigor, regulam-se as reformas dos officiaes do Exercito e da Armada, tendo-se em consideração o respectivo tempo de serviço.

De acordo com taes disposições são reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que se impossibilitam de continuar a servir em consequencia de lesões ou molestias incuráveis, si contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo, tambem por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 30

a decisão do Tribunal de Contas determinando que sejam computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e Armada, as frações de anno excedentes de seis mezes. — J. N. de Medeiros Mallet.

35 annos; os que contarem de 35 a 40 annos teem o posto immediato com o soldo por inteiro, e os que não tiverem 25 annos completos, conforme os termos da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, são reformados com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno, nunca sendo o vencimento da reforma menor que a terça parte do soldo, etc.

Consequentemente, para que os officiaes do Exercito e da Armada possam ser reformados com o soldo por inteiro, é necessário que tenham 25 annos completos, assim como é imprescindivel para obter reforma com o soldo por inteiro do posto immediato, que hajam completado 35 annos de serviço.

Não ha lei alguma revogando as disposições supra citadas.

Consequentemente, si computar-se como um anno a fração excedente de seis mezes, si considerar-se, por exemplo, com 25 ou 35 annos completos officiaes que efectivamente tenham apenas 24 ou 34 e mas uma fração maior de seis mezes, infringir-se-ha a lei, onerando-se o Thesouro.

E' verdade que o Ministro da Marinha, em aviso de 17 de janeiro de 1890, declarou que para a reforma compulsoria só deviam ser desprezadas as frações de tempo menores de seis mezes, o que foi extensivo ao Exercito pela resolução de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de agosto do mesmo anno.

Os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 493 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulam a reforma compulsoria dos officiaes da Armada e do Exercito teem em vista a idade desses officiaes, e não o seu tempo de serviço, só referindo-se a este quando estabelecem o abono de uma gratificação proporcional a esse tempo (art. 5º do decreto de 30 de dezembro de 1889 e art. 1º do de 30 de janeiro de 1890).

E' claro, pois, que a doutrina do aviso e resolução citadas é relativa à contagem do tempo para o abono dessa gratificação.

Assim entendeu e praticou o Conselho Supremo Militar ao expedir patentes aos officiaes reformados, por estarem comprehendidos nos decretos referidos; assim tem entendido e executado este Supremo Tribunal.

Pelo modo generico por que está redigida a resolução do Tribunal de Contas, segundo se infere do aviso do Ministério da Guerra, sob n. 74, a computação do lapso de tempo maior de seis mezes por um anno aproveita não só aos officiaes comprehendidos nos decretos n. 108 A e 493 A, mas também aos que se reformam por incapacidade physical, seja qual for o tempo que tenham servido, e até aos que são reformados por máo comportamento habitual.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar entende que se deve computar como um anno, não a fração excedente de seis mezes, mas a igual a seis mezes ou maior, como determinam o aviso de 17 de janeiro e a resolução do Chefe do Governo Provisorio, de 6 do setembro de 1890, e sómente para o effeito do abono da gratificação adicional que cabia aos officiaes reformados, nos termos dos decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 493 A, de 30 de janeiro de 1890.

## N.º 25. — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1893.

Indefere o requerimento de um oficial do Exercito (padrono) quanto ao trancamento de uma nota existente em seus assentamentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1893 — N.º 1160.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, confrmado se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de novembro de 1898, resolveu, em 26 de junho findo, que a nota de ausente que em seus assentamentos tem o major do 37º batalhão de infantaria, Affonso Pinto de Oliveira.

São estas as ponderações que o tribunal julgou convenientes apresentar á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898. — Pereira Pinto. — Miranda Reis. — E. Barbosa. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Niemeyer. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura.

## RESOLUÇÃO

Observe-se a resolução do Tribunal de Contas. — CAMPOS SALLES. — Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Mandastes pela Secretaria da Guerra, em 15 de setembro ultimo, remetter a este tribunal para consultar com parecer o requerimento em que o major do 7º batalhão de infantaria Affonso Pinto de Oliveira pede que seja trancada a nota de ausente que tem nos seus assentamentos.

O supplicante diz que vem pedir que se lhe mande trancar a referida nota, não só por nunca se ter ausentado, e ao contrario, o batalhão 19º de que era o supplicante o fiscal foi que sem ordem da autoridade competente abandonou o local de sua parada, cidade de S. Luiz de Cáceres no Estado de Matto Grosso, para tomar parte na revolta em Cuiabá, como também por estar comprehendido no decreto n.º 83, de 15 de setembro de 1892, qui concedeu amnistia a todos quantos directa ou indirectamente envolveram-se naquela revolta.

A 2ª secção da Repartição de Adjunto-General, resumindo o que a respeito da questão existe na fé de officio do supplicante e depois de citar o decreto legislativo qui concedeu amnistia aos individuos que tomaram parte nos movimentos revolucionarios dos Estados de Matto Grosso e Rio Grande do Sul, diz que, á vista do que alléga o peticionario e da determinação contida no citado decreto, está no caso de ser atendido na presente pretenção, procedendo-se de conformidade com a ordem do dia n.º 614, de 30 de março de 1863.

Uma nota da Secretaria da Guerra, appensa a esta informação, diz o seguinte: Como se vê dos papeis, não houve processo; o requerente foi preso e posto em liberdade até deliberação do Governo, que é elle proprio quem diz estar comprehendido no decreto legislativo qui concede amnistia aos que se envolveram na revolta que se deu em Matto Grosso, e, portanto, não pode ser trancada a nota que consigna em seus assentamentos esse facto, porque o tempo em que esteve afastado do seu batalhão não é computado para efeito algum, como

Guerra — Dec'sos de 1893

veira, só poderá ser trancada depois que em processo competente se justificar o referido oficial da accusação que lhe foi feita, quando fiscal do 19º da mesma arma, de conformidade com a resolução de 14 de setembro anterior, tomada sobre consulta daquele tribunal, de 13 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

declara o aviso do Ministerio da Marinha de 27 de janeiro de 1896, expedido sobre consulta do Supremo Tribunal Militar. Com esta opinião concorda o ajudante-general.

Da fé de officio do peticionario, com referencia á nota, cujo trancamento pede, consta o seguinte: Sendo fiscal do 19º batalhão de infantaria, de parada em S. Luiz, de Caceres, passou a ausente sem licença, por ter deixado de seguir com o batalhão para a capital do Estado, em 3 de maio de 1892; em 27 do mesmo mês apresentou-se ao commandante da fronteira da Bolivia, de onde foi mandado apresentar-se ao Quartel General do 7º distrito militar, ficando preso no estado-maior do 8º batalhão de infantaria, á ordem do Ministerio da Guerra; em 1º de agosto foi posto em liberdade até ulterior deliberação do Governo e mandado addir ao 2º de artilharia de posição, em consequencia da falta absoluta de officiaes no referido batalhão; transferido posteriormente para o 12º de infantaria ao qual se apresentou em 12 de maio de 1893, foi a 7 de julho addido ao 30º; em 5 de agosto ao 2º de engenharia com a declaração de preso; a 15 de novembro foi mandado pôr em liberdade por ordem do Ministro da Guerra, em attenção a esse dia.

Do estudo dos papéis que instruem o requerimento resulta o seguinte :

O peticionario, sendo fiscal do 19º batalhão, deixou de acompanhar o seu batalhão na marcha que empreendeu em 3 de maio de 1892, de S. Luiz de Caceres para a capital do Estado; apresentou-se em 27 do mesmo mês ao commandante da fronteira da Bolivia, foi por isso preso á ordem do Ministro da Guerra, prisão que motivou a nota cujo trancamento solicita; por semelhante falta não respondeu a processo, como era imprescindível, ao contrario, por mais de um anno esteve solto, servindo em diversos corpos dos districtos 7º e 6º, sendo definitivamente posto em liberdade em 15 de novembro. Allega o supplicante não haver acompanhado o seu batalhão, por ter este sem ordem da autoridade competente abandonado a sua parada com o fim de fazer parte da revolta na capital.

Evidencia-se do exposto que o supplicante não se envolveu na revolta e por isso não podia ser considerado comprehendido na amnistia de 1892, desde que conservou-se em S. Luiz de Caceres onde nenhum movimento revolucionario se deu, da data da partida do batalhão até a de sua apresentação ao commandante da fronteira da Bolivia.

Este conceito é robustecido pela circunstancia de só ter elle sido definitivamente solto mais de anno depois de sancionada a lei de amnistia, e, portanto, a nota em questão só pôde arguir o do crime de abandono de posto.

Assim, em vista do que dispõe a resolução de consulta de 14 de setembro ultimo, tomada sobre parecer deste tribunal, de 13 de dezembro do anno proximo findo a respeito do requerimento do alferes do 9º regimento de cavallaria Ascendino José Jorge, sómente deve ser levantada a nota cujo trancamento pede o major Alfonso Pinto de

## N. 26 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1899.

Declara que os lentes e professores paisanos [das escolas] do Exercito que são senadores ou deputados não podem durante o mandato legislativo assumir o exercicio de suas cadeiras ou aulas e devem perceber o ordenado no intervallo das sessões.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1899  
— N. 65.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Não podendo reassumir o exercicio do cargo de professor adjunto do Collegio Militar da Capital Federal, durante o tempo em que estiver como deputado à Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe o bacharel Laudelino de Oliveira Freire, declaro, para vossa cognição e execução, que, no intervallo das sessões deverá ser-lhe abonado o respectivo ordenado.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 27 — AVISO DE 10 DE JULHO DE 1899.

Declara que os officiaes do Exercito que servem nos corpos de polícia militarmente organisados nenhum desconto soffrem no seu tempo de serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1899 — N. 1206.

Sr. Chefe do Estado Major do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 do mez findo<sup>1</sup>, relativa ao requerimento em que

Oliveira si cabalmente justificar em processo competente o procedimento de que foi accusado. É este o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1898. — Pereira Pinto. — Miranda Reis. — E. Barbosa. — R. Galvão. — Tude Nciva. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura.

## RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 26 de junho de 1899. — Campos Salles. — Mallet.

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica. — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 12 de abril ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e papeis a elle

o alferes do 2º batalhão de infantaria, addido ao 24º, Joaquim Luiz Bastos pediu serem collocados no Almanak Militar abaixo de si diversos alferes que serviram em corpos policiais, resolveu, em 7 do corrente, indeferir o dito requerimento, porquanto não devem sofrer desconto do tempo para efeito algum os officiaes que tenham estado ou estejam em serviço em corpos estaduais

referentes, no qual o alferes do 2º batalhão de infantaria, Joaquim Luiz Bastos pede que, no Almanak Militar do corrente anno, seja collocado acima de diversos alferes que, por terem servido em corpos de polícia, devem perder antiguidade de posto, em face do que dispõe o art. 1º das instruções de 21 de fevereiro de 1891 e portaria de 28 de janeiro de 1892.

No requerimento a que allude este aviso o alferes Joaquim Luiz Bastos pede que sejam collocados abaixo delle, no Almanak do Ministério da Guerra, os inferiores, hoje officiaes, constantes da portaria de 4 de janeiro de 1893, descontando-se-lhes o tempo que estiveram e estiverem servindo no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro e baseia o seu pedido no art. 1º das instruções de 21 de fevereiro de 1891 e na portaria de 28 de janeiro de 1892.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito informa que, desde 1892, não consta que tenha se realizado perda de antiguidade para promoção em virtude de haverem os officiaes servido em corpos estaduais, talvez pela dificuldade de se reconhecer quaes são as brigadas e corpos policiais estaduais, cujos regulamentos não exijam que os seus officiaes sejam do Exercito.

Parecendo, porém, concluir a secção, que o artigo das instruções citadas refere-se tão sómente aos corpos policiais e de bombeiros pertencentes à União, nos quaes os regulamentos determinam os cargos que devem ser ocupados por officiaes do Exercito, julga que, para resolver-se a presente pretenção convirá que se esclareça sobre o modo por que deve ser feita a contagem do tempo para a antiguidade na promoção dos officiaes do Exercito, que servem ou já serviram nos corpos de polícia estaduais, firmando-se regra em face da citada disposição.

O general de divisão chefe do Estado-Maior do Exercito diz que, por ser o assumpto de summa importância, pensa que sobre elle convém consultar o Supremo Tribunal Militar.

Este tribunal, em cumprimento ao disposto no aviso de 12 de abril ultimo, passa a dizer o que pensa sobre o assumpto sujeito a consulta.

O requerente reclama contra a collocação de inferiores, hoje officiaes, que serviram e estão servindo no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro.

Não ha disposição alguma que mande fazer qualquer desconto no tempo das praças de pret, que servem nos corpos de polícia.

Portanto, nada se deve descontar no tempo dos officiaes a que se refere o reclamante enquanto serviram no regimento policial do Rio de Janeiro como praças de pret do Exercito.

Resta examinar si os que depois de promovidos a oficial do Exercito continuaram a servir naquelle regimento devem sofrer desconto em seu tempo de serviço.

As instruções de 21 de fevereiro de 1891 dizem:

«Art. 1º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os efeitos, o tempo decorrido do desempenho de

militarmente organizados, visto que, tendo entrado no exercicio de postos nesses corpos por ordem do Ministerio da Guerra, estão comprehendidos na art. 8º das instruções de 21 de abril de 1891, além de não ser justo ficarem eis prejudicados em sua carreira militar pelo facto de prestarem serviço em tais corpos.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallot.

mandato legislativo no Congresso Federal, de missão diplomática ou reservada no exterior e de cargos nos corpos militares de polícia ou de bombeiros que, pelos respectivos regulamentos, devam ser ocupados por officiaes do Exercito.

Art. 10. O tempo que o oficial estiver com parte do tempo obtido por inspecção de saude e que for gosado, ou passado em tratamento nos hospitais, ou na propria residencia, e o decorrido no desempenho de comissões estranhas ao Ministerio da Guerra, não exceptuadas no presente regulamento, será computado unicamente para a reforma.»

Mas os inferiores, hoje officiaes, aos quaes se refere o reclamante, interromperam o serviço efectivo nas fileiras do Exercito por ordem do Ministerio da Guerra expressa em portaria de 4 de janeiro de 1893, afim de servirem no regimento do Estado do Rio, quando reorganisou-se o mesmo regimento, logo depois da revolta que nesse ocorreu, e si não voltaram aos seus corpos no Exercito é que não receberam ordem nesse sentido.

Portanto, esses inferiores, hoje officiaes, estão comprehendidos no art. 8º das citadas instruções de 21 de fevereiro, que é do theor seguinte:

«Será contada, para todos os efeitos, ao oficial arregimentado a interrupção justificada do serviço efectivo de fileira e av. de corpo especial a do exercicio de qualquer comissão, sómente quando ordenadas pelo Ministerio da Guerra; não podendo nenhuma outra autoridade determinar-o, ainda mesmo por conveniencia disciplinar, ou exigência do serviço, sem prévia permissão do mesmo Ministerio.»

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação do alferes do 4º batalhão de infantaria Joaquim Luiz Bastos carece de fundamento e que os officiaes referidos pelo reclamante e bem como outros, que tenham estado ou estejam em serviço nos corpos estaduaes militarmente organizados, não devem soffrer desconto de tempo para efeito algum, visto que entraram no exercicio de postos nestes corpos por ordem do Ministerio da Guerra, e, portanto, estão todos comprehendidos no art. 8º das instruções de 21 de abril de 1891, já citado, que expressamente manda contar para todos os efeitos a interrupção do serviço de fileira, quando ordenado por esse Ministerio.

E convenir notar que esses officiaes, interrompendo o seu serviço nas fileiras do Exercito, para servirem nos corpos militares estaduaes, não interrompem o exercicio de sua profissão.

Demais, os corpos militares de polícia dos Estados podem reforçar o Exercito em certas circunstâncias; recentemente ainda corpos do Amazonas, Pará, S. Paulo e Bahia prestaram relevantíssimos serviços, como auxiliares das forças federais em operações de guerra no interior do ultimo destes Estados, enquanto batalhões estaduaes do Rio Grande do Sul guarneciam as fronteiras em substituição dos corpos do Exercito que haviam marchado para o norte da Republica;

## N. 28 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1899

Sobre a accumulação de commandos de baterias ou companhias

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899  
— N. 1243.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito — O capitão do 2º batalhão de artilharia José da Veiga Cabral consulta:

1.º Em face do disposto no aviso de 15 de maio de 1897 e na portaria de 31 de dezembro do mesmo anno, a quem deve ser dado o commando de uma bateria que fica vago — a um official effectivo que já commanda e ainda não accumula ou a um addido?

2.º Si, havendo sómente dous officiaes effectivos para comandar, devem elles commandar todas as baterias, ou deve-se proceder desde logo como no caso especial de que trata o aviso citado?

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio n. 1403, de 19 de dezembro de 1898, do commandante do 7º distrito militar, dirigido á extinta Repartição de Ajudante-general, vos declaro, para que o façais constar áquelle official, que, havendo officiaes que estejam addidos, não em virtude de se demoram por ordem superior, ou de se acharem em transito, ou ainda de causas diversas que não sejam por conveniencia do serviço, deve commandar a bateria um desses officiaes, evitando-se em qualquer caso, tanto quanto possível, a accumulação de commandos, a qual perturba a marcha do serviço, como declara o aviso de 15 de maio de 1897; e bem assim que se deve proceder de acordo com a disposição desse aviso, porquanto, existindo officiaes addidos nas alludidas condições, não haverá razão para os officiaes accumularem os commandos de todas as baterias.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

e não é justo que sejam prejudicados em sua carreira militar os officiaes do Exercito pelo facto de prestarem seus serviços nesses corpos.

Entretanto, o tribunal pensa que seria conveniente limitar-se o tempo em que esses officiaes podem ficar afastados das fileiras do Exercito.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1899. — Pereira Pinto. — Miranda Reis. — E. Barbosa. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura. — Foi voto o Sr. ministro Gantuaria.

## RESOLUÇÃO

Com] parece. — 7 de julho de 1899. — CAMPOS SALLES. — Mallet.

## N. 29 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1899

Declara que o director geral de artilharia não pôde nomear inspetores para os corpos e estabelecimentos militares; deve executar por si esse serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1899  
— N. 55.

Sr. Director Geral de Artilharia — Declaro-vos que não pôde ser approvada a deliberação que tomastes, segundo consta do vosso officio n. 424, de 12 do corrente, de nomear, em vista do disposto no art. 6º do regulamento dessa direcção, diversos officiaes para, em commissão, inspecionar corpos arregimentados e estabelecimentos militares, no que se referir á parte technique destes, visto que o referido artigo não autoriza a nomeação de taes commissões inspectoras; dá, sim, ao director geral de artilharia a atribuição de inspecionar por si esses serviços, mas não a facultade de, para elles, nomear inspectores.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mollet.

## N. 30 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1899

Declara onde devem funcionar as juntas de alistamento militar e de revisão e a que repartição compete fornecer-lhes artigos próprios para expediente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899  
— N. 45.

Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 1877, de 26 do corrente, cabe-me declarar-vos que o fornecimento de artigos de expediente ás juntas de alistamento militar e de revisão deve ser feito pela Intendencia Municipal, por conta da qual correrá a respectiva despesa, de acordo com o disposto no art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 5884, de 27 de fevereiro de 1875, e nos avisos de 1 de agosto de 1896, ao presidente da junta de alistamento militar da 12ª Pretoria, e de 30 de setembro de 1897, ao governador do Estado de Pernambuco, e bem assim que, conforme dispõe este aviso, devem funcionar ás juntas de alistamento nos logares em que derem audiencia os juizes das Pretorias ou em qualquer edifício publico, com excepção das escolas, e a de revisão na sede do município, em alguma sala da Intendencia.

Por esta occasião vos envio os 20 exemplares que a este acompanham de cada uma das leis ns. 2546, de 26 de setembro de

1874 e 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e dos decretos ns. 5881, de 27 de fevereiro de 1875 e 10.226, de 5 de abril de 1889, deixando de ser remetido igual numero de exemplares do decreto n. 5914, de 1 de maio de 1875, por não existirem disponíveis no arquivo desta Secretaria de Estado.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

#### N. 31 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1899

Sobre a caução que devem fazer os concorrentes aos fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra e sobre a imposição de multas quando nenhum pedido houver sido feito ao fornecedor.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1899  
— N. 252.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Sciente do que me comunicaes em officio n. 1432, de 1 do corrente, com relação aos negociantes Freire Guimarães & C., que não compareceram a essa Intendencia Geral, para assignar o contracto do fornecimento que se propuzeram a fazer, durante o actual semestre, de mercurio e pedra hume, vos declaro, para os fins convenientes, que deve ser convidado a fornecer esses artigos o proponente immediato em preço, ficando estabelecido, dora em deante, que nenhum proponente se poderá apresentar às concorrentias de fornecimentos, quer no conselho de compras, quer na commissão de compras dessa Intendencia, sem que previamente haja depositado nos cofres da Contadoria Geral da Guerra a quantia de 1:000\$, como caução para garantir a assignatura de seu contracto e a fiel execução deste, quantia que reverterá em favor dos cofres publicos, sem prejuizo das multas em que incorrer nos termos do regulamento respectivo e do aviso de 1 de junho de 1898.

Quanto á imposição de multa desde que não se conhece a importancia do fornecimento por não ter sido dirigido pedido algum ao fornecedor, não se pôde applicar o disposto no § 4º do art. 65 do dito regulamento.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

## N. 32 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1899

Declara que havendo recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal, interposto antes da execução da sentença, deve-se aguardar a decisão do Tribunal para então proceder-se a respeito conforme o respectivo accordão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1899  
— N. 1502.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Inteirado do exposto no officio n. 1918, que em 19 de julho último vos dirigiu o commandante do 5º distrito militar e ao qual acompanham documentos por onde se verifica ter sido condenado o alferes do Exercito João Epaminondas de Andrade Jambo, por sentença do Tribunal do Jury da capital do Estado do Paraná, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do dito Estado, a 28 annos de prisão simples, como incursão no art. 294, § 2º, combinado com o art. 40º do Código Penal, e haver o dito alferes interposto recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal, declarae áquelle commandante que tendo sido interposto esse recurso antes da execução da sentença e embora tenha sido passada em julgado em ultima instância pelos tribunaes estaduais, dever-se-ha aguardar a decisão do referido Supremo Tribunal Federal, em tal recurso, de acordo com as doutrinas do § 16 do art. 72 da Constituição Federal e do art. 25º do Regulamento Processual Criminal Militar.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 33 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1899

Declara que havendo recurso de revisão apresentado antes da execução da sentença que importe exclusão do Exercito, nenhum vencimento se abonará ao réo desde o dia em que se tiver conhecimento oficial da sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal para então proceder-se de acordo com ella.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1899  
— N. 1505.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 5º distrito militar, em confirmação do telegramma que ora se lhe dirige, que ao alferes do Exercito João Epaminondas de Andrade Jambo, condenado por sentença do Tri-

bunal do Jury a 28 anos de prisão, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se deve abonar vencimento algum desde a data em que se teve conhecimento oficial de tal sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso de revisão apresentado antes da execução daquella sentença.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

---

#### N. 34 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1899

Declara qual o vencimento que compete a um tenente-coronel honorario do Exercito preso e submetido a conselho de guerra depois de dispensado do lugar de ajudante de porteiro da Repartição de Ajudante-General.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1899  
— N. 100.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 21 deste mez,<sup>1</sup> sobre o requerimento

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso n. 100, de 12 de julho proximo findo, mandastes a esse tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o tenente-coronel honorario do Exercito Carlos Augusto de Souza França pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, relativos ao tempo em que esteve preso para responder a conselho de guerra.

O commandante do 1º batalhão de infantaria, em cujo estatodormor o requerente esteve preso e a 4<sup>a</sup> secção da Contadoria Geral da Guerra, firmando-se na resolução de 22 de fevereiro de 1897, opinam pelo deferimento da pretenção.

O aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de fevereiro de 1897, dando publicidade à resolução citada pela 4<sup>a</sup> Secção da Contadoria Geral da Guerra, diz:

« O Sr. Vice-Presidente da Republica, a quem foi presente o requerimento em que o 2º tenente do 1º regimento de artilharia da Guarda Nacional desta Capital, Henrique Cardoni, reclama contra o acto da Contadoria que lhe nega direito ao pagamento de soldo e etapa, durante o tempo em que esteve preso respondendo a conselho de investigação e de guerra, pelo facto de ser preso depois de dispensado do serviço em que estivera com o regimento à disposição do Ministerio da Guerra, cz-ri dos avisos de 3 de novembro de 1871, de 5 de março de 1873 e resolução de 9 de novembro de 1867, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, de acordo com o seu parecer, exarado em consulta de 8 deste mez, resolveu que ao reclamante compete desde a data da sua prisão até o dia da sentença do mesmo Supremo Tribunal Militar, soldo e etapa, e de então em diante, meio-soldo e etapa, como está estabelecido para os officiaes do Exer-

em que o tenente-coronel honorario do Exercito Carlos Augusto de Souza França pediu pagamento de vencimentos relativos ao tempo em que esteve preso para responder a conselho de guerra; resolveu em 25 do dito mez deferir a referida pretenção, abandonando-se-lhe soldo de tenente e a etapa correspondente, sendo o soldo pela tabella de 1890.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

cito em condições identicas, por isso que os officiaes da Guarda Nacional, quando á disposição do Ministerio da Guerra, estão sujeitos á disciplina e regulamentos militares, e gozam dos privilegios e regalias dos do Exercito, sendo que o requerente foi preso, processado e condenado por crime que commettera quando em serviço, pouco importando o facto de haver sido anteriormente dispensado.»

As disposições citadas pela Contadoria não podem revogar o que é expresso em lei, accrescendo ainda que o caso resolvido em 1867 não é idêntico ao actual, pois tratava-se de um official dispensado do commando de um contingente antes da marcha deste para reunir-se ao Exercito em operações.

O requerente, como official honorario em serviço em uma repartição militar, portanto subordinado ao Ministerio da Guerra, estava sujeito á disciplina e regulamentos militares, gozando dos privilegios e regalias dos officiaes do Exercito, foi preso e processado por se lhe atribuir delicto commettido quando em serviço; a sua prisão realizou-se depois de ser dispensado do logar de ajudante do porteiro na Repartição de Ajudante-General.

Assim, o requerente, como o official a quem se refere a resolução de 22 de fevereiro de 1897, estava em serviço á disposição do Ministerio da Guerra.

Ambos foram presos e processados depois de dispensados dos cargos que exerciam, por delictos praticados quando achavam-se no exercicio desses cargos.

São, pois, identicas as suas condições, e portanto, si ao official referido na resolução citada se mandou pagar soldo e etapa enquanto esteve preso e submettido a conselho, não ha razão para proceder-se de modo diferente com relação ao requerente; competindo, porém, o cargo, que elle exercia a official subalterno ou inferior reformado, parece que se lhe deve abonar durante o tempo de sua prisão soldo não superior ao de tenente e a etapa correspondente, sendo o soldo da tabella de 1890, como dispõe a circular de 19 de janeiro de 1895, e levando-se-lhe em conta a importancia da etapa de praça de prel, que recebeu, em virtude do despacho do Ministerio da Guerra, de 9 de agosto de 1898.

É este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Os ministros marechaes Miranda Reis e Tude Neiva e general de divisão Cantuaria, entendem não ser applicavel ao requerente a resolução citada, que refere-se a um official da Guarda Nacional destacado em operações de guerra nesta capital, e que foi processado por delictos praticados no serviço, durante o destacamento.

É verdade que este official quando foi preso já não estava em serviço, porque havia sido dispensado do destacamento o corpo a que pertencia, mas como se vê dos considerandos da consulta de 8 de fevereiro de 1897, antes de dispensado o destacamento procedeu-se a inquérito sobre o delicto atribuído a esse official.

O peticionario, entretanto, não é official da Guarda Nacional que tivesse estado em serviço, á disposição do Ministerio da Guerra; foi

## N. 35 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1899

Declara que a disposição do art. 45 do decreto n. 3220, de 7 de março deste anno, refere-se a vencimentos das praças que baixam aos hospitais e não aos dos officiaes do Exercito.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1899  
— N. 1538.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O coronel comandante do 33º batalhão de infantaria, Vicente Ozorio de Paiva, consulta si, em vista do disposto no art. 45 do decreto n. 3220, de 7 de março ultimo, procedeu bem a Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Maceió descontando 4 % na importânciados dias em que um oficial do mesmo batalhão esteve em tratamento na enfermaria militar respectiva.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o ofício n. 2050, de 30 de maio ultimo, dirigido a essa repartição pelo comandante do 3º distrito militar, vos declaro, para os fins convenientes, que a disposição do citado artigo refere-se aos vencimentos das praças que baixarem aos hospitaes, vencimentos cuja importânci tem de ser entregue ao conselho econômico dos ditos hospitaes, e não aos dos officiaes, os quaes, neste caso, ficam reduzidos a meio soldo, sujeito ao respectivo imposto.

Saudade e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallct.

---

ajudante do porteiro da extinta Repartição de Ajudante-General, nomeado em 4 de abril de 1871, quando voluntario da patria, come missionado no posto de alferes e sob a vigencia do regulamento que baixou com o decreto n. 4156, de 17 de abril de 1868, que no art. 48 dispunha: « haverá um ajudante de porteiro, oficial subalterno, ou alferes reformado », e de cujo cargo foi dispensado, em virtude do aviso de 31 de dezembro de 1897, por não ter o Poder Legislativo consignado verba para pagamento dos officiaes reformados e honorarios empregados na Repartição da Guerra.

Só depois de dispensado daquelles cargos, quando já se achava restituído á condição civil, foi o requerente preso para responder por faltas encontradas no serviço de que tinha estado incumbido e durante o tempo de sua prisão lhe foi mandado pelo Governo abonar, como auxilio, uma unica etapa de praça de pret.

Portanto, são de parecer que o peticionario acha-se comprehendido na disposição do aviso do Ministério da Guerra, de 30 de junho de 1879, e por consequencia sua pretenção não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1899. — *Pereira Pinto. — Miranda Reis. — E. Barbosa. — R. Galvão. — C. Niemeyer. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura. — J. T. Cantuária.* — Foi voto o Sr. ministro Tude Neiva.

## RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1899. — *CAMPOS SALLES. — Mallct.*

---

## N. 36 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1899.

Manda pôr à disposição da Municipalidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, o forte de S. Matheus, para instalação de um lazareto destinado a isolamento de doentes de molestias infecto-contagiosas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1899  
— N. 268.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que nesta data expoco aviso ao secretario dos negocios do interior e justica do Estado do Rio de Janeiro comunicando-lhe que permiti, como medida urgente, a installação no forte de S. Matheus, à barra desta Capital, de um lazareto destinado a isolamento dos doentes de molestias infecto-contagiosas, depois de feitos os necessarios reparos, em vista do que expõe em oficio de 19 do corrente, podendo o referido forte ficar à disposição da Municipalidade de Cabo Frio, no dito Estado, durante o tempo em que este Ministerio não tiver necessidade de reconstruir-o, pelo que deveis providenciar sobre a entrega daquelle forte.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 37 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que os commandantes de districtos militares nas requisições de transportes, como nas declarações que tenham de fazer para ajustamento de contas com os officiaes, devem declarar o motivo da viagem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1899  
— N. 1609.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Constituindo um inconveniente para a apreciação da legalidade da despesa o procedimento seguido por alguns commandantes de guarnições e de fronteiras de requisitarem passagens para officiaes e praças sem especificarem o motivo determinante de tais concessões, procedimento esse que se tem generalizado contra o disposto nas circulares de 30 de outubro de 1860 e 2 de abril de 1879, e no aviso de 10 de janeiro de 1861, recommendaes em ordem dodia dessa repartição ás autoridades militares, que nas requisições de transporte, assim como nas declarações que tenham de fazer para ajustamento de contas com os officiaes que devem seguir viagem, mencionem sempre o motivo determinante dessa viagem.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 38 — PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1899

Declara que são de primeira classe as comissões desempenhadas por officiaes do Exército nos distritos militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1899  
— N. 17.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, que ao alferes do 16º batalhão de infantaria, Augusto Alvaro de Bittencourt Leite, empregado no quartel-general do commando do 3º distrito militar como encarregado do embarque e desembarque de officiaes e praças da guarnição do dito Estado, compete o abono de gratificação de estado-maior de 1ª classe, visto fazer parte o mesmo official do pessoal dos quartéis-generaes dos commandos dos distritos militares, mencionado no art. 6º do regulamento respectivo e serem consideradas comissões de estado-maior de 1ª classe as que são exercidas por officiaes nesses distritos. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 39 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1899

Sobre o abono de fardamento ás praças do Exercito reincluidas de deserção.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899  
— N. 321.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta feita pelo capitão do 39º batalhão de infantaria, Gonçalo Corrêa Lima, sobre o modo de interpretar a 13ª observação da tabella n. 1 de distribuição de fardamento, consulta que acompanhou o vosso officio n. 1861, de 14 deste mez, vos declaro, para que o façaeis constar áquelle capitão, que não tem ella fundamento, estando o assumpto resolvido, porque as praças reincluidas de deserção, enquanto presas para sentenciar só teem direito depois de vencidas, a partir da data da apresentação ou captura, ás peças de fardamento especificadas na dita observação; nenhuma outra lhes competindo no acto da reinclusão, como claramente se deprehende da mesma observação e tem sido praticado pelos corpos.

Saudade e fraternilidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 40 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que os officiaes e praças que tem o curso completo das extintas escolas praticas do Exercito devem prestar os exames de que tratam os arts. 132 a 188 do regulamento de 18 de abril de 1898.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1899  
— N. 1709.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alfereis do 8º regimento de cavallaria, Octaviano Jansen Pereira, alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, consulta si os officiaes e praças que tem o curso completo das extintas escolas praticas do Exercito devem prestar os exames de que tratam os arts. 132 a 188 do actual regulamento.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio do comandante daquella escola, n.º 1003, de 29º de agosto ultimo, declara ao mesmo commandante que, quaesquer que sejam os exames praticos que tenham os officiaes e praças em questão, não devem ser dispensados de nenhuma das provas praticas exigidas pelo citado regulamento, não só porque nos ultimos tempos era irregular a instrucción dada nas referidas escolas praticas, como porque os exames de que trata o art. 182 tem por fim verificar o grão de aproveitamento dos alumnos nos exercícios praticos.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 41 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1899

Manda que na tabella de fornecimento de artigos de expediente aos corpos do Exercito se faça a observação de que o papel para officios e respectivos enveloppes devem ser timbrados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1899  
— N. 1753.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Manda declarar, em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que nas tabellas para o fornecimento de artigos de expediente aos corpos, aprovadas pelos decretos ns. 640 e 990, de 9 de agosto e 8 de novembro de 1890, publicadas nas ordens do dia da extinta Repartição de Ajudante-General, ns. 94 e 133, desse anno, deve ser feita a observação de que o papel para officios e respectivos enveloppes serão timbrados.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 42 — AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que a alimentação dos medicos de dia aos hospitais militares deve ser fornecida pelos mesmos hospitais independentemente de indemnização.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1899 — N. 1773.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao comandante do 2º distrito militar, para os fins convenientes, que approvo a decisão por elle dada á consulta que fez o director do Hospital Militar do Estado de Pernambuco, para que se forneça, independente de indemnização, pelo dito hospital, alimentação aos medicos e pharmaceuticos de dia ao estabelecimento, segundo consta do seu officio n. 593, de 18 de agosto ultimo, dirigido ao director geral de saude, por isso que essa decisão se acha de pleno acordo com o disposto no art. 48 do regulamento de 7 de março anterior.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 43 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1899

Declara que o julgamento do segundo exame parcial dos alumnos das escolas do Exercito deve ser feito por aula, e não tomando-se conjuntamente as médias de todas as matérias estudadas como se faz no primeiro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1899 — N. 1782.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo consulta, em telegramma de 5 do corrente, dirigido a este Ministerio, si o julgamento do segundo exame parcial deve ser feito tomando-se conjuntamente, como no primeiro, as médias de todas as matérias estudadas, ou julgando-se aula por aula, como se procede na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Em solução, vos declaro, para que disso tenha conhecimento aquelle commandante, em confirmação ao telegramma que neste data lhe dirijo, que em tal exame deve-se julgar aula por aula, como se procede na Escola do Realengo, porque tendo de ser adiado para a época das novas matrículas o exame final dos alumnos nelle inhabilitados e importando em desligamento a reprovação nesse exame final, não seria justo nelle adoptar a

apuração conjunta, o que faria com que, sem vantagem para o ensino, fossem adiados para a segunda época os exames finais dos alunos cuja inhabilitação consistisse na média inferior a tres em uma das quatro ou cinco matérias em que estivessem matriculados.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

Communicou-se ao intendente geral da guerra.

---

N. 44 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1899

Sobre a licença pedida por um oficial do Exército para responder, pela imprensa, a um artigo publicado na *Revista Militar*.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1899 — N. 1790.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — O tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria, Raphael Augusto da Cunha Mattos pede, em requerimento que submettestes à consideração deste Ministerio, permissão para publicar na imprensa artigos em resposta ao que escreveu na *Revista Militar*, sob a epígrafe — Espírito Militar — o general de divisão João Vicente Leite de Castro, que, segundo diz aquelle oficial, não fez mais do que offendere os officiaes e praças das armas de infantaria e cavalaria, e tornar infiel e incompleta a *história militar do Brazil*.

Em solução, vos declaro, para os devidos efeitos, que o artigo sob o título *Espírito Militar*, publicado pelo general João Vicente Leite de Castro, na *Revista Militar*, não pôde ser considerado offensivo às outras armas combatentes.

O intuito desse general, publicando o seu trabalho, foi evidentemente historiar os feitos da arma de artilharia a que pertenceu, sem a preocupação de negar ou mesmo diminuir a importância real das outras armas do Exército, que, também como aquella, teem tradições glóriosas.

Exemplos analógos são encontrados na litteratura militar das nações europeias e até mesmo particularizando a *história* de cada regimento ou batalhão para commemorar seus feitos, que constituem a *história* da força armada de cada paiz.

Assim, nego, por inconveniente, permissão ao tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria para, nos termos em que a solicita, alimentar discussão com o fim de mostrar a superioridade de uma arma sobre outra.

Entretanto, será muito louvável que aquelle commandante publique na mencionada *Revista* os seus estudos sobre a *história* militar da arma de infantaria, que igualmente tem tradições honrosas de disciplina e valor.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 45 — AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1899

declara que os reformados e aposentados que baixarem aos hospitaes militares devem indemnizar a importancia da despesa feita com o seu tratamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1899 — N. 30.

Sr. Director Geral de Saude — De posse de vosso officio n. 1167, de 9 do corrente, vos declaro que, quando baixarem aos hospitaes militares desta Capital reformados e aposentados, deve-se dar disso immediata communicação à Contadoria Geral da Guerra, para se providenciar de modo a effectuar-se a contribuição devida, descontando-se áquelles a importancia do meio-soldo respectivo, durante o tempo em que estiverem em tratamento, e solicitar-se do Ministerio da Fazenda, quanto a estes, o desconto da metade do ordenado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

## N. 46 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1899

Declara como deve ser contado o tempo de serviço do pessoal das escolas do Exercito para o abono das gratificações adicionaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1899 — N. 270.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução ao officio que me dirigistes em 10 do corrente, sob n. 2781, tratando do modo por que é feita a contagem do tempo de serviço dos membros do magisterio dos establecimentos militares de instrucção para a percepção das gratificações adicionaes, vos declaro, para os fins convenientes, que a norma a seguir-se é a consignada nas disposições communs ás instituições de ensino superior, approvadas pelo decreto ns. 1159, do 3 de dezembro de 1892, nos decretos ns. 230, de 7 de dezembro de 1894 e 5329, de 17 de janeiro de 1874, art. 2º e outros avisos do Ministerio da Fazenda, de 20 de janeiro de 1893, 19 de janeiro e 22 de junho de 1897, e 19 de março de 1898, da Justiça e Negocios Interiores, de 27 de julho e 8 de agosto de 1893, 21 de janeiro de 1894, 20 de fevereiro de 1895, 10 de outubro de 1896 e 24 de agosto de 1898, e do da Guerra, de 25 de março e 15 de abril de 1895, 11 de fevereiro de 1896 e 1 de setembro de 1898, devendo ser remettidas á Contadoria Geral da Guerra as alterações detalhadas dos interessados e ficar tudo sujeito ao exame da mesma contadora.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.* — Comunicou-se aos commandantes da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Collegio Militar e ao chefe do estado-maior do Exercito, para o fazer constar ao da Escola do Rio Pardo.

## N. 47 — AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1899

Sobre a antiguidade de uma praça promovida ao posto de alferes, tendo anteriormente servido como substituto no Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1899.  
— N. 243.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O alferes do 6º batalhão de infantaria Eduardo Neves, alumno dessa escola, em requerimento que acompanhou o vosso officio n. 181, de 18 de agosto ultimo, consulta si o tempo de serviço que o substituto presta pelo substituido, constitue antiguidade superior à praça que elle verificar posteriormente e si, dado o caso de haver sido o substituto promovido ao posto de alferes, tendo-lhe sido ou não contado o tempo pelo qual se obrigou a servir pelo substituido, fica o mesmo substituto mais antigo na turma da promoção do que os outros, que foram voluntarios ao tempo em que elle terminava aquele prazo, e promovidos na mesma data.

Em soluçao a esta consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, em vista da letra da resolução de 28 de outubro de 1874, o tempo que o substituto contar pelo substituido constitue antiguidade superior à praça que elle depois verificar e assim tambem que, no caso de ter sido o substituto promovido a alferes, contando-se-lhe ou não o tempo pelo qual serviu pelo substituido, fica aquelle mais antigo na turma da promoção do que os outros que foram voluntarios ao tempo em que elle terminava o prazo, e promovidos na mesma data.

Sauda e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## N. 48 — AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que o alumno militar inhabilitado no segundo exame parcial é obrigado a prestar exame final das materias em que tiver sido inhabilitado, na época das matriculas, prestando os das em que tenha sido habilitado nas épocas regulamentares e não pôde ser dispensado da frequencia obrigatoria das respectivas aulas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1899.  
— N. 1831.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o comandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, em telegramma de 25 do mez findo, consultado si, em vista do disposto no § 4º do art. 160 do respectivo regulamento, os alumnos são obrigados a prestar exame final, na época das matri-

culas, das materias em que foram inhabilitados no segundo exame parcial, e, no caso negativo, si devem elles ser sujeitos á frequencia das aulas respectivas, até o seu encerramento, vos declaro, para que o façam constar áquelle commandante, que os alumnos são obrigados a prestar exame final, na época das matriculas, das materias em que foram inhabilitados no segundo exame parcial, e sómente dessas materias, porque das outras, isto é, daquellas em que foram julgados habilitados nesse segundo exame parcial, prestam elles exame final na época regulamentar; e que tendo de prestar exame final das materias em que foram inhabilitados no segundo exame parcial, não podem ser dispensados da frequencia obligatoria das respectivas aulas, principalmente destas em que é maior o seu atrazo, tanto que nelas foram inhabilitados.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

#### N. 49 — AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que os officiaes honorarios do Exercito só podem usar espada quando em serviço, ou em actos solemnes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1899.

Sr. Secretario dos Negocios da Justica do Estado de S. Paulo — De posse de vosso officio n. 461, de 3 de junho findo, transmitindo-me o telegramma que vos dirigiu o delegado de policia do Ribeirão Preto, no qual consulto si o official honorario do Exercito pôde andar fardado e armado sem estar em serviço, vos declaro que nenhuma disposição prohibitiva existe relativamente ao uso da farda, e que estabelecendo o decreto n. 1936, de 14 de janeiro de 1895, o uso de espada pelos officiaes do Exercito sómente quando em serviço ou em actos solemnes, com maioria de razão deve esta disposição ser applicada aos officiaes honorarios.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

---

#### N. 50 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que a hernia da linha alva de que soffre um sargento telegraphista do Exercito não o impossibilita de continuar no serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1899 — N. 1838.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, de acordo com o que informaes em officio n. 2286, de 3 do corrente, deve continuar a servir no Exercito o sargento telegraphista do

1º batalhão de engenharia Hermann Duarte Cardoso, o qual em inspecção de saude a que foi submettido em 14 do mez findo, pelo conselho superior de saude foi julgado soffrer de hernia da linha alva, curavel mediante operação ou contensiva por meio de apparelho apropriado, visto não o impossibilitar essa moles-tia de ficar no Exercito desde que faça o emprego do compe-tente apparelho ou queira sujeitar-se à operação, a que poderia ser obrigado no caso de previamente declarar-se não offerecer ella gravidade.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

N. 51 — AVISO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Sobre a computação do tempo de serviço dos officiaes e praças que fizeram parte da expedição que operou no interior do Estado da Bahia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1899 — N. 1931.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requeri-miento em que o alferei dos 4º batalhão de infantaria José de Carvalho Lima pede que seja averbada em seus assentamentos a contagem, pelo dobro, como de campanha, do tempo em que esteve nas operações de guerra em Canudos, no interior do Estado da Bahia, vos declaro, para os fins convenientes, que tal averbação deverá ser feita, sómente para a reforma, nos assentamentos de todos os officiaes e praças que alli operaram durante o periodo decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar, respectivamente à Bahia e Aracajú, até 5 de outubro de 1897, data da tomada daquella cidadella.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

N. 52 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1899

Sobre a accumulação das funcções do cargo de secretario de um corpo com as de ajudante ou com o commando de uma ou mais baterias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1899 — N. 2020.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º tenente do 4º batalhão de artilharia Manfredo Fernandes de Mello con-sultado, por intermedio do commandante do 1º distrito militar,

si pôde o secretario de um corpo accumulator, per falta de officiaes, as suas funcções com as de ajudante ou com o commando de uma ou mais baterias, vos declaro, para que o façaeas constar áquelle commandante, que, de accordo com a vossa informação, taes accumulações só deverão ser permittidas accidental e por falta absoluta de officiaes, devendo logo ser requisitados officiaes de outros corpos da circumscripção para a tiender-se a esse serviço.

Saudade e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

---

N. 53 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1899

Declaro que as promocões de officiaes inferiores, que se realizarem de 1 de janeiro a 1 de março de cada anno, não serão attendidas para as preferencias ás matriculas nas escolas preparatorias do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1899  
— N. 2060.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que as promocões de inferiores que se derem nos corpos do Exercito, de 1 de janeiro a 1 de março de cada anno, não serão attendidas para as preferencias ás matriculas nas escolas preparatorias e de tactica, em vista do que expõe o commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, em officio n. 1898, que vos dirigi em 1º do corrente.

Saudade e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

---

N. 54 — AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1899

Indefere o requerimento em que o professor do Collegio Militar, H. meterio José dos Santos, pediu que se lhe passasse patente do posto de major.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1899  
— N. 176.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformato-se com o parecer do mesmo tri-

bunal, exarado em consulta de 27 do mez findo <sup>1</sup>, resolveu, em 15 do corrente, indeferir o requerimento em que o professor do Collegio Militar desta Capital, Hemeterio José dos Santos, pediu

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Mandastes, em aviso do Ministerio da Guerra, n. 144, de 27 de outubro findo, que este Supremo Tribunal consulte com seu parecer sobre o requerimento do professor do Collegio Militar, Hemeterio José dos Santos, no qual pede ao Sr. Presidente da Republica que lhe mande passar a patente do posto de major, de que se acha investido, *c.v.t.* do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, assim de, no Thesouro Nacional, pagar o sello e os emolumentos da lei.

Como fundamento desta pretensão, allega o petionario servir no magisterio do referido collegio desde outubro de 1889, tendo sido graduado no posto de major pelo decreto legislativo n. 1775, de 20 de agosto de 1894, com plena garantia do art. 74 da Constituição da Republica.

O coronel commandante do Collegio, na sua informação, constante do officio n. 1560, de 20 do referido mez de outubro ultimo, com o qual encaminhou a petição do supplicante, diz que os diversos regulamentos, por que se tem regido este instituto, concederam: o de 1889, a graduação de capitão aos professores, de tenente aos adjuntos e de alferes ao professor de musica e mestres; os de 1890 e 1892, estabeleceram o uso das insignias aos empregados do magisterio, de acordo com o estatuido para as escolas militares, e, finalmente, o de 20 de agosto de 1894 determinou que essas insignias seriam de major para os professores, de capitão para os adjuntos e de tenente para os professores de musica e mestres civis.

Terminando sua informação, diz ainda o commandante do Collegio: « O actual regulamento, o de 18 de abril de 1898, não cogita do assumpto; attendendo, porém, que os professores civis deste Collegio, como o petionario, estão comprehendidos nos considerandos do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, parece de equidade, sinão de justiça, no caso de ser attendida a presente pretensão. »

A secção de exame da Secretaria da Guerra, que também foi ouvida, citando o art. 69 do regulamento que baixou com o decreto n. 1775 A, de 20 de agosto de 1894, que dispõe que os professores, mestres e empregados da administração, que não forem militares, enquanto exercerem quaesquer funções no Collegio, estão sujeitos ao regimen militar, em toda sua plenitude, não só no que diz respeito aos direitos como aos deveres, cada um de acordo com as insignias dos postos que usarem; e no § 1º estabelece que o commandante — nos actos escolares — usará as insignias de coronel, os professores as de major, etc.; a secção de exame pensa que a graduação que o supplicante tem de major, como professor do Collegio Militar, não lhe dá direito à patente, mas, como aos funcionários civis do Ministerio da Marinha, em virtude do decreto n. 2532, de 23 de julho de 1897, mandaram se passar patentes das horas dos postos que lhes competem, e o supplicante, graduado no posto de major, é vitalicio, acha conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal.

Este tribunal vem, pois, dar o seu parecer, que é o seguinte:

Nenhuma disposição se encontra em nossa legislacão que favoreça a pretensão do supplicante.

Pelo contrario: tendo o petionario apenas o uso, nos actos escolares, das insignias do posto de major, por ser professor do Collegio,

que se lhe mandasse passar a patente do posto de major, allegando se achar nalle investido, ex-vi do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897.— J. N. de Medeiros Mallet.

Militar, art. 69 § 1º, já citados, do regulamento que baixou com o decreto n. 1775 A, de 20 de agosto de 1894, está compreendido na proibição do decreto de 13 de março de 1824 e imperial resolução de 12 de agosto, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, de 27 de julho, tudo 1868, que mandou conceder patentes de oficiais honorarios aos individuos assim considerados pelo decreto de 15 de fevereiro do mesmo anno, em atenção aos serviços prestados na guerra do Paraguay, como se tenha procedido com os officiaes honorarios, criados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838.

Convém notar que, tendo a segunda parte da mesma consulta opinado que se estendesse a concessão de patentes aos individuos que gosavam de honras de postos militares com o uso de uniformes, pelos empregos que ocupavam nas repartições da Guerra e Marinha, só com efeito enquanto os concessionarios exercessem os ditos empregos, ou quando adquirissem direito vitalicio a tais honras, o Governo não se conformou com esse parecer do Conselho Supremo Militar e suscitou a observância do decreto de 13 de março de 1824, acima referido.

Estas disposições estão em inteiro vigor, pelo menos para o Ministério da Guerra, porque nenhuma outra foi promulgada, para o caso, que viesse alterá-las.

O decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, pelo seu carácter particular e efeito restrito, que teve, parece só aproveitar, como um favor especial aos empregados civis da administração do Ministério da Marinha que gosavam honras de postos da Armada, sem direito, até então, ás respectivas patentes.

E' certo que o peticionario é vitalicio no logar de professor do Colégio Militar e, nesse cargo, tem plena garantia da Constituição da República, como allega; mas isto não lhe dá direito á patente que deseja e que mesmo é desnecessaria ao peticionario para garantir o uso das insignias do posto de major, para que muito vale o seu diploma de professor, de que dimana este direito.

Os ministros marecháes Rufino Galvão e Tude Neiva, divergindo de seus collegas, deram o seguinte voto:

Não contestamos que na Repartição da Guerra não exista disposição alguma que favoreça a pretenção do requerente, mas, tendo o decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, resolvido que fossem confirmadas, por carta patente, as honras dos postos que competem aos funcionários civis do Ministério da Marinha, quando fossem vitalicios, em virtude dos respectivos regulamentos, nos parece muito justo que os funcionários civis do Ministério da Guerra, nas mesmas condições daquelles, gosem do mesmo privilegio, porquanto ambos servem nas classes armadas da Nação, os quaes devem ter as mesmas prerrogativas.

Não podemos comprehendér a razão de ser dessa desigualdade, e assim somos de parecer que se façam extensivas ao Ministério da Guerra as disposições do citado decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, sendo por consequencia attendido o requerente e todos os civis que se acharem em igualdade de condições.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

## N. 55 — AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1899

Declara que os officiaes e praças que tiverem de se matricular ou de fazer exames vagos nas escolas do Exercito devem indemnizar a importancia do transporte seu e de suas familias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1899  
— N. 2134.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Sendo muito frequente o facto de officiaes e praças iniciarem seus estudos nos periodos lectivos e, pouco depois, sob qualquer pretexto, solicitaran trancamento de matricula, ou perderem o anno, quer incorrendo em disposições regulamentares, quer obtendo licença para tratamento de saude, o que acarreta despezas de transporte a este Ministerio, determino que aos officiaes e praças que tenham de se matricular nas escolas militares, salvo os casos em que se tratar de uma primeira matricula ou de trancamento de matricula por exigencias do serviço, se desconte, dentro de cada exercicio, a importancia das despezas feitas com seus transportes, e das pessoas de familia, do lugar em que se acharem até a sede da escola, e bem assim aos que tiverem de prestar exames vagos independente de matricula ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Melieros Mallet.*

## N. 56 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1899

Revoga o aviso de 24 de agosto deste anno, sobre a suspensão das sentenças por motivo de recurso de revisão.<sup>1</sup>

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899  
— N. 2162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 do cor-

---

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1899.— *Pereira Pinto.* — *Elisiario Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *B. Vasques.* — *J. Thomas Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Coelho Neto e marechal Moura.

## RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1899.— *Campos Salles.* — *Mallet.*

<sup>1</sup> Vide o aviso n. 32.

rente<sup>1</sup>, relativa ao requerimento em que o alferes do 14º regimento de cavalaria, João Epaminondas de Andrade Jambo, condenado por sentença do Tribunal do Jury da capital do Estado do Paraná a 28 annos de prisão simples, reclama contra o disposto no

<sup>1</sup> Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 28 de novembro ultimo, mandastes a este Tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao requerimento em que o alferes do 14º regimento de cavalaria João Epaminondas de Andrade Jambo, condenado por sentença do Jury da capital do Estado do Paraná, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do dito Estado, a 28 annos de prisão simples, reclama contra o disposto no aviso de 25 de agosto ultimo, dirigido ao chefe do Estado-Maior do Exercito, determinando que não se lhe abonem vencimentos a partir da data em que se teve conhecimento oficial da referida sentença, com a allegação de não ter esta sido ainda executada, em razão de haver interposto recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal.

Dos papeis apresentados a este tribunal, vê-se que o alferes do 14º regimento de cavalaria João Epaminondas de Andrade Jambo, tendo sido condenado pelo Jury da capital do Estado do Paraná a 28 annos de prisão simples, grau maximo do art. 294, § 2º, combinado com o art. 409 do Código Penal, apelou dessa sentença que foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado e impetrhou revisão do processo.

O juiz de direito, à vista da confirmação da sentença, solicitou do commandante do 5º distrito militar, em 18 de junho deste anno, a apresentação do réu ao chefe de polícia, afim de ter o destino conveniente; o que não se realizou, à vista do aviso do Ministerio da Guerra de 24 de agosto.

Não entrou, portanto, o réu no cumprimento da pena, a que fôra condenado, e continua na posse de sua patente de alferes.

Em aviso de 25 do mesmo mês de agosto, declarou o Ministerio da Guerra que a esse alferes não se deve abonar vencimento algum, desde a data em que se teve conhecimento oficial da sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso de revisão apresentado antes da execução daquella sentença.

E' contra o disposto neste aviso que o petionário reclama.

Informando a 27 de julho sobre o officio do commandante do 5º distrito militar comunicando a condenação do alferes Jambo e remetendo cópia da certidão do pedido de revisão, passada pelo escrivão do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 4ª secção do estado-maior diz parecer-lhe que à semelhança do que dispõe o art. 235, do Regulamento Processual Criminal Militar, a execução da sentença deve ter lugar depois da confirmação do Supremo Tribunal Federal, e portanto o mencionado official tem de conservar-se nas condições em que anteriormente se achava.

O auditor de guerra junto ao estado-maior do Exercito diz:

\* O Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por acordão n. 419, de 4 de julho do corrente anno, confirmou a sentença a que fôra condenado pelo Jury da capital daquelle Estado o alferes do 14º regimento de cavalaria João Epaminondas de Andrade Jambo, que impetrhou revisão do processo pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revisão é permitido pela Constituição nos processos

aviso que vos dirigi em 25 de agosto ultimo e que determinou que não se lhe abonem vencimentos a partir da data em que se teve conhecimento oficial da referida sentença, resolveu, em 22 deste mez, conformar-se com o mesmo parecer e mandar que

findes, podendo estes ser revistos em qualquer tempo (Constituição, art. 81).

Esse recurso, que é voluntario, não suspende a execução da sentença, nem no fôro commun, nem no fôro militar, como se deprehende (para o fôro militar) do art. 259 do Regulamento Processual Criminal Militar.

O argumento de paridade, invocado pela conspicua 4<sup>a</sup> secção, fundado no art. 235 do citado regulamento, não pôde prevalecer, porque esse artigo refere-se á *appellação interposta ex-officio* pelos conselhos de guerra para o Supremo Tribunal Militar.

Esse recurso de *appelação*, sim, suspende a execução da sentença, mas não o recurso da revisão, que é voluntario e só pôde ser admittido estando o réo preso.

Em taes condições, sou de parecer que a sentença tem de ser cumprida desde já, não obstante o recurso da revista, sujeitando o réo a todas as consequencias estatuidas nos regulamentos militares, ficando ainda á disposição da autoridade civil.»

Sobre a reclamação contra o disposto no aviso de 25 de agosto, o general de brigada, então commandante do 5º distrito militar, diz no officio de 19 de setembro, dirigido ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

« Junto vos envio o requerimento em que o Alferes João Epaminondas de Andrade Jambo, preso á disposição da justiça civil deste Estado e condenado por sentença do Superior Tribunal de Justica a 28 annos de prisão, recorre ao Exm. Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Presidente da Republica, da resolução tomada pelo Sr. Ministro e Secretario dos Negocios da Guerra, pela qual declara não assistir ao requerente vencimento algum desde o dia em que foi conhecida a sua sentença. O requerente allega ter appellado da sentença para o Supremo Tribunal Federal e não ter sido por isso destituído do seu posto, facto com que pretende justificar a justiça de sua pretenção. »

« Informando, cabe-me levar ao vosso conhecimento que, em face dos arts. 61 e 62 da Constituição Federal, dos quaes o primeiro diz: « As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados nas matérias de sua competencia porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto :

« 1º, *habeas-corpus*;

2º, espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. »

O segundo diz tambem: « As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens e reciprocamente a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados na Constituição. »

« Os casos são os estabelecidos no art. 59 e seus paragraphos, nos quaes não se acha comprehendido o caso do requerente.

seja o requerente desde já considerado demitido do serviço, excluído do Exercito e entregue à justiça do dito Estado, nos termos do alvará de 23 de abril de 1790, pagando-se-lhe até então os vencimentos que cabem aos officiaes em processo, porquanto o

O art. 81 da Constituição Federal permite a revisão dos processos findos em matéria criminal, a qualquer tempo, pelo Supremo Tribunal Federal para reformar ou confirmar a sentença.

Ora, não ficando estabelecido neste ultimo artigo que o recurso de revisão tenha efeito suspensivo e estando estabelecido nos arts. 61 e 62 da mesma Constituição que as decisões dos tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo às questões, etc., etc., e no art. 62 que a justiça federal não pôde intervir nas questões submetidas aos tribunais dos Estados, segue-se que a apelação, que diz o requerente ter interpôsto ao Supremo Tribunal Federal, não pôde ter efeito suspensivo da sentença a que fôr condemnado pelo tribunal do Estado.

Assim sendo, acho que ao peticionario não assiste direito de especie alguma aos vencimentos requeridos, bem como que sua não destituição do posto é apenas uma manifestação de benevolencia por parte dos poderes competentes.

A 4<sup>a</sup> secção do Estado Maior do Exercito informa que « o art. 259 do Regulamento Processual diz que o cumprimento da sentença ou a imposição da pena começa logo que a sentença for irrevogável, exclusivo o recurso extraordinário da revisão, e por tal motivo parece que tem direito (o requerente) aos vencimentos que competem aos presos para sentenciar, porém, considerando que o requerente não está mais ao serviço do Exercito desde o dia em que foi condemnado a 28 annos de prisão pelo Jury de Curityba e aguarda apenas a revisão que interpoz, julga que não tem direito aos ditos vencimentos, podendo, si assim for julgado acertado, abonar-se-lhe uma etapa de praça de pret.»

O auditor de guerra concorda com esta informação, à vista dos princípios de direito que regem a especie.

O general de divisão, chefe do Estado-Maior, informa ao Ministro da Guerra em 7 de novembro nos seguintes termos:

O alferes do 14º regimento de cavalaria João Epaminondas de Andrade Jambo, preso à disposição do fôro civil e condemnado por sentença do Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 28 annos de prisão, em petição junta a estes papeis, dirigida ao Sr. Presidente da Republica, reclama contra o determinado no aviso desse Ministerio de 25 de agosto ultimo, mandando cessar o abono de vencimentos a começar da data em que se houvesse tido conhecimento oficial daquelle sentença.

Havendo sido interposto o recurso de revisão antes da execução da sentença, determinastes em aviso de 24 daquelle mesmo mes de agosto que, embora ella houvesse sido passada em julgado em ultima instância pelos tribunais daquelle Estado, se deveria aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal em tal recurso.

Em virtude de vossa determinação contida neste segundo aviso, o alferes Jambo não foi entregue à justiça do Paraná, para cumprir a sentença a que fôr condemnado, e penso mesmo que independentemente de haver interpôsto o recurso de revisão, não poderia entrar no cumprimento da pena imposta, antes da formalidade necessaria de-

cumprimento da sentença ou a imposição da pena começa logo que aquella for irrevogável.

*Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.*

sua exautoração determinada por decreto, visto haver incidido na disposição do art. 76 da Constituição Federal.

Nestas condições, parece concludente que, antes da destituição de seu posto, já agora dependente da decisão do Supremo Tribunal Federal, o alferes Jambo deverá ser considerado na situação de oficial preso para sentenciar e, como tal, com direito aos vencimentos que tem os officiaes em circunstâncias analogas.

E' o que cumpre informar, salvo melhor juizo.»

A Contadoria Geral da Guerra está de acordo con a informação do chefe do Estado Maior do Exercito.

Este tribunal passa agora a emitir sua opinião sobre o assumpto:

O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogável e esta não pode deixar de ser executada, nem sofrer interrupção pelo facto de interpor o réo o recurso de revisão do processo.

Este recurso não tem efeito suspensivo, como dizem muito bem o general commandante do 5º distrito militar e o auditor de guerra, na sua primeira informação.

Si o condenado for oficial do Exercito ou da Armada e a pena a de prisão por mais de dous annos, e este é o caso do alferes Andrade Jambo, é consequencia irremissível e immediata a perda da respectiva patente para que o réo possa ser recolhido sem demora a prisão civil em execução da sentença.

Entretanto, não se procedeu assim com o alferes em questão.

O Ministro da Guerra, em aviso de 24 de agosto, mandou declarar ao commandante do 5º distrito militar que, tendo sido interposto o recurso de revisão antes da execução da sentença e embora tenha esta sido passada em julgado em última instância pelos tribunaes estaduaes, dever-se-ha aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal em tal recurso.

Assim, o alferes Andrade Jambo continuou nas condições, em que se achava, ficou aguardando decisão de um tribunal, não obstante já ter sido condenado.

Tendo sido suspensa, posto que não regularmente, a execução da sentença esse official, ainda de posse de sua patente, tem direito ás vantagens que ella garante e, portanto aos vencimentos que lhe competirem, na situação em que se acha.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o alferes João Epaminondas de Andrade Jambo deve ser desde já demitido do posto e entregue á justiça do Estado do Paraná, afim de cumprir a pena a que foi condenado pelos tribunaes desse Estado, abonando-se-lhe os vencimentos que cabem aos officiaes em processo, enquanto não se der demissão do posto.— Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1899.— *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *Tude Neiva.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *F. A. de Moura.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— 22 de dezembro de 1899.— *CAMPOS SALLES.* — *Mallet.*

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Pags.

N. 1 — Em 7 de janeiro de 1899 — Declara não ser da competencia dos engenheiros fiscaes aprovar, ainda que provisoriamente, alterações nas tarifas das Estradas de Ferro. . . . .	1
N. 2 — Em 12 de janeiro de 1899 — Declara que a Directoria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana tem o dever de enviar um quadro demonstrativo do respectivo pessoal à Fiscalização da mesma estrada. . . . .	1
N. 3 — Em 13 de janeiro de 1899 — Approva os actos da Directoria dos Correios, tendentes a verificar e reprimir o crime de peculato cometido na agencia do Correio da cidade do Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo. . . . .	2
N. 4 — Em 19 de janeiro de 1899 — Regula o modo pelo qual devem ser dadas as férias do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil. . . . .	3
N. 5 — Em 20 de janeiro de 1899 — Autoriza a criação na Repartição Geral dos Telegraphos de uma sub-secção, de carácter provisório, annexa à secção de receita da Contadaria Geral. . . . .	3
N. 6 — Em 20 de janeiro de 1899 — Declara caduca a concessão do contracto celebrado com major Francisco das Chagas Pinto Salles, em 24 de outubro de 1890, para fundação de nucleos agrícolas no Estado de S. Paulo. . . . .	4
N. 7 — Em 21 de janeiro de 1899 — Nomêa o Dr. Didimo Agapito da Veiga árbitro por parte da Fazenda Nacional e um dos advogados, Drs. José Maria Leitão da Cunha, Afonso Pinto Guimarães e José de Oliveira Coelho, terceiro árbitrador na liquidação de David Saxe de Queiroz contra a Fazenda Nacional. . . . .	44
N. 8 — Em 25 de janeiro de 1899 — Declara qual o Ministerio competente para conhecer da incompatibilidade entre os cargos de agentes do Correio e de suplente do substituto do juiz seccional. . . . .	5
N. 9 — Em 31 de janeiro de 1899 — Autoriza alterações no tempo de trabalho operário nas oficinas do Engenho	

	Pags.
de Dentro e nas dos Depositos, no interior da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . .	5
N. 10 — Em 31 de janeiro de 1899 — Sobre a cessão ao Governo do Estado de S. Paulo do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes », situado em Campinas, no mesmo Estado. . . . .	6
N. 11 — Em 31 de janeiro de 1899 — Sobre a cessão ao Governo do Estado de S. Paulo do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes », situado em Campinas, no mesmo Estado . . . . .	7
N. 12 — Em 31 de janeiro de 1899 — Declara que as licenças em prorrogação obedecem, para os effeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação ás primitivamente concedidas, e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897 . . . . .	7
N. 13 — Em 31 de janeiro de 1899 — Declara livre de franquia a correspondencia da Sociedade Nacional de Agricultura.	7
N. 14 — Em 3 de fevereiro de 1899 — Declara qual a autoridade competente não só para examinar a correspondencia dos presos, tanto no acto do recebimento, como no de remessa, mas tambem para encarregar-se do deposito dos fundos e valores, na Capital Federal. . . . .	8
N. 15 — Em 3 de fevereiro de 1899 — Approva o contracto lavrado, na Administração dos Correios do Maranhão, com o cidadão Francisco Marques Rodrigues, para arrendamento do predio sito á rua da Estrela, na capital do mesmo Estado, para o serviço do Correio.	8
N. 16 — Em 7 de fevereiro de 1899 — Declara que as licenças em prorrogação obedecem, para os effeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação ás primitivamente concedidas, e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897 . . . . .	9
N. 17 — Em 9 de fevereiro de 1899 — Declara que não se acham sujeitos ao pagamento de taxa postal os autos de arrecadação dos bens de ausentes, quando remetidos pelas Collectorias, por intermedio do Correio, ás autoridades estadaoas. . . . .	9
N. 18 — Em 9 de fevereiro de 1899 — Declara que deve ser franqueado o porte, independente de sello, no serviço interno do paiz a todos os volumes da « Revista do Museu Paulistano » por ella expedidos. . . . .	10
N. 19 — Em 18 de fevereiro de 1899 — Sobre a emissão de sellos commemoerativos do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil. . . . .	10
N. 20 — Em 23 de fevereiro de 1899 — Recomenda a manutenção do agente do Correio da villa de Forte, em Goyaz, no respectivo cargo, responsabilisando, por excesso de abuso de poder, ao juiz que demittira aquele funcionario. . . . .	11

	Pags.
N. 21 — Em 23 de fevereiro de 1899 — Concede privilegio de navio de guerra ao navio <i>Pouyer Quartier</i> , da <i>Compagnie Française des Câbles Télégraphiques</i> , destinado ao lançamento, concertos etc., de cabos submarinos. . . . .	11
N. 22 — Em 27 de fevereiro de 1899 — Estabelece o modo do pagamento dos saldos provenientes de tráfego mutuo ás empresas que o tiverem com a Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . .	12
N. 23 — Em 28 de fevereiro de 1899 — Declara que não ha que prover sobre a representação da Directoria dos Correios, relativa á entrega de malas postaes por parte da Companhia de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco.	12
N. 24 — Em 2 de março de 1899 — Declara valido o serviço de arrecadação das rendas da União pelas mulheres delle encarregadas, devendo elles permanecer nos respectivos cargos e, bem assim, que se acham aptas a ser nomeadas nas vagas que occorrerem. . . . .	13
N. 25 — Em 13 de março de 1899 — Recusa a entrega immediata de carta sem caracteristico algum que traduza a sua origem official . . . . .	14
N. 26 — Em 15 de março de 1899 — Sobre o ingresso de autoridades judiciarias em repartições postaes, procedendo a diligencias judiciaes. . . . .	14
N. 27 — Em 15 de março de 1899 — Sobre o ingresso de autoridades judiciarias em repartições postaes, procedendo a diligencias judiciaes. . . . .	15
N. 28 — Em 18 de março de 1899 — Modifica, provisoriamente, as tarifas de transporte, na Estrada de Ferro Central do Brazil, referentes ao transporte de milho, batata, fructas verdes ou secas, em conserva, legumes e hortaliças verdes ou secos, em conservas, ovos, queijos, mel de abelhas e manteiga. . . . .	15
N. 29 — Em 29 de março de 1899 — Suprime os logares de agente do Correio das cidades de Rezende e S. Fidelis e os de carteiro das agencias das cidades de Sapucaia e Cantagallo. . . . .	16
N. 30 — Em 30 de março de 1899 — Fixa o prazo de 30 dias para pagamento dos sellos na prorrogação de licenças; devendo ser proferido o «cumpra-se» depois de pago o sello . . . . .	17
N. 31 — Em 4 de abril de 1899 — Declara ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco que os arrendatarios da mesma Estrada não são obrigados a fornecer trens especiaes para o serviço da fiscalização, por conta do custeio . . . . .	17
N. 32 — Portaria de 17 de abril de 1899 — Manda abrir nova concorrência para o arrendamento das estradas de ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia, e Sul de Pernambuco e Paulo Afonso, no Estado das Alagoas. . . . .	18
N. 33 — Em 5 de abril de 1899 — Presta esclarecimentos ácerca das terras pertencentes á União, situadas no Estado do	

	Pages
Paraná, adquiridas em 1873 para estabelecimento de imigrantes russos-alemães . . . . .	19
N. 34 — Em 8 de abril de 1899 — Autoriza a Directoria Geral dos Correios a lavrar o contracto para a realização do serviço de condução de malas, entre esta Capital e Petropolis, por S. José do Rio Preto, com o cidadão George Sand . . . . .	20
N. 35 — Em 11 de abril de 1899 — Liberta de qualquer multa as letras hypothecarias que se não acharem sorteadas, devendo ser, portanto, entregues aos destinatarios . . . . .	20
N. 36 — Em 14 de abril de 1899 — Concede privilegio de navio de guerra aos navios <i>Pouyer Quartier</i> e <i>Contre-Amiral Caubet</i> . . . . .	21
N. 37 — Em 19 de abril de 1899 — Rejeita o projecto do estabelecimento de uma linha telegraphica entre esta capital e a cidade de Aracaty. . . . .	21
N. 38 — Em 22 de abril de 1899 — Declara livres de porte volumes contendo sementes, destinados á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de S. Paulo.	21
N. 39 — Em 24 de abril de 1899 — Declara livre de porte a correspondencia expedida pela Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil e, bem assim, a que lhe for endereçada . . . . .	22
N. 40 — Em 6 de maio de 1899 — Manda classificar na 5ª classe da tarifa n.º 3 os tubos de ferro laminado, galvanizado ou não, destinados á condução de agua . . . . .	22
N. 41 — Em 8 de maio de 1899 — Providencia sobre um acordo entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e as demais ferro-vias que mantem tráfego mutuo com a mesma estrada, de modo que, de acordo com o horario daquella, seja regularizado o das diferentes estações das mencionadas ferro-vias. . . . .	23
N. 42 — Em 9 de maio de 1899 — Concede á « Amazon Telegraph Company, limited » permissão para assentar cabo aéreo em alguns trechos da sua rede telegraphica, sem prejuízo de quaisquer linhas que o Governo pretenda estender nesses mesmos trechos . . . . .	23
N. 43 — Em 16 de maio de 1899 — Declara dever ser observada a disposição regulamentar sobre o provimento temporário do cargo de tesoureiro dos Correios do Pará, sendo, entretanto, autorizado o administrador a designar empregado de sua confiança para exercel-o, até que seja nomeado um funcionario efectivo . . . . .	24
N. 44 — Em 19 de maio de 1899 — Approva modificações provisórias nas tarifas dos assucares finos, com excepção do beterraba . . . . .	24
N. 45 — Em 23 de maio de 1899 — Autoriza a « Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil », arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayan, a fazer provisoriamente uma redução de 20 % nas tarifas actuais da mesma estrada para todos os transportes com-	24

	Pags.
prehendidos entre as estações de Taquary, Cachoeira e intermediárias . . . . .	25
N. 46 — Em 26 de maio de 1899 — Autoriza a emissão de bilhetes de excursão na Estrada de Ferro Central do Brazil, de acordo com as instruções organizadas pela Directoria da mesma estrada ; e quanto às passagens de subúrbios, autoriza, outrossim, sómente as assignaturas, validas dentro do prazo de 35 dias, em grupo de 60 passagens, em qualquer direcção, com abatimento de 25% nos preços actuais. . . . .	25
N. 47 — Em 8 de junho de 1899 — Declara que a União tem direito à cobrança da quantia de 31.925\$, distribuída em 1896 ao Estado do Piauhy, para o serviço de imigração. . . . .	26
N. 48 — Em 17 de junho de 1899 — Autoriza o abatimento de 30% sobre os preços da 7 <sup>a</sup> classe da tarifa 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil para o transporte de caroços de algodão. . . . .	26
N. 49 — Em 30 de junho de 1899 — Isenta de porte a remessa de relatórios, informações e quaesquer documentos dessa natureza, a que se refere a circular n. 3, de 30 de maio findo, ao Museu Commercial de Philadelphia . . . . .	26
N. 50 — Em 3 de julho de 1899 — Mantendo a decisão do aviso n. 12, de 31 de janeiro de 1899, autoriza, entretanto, a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar no sentido de se dar por terminado o trabalho das oficinas da Locomoção ás 4 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> horas da tarde, sómente nos meses de maio, junho e julho do anno . . . . .	27
N. 51 — Em 6 de julho de 1899 — Trata da gratificação devida ao empregado que substituir outro em seu impedimento temporário, nos casos previstos no art. 56 do regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . .	27
N. 52 — Em 7 de julho de 1899 — Declara que compete á União a renda proveniente do transito pelos Correios da Republica da correspondência dos das convenções que se utilizarem daquele serviço de navegação para transporte de suas malas. . . . .	28
N. 53 — Em 11 de julho de 1899 — Mandala suprimir os bilhetes singelos de subúrbios, na Estrada de Ferro Central do Brazil, entre a cidade de Ouro Preto e a estação Rodrigo Silva, mantidas as assignaturas de 25 passagens de ida e volta, de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> classes, entre aquelles pontos, validas por um mez . . . . .	29
N. 54 — Em 19 de julho de 1899 — Autoriza a inclusão na tarifa 6 A da Estrada de Ferro Central do Brazil do gado muar e cavalar, quando a expedição for superior a 100 cabeças . . . . .	29
N. 55 — Em 26 de julho de 1899 — Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a transferir para a 5 <sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 os artefactos classificados na 2 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup> classes da mesma tarifa . . . . .	30

## INDICE DAS DECISÕES

	Pages
N. 56 — Em 31 de julho de 1899 — Modifica a classificação nas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil de varios generos alimenticios, em favor da lavoura de productos nacionaes expedidos das estações do interior para a da Capital Federal . . . . .	30
N. 57 — Em 31 de julho de 1899 — Altera o art. 173 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . . .	31
N. 58 — Em 4 de agosto de 1899 — Autoriza a reducção nos fretes de ferro guza, ferro fundido ou moldado, carvão de pedra e carvão vegetal, os dois primeiros procedentes e os dois ultimos destinados á Usina Esperança, e transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	31
N. 59 — Em 4 de agosto de 1899 — Reconhece o direito que assiste á Companhia Metropolitana sobre burgos agricultoras . . . . .	32
N. 60 — Em 19 de agosto de 1899 — Autoriza a reducção da taxa dos telegrammas passados por particulares das estações da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya para as da « Sud Ouest Brésiliens », não servidas pelo Telegrapho Nacional, e vice-versa . . . . .	32
N. 61 — Em 28 de agosto de 1899 — Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a estabelecer, como experiência, uma tarifa especial para o café procedente das estações paulistas e despachado em S. Paulo para esta Capital. . . . .	33
N. 62 — Em 29 de agosto de 1899 — Declara-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil ter este Ministerio resolvido que a Estrada de Ferro do Piau entre provisoriamente no gozo das mesmas vantagens de que usufrue a Estrada de Ferro Leopoldina, nos termos do art. 80 das condições regulamentares. . . . .	33
N. 63 — Em 4 de setembro de 1899 — Multa os clavicularios da Repartição Geral dos Correios, Aureliano Martins de Azambuja Meirelles, Antonio Moreira de Oliveira e Silva e Antonio de Souza Martins, em virtude do desfalque pelo qual foram responsabilizados. . . . .	34
N. 64 — Em 6 de setembro de 1899 — Declara subsistente a obrigação de transporte de malas postaes, seja qual for o seu conteúdo, por parte dos paquetes. . . . .	34
N. 65 — Em 11 de setembro de 1899 — Estabelece a vigencia da autorização contida no art. 23, § 3º, da lei n. 490, de 1897 ; outrossim, considera proprio nacional o trapiche situado à praia da Gambôa, construido em 1872 pela Inspecção Geral das Obras Publicas, destinado para deposito de material telegraphico. . . . .	35
N. 66 — Em 11 de setembro de 1899 — Declara não poderem ter curso no Correio os cartões com vista trazendo a inscrição « Bilhete Postal ». . . . .	35
N. 67 — Em 12 de setembro de 1899 — Resolve que continuem a vigorar por mais um anno, na Estrada de Ferro de	

	Pags.
Paulo Affonso, as tarifas approvadas provisoriamente pelo aviso de 22 de junho de 1898. . . . .	36
N. 68 — Em 15 de setembro de 1899 — Evidencia o direito da União ao proprio nacional destinado a alojamento de imigrantes, situado no município de Campinas. . . . .	36
N. 69 — Em 16 de setembro de 1899 — Approva provisoriamente a modificação proposta pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil na tarifa do assucar transportado na mesma estrada. . . . .	36
N. 70 — Em 19 de setembro de 1899 — Lembra alguns alvitres a seguir o Governo do Ceará sobre a construção de uma linha telegraphica entre as cidades de Aracaty e Fortaleza. . . . .	38
N. 71 — Em 21 de setembro de 1899 — Esclarece a duvida proposta por Carlos Alegre, contractante da conclusão do trecho de Carvoracy à Alegrete, do extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto-Alegre a Uruguayana sobre a intelligencia que deve ser dada à clausula IV do contracto de 31 de janeiro de 1899. . . . .	40
N. 72 — Em 14 de outubro de 1899 — Considera insubsistente a regra constante da circular n. 1, de 2 de fevereiro de 1898.	41
N. 73 — Em 19 de outubro de 1899 — Declara ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana que a taxa para mercadorias expedidas por vagão completo poderá ser applicada sempre que o volume das mercadorias encher o espaço do vagão e o seu peso não seja inferior a 5.000 kilogrammas. . . . .	41
N. 74 — Em 24 de outubro de 1899 — Autoriza o recolhimento e devida substituição das taxas de 200, 100 e 50 réis, impugnadas pela Secretaria Internacional da União Postal Universal. . . . .	42
N. 75 — Em 25 de outubro de 1899 — Cede por 50:000\$ a linha telegraphica de contorno da bahia de Guanabara à <i>The Leopoldina Railway Company</i> . . . . .	42
N. 76 — Em 28 de outubro de 1899 — Declara ainda em vigor a concessão da qual é cessionario o Banco Evolucionista e achar-se suspensa a execução do respectivo contracto. . . . .	42
N. 77 — Em 6 de novembro de 1899 — Declara não ser objecto de duvida um direito a aposentadoria no cargo de ajudante comprador da Inspecção das Obras Públicas. . . . .	43
N. 78 — Em 10 de novembro de 1899 — Faz estabelecer, como experiência, na Estrada de Ferro Central do Brazil as assinaturas mensaes do custo de cem mil réis por pessoa, com exclusão do imposto de transito, para as estações de Palmeiras, Rodeio e Mendes, durante a estação calmosa. . . . .	44
N. 79 — Em 18 de novembro de 1899 — Approva provisoriamente uma tarifa especial para expedição de bagagens, encomendas e mercadorias, da Estação Central á do Norte e vice-versa, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e	

	Pág.
supprime as vantagens do art. 80 das condições regulamentares nos pontos situados além da estação do Norte.	45
N. 80 — Em 23 de novembro de 1899 — Autoriza a Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil o uso do telegrapho nacional para a commemoração do dito centenario . . . . .	45
N. 81 — Em 30 de novembro de 1899 — Faz uma reducção nos preços dos fretes da madeira transportada pela Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana no percurso que é indicado . . . . .	46
N. 82 — Em 30 de novembro de 1899 — Declara a incompetencia legal da mulher para exercer o cargo de agente de 1ª classe. . . . .	46
N. 83 — Em 2 de dezembro de 1899 — Annulla a transferencia provisoria do immóvel «Fazenda do Ariré» ao domínio do Estado do Rio de Janeiro. . . . .	47
N. 84 — Em 27 de dezembro de 1899 — Crea uma agencia postal na Colonia Guarany, Estado do Rio Grande do Sul.	48
N. 85 — Em 29 de dezembro de 1899 — Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a admittir provisoriamente o abatimento de 10 % nas tarifas do café transportado pela mesma estrada. . . . .	48

---

## MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

---

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1899

Declara não ser da competencia dos Engenheiros fiscaes approvar, ainda que provisoriamente, alterações nas tarifas das Estradas de Ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1899.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos, declaro-vos que ficam approvadas as alterações, pedidas pelo arrendatario da Estrada que fiscalisaes, relativas à reducção das tarifas das mercadorias de que trata o vosso officio n.º 9, de 5 de agosto do anno proximo passado, fazendo-vos sentir não estar na competencia dessa fiscalisação approvar, ainda que provisoriamente, alterações nas tarifas da estrada.

Sauda e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

---

N. 2 — EM 12 DE JANEIRO DE 1899

Declara que a Directoria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana tem o dever de enviar um quadro demonstrativo do respectivo pessoal à Fiscalisação da mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1899.

Em solução à consulta constante do vosso officio n.º 13, de 2 de julho ultimo, relativamente à requisição, que fizestes, de um quadro detalhado do pessoal empregado nos diversos serviços da estrada que fiscalisaes e consequente resposta que vos deu o Director da mesma estrada, declaro-vos, para vosso

conhecimento e fins convenientes, que essa Fiscalisação tem o dever de exigir, assim como a Directoria daquella estrada o de enviar-lhe o quadro demonstrativo do pessoal nella empregado, com discriminação dos respectivos ordenados ou salarios, *ex-vi* do disposto na letra C, clausula VI e clausula XI do contrato de arrendamento.

**Saude e fraternidade — Severino Vicira.** — Sr. Eugenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana.

N. 3 — EM 13 DE JANEIRO DE 1899

Approva os actos da Directoria dos Correios, tendentes a verificar e reprimir o crime de peculato commettido na agencia do Correio da cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — Gabinete — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1899.**

Accuso recebido vosso ofício de 10 do corrente, em que me daes contas das diligencias executadas para o fim de verificar e reprimir o crime de peculato praticado na agencia do Correio da cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, por meio de emissões clandestinas de vales postaes, na importancia de cerca de cem contos de réis.

Sciente do crime, da prisão do agente, realizada a 5 do corrente, e da de Euterpi Borges, effectuada nesta capital, bem como das medidas empregadas para a descoberta dos cúmplices do agente e da arrestação dos bens deste, declaro-vos que merecem inteira approvação os vossos ditos actos, tornando-se digno de louvor o zelo de que ainda uma vez daes provas, no desempenho das funções que vos foram confiadas.

Recomendo-vos que igualmente louveis ao administrador dos Correios de S. Paulo pelo procedimento zeloso e digno que teve, não menos à comissão por elle mandada à agencia do Ribeirão Preto, comissão que se houve com a precisa energia, sob a direcção do contador, que tão bem cumpriu as instruções recebidas.

Otrosim, agradecereis em nome deste Ministerio, ao chefe de polícia do Estado de S. Paulo, a promptidão e solicitude com que atendem à requisição de prisão preventiva do agente acusado.

**Saude e fraternidade.— Severino Vicira.** — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 4 — EM 19 DE JANEIRO DE 1899

Regula o modo pelo qual devem ser dadas as férias do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1899.

Declaro, para os efeitos necessarios, em solução á materia do vosso officio n. 15, de 7 do corrente que, relativamente ao gozo de ferias do pessoal dessa estrada, deve ser cumprida a disposição do art. 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, nos termos facultativos do mesmo artigo, sem direito, em caso algum, a qualquer abono á titulo de gratificação extraordinaria.

Saudade e fraternidade — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

N. 5 — EM 20 DE JANEIRO DE 1899

Autoriza a criação na Repartição Geral dos Telegraphos de uma subsecção, de carácter provisório, annexa á secção de receita da Contadoria Geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1899.

Approvando a vossa proposta em officio n. 1141, de 27 de dezembro ultimo, para a criação de uma sub-secção annexa á secção de receita da Contadoria Geral, ficaes autorizado a pôr em execução provisoriamente tal medida, uma vez que ella, não acarretando despezas, traz mais de uma vantagem ao serviço interno da Repartição, como significastes.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Director Geral dos Telegraphos.

---

## N. 6 — EM 20 DE JANEIRO DE 1899

Declara caduca a concessão do contracto celebrado com o major Francisco das Chagas Pinto Salles, em 24 de outubro de 1890, para fundação de nucleos agrícolas no Estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 16 — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1899.

Em resposta ao vosso ofício n. 2, de 7 do corrente, relativamente á acção proposta contra esse Estado pelo major Francisco das Chagas Pinto Salles e sua muluer, remetto-vos tres exemplares impressos do contracto celebrado, em 24 de outubro de 1890, com aquelle cidadão, para fundação de nucleos agrícolas nesse Estado, cabendo-me accrescentar que, por portaria de 11 de dezembro de 1893, foi declarada caduca a referida concessão, por ter o concessionario, contrariando o disposto na clausula 4<sup>a</sup>, deixado de effectuar, dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do termo, a aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda do Estado de S. Paulo.

## N. 7 — EM 21 DE JANEIRO DE 1899

Nomina o Dr. Didimo Agapito da Veiga arbitro por parte da Fazenda Nacional e um dos advogados, Drs. José Maria Leitão da Cunha, Affonso Pinto Guimarães e José de Oliveira Coelho, terceiro arbitrador na liquidação de David Saxe de Queiroz contra a Fazenda Nacional.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1899.

Tenho presente o vosso ofício de 16 do corrente, ao qual acompanhou cópia dos artigos de liquidação de David Saxe de Queiroz, contra a Fazenda Nacional, e para satisfazer o que alli solicitaes, indico-vos para arbitro por parte desta o Dr. Didimo Agapito da Veiga, presidente do Tribunal de Contas, e para terceiro arbitrador um dos advogados, Drs. José Maria Leitão da Cunha, Affonso Pinto Guimarães e José de Oliveira Coelho.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Procurador Secional da República.

## N. 8 — EM 25 DE JANEIRO DE 1899

Declara qual o Ministerio competente para conhecer da incompatibilidade entre os cargos de agentes do Correio e de suplente do substituto do juiz seccional.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1899.

Em resposta ao vosso officio n. 751/2, de 27 de dezembro ultimo, em que consultastes a este Ministerio si existe incompatibilidade entre os cargos de agente do Correio e de suplente do substituto do juiz seccional, vos declaro que a solução ás consultas dessa natureza, cabe mais na competencia do Ministerio da Justiça, a quem se deve dirigir o agente que recebeu daquelle Ministerio a nomeação para o referido logar.

Quanto a este Ministerio, o que lhe importa é que o serviço da agencia seja desempenhado com inteira exacção, devendo o respectivo administrador demitir o agente que, em consequencia do accumulo de funções diferentes, não desempenhar com perfeita exactidão os deveres inherentes a seu cargo.

Saudade e fraternidade. — Severino Vieira. — Ao Sr. Director Geral dos Correios.

## N. 9 — EM 31 DE JANEIRO DE 1899

Autoriza alterações no tempo de trabalho operario nas officinas do Engenho de Dentro e nas dos Depositos, no interior da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.

A' vista do que expuzestes em officio n. 13, de 7 do corrente, autorizo a alteração proposta, com relação ao tempo de trabalho operario nas officinas do Engenho de Dentro dessa Estrada e nas dos Depositos, no interior ; a saber: — que a entrada para o trabalho seja ás 6  $\frac{1}{2}$  da manhã com suspensão dos serviços, por  $\frac{3}{4}$  de hora, para refeição ás 10 horas, terminando os trabalhos ás 5 da tarde. Como retribuição pelo accrescimo do mesmo trabalho, serão aumentados os respectivos jornaes entre 500 e 800 réis, conforme o que respectivamente perceber cada operario, sem que, entretanto, deste accrescimo possa, em caso algum, resultar excesso das consignações votadas no orçamento em vigor.

Saudade e fraternidade. — Séverino Vieira. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1899

Sobre a cessão ao Governo do Estado de S. Paulo do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes », situado em Campinas, no mesmo Estado.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria. — 2<sup>a</sup> Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.**

Não tendo o Congresso Nacional se pronunciado até hoje, sobre a cessão ao Governo desse Estado do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes », situado em Campinas, comunico-vos, em nome do Sr. Presidente da Republica, que o Governo Federal resolveu declarar sem efeito o acto deste Ministerio, de 6 de março de 1893, que o transferiu a esse Estado, afim de ser entregue ao Ministerio da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 27 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, revigorado pelo texto do art. 5º da lei n. 559, de 31 de dezembro ultimo.

*Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Ao Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.*

---

## N. 11 — EM 31 DE JANEIRO DE 1899

Sobre a cessão ao Governo do Estado de S. Paulo do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes » situado em Campinas, no mesmo Estado.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.**

Em resposta ao vosso aviso n. 302, de 29 do mez proximo passado, comunico-vos que, tendo o Congresso Nacional deixado, até hoje, de pronunciar-se sobre a cessão ao Governo do Estado de S. Paulo, do proprio nacional denominado « Alojamento de Immigrantes », situado em Campinas, no mesmo Estado, resolvi, nesta data, declarar sem efeito o acto deste Ministerio, de 6 de março de 1893, que o transferiu áquelle Estado, afim de ser entregue a esse Ministerio, de acordo com o disposto no art. 27 da lei n. 490, de 16 de novembro de 1897, revigorado pelo texto do art. 5º da lei n. 559, de 31 de dezembro ultimo.

*Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Ao Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.*

---

## N. 12 — EM 31 DE JANEIRO DE 1899

Declara que as licenças em prorrogação obedecem, para os efeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação às primitivamente concedidas, e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 25 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 6662, de 7 de novembro último, declaro-vos que as licenças em prorrogação obedecem, para os efeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação às primitivamente concedidas e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, conforme declarou o Ministerio da Fazenda em aviso de 12 do corrente.

Saude e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 13 — EM 31 DE JANEIRO DE 1899

Declara livre de franquia a correspondencia da Sociedade Nacional de Agricultura.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, usando da autorização constante do art. 25 (j) da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, resolve declarar livre de franquia a correspondencia da Sociedade Nacional de Agricultura.

Saude e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 14 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara qual a autoridade competente não só para examinar a correspondencia dos presos, tanto no acto do recebimento, como no de remessa, mas tambem para encarregar-se do deposito dos fundos e valores, na Capital Federal.

*Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 28 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1899.*

Ouvido o Ministerio da Justiça ácerca da consulta que fizestes em officio n. 7462, de 23 do mez findo, relativamente á entrega da correspondencia com valor, destinada a penitenciarios, comunica aquelle Ministerio que compete ao Director da Casa de Correcção não só examinar a correspondencia dos presos, tanto no acto do recebimento como no da remessa, deixando sómente de ler as cartas destinadas ao Ministerio da Justiça, mas tambem encarregar-se do deposito dos fundos e valores, isto quanto a esta Capital, porquanto nos Estados nenhuma interferencia em tal sentido tem o Governo Federal.

Decorre, pois, do que fica estabelecido que nos Estados devem os administradores postaes proceder de acordo com o que estiver firmado e prescripto nos regulamentos das respectivas prisões, procedendo nos casos de duvida ou omissão, de acordo com a autoridade competente.

*Saude e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.*

## N. 15 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1899

Approva o contracto lavrado, na Administração dos Correios do Maranhão, com o cidadao Francisco Marques Rodrigues, para arrendamento do predio sito á rua da Estrella, na capital do mesmo Estado, para o serviço do Correio.

*Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1899.*

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 64/3, de 25 do corrente, que approvo o contracto lavrado, na Administração dos Correios do Maranhão, com o cidadão Francisco Marques Rodrigues, para o arrendamento do predio sito á rua da Estrella, na capital do mesmo Estado, afim de servir á respectiva administração postal.

*Saude e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.*

N. 16 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que as licenças em prorrogação obedecem, para os efeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação ás primitivamente concedidas, e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 agosto de 1897.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 32 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1899.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que as licenças concedidas em prorrogação obedecem, para os efeitos do pagamento do sello, aos preceitos observados com relação ás primitivamente concedidas e de que trata o § 5º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, conforme declarou o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 4, de 12 do mez proximo passado.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira*. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

---

N. 17 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que não se acham sujeitos ao pagamento de taxa postal os autos de arrecadação dos bens de ausentes, quando remettidos pelas Collectorias, por intermedio do Correio, ás autoridades estadoaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 22/2, de 18 do mez proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que os autos de arrecadação dos bens de ausentes, quando remettidos pelas Collectorias, por intermedio do Correio, ás autoridades estadoaes, não estão sujeitos ao pagamento da taxa postal.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira* — Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 18 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que deve ser franqueado o porte, independente de selo, no serviço interno do paiz a todos os volumes da «Revista do Museu Paulistano» por ella expedidos.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1899.**

Declaro-vos, em solução ao officio dessa Directoria, n. 18/2, de 15 do mez proximo findo, que deve ser franqueado o porte, independente de selo, no serviço interno do paiz, a todos os volumes da «Revista do Museu Paulistano» que forem expedidos por aquelle estabelecimento.

**Saudade e fraternidade. — Severino Vieira — Ao Sr. Director Geral dos Correios.**

---

## N. 19 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1899

Sobre a emissão de sellos commemorativos do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 140 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1899.**

Em solução ao officio dessa Directoria Geral, n. 171/3, de 30 do mez proximo passado, declaro-vos que, tendo sido concedida, pelo art. 15 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, à Comissão Central do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil a emissão de sellos commemorativos a que o Governo Federal dará curso por período limitado e fixado de acordo com a mesma, convém que vos entendaeis com a referida comissão no intuito de regularizar tudo que for attinente à referida emissão, trazendo oportunamente ao conhecimento deste Ministerio o que ficar estabelecido nesse sentido, para a devida approvação.

**Saudade e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Director Geral dos Correios.**

---

## N. 20 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1899

Recomenda a manutenção de agente do Correio da villa de Forte, em Goyaz, no respectivo cargo, responsabilizando, por excesso de abuso de poder, ao juiz que demitiu aquele funcionário.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1899.

Sciente do que me comunicastes em vosso officio n.º 93/3, de 7 do corrente, com relação ao facto de ter sido exonerado o agente do Correio da villa de Forte, no Estado de Goyaz, pelo juiz adjunto, e nomeado outro pelo mesmo juiz, para substitui-lo, recomendo-vos que providencieis por telegramma para que o administrador dos Correios daquele Estado mantenha no seu cargo o funcionário legitimamente nomeado, e leve o facto, com as provas que puder colher, ao conhecimento da autoridade judiciária competente, afim de ser responsabilizado por excesso e abuso de poder o juiz que se arroga o exercício de atribuições que lhe não competem.

Para melhor guial-o nesta parte, poderá o administrador consultar o procurador seccional no Estado de Goyaz.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

## N. 21 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1899

Concede privilegio de navio de guerra ao navio *Pouyer Quartier*, da *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques*, destinado ao lançamento, concertos, etc., de cabos submarinos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 24 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1899.

Tenho a honra de comunicar-vos, para vosso conhecimento e fins precisos, que deferi o requerimento em que a *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques* pediu privilégio de navio de guerra para o seu navio *Pouyer Quartier*, destinado ao lançamento, concertos, etc., de cabos submarinos, menos a isenção de direitos, que também requereu, e que deve pedir ao Congresso Nacional.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

## N. 22 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1899

**E**stabelece o modo do pagamento dos saldos provenientes de tráfego mutuo ás emprezas que o tiverem com a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1899.

Em solução à consulta contida em vossa officio sob n. 93, de 11 do corrente, declaro-vos, para os precisos effeitos, que, levada a deposito no Thesouro Federal pela thesouraria dessa estrada, conjunctamente com outras importancias abhi arrecadadas, a venda proveniente do tráfego mutuo, deverá o pagamento dos saldos, ás emprezas que os tiverem, ser feito mediante requerimento destas ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, comprovando o seu pedido com certificado, em forma authentica, passado por essa estrada, no qual seja mencionada a importancia do saldo verificado, bem como as datas dos depositos que estiverem affectos ao seu pagamento.

Declaro-vos mais que, devendo ser mensalmente recolhidas ao Thesouro Federal todas as importancias arrecadadas na via-ferrea sob vossa administração, como já ficou dito, antes mesmo de discriminadas as suas origens e procedencias, é conveniente que esse recolhimento seja feito a titulo de deposito, para se evitar que figure como receita da Estrada o que effectivamente não o é, determinando-se a importancia desta nos balancetes mensaes, que indicarão as datas dos depositos de cujas importancias deverá ser deduzida a receita do mez a que se referir o mesmo balancete ou synopse.

Quanto aos demais crelores pelos referidos depositos, o pagamento será feito pelo modo indicado para as estradas que com essa têm tráfego mutuo.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara que não ha que prover sobre a representação da Directoria dos Correios, relativa á entrega de malas postaes por parte da Companhia de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 48 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 560/3, de 27 de setembro ultimo, relativamente á execução do serviço de recepção e entrega de malas postaes por parte da Companhia de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco, declaro-vos que as informações demonstram que não ha que prover sobre a representação dessa Dire-

ctoria Geral, visto não figurar no contracto da Empreza, com os portos de escala, os logares indicados, como assim por não resultar do novo horario, aliás já aprovado, modificação no serviço de entrega e recebimento de malas.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.*— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

N. 24 — EM 2 DE MARÇO DE 1899

Declara valido o serviço de arrecadação das rendas da União pelas mulheres delle encarregadas, devendo elles permanecer nos respectivos cargos e, bem assim, que se acham aptas a ser nomeadas nas vagas que ocorrerem.

Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 55 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1899.

Em solução ao officio n. 107/3, de 15 do mez passado, em que ponderastes que o officio que vos foi dirigido sobre o exercicio das senhoras no cargo de agentes do Correio não dà solução à consulta que fizestes em officio anterior sobre si, à vista da declaração do Ministerio da Fazenda, relativa a não podermos as senhoras ser encarregadas da arrecadação das rendas da União, deve ou não ser mantida a disposição regulamentar sobre o caso, vos declaro que nenhuma dúvida ha em que as senhoras nomeadas para agencias do Correio devem continuar enquanto bem servirem nos seus cargos, assim como duvida não ha em que, na fórmula do regulamento, elles continuem aptas para serem nomeadas em vagas que ocorrerem.

O art. 9º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, autorizando o Ministerio da Fazenda a incumbir da cobrança das rendas internas, em dados casos, os agentes do Correio, não subordinou absolutamente os requisitos para a nomeação de agente pelo regulamento na repartição aos que as leis fiscaes exigem para os exactores das rendas publicas.

A intelligencia da citada disposição é que o Ministerio da Fazenda aproveitaria aquelles agentes onde os encontrasse idoneos para o desempenho da missão fiscal, podendo, em falta disso, ou quando o agente do Correio não tivesse recurso para habilitar-se com a respectiva fiança, escolher pessoa idonea devidamente afiançada.

Esse alvitre fica, pois, livre ao Ministerio onde as agencias forem exercidas por senhoras.

E' esta por igual a intelligencia do art. 3º, n. X, da lei n. 559, de 31 de dezembro do anno findo, que em nada collide com o regulamento dos Correios, cujos dispositivos nesta matéria continuam em pleno vigor.

Saude e fraternidade.— *Severino Vicira.*— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

## N. 25 — EM 13 DE MARÇO DE 1899

Recusa a entrega immediata de carta sem caracteristico algum que traduza a sua origem official.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 13 de março de 1899.

Em resposta ao vosso aviso n. 11, de 17 de fevereiro proximo passado, solicitando a entrega ao imperial e real consul da Austria-Hungria, nesta cidade, de uma carta que lhe veio dirigida e a que se refere o aviso da Repartição dos Correios, de 24 de janeiro ultimo, cabe-me declarar-vos, que, não trazendo a carta em questão caracteristico algum que traduza a sua origem official, foi apprehendida, de acordo com o art. 266 do regulamento, por suspeita de conter valor.

A qualidade de consul estrangeiro, do reclamante, não é motivo para dispensa da formalidade da abertura da carta na repartição, para os efeitos do disposto no supracitado artigo, tanto mais quanto outros consules a isso se tem sujeitado, e, como exemplo mais recente, citarei o da França, que pagou a multa estatuida em lei por se ter verificado a existencia de uma cedula de 50 francos em uma carta a elle dirigida.

Saude e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## N. 26 — EM 15 DE MARÇO DE 1899

Sobre o ingresso de autoridades judiciais em repartições postais, procedendo a diligencias judiciaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1899.

Em referencia ao officio dessa Directoria Geral, n. 736, de 16 de dezembro ultimo, relativamente ás providencias solicitadas pela Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, sobre o facto de opôr-se o agente do Correio de Nitheroy a que na sua repartição se procedesse a uma diligencia policial, declaro-vos, para os fins convenientes, que não procedem os argumentos do procurador do Estado do Rio, deduzidos do art. 14 do Regulamento dos Correios, por não se tratar de delicto commettido dentro da repartição postal por empregado dessa repartição ou contra elle, nem os agentes do Correio, baseados nos arts. 13 e 17, § 5º, do mesmo regulamento, por não se tratar de nenhuma das hypotheses previstas nesses dispositivos.

Em casos como o ocorrente, deve o juiz competente, para ordenar o feito, requisitar a intervenção dessa Directoria, que expedirá as necessárias ordens à estação que lhe é subordinada para que seja satisfeita a requisição, e quando assim não proceda o juiz processante, cabe ao agente da estação comunicar imediatamente o facto ao seu superior.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.*— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 27 — EM 15 DE MARÇO DE 1899

Sobre o ingresso de autoridades judiciarias em repartições postaes, procedendo a diligencias judiciaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1899.

Em resposta á solicitação constante do officio n. 333, de 17 de setembro ultimo, da Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, desse Estado, acerca do facto de oppor-se o agente do Correio de Nictheroy a que na sua repartição se procedesse a uma diligencia judicial, declaro-vos que o referido agente não tinha competencia para permittil-a e procedeu regularmente oppondo-se á sua execução, devendo o juiz competente dirigir-se nesses casos ao chefe da Repartição Federal no Estado, requisitando ordem para ser-lhe franqueado para fim determinado o ingresso na estação ou agencia federal.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.*— Ao Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

---

## N. 28 — EM 18 DE MARÇO DE 1899

Modifica, provisoriamente, as tarifas de transporte, na Estrada de Ferro Central do Brazil referentes ao transporte de milho, batata, fructas verdes ou secas, em conserva, legumes e hortaliças verdes ou secos, em conservas, ovos, queijos, mel de abelhas e manteiga.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 18 de março de 1899.

Attendendo ás solicitações do Governo do Estado de Minas Geraes e ás que me tem sido feitas competentemente por parte da Sociedade Nacional de Agricultura e ainda tendo em vista auxiliar a industria agricola, cujos productos tiverem de ser

transportados por essa estrada para o mercado desta Capital, e, por igual, consultar as condições de abastecimento desses generos á população consumidora, tenho resolvido modificar provisoriamente, como experencia, as tarifas referentes aos productos abaixo especificados.

1.<sup>o</sup> O milho passará a pagar a tarifa fixa de 400 réis (quatro centos réis) por sacco.

2.<sup>o</sup> A batata passará a ser incluida na classe setima, com o abatimento de trinta por cento (30 %).

Para esta mesma classe, mas com o abatimento de 25 por cento, passarão igualmente:

3.<sup>o</sup> As fructas verdes, ou secas, em conservas de assucar ou de qualquer fórmā.

4.<sup>o</sup> Os legumes e hortaliças verdes, ou secos, em conservas.

5.<sup>o</sup> Os ovos, queijos, mel de abelhas e manteiga.

Fica entendido que estas modificações prevalecerão unicamente em favor dos productos da industria nacional, quando expedidos das estações do interior para a central.

No ramal de S. Paulo, que, com a Estrada de Ferro Ingleza, dá comunicação para o interior tanto a esta Capital como à cidade de Santos, que é porto marítimo, fica estabelecida a estação de Taubaté como centro, devendo os artigos das classes mencionadas, expedidos desta estação e das que lhe seguirem em direcção á do Norte, gozar dos mesmos favores aqui declarados.

Ficam deste modo respondidos os vossos officios ns. 73 e 164, de 4 de fevereiro ultimo e 3 do corrente.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

#### N. 29 — EM 29 DE MARÇO DE 1899

Supprime os logares de agente do Correio das cidades de Rezende e S. Fidelis e os de carteiro das agencias das cidades de Sapucaia e Cantagallo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1899.

Attendendo ao que expuzestes em vosso officio n. 180, de 15 do corrente, vos declaro que aprovo a proposta que fizestes para a suppressão dos lugares, actualmente vagos, de ajudantes de agente dos Correios das cidades de Rezende e S. Fidelis e os de carteiro das agencias das cidades de Sapucaia e Cantagallo.

e Saude e fraternidade.— *Severino Vicira.* — Ao Sr. Director Geral dos Correios.

N. 30 — EM 30 DE MARÇO DE 1899

Fixa o prazo de 30 dias para pagamento dos sellos na prorrogação de licenças; devendo ser proferido o «cumpra-se» depois de pago o sello.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1899.

Satisfazendo à vossa consulta em officio n. 189/2, de 20 do corrente, relativamente ao prazo para o pagamento do sello nas prorrogações de licenças, declaro-vos que a lei é omissa neste ponto, devendo por isso vigorar para aquele pagamento o prazo para o das licenças, isto é, de 30 dias.

Em todo o caso, porém, o empregado não pôde gozar das vantagens da prorrogação sem o «cumpra-se», que não deve ser proferido sem haver sido pago o sello, como determina a mesma lei.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Ao Sr. Director Geral dos Correios.

N. 31 — EM 4 DE ABRIL DE 1899

Declara ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco que os arrendatários da mesma Estrada não são obrigados a fornecer trens especiais para o serviço da fiscalização, por conta do custeio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1899.

A' vista do que informastes por officio n. 71, de 12 de dezembro ultimo, relativamente ao pagamento, requerido pelo arrendatário dessa Estrada, de um trem especial que lhe requisitastes para o serviço da respectiva fiscalização, cabe-me declarar, para vosso conhecimento e necessários efeitos, que, nem o contrato de 12 de abril, nem as instruções aprovadas pelo decreto n. 2885, de 25 de abril de 1898, nem ainda o regulamento que baixou com o decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, obrigam o alludido arrendatário a fornecer aqueles trens por conta do custeio.

Salvo o direito de passagens nos trens de serviço do tráfego, ou qualquer outra natureza, e o de exigir a condução em troly, quando isso for necessário, o exercício da fiscalização só poderá

ser realizado de outro modo mais commodo ao fiscal, mediante accordo entre este e o arrendatario, sendo aquelles meios sufficientes para que se faça com a maxima efficacia o serviço de fiscalisação, cujo bom desempenho incumbe ao agente do Governo em proveito tanto do publico como do proprio arrendatario, a quem mais utilizarão os effeitos de uma inspecção criteriosa, assidua e perfeita.

Quanto á importancia de 900\$660, em que é computado o custo do trem especial que requisitastes e vos foi prestado, comunico-vos que semelhante calculo não pôde ser accepto, porquanto, no caso vertente, o custo real deve só representar a despesa effectivamente feita, conforme a demonstração que acompanhou o vosso citado officio, não podendo, em caso algum, correr a despesa respectiva por conta dos cofres federaes, visto que, julgando descabida a exigencia do trem especial, cabia ao arrendatario, pelos meios ao seu alcance, appellar antes do fornecimento do trem para o poder superior, ou consultar a este sobre o caso.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Ao Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

---

#### N. 32 — PORTARIA DE 17 DE ABRIL DE 1899

Manda abrir nova concurrenceia para o arrendamento das estradas de ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia, e Sul de Pernambuco e Paulo Affonso, no Estado das Alagoas.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica : Considerando que na concurrenceia aberta por edital de 30 de outubro de 1897 sómente tres propostas foram apresentadas para o arrendamento da Estrada de Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia;

Considerando que, dessas propostas, duas não podem ser tomadas em consideração pelo facto de terem os proponentes se afastado das normas do respectivo edital;

Considerando que a outra proposta, embora preencha formalidades exigidas para a base de um contracto da natureza do de que se trata — 1º, não seria aliás a mais vantajosa á União, comparada com uma das duas primeiramente indicadas, que, embora não devendo ser tomada em consideração, não deixa de offerecer elementos de confronto e estudo para a apreciação da proposta apurada ; 2º, não offerece sufficiente garantia aos interesses publicos, no fim do prazo do contracto ;

Considerando, finalmente, em face do expendido, que uma nova concurrenceia, aproveitando ainda a experienca e facultando a apresentação de condições mais vantajosas e precisas e conformes ás vistas do Governo e do Congresso Nacional e mais.

assentado e definido criterio para o confronto e julgamento, porá mais a resguardo os interesses da União;

Resolve mandar abrir nova concurrenceia para o arrendamento da alludida Estrada de S. Francisco e bem assim para a do Sul de Pernambuco, no Estado desse nome, cuja concurrenceia foi tambem annullada por portaria de 29 de março de 1898, e para a de Paulo Affonso, no Estado das Alagoas, em relação à qual nenhum licitante anteriormente se apresentou.

Capital Federal, 17 de abril de 1899.— Severino Vieira.

#### N. 33 — EM 5 DE ABRIL DE 1899

Presta esclarecimentos ácerca das terras pertencentes á União, situadas no Estado do Paraná, adquiridas em 1878 para estabelecimento de imigrantes russos-allemães.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria—<sup>2</sup> Secção—N. 53—Rio de Janeiro, 5 de abril de 1899.

Em resposta ao vesso aviso de 10 do mez proximo passado, sob n. 52, solicitando diversos esclarecimentos ácerca das terras pertencentes á União, situadas no Estado do Paraná, adquiridas em 1878, para estabelecimento de imigrantes russos-allemães, cabe-me informar-vos o seguinte:

As terras adquiridas pelo Governo, em 1878, para o estabelecimento de imigrantes russos-allemães, são efectivamente as que constam da relação transmittida a esse Ministerio, em aviso n. 76, de 9 de julho de 1890, e de que trata o aviso n. 26, de 24 de dezembro de 1890.

Existindo no archivo da extinta Inspectoria Geral das Terras e Colonização uma relação das respectivas compras, organizada pelo ex-inspector especial daquelle repartição, no Paraná, transmitto-vos uma cópia dessa relação, para o devido estudo e comparação das requisições feitas.

Os dados existentes sobre as medições e demarcações effectuadas para a collocação dos imigrantes foram enviados ao Governo do Paraná, após a extincção da mesma repartição, com o aviso n. 2, de 1 de junho de 1898, por haver passado aos Estados o serviço de colonisação.

Não posse este Ministerio elementos para afirmar si nas referidas terras existem bemfeitorias, quaes são, nem qual o seu valor presentemente, o que sómente poderia ser verificado por uma inspecção local, que igualmente poderia indicar quaes os terrenos que estão empregados em serviços federaes, bem como sobre o destino dos outros.

Cabe mais acrescentar, que pelo Governo Federal não foi o governador do Paraná autorizado a dar applicação áquellas

**terras**; que o aviso de 19 de janeiro de 1897, a que alludiu o mesmo governador, é o que consta da cópia junta, e o de 11 de abril de 1891 não existe.

Nada justifica, pois, o acto do governador alienando tales terras, consideradas proprios nacionaes, como si fossem devolutas, cujo dominio passou aos Estados pela Constituição Federal.

**Saude e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

---

#### N. 34 — EM 8 DE ABRIL DE 1899

Autorisa a Directoria Geral dos Correios a lavrar o contrato para a realização do serviço de condução de malas, entre esta Capital e Petropolis, por S. José do Rio Preto, com o cidadão George Sand.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 86 — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1899.**

Approvada a proposta que fez o cidadão George Sand para a realização do serviço de condução de malas entre a Administração dos Correios desta Capital e Petropolis, por S. José do Rio Preto, ficas autorizado a lavrar o respectivo contracto.

**Saude e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

#### N. 35 — EM 11 DE ABRIL DE 1899

Liberata de qualquer multa as letras hypothecarias que se não acharem sorteadas, devendo ser, portanto, entregues aos destinatarios.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1899.**

Em solução ao requerimento apresentado a este Ministerio por Souza, Filho & Comp., relativamente a 267 letras hypothecarias que lhes foram remetidas pelo Correio e apprehendidas pela administração do Correio deste distrito, para pagamento da multa, em virtude de terem sido as mesmas letras registradas sem valor declarado, assumpto que faz objecto do vosso officio n. 118/2, de 18 de fevereiro ultimo, vos declaro que, não se achando sorteadas as letras em questão, conforme provaram os peticionarios em documento que me encaminhastes com o vosso officio n. 178/2, de 15 do mez passado, devem elles ser entregues aos destinatarios, independentemente de qualquer multa, de acordo com a doutrina estabelecida no aviso que este Ministerio dirigi a essa Directoria Geral, em 4 de abril do anno passado, sob n. 136.

**Saude e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Director Geral dos Correios.

---

N. 36 — EM 14 DE ABRIL DE 1899

Concede privilegio de navio de guerra aos navios *Pouyer Quartier* e *Contre-Amiral Caubet*.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1899.

Tenho a honra de comunicar-vos, para os convenientes efeitos, que deferi os requerimentos em que a *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques* solicitou privilegio de navio de guerra para os seus navios *Pouyer Quartier* e *Contre-Amiral Caubet*, visto ter reconhecido que taes navios estão nas condições de gozarem de tal regalia.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira*.— Ao Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

N. 37 — EM 19 DE ABRIL DE 1899

Rejeita o projecto do estabelecimento de uma linha telegraphica entre esta capital e a cidade de Aracaty.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1899.

Confirmando as considerações expedidas no telegramma que vos dirigi hontem, com relação ao projecto do estabelecimento de uma linha telegraphica entre esta capital e a cidade de Aracaty, que não pôde ser levada a efeito, por isso que não cabe dentro da faculdade do § 4º do art. 9º da Constituição, porquanto fere os interesses federaes, espero que vos dignareis, attendendo a estas considerações, de renunciar a semelhante construcção.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira*.— Sr. Presidente do Estado do Ceará.

N. 38 — EM 22 DE ABRIL DE 1899

Declara livres de porte volumes contendo sementes, destinados à Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publica de São Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 91 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1899.

Attendendo ao que me solicitou a Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de S. Paulo, no officio sobre que

informastes em o vosso n. 227/2, de 6 do corrente, ficas autorizado a providenciar para que por essa repartição sejam aceitos, livres de porte, volumes contendo sementes, destinados áquella secretaria e que pelo seu tamanho possam ser transportados pelo Correio.

Saudade e fraternidade.—*Severino Vieira.*—Sr. Director Geral dos Correios.

---

#### N. 39 — EM 24 DE ABRIL DE 1899

Declara livre de porte a correspondencia expedida pela Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil e, bem assim, a que lhe for endereçada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1899.

Recommendo-vos que, de acordo com o art. 15, n. 3, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, providencieis para que por essa repartição seja accepta, com isenção de porte, a correspondencia expedida pela Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil e, bem assim, a que lhe for endereçada.

Saudade e fraternidade.—*Severino Vieira* — Sr. Director Geral dos Correios.

---

#### N. 40 — EM 6 DE MAIO DE 1899

Manda classificar na 5ª classe da tarifa n. 3 os tubos de ferro laminado, galvanisado ou não, destinados á condução de agua

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 50 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1899.

Declaro, em solução á materia contida no vosso officio n. 269, de 17 do mez findo, que ficas autorizado a classificar na 5ª classe da tarifa n. 3 os tubos de ferro laminado, galvanisado ou não, destinados á condução de agua.

Saudade e fraternidade.—*Severino Vieira.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 41 — EM 8 DE MAIO DE 1899

Providencia sobre um acordo entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e as demais ferro-vias que manteem tráfego mutuo com a mesma estrada, de modo que, de acordo com o horario daquella, seja regularizado o das diferentes estações das mencionadas ferro-vias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 51 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1899.

Convindo promover a regularização do movimento do serviço entre todas as ferro-vias que manteem tráfego mutuo com essa Estrada, autorizo-vos neste sentido a entender-vos com as respectivas Administrações, de modo que, de acordo com o horario da Central do Brazil, seja regulado o das diferentes estações das mencionadas ferro-vias.

Saudade e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 42 — EM 9 DE MAIO DE 1899

Concede à « Amazon Telegraph Company, limited » permissão para assentar cabo aereo em alguns trechos da sua rede telegraphica, sem prejuizo de quaequer linhas que o Governo pretenda estender nesses mesmos trechos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1899.

Declaro-vos, para os fins precisos, que deferi o requerimento em que a « Amazon Telegraph Company, limited » pede permissão para assentar cabo aereo em alguns trechos da sua rede telegraphica, e que informastes em officios n. 388, de 18 de abril ultimo, observando, porém, que tal concessão é feita sem prejuizo de quaequer linhas que o Governo de futuro tenha de estender pelos trechos em que se concede á requerente assentar cabo aereo.

Saudade e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 43— EM 16 DE MAIO DE 1899

Declara dever ser observada a disposição regulamentar sobre o provimento temporário do cargo de thesoureiro dos Correios do Pará, sendo, entretanto, autorizado o administrador a designar empregado de sua confiança para exercer o, até que seja nomeado um funcionário efectivo.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Industria, — 2<sup>a</sup> Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1899.

Com referência ao telegramma cuja cópia me enviastes com o vosso ofício n. 259/2, de 22 do mês passado, e em que o administrador dos Correios do Pará consulta si, sobre o facto de não haver alli quem aceite o cargo de thesoureiro da Administração por causa da fiança para elle exigida pelo Regulamento, pôde o referido cargo ser provido por pessoa idonea, independente de fiança, vos declaro que deve ser mantida a disposição regulamentar para o provimento daquelle cargo; podendo, entretanto, ser autorizado o referido administrador a designar empregado da Repartição, de sua confiança, para exercer o, até que para o mesmo seja nomeado um funcionário efectivo, de acordo com a lei.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

## N. 44 — EM 19 DE MAIO DE 1899

Approva modificações provisórias nas tarifas dos assucareiros finos, com excepção do de beterraba.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 55 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1898.

A' vista do que expuvestes em ofício n. 315, de 27 de abril ultimo, resolvo aprovar provisoriamente a modificação que propusdestes nas tarifas dessa Estrada, de modo que os assucareiros finos, isto é, todos os refinados crystallizados e não refinados claros sejam classificados na 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 e na 6<sup>a</sup> classe todos os outros, conservando, porém, o de beterraba na 2<sup>a</sup> classe da mesma tarifa.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 45 — EM 23 DE MAIO DE 1899

Autoriza a Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil, arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, a fazer provisoriamente uma redução de 20 % nas tarifas actuaes da mesma Estrada para todos os transportes comprehendidos entre as Estações de Taquary, Cachoeira e intermediarias

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1899.

Declaro, em solução à materia contida em vosso officio n. 137, de 16 de abril findo, e á vista de solicitação feita pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil, arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, que nesta data resolvo autorizar a mesma companhia a fazer provisoriamente uma redução de vinte por cento (20 %) nas tarifas actuaes da mencionada ferro-via, para todos os transportes comprehendidos entre as estações de Taquary a Cachoeira e intermediarias ; o que vos comunico para os devidos fins.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana.

## N. 46 — EM 26 DE MAIO DE 1899

Autoriza a emissão de bilhetes de excursão na Estrada de Ferro Central do Brazil, de acordo com as instruções organizadas pela Directoria da mesma Estrada ; e quanto ás passagens de suburbios, autoriza, outrossim, sómente as assignaturas, validas dentro do prazo de 35 dias, em grupo de 60 passagens, em qualquer direcção, com abatimento de 25 % nos preços actuaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — n. 61 — Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1899.

Declaro, em solução à materia contida em vosso officio n. 328, de 2 do corrente, que neste data resolvo aprovar o alvitre, por vós sugerido, da emissão de bilhetes de excursão nessa ferrovia, estabelecidos de acordo com as instruções que acompanharam aquelle officio ; deliberando, outrossim, relativamente ás passagens de suburbios, autorizar sómente as assignaturas, validas dentro do prazo de trinta e cinco dias, em grupo de sessenta passagens, que poderão ser utilizadas em qualquer direcção, dando-se o abatimento de vinte e cinco por cento nos preços actuaes.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 47 — EM 8 DE JUNHO DE 1899

Declara que a União tem direito à cobrança da quantia de 34:925\$, distribuída em 1896 ao Estado do Piauhy, para o serviço de imigração.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1899.

Respondendo ao vosso aviso n. 104, de 15 do mês proximo passado, declaro-vos que a União tem direito à cobrança da quantia de 34:925\$, distribuída em 1896 ao Estado do Piauhy, para o serviço de imigração e applicada pelo Governo do mesmo Estado à construção de um predio à praça Marechal Deodoro, em Theresina.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira — Sr. Ministro dos Negócios da Fazenda.

---

## N. 48 — EM 17 DE JUNHO DE 1899

Autoriza o abatimento de 30% sobre os preços da 7<sup>a</sup> classe da tarifa 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil para o transporte de caroços de algodão.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1899.

De acordo com o que propuzestes em officio n. 473, de 16 do corrente, ficaes autorizado a fazer o abatimento de 30%, sobre os preços da 7<sup>a</sup> classe da tarifa 3, em vigor nessa Estrada de Ferro, para o transporte de caroços de algodão.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 49 — EM 30 DE JUNHO DE 1899

Isenta de porte a remessa de relatórios, informações e quaisquer documentos dessa natureza, a que se refere a circular n. 3, de 30 de maio findo, ao Museu Commercial de Philadelphia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 135 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 405/2, de 10 do corrente, ficaes autorizado a providenciar para que os relatórios, informações e quaisquer documentos dessa natureza, a que se refere a circular

n.º 3, de 30 de maio findo, quando remettidos ao Museu Commercial de Philadelphia, organizador da Exposição Internacional Commercial, transitem, livres de porte, pelas repartições postaes.

**Saude e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 50 — EM 3 DE JULHO DE 1899

Mantendo a decisão do aviso n.º 12, de 31 de janeiro de 1899, autoriza, entretanto, a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar no sentido de se dar por terminado o trabalho das officinas da Locomoção ás 4  $\frac{1}{2}$  horas da tarde, sómente nos meses de maio, junho e julho do anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1899.

Em solução á materia contida em vosso offício n.º 440, de 8 de Junho findo, no qual informastes a respeito do pedido feito a essa Directoria pelos operarios da officina de Locomoção dessa Estrada, solicitando o restabelecimento do numero de horas de trabalho que vigorou durante o anno passado, declaro manter o Aviso n.º 12, de 31 de janeiro ultimo, que consultou principalmente os interesses do serviço da Estrada, conciliando-o com o dos referidos operarios, autorizando-vos, porém, à vista do que verbalmente me expuzestes, a providenciar no sentido de poder se dar por terminado o trabalho das officinas ás 4  $\frac{1}{2}$  horas da tarde, tão sómente nos meses de maio, junho e julho do anno.

**Saude e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 51 — EM 6 DE JULHO DE 1899

Trata da gratificação devida ao empregado que substituir outro em seu impedimento temporario, nos casos previstos no art. 56 do regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 77 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1899.

Em solução á materia contida em vosso offício n.º 267, de 14 de abril ultimo, no qual consultaes si à vista do disposto no artigo 57 do regulamento dessa Estrada, que estabelece que todo o empregado que substituir a outro em seu impedimento temporario, nos casos previstos no art. 56, perceberá a gratificação deste,

perdendo a do cargo que exercer effectivamente, si semelhante doutrina tem applicação mesmo quando o empregado substituído, ou Iporque se ache em commissão, ou porque esteja em serviço publico obrigatorio, não perde a gratificação propria do seu cargo, e si no caso afirmativo, a diferença entre as gratificações relativas aos vencimentos do empregado substituto e do empregado substituído deve ser paga pela verba *Eventuais* declaro, que sim, uma vez que a substituição se verifique nas condições do art. 56 do regulamento que baixou com o decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1896, e que a commissão exercida não seja estranha a este Ministerio, porque, neste caso, não tendo o substituído direito à gratificação, será ella devida ao substituto.

Saude e fraternidade — *Severino Vieira*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

#### N. 52 — EM 7 DE JULHO DE 1899

Declara que compete á União a renda proveniente do transito pelos Correios da Republica da correspondencia dos das convenções que se utilizarem daquelle serviço de navegação para transporte de suas malas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 127 — Rio Janeiro, 7 de julho de 1899.

No vosso oficio n. 251, de 17 de abril ultimo, referindo-vos ao contracto firmado pelo Governo do Estado do Amazonas com A. Fiorita & Comp. para o serviço de navegação entre Manáos e Genova, consultastes a este Ministerio si as importâncias das despezas de transito feitas pelos Correios da União Postal, que se aproveitarem daquelle serviço para o transporte de suas malas, pertencem ao Thesouro Federal ou ao daquelle Estado.

Em solução, vos declaro, para os devidos fins, que, à vista dos arts. 3º, n. 2, e 4º, n. 3, da Convenção Postal, e ns. 2º ns. 2 e 7 do regulamento dessa Directoria Geral, invocados no vosso citado oficio, é sóra de duvida que á União compete a renda proveniente do transito pelos Correios da Republica da correspondencia dos da Convenção, que se utilizarem daquelle serviço de navegação para o transporte de suas malas.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira*. — Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 53 — EM 11 DE JULHO DE 1899

Manda suprimir os bilhetes singelos de subúrbios, na Estrada de Ferro Central do Brazil, entre a cidade de Ouro Preto e a estação Rodrigo Silva, mantidas as assignaturas de 25 passagens de ida e volta, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, entre aquelles pontos, validas por um mez.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1899.

Ficaes autorisado a suprimir os bilhetes singelos de subúrbios entre a cidade de Ouro Preto e a estação de Rodrigo Silva, á vista dos motivos constantes do vosso officio n. 152, de 13 de junho proximo findo, sendo porém mantidas, conforme propuestes, as assignaturas do 25 passagens de ida e volta, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, entre aquelles pontos, validas por um mez, para uso dos moradores da Estação de Rodrigo Silva, que são obrigados a ir diariamente á cidade de Ouro Preto.

Saudade e fraternidade — *Severino Vieira*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 54 — EM 19 DE JULHO DE 1899

Autoriza a inclusão na tarifa 6 A da Estrada de Ferro Central do Brazil do gado muar e cavallar, quando a expedição for superior a 100 cabeças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1899.

Declaro, em solução ao assumpto constante dos vossos officios ns. 321 e 520, de 28 de abril ultimo e 4 do corrente, que ficaes autorizado a incluir na tarifa n. 6 A o gado muar e cavallar, quando a expedição for superior a 100 cabeças, por não existirem nas condições regulamentares e tarifas em vigor nessa Estrada clausula alguma que impeça a classificação do mencionado gado na mesma classe que o *vaccum*, devendo por conseguinte cessar em todos os seus efeitos a pena imposta ao conferente a que vos referistes no primeiro daquelles officios, até para o fim de serem restituídas as prestações com que já entrou para os cofres dessa Estrada.

Saudade e fraternidade — *Severino Vieira*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 55 — EM 26 DE JULHO DE 1899

Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a transferir para a 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 os artefactos classificados na 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes da mesma tarifa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 90 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1899.

Ficaes autorizado a transferir para a 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, dessa Estrada, os artefactos classificados na 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes da mesma tarifa, em vista do motivo exposto em vosso officio n. 575, de 15 do corrente, que assim responde.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 56 — EM 31 DE JULHO DE 1899

Modifica a classificação nas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de varios generos alimenticios, em favor da laboura de productos nacionaes expedidos das estações do interior para a da Capital Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 570, de 13 do corrente, resolvo aprovar as modificações indicadas relativamente à classificação de alguns generos alimenticos nessa Estrada, a saber:

O arroz, as farinhas de milho e de mandioca, o feijão, as raizes alimenticias, taes como mandioca, aipim e outras congeneres, actualmente incluidas na 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, passarão a ser taxadas pela 7<sup>a</sup> classe da mesma tarifa n. 3, com o abatimento de 25 %, já em vigor, para os legumes, fructas, ovos, etc.

Ficará igualmente reduzido a 25 % o abatimento já concedido no frete das batatas.

Taes modificações, porém, prevalecerão unicamente em favor de productos da laboura nacional, que forem expedidos das estações do interior para a da Capital Federal.

No ramal de S. Paulo, ficará estabelecida a estação de Taubaté como centro, devendo os artigos das classes mencionadas, expedidos dessa estação e das que lhe seguirem em direcção á do Norte, gozar os mesmos abatimentos aqui indicados,

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 57 — EM 31 DE JULHO DE 1899

Altera o art. 173 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 95 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

A' vista do motivo exposto no vosso officio n. 593, de 19 do corrente, resolvo approvar a alteração do art. 173 das tarifas e condições regulamentares dessa Estrada, que ficará assim redigido:

« A falta de cobrança de armazenagem será indemnizada pelo empregado que a tiver commettido, sendo directamente responsabilizados os agentes das estações pelas armazenagens que não forem cobradas por falta de cumprimento dos arts. 170 e 172.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 58 — EM 4 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a reducção nos fretes de ferro guza, ferro fundido ou moldado, carvão de pedra e carvão vegetal, os dois primeiros procedentes e os dois ultimos destinados á Usina Esperança, e transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 97 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1899.

Em solução ao vosso officio n. 517, de 3 de julho ultimo, em que informastes sobre o pedido que dirigiram a essa Estrada os actuaes proprietarios da Usina Esperança, para abatimento nos fretes do minério, ferro bruto e em obra, que os mesmo exploram, assim como para o coke, carvão vegetal ou lenha, destinados ao consumo da referida Usina, declaro, para vosso conhecimento, e devidos effeitos, que ficam adoptadas as reducções que propusestes a tal respeito e constam do vosso citado officio, a saber:

40 % para o ferro guza, fabricado na Usina, a exemplo do que se praticava com o minério de manganez; vindo a pagar uma tonelada, de Esperança á Capital, o frete de 12\$608, fazendo os interessados a carga e a descarga;

20 % para o ferro fundido ou moldado, procedente da referida fábrica, pagando 16\$141 por tonelada, de Esperança á Capital, e sendo a carga e descarga feitas pelos interessados;

40 % para o carvão de pedra e calcários, a exemplo da cal, destinados ao consumo da Usina, pagando cada toneladao frete de 12\$608, de Esperança à Capital, e fazendo os interessados a carga e descarga ; e

40 % para o carvão vegetal para consumo da fabrica, pagando cada tonelada 9\$600 por distancia de 100 kilometros e fazendo os interessados a carga e descarga.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

#### N. 59 — EM 4 DE AGOSTO DE 1899

Reconhece o direito que assiste á Companhia Metropolitana sobre burgos agrícolas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1899.

Allegando a Companhia Metropolitana haver o ex-Governador desse Estado concedido a diversos terras anteriormente medidas e demarcadas pela mesma companhia para execução dos contratos de burgos agrícolas, dos quaes é cessionaria, conforme vereis da cópia junta, cabe-me levar ao vosso conhecimento a referida reclamação, à vista do direito que assiste á companhia reclamante.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Governador do Estado de Santa Catharina.

---

#### N. 60 — EM 19 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a reducção da taxa dos telegrammas passados por particulares das estações da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya para as da Sud Ouest Brésiliens, não servidas pelo Telegrapho Nacional, evice -versa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 20 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1899.

A' vista do que informastes em officio n. 137, de 19 de julho ultimo, relativamente à reducção na taxa dos telegrammas passados por particulares das estações dessa Estrada para as da Sud Ouest Brésiliens, não servidas pelo Telegrapho Nacional,

e vice-versa, proposta a essa fiscalisação pela respectiva companhia arrendataria em officio n. 175, de 30 de junho do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica approvada, nos termos da proposta, a reducção na taxa daquelles telegrammas, pertencendo a respectiva receita à estação expedidora.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Eugenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayaná.

---

N. 61 — EM 28 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a estabelecer, como experiência, uma tarifa especial para o café procedente das estações paulistas e despachado em S. Paulo para esta Capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 103 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1899.

A' vista do que propuzestes em officio n. 595, de 20 de julho ultimo, autorizo-vos a estabelecer, como experiência, a seguinte tarifa especial para o café procedente das estações paulistas, despachado em S. Paulo para esta Capital.

De S. Paulo ao Rio, á razão de 1\$200 por sacco de 60 kilos.  
Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

N. 62 — EM 29 DE AGOSTO DE 1899

Declarou-se à Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil ter este Ministerio resolvido que a Estrada de Ferro do Piau entre provisoriamente no gozo das mesmas vantagens de que usufrue a Estrada de Ferro Leopoldina, nos termos do art. 80 das condições regulamentares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1899.

Conforme propoz essa Directoria por officio n. 594, de 20 de julho ultimo, ficas autorizado a providenciar de modo que a Estrada de Ferro do Piau entre no gozo das mesmas vantagens de que usufrue a Estrada de Ferro Leopoldina, nos termos do art. 80 das condições regulamentares em vigor, tendo-se em vista

que essas duas linhas tributarias da Central do Brazil fiquem collocadas em identica situação.

Esta e outras medidas que forem adoptadas devem ser de caracter provisorio, até que a experienca se incumba de demonstrar a sua conveniencia.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

#### N. 63 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1899

Multa os clavicularios da Repartição Geral dos Correios, Aureliano Martins de Azambuja Meirelles, Antonio Moreira de Oliveira e Silva e Antonio de Souza Martins, em virtude do desfalque pelo qual foram responsabilizados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 114 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1899.

Tenho a honra de comunicar-vos, para os effeitos precisos, que, à vista do que requereram a esse Ministerio os clavicularios da Repartição Geral dos Correios, Aureliano Martins de Azambuja Meirelles, Antonio Moreira de Oliveira e Silva e Antonio de Souza Martins, concedi ao primeiro que entre para os cofres publicos com a quantia de 10% de seus vencimentos e ao segundo com uma quota igual á somma de prestação descontada áquelle, até que perfazam a quantia correspondente a dous terços do total do desfalque pelo qual foram responsabilizados, na importancia de 12.500\$000,

Quanto a Souza Martins, indeferi; devendo ser descontada a parte do desfalque que lhe cabe da caução do logar de almoxarife, que exerceu, continuando, entretanto, retido o resto da caução, até definitiva liquidação deste caso.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

#### N. 64 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1899

Declara subsistente a obrigaçao de transporte de malas postaes, seja qual for o seu conteúdo, por parte dos paquetes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 158 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1899.

Respondendo á consulta que fizestes em officio n. 477 / 1<sup>a</sup>, de 16 do mez proximo findo, declaro-vos que, firmada para os

paquetes a obrigação de transportarem malas postaes, essa obrigação subsiste, qualquer que seja o conteúdo das mesmas malas; isto posto, se conclue que as encommendas postaes a que se refere o accordo de permuta com Portugal, estão *ipso facto* isentas de pagamento ás companhias que transportarem.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Director Geral dos Correios.

#### N. 65 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1899

Estabelece a vigencia da autorização contida no art. 23, § 3º, da lei n. 490, de 1897; outrosim, considera proprio nacional o trapiche situado á praia da Gambôa, construído em 1872 pela Inspeção Geral das Obras Publicas, destinado para deposito de material telegraphico.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1899.

Em resposta ao vosso aviso n. 157, de 11 do mez proximo findo, em solução á consulta que vos fiz no que, sob n. 60, vos expedi em 22 de abril deste anno, permittir-me-heis ponderarvos que, tendo examinado mais detidamente a questão, chego á convicção da vigencia da autorização contida no art. 23, § 3º, da lei n. 490, de 1897, por força do disposto no art. 37 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, do qual não ha como excluir aquella disposição.

Parece igualmente fóra de dúvida que não ha razão para não ser considerado proprio nacional o trapiche situado á praia da Gambôa, construído em 1872 pela Inspeção Geral das Obras Publicas, destinado para deposito de material telegraphico e como tal arrolado entre os proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Saude e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

#### N. 66 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1899

Declara não poderem ter curso no Correio os cartões com vista trazendo a inscrição « Bilhete Postal ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 161 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1899.

Em resposta ao vosso officio n. 500/2 de 26 do mez proximo passado, expondo a intenção do commercio desta Capital de

introduzir na circulação, por intermedio do Correio, cartões com vistas, conforme os cinco exemplares que me enviastes, declaro-vos que os alludidos cartões não podem ter curso no Correio, não só porque trazem a inscripção « Bilhete Postal », cujo título pertence exclusivamente a essa repartição, mas também porque a isso se oppõe igualmente o monopolio da União, ex-*vi* do art. 3º, § 2º, do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896.

**Saudade e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

---

#### N. 67 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1899

Resolve que continuem a vigorar por mais um anno, na Estrada de Ferro de Paulo Affonso, as tarifas approvadas provisoriamente pelo aviso de 22 de junho de 1898.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas** — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1899.

A' vista do que expuzestes em officio n. 62, de 14 de agosto findo, resolvo que continuem a vigorar por mais um anno, nessa Estrada, as tarifas approvadas provisoriamente pelo aviso n. 5, de 22 de junho do anno passado, em substituição das que foram mandadas adoptar pelo aviso n. 3, de 21 de agosto de 1895; convindo que, decorrido aquele periodo, me habiliteis, com uma estatística comparada entre as duas mencionadas tarifas, a resolver sobre a sua adopção definitiva.

**Saudade e fraternidade.** — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro de Paulo Affonso.

---

#### N. 68 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1899

Evidencia o direito da Uuião ao proprio nacional destinado a alojamento de immigrantes, situado no municipio de Campinas.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas** — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1899.

Por aviso de 14 do mez proximo findo, indicastes qual a resolução deste Ministerio em face dos pretextos allegados pelo Governo de S. Paulo, para a não restituição à União do proprio nacional destinado a alojamento de immigrantes, situado no municipio de Campinas.

Cabe-me, em resposta, adduzir algumas considerações que tornam manifesta a insuficiencia dos motivos invocados pelo mesmo Governo como fundamento de sua recusa.

Importa, antes de tudo, notar que a entrega do referido proprio ao Estado foi feita a titulo condicional, e, neste caracter aceita a transferencia, ficou esta dependente de confirmação do Congresso Nacional, conforme textualmente declarava o aviso de 6 de março de 1893.

Mas, ainda mesmo posta à margem a resalva consignada nesse aviso, tal entrega, pelo modo como foi effectuada, não poderia operar *de jure* a transferencia de dominio da União para o Estado, isto por mais de uma razão, segundo passo a expor.

O paragrapho unico do art. 64 da Constituição Federal dispõe: «Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.» E', pois, evidente que a transferencia está subordinada sempre à condição de não serem necessarios para os serviços da União os proprios que tiverem de ser transferidos.

Na execução do preceito constitucional ha, porém, duas cousas a distinguir: em primeiro logar, qual a autoridade competente para verificar e declarar que este ou aquelle proprio não é necessário para serviços da União; e, depois, qual a natureza dos serviços a que se refere a Constituição Federal.

Até aqui o que está consagrado é que sómente os poderes Legislativo e Executivo, na sua acção conjunta de collabordadores da lei, são competentes para verificar os casos de transferencia e autorizal-a pela mesma lei. Um exemplo bem concludente de tal prática está no art. 6º, n. 3, da lei n. 286, de 24 de dezembro de 1894, onde se dispõe sobre transferencia de varias hospedarias de imigrantes aos Estados.

Sob o ponto de vista dos serviços, em especie, não ha razão para excluir delles os que se relacionam com credito e a dívida publica nacional, caso em que nenhum proprio, por mais insignificante que seja o seu valor, deixará de ser, ao primeiro lance de olhos, necessário para o serviço da União.

Na hypothese vertente, o que dificulta a solução é o incidente de se haver feito a transferencia de facto, quando o proprio em questão trazia onus ao Thesouro, e, bem assim, o das despezas que elle custou ao Estado. Entretanto, a resalva expressa feita no final do aviso de 6 de março de 1893 não deixa a Administração de S. Paulo em condições de aproveitar todas as vantagens de boa fé para se indemnizar de todas aquellas despezas uma vez que não seja confirmada pelo poder competente, o Legislativo, a transferencia de facto.

Antes dessa confirmação, parece fóra de duvida que o proprio pôde ser reivindicado, intentada a acção competente perante o Poder Judiciario, si o Governo de S. Paulo recusar-se a restituui-lo, como se mostra disposto a fazer pelos termos de seu officio a que alludistes.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

---

## N. 69 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1899

Approva provisoriamente a modificação proposta pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil na tarifa do assucar transportado na mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 109 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1899.

Em solução á materia de vosso officio n. 760, de 14 do corrente, resolvó approvar provisoriamente a seguinte modificação que propuzestes na tarifa de assucar: 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 — Refinados de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> sortes (como está actualmente); 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 — Refinados de 3<sup>a</sup> sorte e não refinados de qualquer qualidade, será concedido um abatimento de 30 %, na 6<sup>a</sup> classe aos mascavos escuros (mel).

Nas expedições das estações desta Capital para o Norte vigorará a seguinte tarifa especial:

Para o assucar de qualquer qualidade, 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, será feito o abatimento de 30 %, correspondente ao frete de 1\$440 por sacco.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## N. 70 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1899

Lembra alguns alvitres a seguir o Governo do Ceará sobre a construção de uma linha telegraphica entre as cidades de Aracaty e Fortaleza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1899.

Com o intuito de demonstrar a filiação constitucional do acto em virtude do qual o Governo desse Estado ordenou a construção de uma linha telegraphica entre as cidades de Aracaty e Fortaleza, desenvolvestes em vosso officio de 1 de maio ultimo uma serie de argumentos, que este Ministerio, sem quebra do acatamento que vossas opiniões lhe merecem, julga necessário contestar, por destoarem elles, em seu alcance jurídico, da genuina interpretação do texto do art. 29, § 4<sup>a</sup>, da nossa lei fundamental.

A Constituição da Republica, affirmando o direito de estabelecerem os Estados linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territórios e entre esses e os de outros Estados, re-

stringiu ao mesmo tempo o uso de tal prorogativa aos pontos não servidos ainda por linhas federaes.

Quiz assim o legislador prover de forma que, munido cada Estado do arbitrio de dotar de meios rápidos de comunicação os nucleos de população disseminados por seu território e de vincular os aos outros Estados, ficassem, entretanto, respeitados os interesses da União quanto à exploração das linhas por ella mantidas, garantia que não poderia existir com a concurrence dos Governos locaes no mesmo ramo de serviço.

Si esse não foi o escopo do legislador constituinte, como então explicar a faculdade, assegurada á União pelo disposto no já citado § 4º do art. 9º, de desapropriar as linhas telegraphicais estabelecidas pelos Estados, no caso de ser esta medida aconselhada pelo interesse geral?

Não é razoável suppor que tal desapropriação se entenda com as linhas estadoaes concurrentes, porventura creadas, pois fôra mister admittir a hypothese de ter o Congresso Federal de avocar para si o serviço supplementar superfluo, que, em logar de engendrar benefícios, produziria como consequencias unicas a duplicação das despezas e a concomitante dispersão de rendas, sem o menor proveito para as populações.

Não se pôde, portanto, deixar de comprehender como sendo destinadas a ligar pontos dos respectivos territorios ainda não servidos por linhas federaes, as linhas telegraphicais attribuidas á iniciativa dos Estados e subordinadas á condição eventual de serem desapropriadas pela União.

Dominado por esse modo de pensar, no qual já se havia inspirado o telegramma que tive a honra de vos dirigir, declarando que o Ministerio a meu cargo considerava prejudicial aos interesses federaes a linha que pretendes construir entre essa Capital e a cidade de Aracaty, mas, por outro lado influenciado pelo desejo de contribuir para a prosperidade do Ceará, favorecendo, para esse fim e tanto quanto couber em minha competencia, a acção tutelar dos poleres locaes, submetto a vosso esclarecido exame e decisão, como providencia conciliadora de interesses, o alvitre de adoptar-se o regimen do trafeço mutuo nas linhas telegraphicais da União e nas do Estado, o que dará em resultado a continuidade do serviço, poupando a esse Governo as despezas de construção e custeamento da linha de ligação entre Aracaty e Fortaleza, ou noutra alternativa, o Governo Federal aceitará, como solução, a medida indicada em vosso officio, isto é, a adjudicação de toda a linha dos sertões do Estado, sem outra compensação a não ser a que propuzestes—modicidade das taxas adicionaes.

Saudade e fraternidade.—Severino Vieira.—Sr. Presidente do Estado do Ceará.

---

## N. 71 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1899

Esclarece a duvida proposta por Carlos Alegre, contractante da conclusão do trecho de Carvoracy a Alegrete, do extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguyana sobre a intelligencia que deve ser dada á clausula IV do contracto de 31 de janeiro de 1899.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1899.

Resolvendo a consulta que vos fez Carlos Alegre, contractante da conclusão do trecho de Carvoracy a Alegrete e do tráfego da linha entre Alegrete e Uruguyana, do extinto prolongamento da Estrada de Ferro Central de Porto Alegre a Uruguyana, consulta que submettestes à consideração deste Ministerio por officio n. 163, de 11 de julho ultimo, sobre a intelligencia que se deve dar á clausula IV do contracto de 31 de janeiro deste anno, no sentido de ser apurado si tem ou não o mesmo contractante direito á indemnização da obra definitiva, cuja conclusão exceder o prazo de 31 de janeiro de 1900, cabe-me esclarecer-vos, para os necessarios efeitos, que o Governo não alienou o direito nem podia forrar-se ao dever de velar pela segurança do tráfego. Por isso, verificada em qualquer tempo a desvantagem da obra provisória, subsiste para o Governo o direito de mandar substitui-la. Sómente há a distinguir dous casos : quando a obra provisória, executada pelo Governo, tenha sido entregue ao concessionário, a indemnização definitiva será feita nos termos da clausula IV; quando, porém, no prazo de um anno para a conclusão das obras, a passagem provisória não tiver sido executada pelo concessionário, de acordo com o Governo, representado pelo seu fiscal, verificando-se a necessidade da obra definitiva, não será justo, neste caso, descontar-se na indemnização ao concessionário o custo da obra provisória, porque assim viria recabir n'elle sómente o prejuizo da despesa com esse trabalho, que a juizo do Governo teria sido erradamente considerado suficiente para o fim a que se destinava.

Para evitar este caso, convém que essa fiscalisação, sempre que tiver duvida a respeito da sufficiencia da obra provisória, determine a sua execução definitiva, não sendo a sua terminação executada no prazo fatal de um anno.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Ao Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguyana.

---

## N. 72 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1899

Considera insubsistente a regra constante da circular n. 1, de 2 de fevereiro de 1898.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — Circular — N. 1 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1899.

Com relação ao assumpto de que trata a circular deste Ministerio n. 1, de 2 de fevereiro de 1898, convém declarar, para vosso conhecimento e necessarios efeitos na parte referente aos empregados das estradas de ferro, que a doutrina da mesma circular não pôde ser mantida deante do principio de direito: *leges posteriores tempore anteriores derogant.*

Desde que a lei de 15 de dezembro de 1897 fez cessar o favor que o decreto de 26 de julho de 1890 concedeu áquelles empregados, dando-lhes o direito de aposentação, esse favor deixou de existir para todos os empregados que não se achassem no gozo efectivo delle pela expedição do respectivo titulo de aposentadoria, com a mesma igualdade constitucional com que não pôde ser mais invocado da data da lei que o aboliu em diante. E' doutrina corrente que mera expectativa de direito não constitue direito adquirido, assim como que só em favor deste prevalece e é verdadeiro o principio de que a lei não tem efeito retroactivo.

Pelas considerações expostas, portanto, resolvo considerar insubsistente a regra constante da alludida circular de 2 de fevereiro do anno proximo passado.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Srs. Directores das Estradas de Ferro.

## N. 73 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1899

Declara ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya que a taxa para mercadorias expedidas por wagon completo poderá ser applicada sempre que o volume das mercadorias encher o espaço do wagon e o seu peso não seja inferior a 5.000 kilogrammas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1899.

Attendendo ao que requereu a companhia arrendataria da estrada que fiscalisaes e de acordo com o que propuzestes no vosso officio n. 198, de 19 de agosto ultimo, declaro-vos que a taxa para mercadorias expedidas por wagon completo poderá ser applicada sempre que o volume das mercadorias encher o espaço do wagon e o seu peso não seja inferior a 5.000 kilogrammas.

Saudade e fraternidade.— Severino Vieira.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya.

## N. 74 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1899

Autoriza o recolhimento e devida substituição das taxas de 200, 100 e 50 réis, impugnadas pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 193 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1899.

Ficaes autorizado a recolher as taxas de 200, 100 e 50 réis, impugnadas pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, e bem assim a substituir-as por outras, de acordo com o § 1º do art. VI do regulamento para a execução da Convenção principal de Washington.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 75 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1899

Cede por 50:000\$ a linha telegraphica de contorno da bahia de Guanabara a *The Leopoldina Railicay Company*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1899.

Inteirado do que expuzestes em officio n. 958, de 7 do corrente mês, declaro que approvo vosso acto, cedendo a *The Leopoldina Railway Company*, mediante a indemnização de 50:000\$, a linha telegraphica de contorno da bahia de Guanabara, construída por occasião da revolta de setembro de 1893.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

---

## N. 76 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1899

Declara ainda em vigor a concessão da qual é cessionario o Banco Evolucionista e achar-se suspensa a execução do respectivo contrato.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 134 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1899.

Em resposta ao vosso aviso n. 167, de 9 do mês proximo passado, relativamente à concessão de terras devolutas, feita em 14 de outubro de 1890 ao engenheiro Ricardo Alfredo Medina, para fundação de nucleos coloniaes ás margens do rio Tietê, em

S. Paulo, cabe-me declarar-vos que a alludida concessão, da qual é cessionario o Banco Evolucionista, ainda está em vigor, continuando, porém, suspensa a execução do respectivo contrato, por dependerem de solução deste Ministerio os seus requerimentos sobre o prosseguimento dos trabalhos ou sobre a revisão ou rescisão do mesmo contrato.

Junto vos remetto um exemplar impresso do referido contrato.

Sauda e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

#### N. 77 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara não ser objecto de duvida um direito a aposentadoria no cargo de ajudante comprador da Inspecção das Obras Publicas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1899.

Não pôde ser objecto de duvida o direito que tem o major Pedro Augusto Tavares a ser aposentado no cargo de ajudante comprador da Inspecção das Obras Publicas, que exerceu desde 21 de fevereiro de 1876, a despeito de tel-o exercido interinamente até 9 de maio de 1890, época em que foi apostillado o seu titulo de funcionario interino por haver sido incluido o cargo no quadro da organisação daquella Repartição, operada em virtude do decreto n. 364, de 26 de abril de 1890. Funda-se o direito do referido funcionario nos requisitos e precisas disposições da lei. O art. 47 do decreto citado de 26 de abril de 1890, que deu regulamento à Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, confere a todos os empregados dessa repartição, que se inhabilitarem para os serviços do cargo, direito à aposentadoria, regulando-se esta pelas disposições applicadas aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil. Ora, na época em que tal disposição foi formulada, o direito à aposentadoria dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil regulava-se pelo decreto do Governo Provisorio n. 221, de 26 de fevereiro de 1890. Este acto conferia no art. 30 aos empregados que houvessem servido como meros auxiliares direito à contagem de tempo, desde que obtivessem título definitivo de nomeação. O direito de aposentadoria que tem o major Pedro Tavares, como o de todos os empregados da Inspectoria das Obras Publicas, apoia-se nesse preceito tão claro do art. 47 do decreto de 26 de abril de 1890, que nenhuma disposição posterior alterou, nem podia alterar, desde que não ha por onde desconhecer que constitue elle um caso comprehendido na disposição do art. 9º do decreto legislativo n. 117, de 4 de

novembro de 1892. Uma vez que o major Tavares obteve em 9 de maio de 1890 o seu título definitivo do emprego de ajudante do comprador da Inspectoria das Obras Publicas, que foi contemplado no quadro dos empregados com o ordenado de 1:600\$, e a gratificação de 800\$, não se lhe pôde recusar a aposentadoria em face do preceito do art. 47 do decreto de 20 de abril, combinado com o do art. 3º do decreto de 26 de fevereiro, ambos de 1890. Durante a modalidade da aposentadoria, regula-se ella pelo art. 74 do decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 1893, isto é, deveria ser concedida com o ordenado proporcional ao tempo do exercício calculado em tantas trigesimas partes quantos os annos de exercício, nos termos do art. 4º, § 1º, do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, que a disposição citada do decreto 2417 manda observar. Diante destas ponderações, parece que não deve ser recusada pelo Ministerio a vosso cargo a expedição do título de inactividade do major Pedro Augusto Tavares, o que, além do mais, importaria julgar esse Ministerio da legalidade da aposentadoria, actualmente da exclusiva competência do Tribunal de Contas, segundo o estatuído na letra c do n. 2, do § 2º do art. 2º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

---

#### N. 78 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1899

Faz estabelecer, como experiência, na Estrada de Ferro Central do Brazil as assignaturas mensais do custo de cem mil réis por pessoa, com exclusão do imposto de transito, para as estações de Palmeiras, Rodeio e Mendes, durante a estação calmosa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1899.

Em solução á matéria constante do vosso offício n. 943, de 6 do corrente, no qual propuzestes que, como experiência, fossem estabelecidas nessa estrada assignaturas mensais do custo de cem mil réis ( 100\$000 ) por pessoa, com exclusão do imposto de transito para as estações de Palmeiras, Rodeio e Mendes, durante a estação calmosa, declaro que resolvo autorizar semelhante providencia em carácter provisório.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

N. 79— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1899

Approva provisoriamente uma tarifa especial para expedição de bagagens, encommendas e mercadorias, da Estação Central á do Norte e vice-versa, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e supprime as vantagens do art. 89 das condições regulamentares nos pontos situados além da estação do Norte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1899.

Em solução á materia constante do vosso officio n. 947, de 6 do corrente, no qual propuzestes uma tarifa especial para a expedição de bagagens, encommendas e mercadorias, da Estação Central para a do Norte e vice-versa, de acordo com o projecto que organizastes e acompanhou o citado officio, bem como a suppressão das vantagens do art. 89 das condições regulamentares aos pontos situados além da estação do Norte, declaro que resolvo autorizar semelhante providencia em carácter provisório.

Saudade e fraternidade.— *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

N. 80 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza a Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil o uso do telegrapho nacional para a commemoração do dito centenario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1899.

Tendo a Associação do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil direito ao uso do telegrapho nacional, para a commemo-ração do dito centenario, como serviço publico, segundo determina o art. 15, n. 3, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, autorizo-vos a receber e expedir os telegrammas que, em nome della e para o referido fim, vos forem apresentados em toda a extensão do território nacional.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

---

## N. 81 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Faz uma redução nos preços dos fretes da madeira transportada pela Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana no percurso que é indicado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 28 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1899.

A vista do que informastes por officio n. 216, de 24 de outubro ultimo, lica a companhia arrendatária da estrada que fiscalisasse autorizada a reduzir o preço dos fretes da madeira que transportar, conforme requereu, com o fim de favorecer a saída desse producto da região serrana, a saber :

5 %, quando o percurso attingir 100 kilometros ;

10 %, quando o percurso elevar-se a 200 kilometros ;

15 %, quando o percurso for de 300 kilometros em diante.

Saudade e fraternidade. — Severino Vieira. — Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

## N. 82 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara a incompetencia legal da mulher para exercer o cargo de agente de 1<sup>a</sup> classe.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 213 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1899.

Respondendo á consulta que fizestes em o officio n. 612/3, de 27 de outubro ultimo, relativamente á proposta feita pelo ajudante postal da Barra do Pirahy, de sua mulher para o cargo de ajudante da referida agencia, declaro-vos que no caso não cabe a interpretação ampliativa.

Si o regulamento dos Correios taxativamente admittiu os serviços de senhoras nas agencias de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes, exclui-lhes por isso mesmo a competencia para serem de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes.

Não importa indagar as razões deste dispositivo e o seu valor no direito a constituir-se.

Ao executor da lei só cabe conhecê-la e cumpri-la com o maximo respeito.

Desde que o ajudante de um agente de 1<sup>a</sup> classe é o substituto legal deste, claro é que não pôde ser ajudante quem não tiver os requisitos legaes para ser agente de 1<sup>a</sup> classe; e estes requisitos a lei negou-os á mulher.

A doutrina, portanto, não suffraga a proposta do agente da Barra do Pirahy.

Depois, o cargo de ajudante presupõe o accumulo de serviços que não podem ser desempenhados pelo agente; ora, a mulher casada, pelos deveres de sua nobre missão já é auxiliar do marido nos encargos domesticos e estes lhe devem pesar tanto mais quanto maiores forem as occupações do marido em serviços que não digam respeito aos arranjos do lar.

Si por um lado, da concurrenceia da obrigaçao conjugal, que corre à mulher, de auxiliar o marido nos serviços da familia, com a de ajudal-o no desempenho do publico serviço resultam as probabilidadeas da pratericio de um desses serviços, que não será, de certo, o domestico, por outro lado parece muito natural que a affeção mutuamente commum e sempre presumivel entre conjuges, além da participação directa do marido nos proveitos resultantes dessa preterição, o impeça de notar e corrigir os effeitos em detrimento do serviço publico.

Sem dar, entretanto, maior apreço a estas considerações, é evidente que a proposta não pôde ser aceita, por contraria à letra e espirito do regulamento postal em vigor.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director Geral dos Correios.

---

#### N. 83 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1899

Annula a transferencia provisoria do immovel «Fazenda do Ariró» ao dominio do Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1899.

Não tendo o Congresso Nacional se pronunciado, até hoje, sobre a transferencia a esse Estado da Fazenda do Ariró, situada no município de Angra dos Reis, e, bem assim, não tendo esse Estado necessidade do referido immovel para qualquer serviço, como se evidencia da concurrenceia aberta para o seu arrendamento, declaro-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que fica annullada a transferencia, feita provisoriamente ao dominio desse Estado, do mesmo immovel, pelo aviso n. 4, de 19 de janeiro de 1895, o qual, de conformidade com o disposto no art. 27 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, deve ser devolvido ao Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

---

## N. 84 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1899

Crêa uma agencia postal na Colonia Guarany, Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2<sup>a</sup> Secção — N. 27 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1899.

Tenho a honra de comunicar-vos, em resposta ao vosso officio de 26 de agosto, que foi autorizada a criação de uma agencia do Correio na colonia Guarany, como pedem os seus moradores.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

## N. 85 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1899

Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a admittir provisoriamente o abatimento de 10 % nas tarifas do café transportado pela mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899.

Convindo, em beneficio da lavoura e do commercio, auxiliar o transporte do café, autorizo-vos a admittir provisoriamente e à titulo de experiençia o abatimento de dez por cento ( 10 % ) nas respectivas tarifas dessa estrada.

Saudade e fraternidade. — *Severino Vieira.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

# INDICE DAS DECISÕES

do

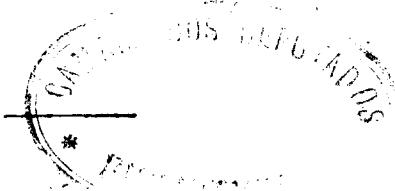
## MINISTERIO DA FAZENDA

	Págs.
N. 1 — Em 10 de janeiro de 1899 — Determina como devem ser confeccionados os mappas para a estatística da importação directa . . . . .	1
N. 2 — Em 16 de janeiro de 1899 — Dá instruções para a execução do disposto no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 . . . . .	1
N. 3 — Em 1 de fevereiro de 1899 — Altera a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional.	2
N. 4 — Em 6 de fevereiro de 1899 — Dá instruções para a organização dos mappas de estatística aduaneira . . . . .	2
N. 5 — Em 15 de fevereiro de 1899 — As taxas de capatazias, armazenagem, estatística e expediente devem ser cobradas integralmente em papel . . . . .	3
N. 6 — Em 18 de fevereiro de 1899 — Declara como devem ser discriminadas nos balanços as despesas efectuadas por conta dos diversos ministerios. . . . .	4
N. 7 — Em 7 de março de 1899 — Determina como devem ser escripturadas as importâncias cobradas pelo registro para a venda de fumo e bebidas . . . . .	4
N. 8 — Em 20 de março de 1899 — Sómente na falta do Procurador Seccional, seus ajudantes e solicitadores, poderão os exactores federaes intervir nos actos judiciais relativos a bens vagos, de defuntos e ausentes . . . . .	5
N. 9 — Em 1 de abril de 1899 — Recomenda ás Delegacias Fiscais que requisitem com urgência, dos Ministerios competentes, o aumento dos créditos que reconhecerem ser insuficientes . . . . .	5
N. 10 — Em 7 de abril de 1899 — Os empregados deste Ministerio em exercício de logares de commissão devem, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus cargos efectivos. . . . .	6
N. 11 — Em 12 de abril de 1899 — Manda observar rigorosamente o disposto no decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, relativamente a processos de recursos encaminhados ao Thesouro . . . . .	6
N. 12 — Em 8 de maio de 1899 — Determina o modo como devem ser feitas as guias com que os officiaes da Guarda Nacional recolhem os direitos de suas patentes. . . . .	7

## INDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 13 — Em 8 de maio de 1899 — Declara em pleno vigor a circular n.º 2, de 16 de janeiro ultimo, sobre prazos para pagamento do selo das patentes da Guarda Nacional.	7
N. 14 — Em 10 de maio de 1899 — Determina que os pedidos de isenção de direitos feitos por empresas, companhias, instituições e particulares, sejam acompanhados de uma relação dos objectos despachados no anno anterior pelas partes interessadas.	7
N. 15 — Em 24 de maio de 1899 — Determina que os despachos ou guias de mercadorias para consumo e navegadas por cabotagem devem conter a conveniente especificação e satisfazer os dizeres dos artigos da nomenclatura a que se refere a circular n.º 1, de 10 de janeiro do corrente anno . . . . .	8
N. 16 — Em 27 de maio de 1899 — Declara que as peças de qualquer metal, importadas especialmente para concerto de locomotivas e tenders respectivos, devem ser classificadas para o pagamento dos direitos no art. 1009 da tarifa em vigor . . . . .	9
N. 17 — Em 31 de maio de 1899 — Declara que os empregados das Caixas Económicas e Montes de Socorro, não estão sujeitos ao imposto sobre subsídio e vencimentos e revo-ga a circular n.º 16, de 28 de março do anno passado.	9
N. 18 — Em 13 de junho de 1899—Dispõe como devem ser feitos os despachos de exportação, por cabotagem, de géneros estrangeiros já despachados para consumo, quando contenham os volumes multiplicidade de mercadorias.	10
N. 19 — Em 21 de junho de 1899—Inclue na tabella F da <i>Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas</i> o artigo — batatas alimentícias, inglezas e seme-lhantes . . . . .	10
N. 20 — Em 26 de junho de 1899—Não se tratando de bens immoveis, o imposto de transmissão deve ser arrecadado pela repartição fiscal do logar em que fôr lavrada a escritura de transferência do domínio . . . . .	11
N. 21 — Em 13 de julho de 1899 — Explica o modo de proceder relativamente ás cadernetas das Caixas Económicas das em fiança . . . . .	11
N. 22 — Em 31 de julho de 1899 — As casas commerciaes autorizadas a emitir vales-ouro, não estão sujeitas por tais operações ac deposito de que trata o art. 19 da lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1898. . . . .	12
N. 23 — Em 5 de agosto de 1899 — As casas commerciaes que compram e vendem cambiais, para satisfazerem as necessidades do comércio a que se dedicam, estão isentas do deposito de que trata o art. 19 da lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1898. . . . .	12
N. 24 — Em 23 de agosto de 1899 — Resolve sobre o exercício de funções remuneradas, fóra das horas do expediente, pelos empregados de Fazenda em instituições particulares e casas commerciaes . . . . .	12
N. 25 — Em 28 de agosto de 1899 — As petições dos empregados das Alfândegas não podem ser enviadas ao Thesouro sem a audiencia dos respectivos inspectores . . . . .	13

N. 26 — Em 5 de setembro de 1890 — Os pedidos de restituição de direitos devem ser dirigidos pelo interessado ou seu legitimo representante á repartição que os cobrou . . .	13
N. 27 — Em 25 de setembro de 1890 — O pessoal empregado em serviço marítimo das Alfandegas está sujeito à matrícula nas respectivas Capitanias de portos. . . . .	14
N. 28 — Em 25 de setembro de 1890 — Recommendá que nas informações sobre o estabelecimento, augmento, redução e suspensão de consignações dos officiaes do Exercito, se mencionem os descontos que os mesmos soffrem . . . . .	14
N. 29 — Em 30 de setembro de 1890 — Os termos de inspecção de saude dos funcionarios que solicitam aposentadoria ou reforma não devem ser aceitos sem a declaração expressa de que o inspecionado está invalido . . . .	15
N. 30 — Em 17 de outubro de 1890 — As requisições de levantamento de bens vagos, de defuntos e ausentes, não podem ser satisfeitas, sem que os juizes locaes provem que na arrecadação deu-se a assistencia dos Procuradores da Republica . . . . .	15
N. 31 — Em 17 de outubro de 1890 — Revoga a circular n. 11, de 5 de fevereiro de 1897, relativamente a despacho de armas e munições. . . . .	16
N. 32 — Em 19 de outubro de 1890 — Os fiscaes dos impostos de consumo podem se dedicar a quaesquer trabalhos particulares em estabelecimentos não sujeitos a sua fiscalização, desde que taes trabalhos não absorvam o tempo necessário ao exercicio de suas funções . . . . .	16
N. 33 — Em 10 de novembro de 1890 — Declara que é indispensável a apprehensão da mercadoria nos casos de que trata o art. 37 do Regulamento do imposto de consumo do fumo, n. 3214, de 21 de fevereiro de 1890. .	17
N. 34 — Em 25 de novembro de 1890 — Dá instruções para a cobrança das dívidas activas da União . . .	17
N. 35 — Em 1 de dezembro de 1890 — Annula a circular n. 45, de 30 de novembro de 1895 . . . . .	17
N. 36 — Em 21 de dezembro de 1890 — Declara a escala deve ser seguida para o abono do montepio a que que tem direito os membros das famílias dos militares . . . . .	19
N. 37 — Em 29 de dezembro de 1890 — Manda observar rigorosamente a circular n. 45, de 9 de agosto de 1897, sobre processos de recursos . . . . .	19



DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1899

Determina como devem ser confeccionados os mappas para a estatística da importação directa.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1899.

Determino aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que na confecção dos mappas para a estatística da importação directa, que deverão enviar á Alfândega do Rio de Janeiro, à vista do disposto no art. 54, § 4º, da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno próximo findo, façam observar a nomenclatura organizada pelo inspector da referida Alfândega, de acordo com a Tarifa em vigor e da qual lhes será oportunamente remetido um exemplar. — Joaquim Murtinho.

N. 2 — EM 16 DE JANEIRO DE 1899

Dá instruções para a execução do disposto no art. 9º da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que, na execução do disposto no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, devem ser observadas as seguintes instruções:

1º, o sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado mediante guia, em duplicata, em que se especifiquem o nome e o posto do nomeado, e bem assim a data e o numero do *Diário Oficial*, em que vier publicada a nomeação;

2º, as guias, a que se refere o numero antecedente, poderão ser assignadas e apresentadas por qualquer pessoa, independente de procuração ou autorização do interessado;

3º, uma das vias da guia apresentada será entregue à parte, depois de lançada em ambas a verba de pagamento do sello;

4º, os prazos marcados no referido art. 9º para o recebimento do imposto serão contados da data em que for publicada a nomeação no *Diário Official*. — Joaquim Murtinho.

---

#### N. 3 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1899

Altera a circular n. 2, de 15 de janeiro ultimo, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1899.

Attendendo à requisição constante do aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, n. 1150, de 19 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que os prazos marcados pelo art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno próximo findo, para o pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional, deverão ser contados da data dos editaes que os respectivos commandos superiores fizerem publicar nos termos do aviso-circular daquelle Ministério, de 13 do mez proximo passado; ficando assim alterado o que a respeito dispõe a circular n. 2, expedida aos mesmos Srs. Chefes em 16 do citado mez de janeiro. — Joaquim Murtinho.

---

#### N. 4 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1899

Dá instruções para a organização dos mappas de estatística aduaneira.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1899.

Recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que na organização dos mappas de estatística aduaneira, cujo serviço fica centralizado na Alfândega da Capital Federal pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4, observem as seguintes

## INSTRUÇÕES

1.º O serviço da estatística de importação directa, efectuada do corrente anno, em deante nas Alfandegas e Mesas de Rentas, será feito fora das horas do expediente pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuídos os respectivos despachos pelo inspector ou administrador.

2.º Por despacho de importação directa para consumo, de importação livre de direitos e de mercadorias em transito, reexportação e baldeação, que for apurado para a estatística, de conformidade com a nomenclatura aprovada pela circular n.º 1, de 10 de janeiro do corrente anno, receberá o empregado respectivo a remuneração de oitenta réis.

3.º Os empregados que forem incumbidos do apanhamento dos despachos deverão organizar os respectivos mappas de acordo com os modelos adoptados, também fora das horas do expediente, só lhes sendo abonada aquella remuneração depois que forem os mesmos mappas apresentados ao inspector ou administrador.

4.º Os mappas de que trata o numero antecedente serão organizados mensalmente, devendo as Alfandegas e Mesas de Rendas remetterem-se, com toda a brevidade, à Alfandega da Capital Federal.

5.º A renda da taxa de estatística continuará a ser escripturada no proprio título de receita, devendo ser, porém, enviada à Directoria de Contabilidade do Thesouro, no princípio de cada mês, uma demonstração da arrecadação efectuada no mês anterior, para que, à vista da mesma, seja autorizado o pagamento da despesa de que trata o n.º 2 destas instruções, a qual será escripturada sob o titulo « Lei n.º 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n.º 4 ».

6.º Além dos mappas mensais a que se refere o n.º 4, enviarão as Alfandegas e Mesas de Rendas, logo no princípio do anno, um mappa geral da importação directa para consumo, sum de importação livre de direitos e um dito de importação de géneros em transito, reexportação e baldeação realizadas durante o anno anterior. Estes mappas serão organizados pelos mesmos empregados e da apresentação delles ficará dependente o abono da remuneração correspondente ao ultimo mês do exercício.—  
Joaquim Murtinho.

N.º 5 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1899

As taxas de capatacias, armazenagem, estatística e expediente devem ser cobradas integralmente em papel.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1899.

Tendo algumas Alfandegas entendido que a cobrança do imposto de 10 % em ouro recache também sobre as taxas de

DECISÕES DO GOVERNO

4

capatazias e outras, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, em confirmação ao telegramma desta data, para que o façam constar aos inspectores das Alfandegas, que as taxas de capatazias, armazenagem, estatística e expediente devem ser cobradas integralmente em papel.—*Joaquim Murtinho.*

---

N. 6 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1899

Declara como devem ser discriminadas nos balanços as despezas efectuadas por conta dos diversos ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1899.

Tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal trazido ao meu conhecimento que a falta de ordem e uniformidade, de que se ressentem os balanços remetidos pelas Repartições de Fazenda nos Estados, dificulta a organização dos trabalhos que incumbem á mesma Directoria, recommendo aos Srs. delegados fiscaes que, na confecção de tais balanços, façam discriminar as despezas, efectuadas por conta dos diversos Ministerios, de acordo com as tabellas explicativas da proposta de orçamento de cada um delles, observadas, porém, as alterações que porventura tenham sido determinadas pela respectiva lei.— *Joaquim Murtinho.*

---

N. 7 — EM 7 DE MARÇO DE 1899

Determina como devem ser escripturadas as importâncias cobradas pelo registro para a venda de fumo e bebidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1899.

Declaro aos Srs. Chefs das Repartições fiscaes, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as importâncias cobradas pelo registro para a venda do fumo e bebidas devem ser escripturadas como renda de consumo, e não como renda eventual, conforme o determina a circular n. 40, de 10 de agosto de 1898, a qual fica alterada nesta parte; não podendo, porém, ser incluidas no cálculo para o abono da quota de 5 %, a que tem direito os fiscaes dos referidos impostos; pelo que cumpre aos Srs. Chefs mandar proceder à correção dos respectivos balanços nessa conformidade.— *Joaquim Murtinho.*

---

## N. 8 — EM 20 DE MARÇO DE 1899

Sómente na falta do Procurador Seccional, seus ajudantes e solicitadores, poderão os exactores federaes intervir nos actos judiciais relativos a bens vagos, de desfuntos e ausentes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de março de 1899.

Em solução á consulta constante do officio que dirigistes em 30 de dezembro do anno proximo findo á Directoria das Rendas Publicas relativamente á vessa competencia em assistir e officiar nas arrecadações de bens vagos, de desfuntos e ausentes assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens sejam levantadas em Juizo, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro, para os devidos effeitos, que, em vista do disposto no art. 127, § 1º, da parte primeira da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, aprovada pelo decreto n. 3084, de 5 de novembro do anno citado, a intervenção dos exactores federaes nos Estados em acções daquella natureza só pôde ter lugar dada a falta do Procurador Seccional, seus ajudantes e solicitadores; e recommendo-vos que providencieis no sentido de ser recolhido aos cofres da União tudo o que se apurar ou arrecadar, proveniente de bens vagos, de desfuntos e ausentes.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Collector das Rendas Federaes em Nitheroy.

## N. 9 — EM 1 DE ABRIL DE 1899

Recommenda ás Delegacias Fiscaes que requisitem com urgencia dos Ministerios competentes o augmento dos creditos que reconhecerem ser insufficientes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1899.

Tendo o Sr. Ministro da Guerra reclamado, em 25 de fevereiro ultimo, contra a pratica irregularmente adoptada pelas Delegacias Fiscaes nos Estados de só depois de esgotados os creditos para as despesas do Ministerio a seu cargo requisitarem o necessario augmento — o que dá logar á suspensão de pagamento das mesmas despezas — recommendo aos Srs. Chefes dasquellas Repartições a observancia do disposto no art. 2º do decreto n. 2884, de 1 de fevereiro de 1862, no intuito de evitar a continuaçao da irregularidade apontada.— *Joaquim Murtinho.*

## N. 10 — EM 7 DE ABRIL DE 1899.

Os empregados deste Ministerio em exercicio de logares de commissão devem, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus cargos effectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1899.

Em solução á consulta feita pela Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 26 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os empregados deste Ministerio em exercicio de logares de commissão, como os delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, deverão, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus cargos effectivos, á vista do que claramente dispõe a decisão n. 450, de 18 de outubro de 1866. — Joaquim Murtinho.

## N. 11 — EM 12 DE ABRIL DE 1899

Manda observar rigorosamente o disposto no decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, relativamente a processos de recursos encaminhados ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1899.

Tendo verificado que, apesar das reiteradas ordens expedidas por este Ministerio, continuam a ser encaminhados ao Thesouro processos e recursos deficientemente estudados e não resolvidos, quer por parte das Alfandegas recorridas, quer das Delegacias Fiscaes nos Estados, que as mais das vezes limitam seu papel ao de simples intermediarias na remessa dos alludidos processos, chamo a atenção dos Srs. Chefes das mesmas Repartições para o disposto no decreto n. 2807, de 31 de janeiro do anno proximo findo, recommendando-lhes a sua rigorosa observância. — Joaquim Murtinho.

## N. 12 — EM 8 DE MAIO DE 1899

Determina o modo como devem ser feitas as guias com que os officiaes da Guarda Nacional recolhem os direitos de suas patentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1899.

Satisfazendo à requisição feita pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1510, de 10 de abril proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes da União que providenciem afim de que as guias com que os officiaes da Guarda Nacional recolhem os direitos de suas patentes sejam escriptas em papel timbrado das ditas Repartições ou, na falta deste, marcado com o respectivo carimbo, no intuito de dar a esses documentos toda a authenticidade. — Joaquim Martinho.

## N. 13 — EM 8 DE MAIO DE 1899

Declara em pleno vigor a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo, sobre prazos para pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1899.

Attendendo ao que solicitou o Sr. Ministro da Justiça em aviso n. 1570, de 18 de abril proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que fica em pleno vigor, desta data em diante, a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo, dispondo que os prazos para pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional sejam contados da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*, revogadas assim as circulares posteriores que modificaram aquella. — Joaquim Martinho.

## N. 14 — EM 10 DE MAIO DE 1899

Determina que os pedidos de isenção de direitos feitos por empresas, companhias, instituições e particulares, sejam acompanhados de uma relação dos objectos despachados no anno anterior pelas partes interessadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1899.

A fim de facilitar o serviço de informação das concessões de despacho livre de direitos, a que tem jús determinadas empresas, companhias, instituições e particulares, em virtude das

respectivas disposições das leis aduaneiras, determino aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes que façam acompanhar os pedidos de isenção de direitos de uma relação fornecida pelas Alfandegas dos objectos despachados no anno anterior pelas partes interessadas, formalidade esta sem a qual nenhuma requisição poderá ser attendida por este Ministerio.— *Joaquim Martinho.*

---

N. 15 — EM 24 DE MAIO DE 1899

Determina que os despachos ou guias de mercadorias para consumo e navegadas por cabotagem devem conter a conveniente especificação e satisfazer os dizeres dos artigos da nomenclatura a que se refere a circular n. 1, de 10 de janeiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1899.

Tendo em attenção as considerações expendidas pelo Inspector de Fazenda Manoel Jansen Muller, em seu relatorio, referente à inspecção a que procedeu nas repartições fiscaes de Santa Catharina, e convindo cessar a pratica irregular de declarações vagas de fazendas, mercadorias, artigos de ormarinho, etc., nos despachos ou guias de mercadorias despachadas para consumo e navegadas por cabotagem, pratica que dificulta a fiscalização e não permite a necessaria exactidão e metodo na organisação dos mappas estatisticos, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, e especialmente aos Srs. inspectores de Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas, que, tendo em vista o que já foi determinado na circular n. 47, de 14 de dezembro de 1892, providenciem para que aqueles despachos ou guias contenham a conveniente especificação e satisfacçam os dizeres dos artigos da nomenclatura a que se refere a circular n. 1, de 10 de janeiro do corrente anno.

Os despachos apresentados em desaccordo com a referida nomenclatura não deverão ser aceitos e, no caso de exportação, verificada diferença entre o conteúdo declarado e o existente nos volumes, punível com a multa estatuida no decreto n. 3294, de 22 do corrente, cumpre que, a bem dos interesses fiscaes, se tomem todas as providencias que as circunstâncias aconselharem.— *Joaquim Martinho.*

---

## N. 16 — EM 27 DE MAIO DE 1899

Declara que as peças de qualquer metal, importadas especialmente para concerto de locomotivas e tenders respectivos, devem ser classificadas para o pagamento dos direitos no art. 1009 da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para que o façam constar aos inspectores das Alfândegas, que as peças de qualquer metal, importadas especialmente para concerto de locomotivas e tenders respectivos, devem ser classificadas para o pagamento dos mesmos direitos a que estão sujeitas as ditas locomotivas e tenders pelo art. 1009 da tarifa em vigor; visto não ter applicação ao caso o disposto nas notas 135<sup>a</sup> e 140<sup>a</sup> da referida tarifa. — Joaquim Murlinho.

## N. 17 — EM 31 DE MAIO DE 1899

Declara que os empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro não estão sujeitos ao imposto sobre subsidio e vencimentos e revoga a circular n. 16, de 28 de março do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro não estão sujeitos ao imposto sobre subsidio e vencimentos, de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, visto serem essas instituições repartições autonomas, cujo pessoal não é pago pelos cofres publicos; ficando assim revogada a circular deste Ministerio, n. 16, de 28 de março do anno proximo passado. — Joaquim Murlinho.

## N. 18 — EM 13 DE JUNHO DE 1890

Dispõe como devem ser feitos os despachos de exportação, por cabotagem, de generos estrangeiros já despachados para consumo, quando contenham os volumes multiplicidade de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,  
13 de junho de 1890.

Em additamento á circular n. 32, de 24 de maio ultimo, expedida sobre o serviço de exportação, por cabotagem, de generos estrangeiros, já despachados para consumo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, especialmente aos Srs. inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que, no caso de conterem os volumes multiplicidade de mercadorias que dificulte a organisação do despacho, poderá ser dispensada a especificação pelos dizeres da *Nomenclatura* elaborada pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro para a estatística da importação directa e aprovada pela circular n. 1, de 10 de janeiro do corrente anno, contanto que o exportador exhiba com o despacho, collada á 1<sup>a</sup> via deste, uma cópia da factura, competentemente assignada, a qual, rubricada no acto da distribuição do despacho, ficará sendo parte integrante deste e servirá na conferencia e embarque do volume ou volumes. Na 2<sup>a</sup> via, além das declarações exigidas na regra 5<sup>a</sup> do art. 568 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, se fará menção de ter sido exhibida a alludida cópia. — Joaquim Murtinho.

---

## N. 19 — EM 21 DE JUNHO DE 1890

Inclue na tabella F da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* o artigo — batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1890.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica desta data em deante ampliada a tabella F annexa á *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* para o fim de ser nella incluido o artigo — batatas alimenticias, inglezas e semelhantes — mercadoria essa que, por ser de facil exame e fiscalização e sujeita a uma só taxa na tarifa, pôde ser importada nas Mesas de Rendas de primeira ordem. — Joaquim Murtinho.

---

## N. 20 — EM 26 DE JUNHO DE 1890

Não se tratando de bens immoveis, o imposto de transmissão deve ser arrecadado pela repartição fiscal do logar em que for lavrada a escriptura de transferencia do dominio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1890.

Em resposta ao vosso officio de 28 de abril ultimo, em que solicitais autorização para o pagamento da porcentagem, a que vos julgais com direito, sobre o imposto de transmissão de propriedade, cobrado nesta Capital, pela venda do patcho Competidor, pertencente à Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, pelo preço de 32:000\$, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente mez, que o facto de ser nessa cidade a séde daquelle companhia não vos dá direito algum a essa porcentagem, porquanto sómente quando se trata de bens immoveis é que o imposto de transmissão deve ser pago no logar da situação delles, e não nos outros casos, como no vertente, em que tal imposto deve ser arrecadado pela repartição fiscal do logar onde é lavrada a escriptura, o que fica à vontade das partes, nos termos do art. 28º do regulamento de 31 de março de 1874 e art. 55 do de 19 de janeiro de 1898. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Collector das Rendas Federaes de S. João da Barra.

## N. 21 — EM 13 DE JULHO DE 1890

Explica o modo de proceder relativamente ás cadernetas das Caixas Economicas dadas em fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1890.

No intuito de evitar que os depositantes das Caixas Economicas continuem a ficar impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitais das cadernetas dadas em fiança a uma repartição ou a um estabelecimento de credito, recommendo aos Srs. delegados fiscaes e Conselhos das Caixas Economicas que providenciem para que sejam abertas e entregues a esses depositantes segundas vias de tales cadernetas, em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com a declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de se abonar sómente os respectivos juros. — Joaquim Martinho.

## N. 22 — EM 31 DE JULHO DE 1899

As casas commerciaes autorizadas a emitir vales-ouro não estão sujeitas por tais operações ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes, nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as casas commerciaes autorizadas a emitir vales-ouro para pagamento de direitos de importação nas Alfandegas não estão sujeitas, por tais operações, ao deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. — *Joaquim Murtinho.*

## N. 23 — EM 5 DE AGOSTO DE 1899

As casas commerciaes que compram e vendem cambiaes, para satisfazerem as necessidades do comércio a que se dedicam, estão isentas do deposito de que trata o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as casas commerciaes que compram ou vendem cambiaes para satisfazerem as necessidades do comércio a que se dedicam não se acham comprehendidas na disposição do art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e estão, portanto, isentas do deposito de cem contos de réis, de que trata o mesmo artigo. — *Joaquim Murtinho.*

## N. 24 — EM 23 DE AGOSTO DE 1899

Resolve sobre o exercicio de funcções remuneradas, fóra das horas do expediente, pelos empregados de Fazenda em instituições particulares e casas commerciaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1899.

Em resposta aos vossos officios ns. 22 e 24, de 7 de junho ultimo, em que consultaes si os empregados de Fazenda podem exercer, fóra das horas do expediente, funcções remuneradas

em instituições que não são repartições publicas, taes como a Associação dos Praticos e a Companhia de Melhoramentos do Maranhão, e bem assim ocupar-se de serviços em casas commerciaes, declaro-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente mez, que no primeiro caso, pôde ser concedida a necessaria permissão, uma vez que a Associação e Companhia, de que se trata, nem huma dependencia tenham da repartição, e, no segundo, que aos referidos empregados, quer pertençam ás Delegacias, quer ás Alfandegas, é prohibido o desempenho daquelles serviços. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

*21078*

N. 25 — EM 28 DE AGOSTO DE 1899

As petições dos empregados das Alfandegas não podem ser enviadas ao Thesouro sem a audiencia dos respectivos Inspectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1899.

Determino aos Srs. delegados fissaes, nos Estados, que não enviem ao Thesouro petições dos empregados das Alfandegas sem a audiencia dos respectivos inspectores. — Joaquim Murtinho.

N. 26 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1899

Os pedidos de restituição de direitos devem ser dirigidos pelo interessado ou seu legitimo representante à repartição que os cobrou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1899.

Sr. Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo — Em resposta ao vosso officio n. 1223, de 29 de agosto ultimo, em que solicitaes deste Ministerio as necessarias ordens para que seja restituída ao colono José Zinistein a importancia de 72\$914, de direitos que pagou na Alfandega de Santos por uma machina de fazer manteiga, cabe-me declarar-vos que, de acordo com a legislação vigente, os pedidos de restituição de direitos devem ser dirigidos pelo interessado ou seu legitimo representante à repartição que os cobrou.

Saudade e fraternidade. — Joaquim Murtinho.

## N. 27 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1899

O pessoal empregado em serviço marítimo das Alfandegas está sujeito à matrícula nas respectivas Capitanias de portos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1899.

Tendo o Ministério da Marinha, em aviso n. 857, de 25 de maio último, solicitado providências no sentido de ser sujeito à matrícula na Capitania do porto de Sergipe o pessoal marítimo da Alfandega daquele Estado, e tendo-se suscitado dúvidas a respeito por parte do inspector da mesma Alfandega, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que todo o pessoal empregado em serviço marítimo das mesmas Repartições está sujeito à matrícula nas respectivas Capitanias de portos, nos termos do art. 64 do decreto n. 447, de 19 de maio de 1846.— *Joaquim Murtinho.*

---

## N. 28 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1899

Recomenda que nas informações sobre o estabelecimento, aumento, redução e suspensão de consignações dos oficiais do Exército, se mencionem os descontos que os mesmos sofrem.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1899.

Attendendo ao que requisita o Ministério da Guerra, em aviso n. 502, de 31 de agosto último, recomendo aos Srs. delegados fiscais nos Estados que, de conformidade com os ns. 3 e 4 do art. 13 das instruções que acompanham o decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, mencionem nas informações sobre o estabelecimento, aumento, redução e suspensão de consignações dos oficiais do Exército, os descontos que os mesmos sofrem, afim de se poder resolver ácerca de suas pretenções.— *Joaquim Murtinho.*

---

## N. 29 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1899

Os termos de inspecção de saude dos funcionarios que solicitam aposentadoria ou reforma não devem ser aceitos sem a declaração expressa de que o inspecionado está invalido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1899.

No intuito de evitar o inconveniente de serem constantemente submettidos a dous e, ás vezes, mais exames de validez os funcionários que soílicitam aposentadoria ou reforma, por não satisfazerem os respectivos termos as exigencias da lei, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que não aceitem taes documentos sem que nelles se declare expressamente que o inspecionado está invalido, como exige o art. 75 da Constituição Federal. — Joaquim Murtinho.

---

## N. 30 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1899

As requisições de levantamento de bens vagos, de defuntos e ausentes, não podem ser satisfeitas, sem que os juizes locaes provem que na arrecadação deu-se a assistencia dos Procuradores da Republica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1899.

Attendendo ao que solicita o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, em aviso n. 2136, de 28 de agosto ultimo, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não satisfaçam requisições de levantamento de bens vagos, de defuntos e ausentes, sem que os juizes locaes provem que na respectiva arrecadação deu-se a assistencia dos Procuradores da Republica, como exige o art. 127 do decreto n. 3084, de 5 de novembro do anno proximo passado. — Joaquim Murtinho.

---

## N. 31 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1899

Revoga a circular n. 11, de 5 de fevereiro de 1897, relativamente a despacho de armas e munições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, havendo cessado, conforme consta do aviso do Ministerio da Guerra, n. 492, de 28 de agosto ultimo, os motivos que determinaram a expedição da circular deste Ministerio, n. 11, de 5 de fevereiro de 1897, mandando que os inspectores das Alfandegas não permitissem o despacho de armas e munições sem prévia audiencia dos commandantes dos respectivos districtos militares, fica revogada a mesma circular. — *Joaquim Martinho.*

---

## N. 32 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1899

Os fiscaes dos impostos de consumo podem se dedicar a quaesquer trabalhos particulares em estabelecimentos não sujeitos a sua fiscalização, desde que taes trabalhos não absorvam o tempo necessário ao exercicio de suas funções.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1899.

Em resposta ao officio n. 27, de 10 de junho ultimo, que trouxe ao conhecimento do Sr. Ministro o acto dessa Delegacia permitindo que os fiscaes dos impostos de consumo se encarreguem de escriptas de agencias de vapores ou bancarias, declaro-vos, de accordo com o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 20 do mes proximo findo, que não ha inconveniente em que os ditos fiscaes se dediquem a quaesquer trabalhos particulares em estabelecimentos não sujeitos a sua fiscalização, desde que taes trabalhos não absorvam o tempo necessário ao exercicio de suas funções.  
— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

---

## N. 33 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1899

Declara que é indispensavel a apprehensão da mercadoria nos casos de que trata o art. 37 do Regulamento do imposto de consumo do fumo, n. 3214, de 21 de fevereiro de 1899.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1899.

Sendo indispensavel a apprehensão da mercadoria nos casos de que trata o art. 37 do Regulamento annexo ao decreto n. 3214, de 21 de fevereiro do corrente anno, recommendo aos Srs. delegados fiscaes que chamem a attenção dos fiscaes dos impostos de consumo para a terminante disposição daquelle artigo, exigindo a sua fiel execução. — Joaquim Murtinho.

## N. 34 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1899

Dá instruções para a cobrança das dívidas activas da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1899.

Declaro aos Srs. exactores federaes no Estado do Rio de Janeiro que, sendo necessário dar incremento à cobrança das dívidas activas da União nesse Estado, resolvi que, quando a referida cobrança tiver de ser feita fóra da séde do Juizo Seccional, sejam observadas até ulterior deliberação as seguintes instruções, organisadas de acordo com as que acompanharam o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 1861, de 6 de julho ultimo:

I. Quando o devedor ou responsável não residir na séde do Juizo Seccional, mas em outro termo da Secção, o juez federal fará remetter directamente ao exactor ou agente fiscal respectivo o mandado executivo para que promova a citação e penhora;

II. Para esse fim o juiz seccional, por si ou por indicação do exactor ou agente, nomeará um ou mais officiaes de justiça que exerçam tales funções na localidade;

III. Ao exactor federal cumpre fiscalizar o modo por que estes officiaes fazem o serviço de que são incumbidos, representando ao juiz seccional contra as irregularidades ou omissões que, porventura, se verifiquem;

IV. Uma vez intimado, o devedor ou responsável deverá no prazo que lhe for assignado comparecer na Exactoria ou Agencia Fiscal para pagar o seu débito ou apresentar a defesa de que

trata o art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888;

V. No primeiro caso, isto é, si o devedor satisfizer o seu débito, o exactor ou agente receberá também as custas do Juizo e remetê-las-ha pelo Correio a este, juntamente com uma das duas guias, que deverão ter acompanhado o mandado, competentemente averbada, afim de dar-se baixa na execução;

VI. No segundo caso, apresentada a defesa, o exactor, juntando-a ao mandado, deverá envia-la ao juiz seccional para ser decidida de acordo com o regulamento citado;

VII. Si o réo não comparecer dentro das 24 horas que lhe serão assignadas, seguir-se-ha a penhora, devendo o respectivo auto ser remettido ao Juizo da execução, afim de ser processada julgada de conformidade com as leis vigentes;

VIII. Os exactores ou agentes fiscaes são obrigados a prestar ao juiz e ao procurador da Secção os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos com relação ao serviço da cobrança das dívidas activas da União, e bem assim a devolver pontualmente os mandados que tiverem sido cumpridos e aqueles que não o tiverem sido, com a declaração nestes dos motivos por que deixaram de ser executados;

IX. Os officiaes de justiça, além dos salarios e emolumentos a que teem direito pelo Regimento de custas, perceberão, como os demais funcionários do Juizo, a porcentagem que lhes assegura o art. 175 da 1<sup>a</sup> parte da *Consolidação*, aprovada pelo decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898 (1%). — Joaquim Murtinho.

---

#### N. 35 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1899

Annulla a circular n. 45, de 30 de novembro de 1895.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos efeitos, que, tendo em consideração o accordâo do Supremo Tribunal Federal, de 19 de agosto do corrente anno, pelo qual foi confirmada a sentença proferida contra a Fazenda Nacional, na acção proposta pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, para o fim de lhe serem pagos os vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, suspensos de acordo com a circular n. 45, de 30 de novembro de 1895, durante o tempo em que teve assento no Senado Federal, como representante do Estado do Piauhy, resolví annullar a mesma circular e a de 5 de abril, a que ella se refere, visto que, nos termos do alludido accordâo, a doutrina nella estabelecida não encontra apoio, nem no art. 73 da Constituição, nem na lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892. — Joaquim Murtinho.

---

## N. 36 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1899

Declara a escala que deve ser seguida para o abono do montepio a que tem direito os membros das famílias dos militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que, conforme foi decidido sobre consulta da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 13 de novembro ultimo, o abono do montepio a que tem direito os membros das famílias dos militares, de conformidade com a lei n. 632, de 6 do mesmo mês, deve ser feito de acordo com a seguinte escala:

- 1º, às viúvas;
  - 2º, às filhas solteiras ou viúvas e aos filhos legítimos ou legitimados;
  - 3º, às filhas casadas e aos netos, orphãos de pae e mãe;
  - 4º, às mães, quer sejam viúvas, quer solteiras;
  - 5º, às irmãs solteiras;
  - 6º, às irmãs viúvas. — Joaquim Murtinho.
- 

## N. 37 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1899

Manda observar rigorosamente a circular n. 45, de 9 de agosto de 1897, sobre processos de recursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899.

Tendo chegado ao meu conhecimento que as Delegacias Fiscaes nos Estados encaminham frequentemente ao Thesouro processos de recursos não organizados, na conformidade do disposto na circular deste Ministerio n. 45, de 9 de agosto de 1897, recomendo aos Srs. Chefes dessas Repartições e aos inspectores das Alfandegas a rigorosa observância da mesma circular, para facilidade do exame das questões debatidas nos ditos processos. — Joaquim Murtinho.

---